



Prova Comentada **DPE/RJ**

Concurso 2026

Banca FGV



Grupo Educacional **RDP**



GABARITO OFICIAL (DPE/RJ 2026 - FGV)

Nº	A	B	C	D	E
1	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
2	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
3	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
4	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
5	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
6	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
7	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
8	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
9	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
10	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
11	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
12	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
13	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
14	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
15	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
16	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
17	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
18	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
19	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
20	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
21	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
22	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
23	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
24	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)

Nº	A	B	C	D	E
46	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
47	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
48	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
49	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
50	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
51	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
52	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
53	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
54	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
55	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
56	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
57	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
58	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
59	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
60	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
61	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
62	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
63	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
64	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
65	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
66	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
67	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
68	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
69	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)



Nº	A	B	C	D	E
25	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
26	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
27	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
28	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
29	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
30	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
31	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
32	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
33	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
34	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
35	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
36	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
37	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
38	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
39	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
40	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
41	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
42	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
43	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
44	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
45	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ

Nº	A	B	C	D	E
70	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
71	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
72	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
73	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
74	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
75	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
76	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
77	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
78	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
79	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
80	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
81	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
82	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
83	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
84	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
85	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
86	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
87	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
88	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
89	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ
90	Ⓐ	Ⓑ	Ⓒ	Ⓓ	Ⓔ



DIREITO CIVIL

QUESTÃO 01

Luísa e Basílio conviveram em união estável e adquiriram, em copropriedade, um imóvel urbano de 180 m², único bem imóvel de ambos, no qual estabeleceram a residência da família.

Em fevereiro de 2023, Basílio retirou-se voluntária e definitivamente do imóvel, encerrando a convivência. Desde então, deixou de exercer qualquer ato possessório sobre o bem e de prestar assistência material à família, sem retornar ou manifestar oposição à permanência de Luísa.

Assim, Luísa passou a exercer, sem interrupção ou oposição, a posse direta e exclusiva sobre a integralidade do imóvel, utilizando-o para sua moradia e a dos filhos do casal. Ela não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural e nunca foi beneficiada pelo reconhecimento da usucapião fundada na mesma regra.

Em julho de 2026, assistida pela Defensoria Pública, Luísa ajuizou ação postulando o reconhecimento da aquisição da integralidade do domínio.

Sobre o caso hipotético apresentado, considerando o Código Civil e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

- a) O pedido deve ser rejeitado, pois a aquisição da propriedade em razão do abandono do lar exige posse ininterrupta pelo prazo mínimo de cinco anos.
- b) O pedido deve ser rejeitado, pois a copropriedade entre ex-companheiros impede a usucapião, restando a Luísa apenas promover a extinção do condomínio.
- c) O pedido deve ser acolhido, pois a mera separação de fato, independentemente das circunstâncias da saída do imóvel, caracteriza o abandono do lar exigido em lei.
- d) O pedido deve ser rejeitado, pois a usucapião familiar pressupõe justo título e boa-fé, incompatíveis com o conhecimento da copropriedade do ex-companheiro.
- e) O pedido deve ser acolhido, pois Luísa exerceu, por mais de dois anos, posse exclusiva sobre a quota do ex-companheiro que abandonou o lar, preenchendo os demais requisitos legais.

GABARITO: LETRA E.

**COMENTÁRIOS:**

a) O pedido deve ser rejeitado, pois a aquisição da propriedade em razão do abandono do lar exige posse ininterrupta pelo prazo mínimo de cinco anos.

ERRADA: A afirmação erra o prazo. A usucapião familiar se consuma com apenas **dois anos** de posse direta, exclusiva, ininterrupta e sem oposição, e não com cinco anos.

O prazo de cinco anos pertence à usucapião especial urbana do art. 1.240 do CC, que tem outros requisitos, como a posse “como sua” de área urbana de até 250 m². A modalidade do art. 1.240-A foi incluída pela Lei nº 12.424/2011 (que alterou o Programa Minha Casa, Minha Vida) justamente com prazo reduzido para proteger quem ficou no lar com a família.

Como Basílio saiu em fevereiro de 2023, o biênio se completou em fevereiro de 2025, bem antes do ajuizamento da ação, em julho de 2026.

b) O pedido deve ser rejeitado, pois a copropriedade entre ex-companheiros impede a usucapião, restando a Luísa apenas promover a extinção do condomínio.

ERRADA: A copropriedade não impede a usucapião familiar. Ao contrário, ela é pressuposto da própria modalidade, porque o art. 1.240-A do CC fala em imóvel “cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar”.

Assim, a lei autoriza que o possuidor adquira a quota do outro coproprietário e passe a ter o domínio integral do bem. A extinção do condomínio é apenas um caminho alternativo, e não o único remédio de Luísa, que preenche os requisitos da usucapião, como veremos no comentário da alternativa E.

c) O pedido deve ser acolhido, pois a mera separação de fato, independentemente das circunstâncias da saída do imóvel, caracteriza o abandono do lar exigido em lei.

ERRADA: A mera separação de fato não basta. O abandono do lar exigido pelo art. 1.240-A do CC é o abandono voluntário da posse do imóvel somado à falta de assistência à família, e não qualquer saída do ex-companheiro da residência.

Por outro lado, também não se discute a culpa pelo fim da relação. O que importa são as circunstâncias objetivas da saída, isto é, se o ex-companheiro deixou o imóvel por vontade própria e deixou de amparar a família. No caso, Basílio saiu voluntária e definitivamente e parou de prestar assistência material, então o requisito está presente, mas pelas razões certas.

Essa leitura foi consolidada no Enunciado 595 da VII Jornada de Direito Civil do CJF:



“O requisito “abandono do lar” deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável.” **Enunciado 595 da VII Jornada de Direito Civil (CJF).**

d) O pedido deve ser rejeitado, pois a usucapião familiar pressupõe justo título e boa-fé, incompatíveis com o conhecimento da copropriedade do ex-companheiro.

ERRADA: A usucapião familiar não exige justo título nem boa-fé. Esses dois requisitos são próprios da usucapião ordinária do art. 1.242 do CC, que exige ainda dez anos de posse.

O art. 1.240-A do CC lista requisitos objetivos (posse direta e exclusiva por dois anos, imóvel urbano de até 250 m² em copropriedade com o ex-companheiro que abandonou o lar, moradia própria ou da família, ausência de outro imóvel e concessão uma única vez). O fato de Luísa saber que Basílio era coproprietário é inerente à hipótese legal e não afasta a aquisição.

e) O pedido deve ser acolhido, pois Luísa exerceu, por mais de dois anos, posse exclusiva sobre a quota do ex-companheiro que abandonou o lar, preenchendo os demais requisitos legais.

CORRETA: Luísa preenche todos os requisitos da usucapião familiar e adquire a quota de Basílio, passando a ter o domínio integral do imóvel. Vejamos o que diz o art. 1.240-A do CC:

“Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.”

No caso, Basílio saiu voluntariamente em fevereiro de 2023 e deixou de prestar assistência à família. A partir daí, Luísa exerceu posse direta, exclusiva e sem oposição por mais de dois anos sobre imóvel urbano de 180 m², usado como moradia dela e dos filhos, sem ser proprietária de outro imóvel e sem ter sido beneficiada antes pela mesma regra.

É importante lembrar que o limite de 250 m² considera a área total do imóvel. Em 2026, a Quarta Turma do STJ afastou a usucapião familiar sobre fração de imóvel maior, o que não atinge Luísa, cujo imóvel tem 180 m².

Vejamos a tese fixada:

“O limite de 250 m² estabelecido no art. 1.240-A do Código Civil refere-se à área total do imóvel urbano objeto da posse, de modo que a usucapião familiar não pode incidir sobre fração de imóvel de maior dimensão para fins de adequação ao referido parâmetro legal.” **STJ. 4ª Turma. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19/5/2026 (Info 892).**

**QUESTÃO 02**

Gabriela, proprietária de terreno sobre o qual edificou sua moradia, cedeu onerosamente a Ana Terra a superfície superior da construção. O negócio foi formalizado por escritura pública e levado a registro, com a abertura de matrícula própria para a unidade imobiliária autônoma, na qual Ana Terra edificou residência distinta.

Anos depois, Ana Terra ajustou com Eugênia a cessão da superfície superior de sua própria construção para a instituição de nova unidade habitacional, ao que Gabriela se opôs expressamente. Paralelamente, surgiu controvérsia sobre a responsabilidade pelos encargos e tributos incidentes sobre a unidade de Ana Terra, que passou a sustentar que a cessão originária também lhe havia atribuído fração ideal do terreno.

Considerando a disciplina do direito real de laje no Código Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) A cessão originária atribuiu a Ana Terra fração ideal do terreno e participação proporcional nas áreas anteriormente edificadas por Gabriela.
- b) Os encargos e tributos incidentes sobre a unidade de Ana Terra são de responsabilidade de Gabriela, por ser proprietária do solo e da construção-base.
- c) A nova laje depende da autorização expressa de Gabriela e dos demais titulares, respondendo Ana Terra pelos tributos incidentes sobre sua unidade.
- d) Ana Terra pode instituir a nova laje sem a anuência de Gabriela, pois, como titular de unidade autônoma, pode dela livremente usar, gozar e dispor.
- e) O direito de Ana Terra configura direito de superfície, de natureza temporária e resolúvel, não comportando unidade autônoma nem matrícula própria.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) A cessão originária atribuiu a Ana Terra fração ideal do terreno e participação proporcional nas áreas anteriormente edificadas por Gabriela.

ERRADA: A cessão originária não atribuiu a Ana Terra nenhuma fração ideal do terreno nem participação nas áreas já edificadas por Gabriela. O direito real de laje recai apenas sobre a unidade autônoma tomada em projeção vertical.



O art. 1.510-A, § 4º, do CC, incluído pela Lei nº 13.465/2017 (Lei da Regularização Fundiária Urbana e Rural), dispõe:

“A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.”

É exatamente isso que diferencia a laje do condomínio edilício, em que cada unidade vem acompanhada de fração ideal do solo e das partes comuns.

b) Os encargos e tributos incidentes sobre a unidade de Ana Terra são de responsabilidade de Gabriela, por ser proprietária do solo e da construção-base.

ERRADA: Os encargos e tributos da unidade de Ana Terra são dela, e não de Gabriela. A lei atribui ao titular da laje a responsabilidade pelo que incide sobre a sua própria unidade.

Veja a redação do art. 1.510-A, § 2º, do CC:

“O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.”

Ser dona do solo e da construção-base não transfere a Gabriela o ônus da unidade autônoma de Ana Terra, que tem matrícula própria. Só as despesas das partes que servem a todo o edifício são partilhadas, na proporção do contrato (art. 1.510-C do CC).

c) A nova laje depende da autorização expressa de Gabriela e dos demais titulares, respondendo Ana Terra pelos tributos incidentes sobre sua unidade.

CORRETA: As duas partes da afirmativa estão corretas. A laje sucessiva (sobrelevação) depende de autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, e Ana Terra responde pelos tributos da sua unidade.

O art. 1.510-A, § 6º, do CC dispõe:

“O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.”

Como Gabriela, titular da construção-base, se opôs expressamente, a nova laje em favor de Eugênia não pode ser instituída. Quanto aos tributos, aplica-se o § 2º do mesmo artigo, que põe os encargos e tributos da unidade a cargo do titular da laje, como vimos no comentário da alternativa B.



d) Ana Terra pode instituir a nova laje sem a anuência de Gabriela, pois, como titular de unidade autônoma, pode dela livremente usar, gozar e dispor.

ERRADA: Embora o titular da laje possa usar, gozar e dispor da sua unidade (art. 1.510-A, § 3º, do CC), esse poder não abrange a criação de nova laje sem a concordância dos demais titulares.

A instituição de laje sucessiva tem regra específica no § 6º do mesmo artigo, que exige autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, como vimos no comentário da alternativa C. A oposição de Gabriela impede a cessão a Eugênia.

e) O direito de Ana Terra configura direito de superfície, de natureza temporária e resolúvel, não comportando unidade autônoma nem matrícula própria.

ERRADA: O direito de Ana Terra não é direito de superfície. A laje é direito real próprio e autônomo, previsto no art. 1.225, XIII, do CC, com disciplina nos arts. 1.510-A a 1.510-E.

A superfície é concedida “por tempo determinado” para construir ou plantar em terreno alheio (art. 1.369 do CC). Já a laje constitui “unidade imobiliária autônoma” com matrícula própria, cujo titular pode dela usar, gozar e dispor (art. 1.510-A, §§ 1º e 3º, do CC), sem caráter temporário. O próprio enunciado narra a abertura de matrícula própria para a unidade de Ana Terra.

QUESTÃO 03

Ricardo, empresário e único administrador de sociedade empresária, desapareceu em região de difícil acesso na Amazônia, durante expedição científica. As buscas promovidas por órgãos públicos e particulares foram oficialmente encerradas, sem êxito, após várias semanas, inexistindo notícia de seu paradeiro. Ricardo não deixou procurador ou representante com poderes para administrar seus bens.

Dois meses após o desaparecimento, credores de obrigações vencidas e não pagas requereram judicialmente a declaração de ausência e, no mesmo ato, a imediata abertura da sucessão provisória. A esposa de Ricardo, com quem ele convivia sem separação de fato, interveio no feito para sustentar que, diante das circunstâncias do desaparecimento, seria cabível a declaração direta da morte presumida, independentemente da decretação de ausência.

Sobre o exposto, à luz do Código Civil, assinale a afirmativa correta.

a) Os credores podem requerer desde logo a declaração de ausência, cabendo a curadoria preferencialmente à esposa. A sucessão provisória, contudo, somente poderá ser aberta depois de um ano, contado da data do desaparecimento de Ricardo.



- b) Os credores podem requerer desde logo a declaração de ausência, cabendo a curadoria preferencialmente à esposa. A sucessão provisória, contudo, somente poderá ser aberta depois de um ano, contado da arrecadação dos bens do ausente.
- c) A sucessão provisória somente poderá ser aberta depois de um ano, contado da arrecadação dos bens do ausente. Já a declaração direta da morte presumida pressupõe tão somente o encerramento oficial das buscas e averiguações promovidas pelas autoridades.
- d) A declaração de ausência é privativa do cônjuge, dos herdeiros e do Ministério Público, de modo que aos credores se reserva a legitimidade apenas para a sucessão provisória. Uma vez deferida a ausência, a curadoria caberá preferencialmente à esposa.
- e) Os credores podem requerer desde logo a declaração de ausência, cabendo a curadoria a curador dativo de livre nomeação judicial. A sucessão provisória, contudo, somente poderá ser aberta depois de um ano, contado da arrecadação dos bens do ausente.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) Os credores podem requerer desde logo a declaração de ausência, cabendo a curadoria preferencialmente à esposa. A sucessão provisória, contudo, somente poderá ser aberta depois de um ano, contado da data do desaparecimento de Ricardo.

ERRADA: A primeira parte está certa, mas a segunda erra o termo inicial. O prazo de um ano para a abertura da sucessão provisória conta-se da **arrecadação dos bens** do ausente, e não da data do desaparecimento.

É o que diz o art. 26 do CC, transcrito no comentário da alternativa B. Como Ricardo não deixou representante ou procurador, aplica-se o prazo de um ano, e não o de três anos.

b) Os credores podem requerer desde logo a declaração de ausência, cabendo a curadoria preferencialmente à esposa. A sucessão provisória, contudo, somente poderá ser aberta depois de um ano, contado da arrecadação dos bens do ausente.

CORRETA: Aqui estão, corretamente, as três regras do caso. Os credores podem pedir desde logo a declaração de ausência, a esposa é a curadora legítima e a sucessão provisória só pode ser aberta um ano depois da arrecadação dos bens.

Veja a redação do art. 22 do CC:



“Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.”

Os credores de obrigações vencidas são interessados, tanto que o art. 27, IV, do CC os inclui expressamente entre os legitimados à própria sucessão provisória. Declarada a ausência, a curadoria cabe à esposa, porque o art. 25 do CC define o cônjuge não separado judicialmente ou de fato há mais de dois anos como “legítimo curador”.

Por outro lado, o pedido de abertura imediata da sucessão provisória não pode ser atendido. O art. 26 do CC dispõe:

“Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.”

c) A sucessão provisória somente poderá ser aberta depois de um ano, contado da arrecadação dos bens do ausente. Já a declaração direta da morte presumida pressupõe tão somente o encerramento oficial das buscas e averiguações promovidas pelas autoridades.

ERRADA: A primeira parte está correta, mas a segunda não. A declaração da morte presumida sem decretação de ausência não depende “tão somente” do encerramento das buscas.

O art. 7º, I, do CC exige que seja extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida. O esgotamento das buscas e averiguações é apenas a condição para que o pedido seja feito (parágrafo único), cabendo à sentença fixar a data provável do falecimento. O simples insucesso das buscas, sozinho, não autoriza a morte presumida.

d) A declaração de ausência é privativa do cônjuge, dos herdeiros e do Ministério Público, de modo que aos credores se reserva a legitimidade apenas para a sucessão provisória. Uma vez deferida a ausência, a curadoria caberá preferencialmente à esposa.

ERRADA: A legitimidade para requerer a declaração de ausência não é privativa do cônjuge, dos herdeiros e do Ministério Público. O art. 22 do CC fala em requerimento de “qualquer interessado ou do Ministério Público”, como vimos no comentário da alternativa B.

Os credores, portanto, podem pedir a declaração de ausência e também a abertura da sucessão provisória, pois são listados como interessados no art. 27, IV, do CC. Só a parte final, sobre a curadoria da esposa, está correta.



e) Os credores podem requerer desde logo a declaração de ausência, cabendo a curadoria a curador dativo de livre nomeação judicial. A sucessão provisória, contudo, somente poderá ser aberta depois de um ano, contado da arrecadação dos bens do ausente.

ERRADA: A curadoria não é de livre nomeação judicial. O cônjuge do ausente, desde que não esteja separado judicialmente ou de fato há mais de dois anos antes da declaração da ausência, é o seu legítimo curador (art. 25 do CC).

Na falta do cônjuge, a curadoria passa aos pais e aos descendentes, nessa ordem, e só na falta de todos eles o juiz escolhe o curador (art. 25, §§ 1º a 3º, do CC). Como a esposa convivia com Ricardo sem separação de fato, ela tem preferência.

QUESTÃO 04

Marta cedeu verbalmente à sobrinha Joana, em 2019, a título gratuito e pelo prazo de quatro anos, uma pequena casa de sua propriedade, para que nela residisse com os dois filhos menores, em razão da sua situação de hipossuficiência econômica.

Findo o prazo ajustado, Joana permaneceu no imóvel sem qualquer oposição de Marta. Em 2024, diante de risco iminente de desabamento do telhado e da impossibilidade de aguardar providências da proprietária sem comprometer a integridade do imóvel e a segurança dos ocupantes, Joana custeou, com recursos próprios e sem prévia autorização de Marta, a reforma emergencial da cobertura.

Em janeiro de 2025, pretendendo alugar o imóvel para complementar sua aposentadoria, Marta notificou extrajudicialmente Joana, concedendo-lhe trinta dias para desocupação. Escoado o prazo sem restituição do bem, Marta encaminhou nova notificação, arbitrando unilateralmente aluguel mensal correspondente ao triplo do valor de mercado da região, e ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com cobrança.

Assistida pela Defensoria Pública, Joana alegou ter adquirido o imóvel por usucapião, diante da posse exercida por período superior a cinco anos com finalidade de moradia, e requereu, subsidiariamente, o afastamento da cobrança do aluguel arbitrado, por reputá-lo abusivo, bem como o ressarcimento das despesas realizadas com a reforma emergencial.

Sobre o exposto, à luz do Código Civil e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

a) Escoado o prazo concedido para desocupação, a permanência de Joana caracteriza esbulho, autorizando a reintegração de posse, assim como a cobrança do aluguel, cujo valor poderá ser arbitrado pela comodante, sem que isso converta o comodato em locação, cabendo ao Juiz reduzi-lo caso o considere abusivo ou desproporcional.



b) A notificação promovida por Marta é inapta a extinguir o comodato, pois, tendo o imóvel sido cedido para a moradia da família de Joana, o contrato presume-se vigente enquanto persistir essa finalidade, independentemente do prazo convencionado, de modo que a retomada dependeria da demonstração judicial de necessidade imprevista e urgente da comodante.

c) A pretensão possessória de Marta deve ser rejeitada, pois a posse de Joana, exercida por mais de cinco anos, com moradia própria e de sua família, sobre imóvel urbano que se presume inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados, consumou a usucapião especial urbana, sendo irrelevante a origem da ocupação, uma vez que a função social da posse prevalece sobre o título do proprietário.

d) O aluguel arbitrado por Marta é devido desde o início da ocupação, em 2019, pois a onerosidade retroage à data da celebração do comodato, ficando, entretanto, limitado ao valor médio de mercado da região, sob pena de descaracterização do contrato gratuito e conversão automática do comodato em contrato de locação residencial.

e) O ressarcimento pretendido por Joana é incabível, pois o comodatário jamais poderá reaver do comodante qualquer despesa realizada sobre a coisa emprestada, inclusive aquelas indispensáveis à conservação do imóvel, não lhe assistindo, igualmente, direito de retenção.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) Escoado o prazo concedido para desocupação, a permanência de Joana caracteriza esbulho, autorizando a reintegração de posse, assim como a cobrança do aluguel, cujo valor poderá ser arbitrado pela comodante, sem que isso converta o comodato em locação, cabendo ao Juiz reduzi-lo caso o considere abusivo ou desproporcional.

CORRETA: Escoado o prazo da notificação, Joana passou a estar em mora, e a recusa em devolver o imóvel configura esbulho, o que autoriza a reintegração de posse e a cobrança do aluguel arbitrado pela comodante, sujeito a controle judicial se for abusivo.

Findo o prazo de quatro anos, Joana permaneceu no imóvel com a tolerância de Marta, e o comodato seguiu por prazo indeterminado. Nessa situação, a notificação premonitória é o que transforma a posse antes justa em posse injusta. Foi o que fez Marta em janeiro de 2025.

O art. 582 do CC dispõe:

“O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.”



Em 2012, a Terceira Turma do STJ decidiu que esse aluguel tem natureza de pena privada, cujo objetivo é pressionar a devolução do bem, e não transformar o comodato em locação. O arbitramento, porém, deve respeitar a boa-fé e a vedação ao abuso de direito, e pode ser reduzido pelo juiz, com aplicação analógica do art. 575, parágrafo único, do CC. Para a Corte, o valor não deve superar o dobro do mercado, de modo que o triplo arbitrado por Marta é passível de redução.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“O comodante pode fixar aluguel de forma unilateral em caso de mora do comodatário na restituição da coisa emprestada, desde que em montante não superior ao dobro do valor de mercado.” **STJ. 3ª Turma. REsp 1.175.848-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/9/2012 (Info 504).**

b) A notificação promovida por Marta é inapta a extinguir o comodato, pois, tendo o imóvel sido cedido para a moradia da família de Joana, o contrato presume-se vigente enquanto persistir essa finalidade, independentemente do prazo convencionado, de modo que a retomada dependeria da demonstração judicial de necessidade imprevista e urgente da comodante.

ERRADA: A notificação de Marta foi apta a extinguir o comodato. O contrato tinha prazo convencional de quatro anos, já encerrado, e a permanência posterior de Joana se deu por mera tolerância, em comodato por prazo indeterminado.

A exigência de “necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz” do art. 581 do CC só se aplica à retomada antes de findo o prazo convencional ou o necessário para o uso concedido. Não existe presunção de vigência indefinida enquanto durar a finalidade de moradia, pois o comodato é temporário por natureza.

Em 2023, a Quarta Turma do STJ decidiu que, no comodato por prazo indeterminado, basta a notificação do comodatário depois de decorrido tempo suficiente para o uso concedido.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“No contrato de comodato por prazo indeterminado, após o transcurso do intervalo suficiente à utilização do bem, é devida a sua restituição, pelo comodatário, bastando para tanto a sua notificação.” **STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.641.241-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 7/2/2023 (Info 791).**

c) A pretensão possessória de Marta deve ser rejeitada, pois a posse de Joana, exercida por mais de cinco anos, com moradia própria e de sua família, sobre imóvel urbano que se presume inferior a duzentos e



cinquenta metros quadrados, consumou a usucapião especial urbana, sendo irrelevante a origem da ocupação, uma vez que a função social da posse prevalece sobre o título do proprietário.

ERRADA: Não houve usucapião. A posse da comodatária decorre de empréstimo, isto é, ela possui em nome e com permissão da proprietária, sem a intenção de dono (animus domini) que o art. 1.240 do CC exige ao falar em possuir a área “como sua”.

O art. 1.203 do CC presume que a posse mantém o caráter com que foi adquirida, e o art. 1.208 afirma que os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse apta à aquisição. Antes da notificação de janeiro de 2025, Joana estava no imóvel por concessão de Marta, e a posse só se tornou injusta com o esbulho, sem tempo hábil para qualquer usucapião.

Além disso, a origem da ocupação é decisiva, e não irrelevante, e não existe presunção legal de que o imóvel tenha menos de 250 m². A área é requisito a ser provado por quem alega a usucapião especial urbana.

d) O aluguel arbitrado por Marta é devido desde o início da ocupação, em 2019, pois a onerosidade retroage à data da celebração do comodato, ficando, entretanto, limitado ao valor médio de mercado da região, sob pena de descaracterização do contrato gratuito e conversão automática do comodato em contrato de locação residencial.

ERRADA: O aluguel do art. 582 do CC não retroage a 2019. Ele é devido apenas pelo comodatário “constituído em mora”, e “até restituí-la”, de modo que incide do fim do prazo da notificação até a efetiva devolução do imóvel.

Também não há conversão do comodato em locação, porque o aluguel tem natureza de pena privada, e o limite de razoabilidade apontado pelo STJ não é a média do mercado, mas o dobro do valor de mercado, como vimos no comentário da alternativa A.

e) O ressarcimento pretendido por Joana é incabível, pois o comodatário jamais poderá reaver do comodante qualquer despesa realizada sobre a coisa emprestada, inclusive aquelas indispensáveis à conservação do imóvel, não lhe assistindo, igualmente, direito de retenção.

ERRADA: A afirmação é absoluta demais. O art. 584 do CC proíbe o comodatário de recobrar “as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada”, isto é, as despesas ordinárias decorrentes da utilização do bem, e não as despesas extraordinárias e urgentes de conservação.

A reforma emergencial do telhado, feita para evitar o desabamento, é benfeitoria necessária, que tem por fim “conservar o bem ou evitar que se deteriore” (art. 96, § 3º, do CC). Como Joana a realizou de boa-fé, enquanto ocupava o imóvel com a tolerância de Marta, tem direito à indenização e ao direito de retenção previstos no art. 1.219 do CC.

**QUESTÃO 05**

Miguel, de nove anos, é filho de Paula, diarista que auferia um salário mínimo mensal, e de Bruno, que, após grave acidente, teve reduzida sua capacidade laboral e passou a pagar, em ação revisional por ele ajuizada, alimentos judicialmente fixados em quinze por cento do salário mínimo, conforme reconhecido em decisão fundada na comprovada diminuição de sua capacidade contributiva.

As necessidades de Miguel, que incluem tratamento de saúde continuado e despesas escolares, superam largamente a soma dos aportes dos genitores.

Representado por sua mãe, Miguel ajuizou ação de alimentos em face de Heitor, avô paterno, servidor aposentado com proventos elevados, postulando alimentos complementares.

Em contestação, Heitor sustentou que a obrigação avoenga não se configura enquanto o genitor estiver vivo e adimplindo os alimentos judicialmente fixados, ainda que insuficientes; que uma eventual condenação exigiria a participação dos demais avós vivos, inclusive Norma, avó materna, aposentada, para que a contribuição de cada qual fosse definida conforme suas possibilidades econômicas; e que, em qualquer hipótese, não poderia ser compelido a suportar sozinho o encargo alimentar complementar.

À luz do Código Civil e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

- a) A demanda deve ser julgada improcedente, pois a responsabilização dos avós somente se legitima após o prévio exaurimento de todas as medidas executivas contra o genitor, inclusive prisão civil e tentativa de constrição patrimonial.
- b) A demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, pois a ausência dos demais avós no polo passivo configura vício insanável decorrente da formação incompleta do litisconsórcio passivo necessário, impondo o indeferimento da petição inicial.
- c) A demanda deve ser julgada improcedente, pois a obrigação alimentar avoenga somente surge quando houver inadimplemento absoluto do genitor, sendo insuficiente a mera incapacidade parcial deste para justificar a responsabilização dos avós.
- d) A demanda deve ser acolhida integralmente contra Heitor, pois a obrigação alimentar entre ascendentes possui natureza solidária, facultando ao alimentando exigir integralmente de qualquer dos avós o valor necessário à satisfação de suas necessidades, independentemente da possibilidade dos pais.
- e) A demanda deve ser acolhida em parte, pois, demonstrada a impossibilidade parcial de Bruno, a obrigação alimentar dos avós possui natureza complementar e subsidiária, podendo Heitor ser condenado ao pagamento da parcela necessária à satisfação das necessidades do neto, observada a repartição proporcional do encargo entre os ascendentes.



GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) A demanda deve ser julgada improcedente, pois a responsabilização dos avós somente se legitima após o prévio exaurimento de todas as medidas executivas contra o genitor, inclusive prisão civil e tentativa de constrição patrimonial.

ERRADA: A responsabilidade dos avós não depende do esgotamento prévio de medidas executivas contra o genitor. A lei exige apenas que o parente obrigado em primeiro lugar não tenha condições de suportar totalmente o encargo, e Bruno nem sequer está inadimplente, porque paga em dia o valor que a revisional fixou.

Veja a redação do art. 1.698 do Código Civil:

“Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”

Prisão civil e penhora servem para cobrar prestação vencida e não paga. O problema de Miguel é outro, isto é, a pensão é insuficiente porque a capacidade contributiva do pai diminuiu, fato reconhecido em decisão judicial. Não há base legal para exigir a execução de um devedor adimplente antes de chamar o avô a complementar.

b) A demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, pois a ausência dos demais avós no polo passivo configura vício insanável decorrente da formação incompleta do litisconsórcio passivo necessário, impondo o indeferimento da petição inicial.

ERRADA: Não há litisconsórcio passivo necessário entre os avós. O STJ entende que a integração dos demais coobrigados prevista no art. 1.698 do Código Civil é hipótese de litisconsórcio facultativo ulterior simples, de modo que a ausência de Norma no polo passivo não leva ao indeferimento da inicial nem à extinção do processo.

Em 2018, a Terceira Turma do STJ registrou que a obrigação alimentar é divisível, e não solidária. Quando o credor é plenamente capaz, só ele pode provocar a inclusão dos demais devedores. Quando o credor é incapaz e está representado, como Miguel, o próprio réu também pode fazê-lo, na contestação, e o Ministério Público pode agir se a inércia das partes prejudicar o incapaz.

Heitor tinha, portanto, a via processual adequada, que era pedir na contestação o chamamento de Norma e dos demais avós vivos. O efeito desse pedido é ampliar o polo passivo e repartir o encargo conforme os recursos de cada um, nunca encerrar o processo sem resolução do mérito.



Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Em ação de alimentos, quando se trata de credor com plena capacidade processual, cabe exclusivamente a ele provocar a integração posterior no polo passivo.” STJ. 3ª Turma. REsp 1.715.438-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2018 (Info 638).

c) A demanda deve ser julgada improcedente, pois a obrigação alimentar avoenga somente surge quando houver inadimplemento absoluto do genitor, sendo insuficiente a mera incapacidade parcial deste para justificar a responsabilização dos avós.

ERRADA: A obrigação avoenga não exige inadimplemento absoluto do genitor. A Súmula 596-STJ admite a responsabilidade dos avós tanto na impossibilidade total quanto na impossibilidade parcial de os pais cumprirem o dever alimentar.

Bruno teve a capacidade laboral reduzida depois de um grave acidente, e a ação revisional reconheceu a diminuição da sua capacidade contributiva. Somado a isso, o enunciado afirma que os aportes do pai e da mãe, juntos, ficam muito abaixo das necessidades de Miguel. É exatamente a impossibilidade parcial de que fala a súmula, transcrita no comentário da alternativa E.

d) A demanda deve ser acolhida integralmente contra Heitor, pois a obrigação alimentar entre ascendentes possui natureza solidária, facultando ao alimentando exigir integralmente de qualquer dos avós o valor necessário à satisfação de suas necessidades, independentemente da possibilidade dos pais.

ERRADA: A obrigação alimentar entre ascendentes não é solidária. O art. 265 do Código Civil dispõe que “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”, e não existe lei que torne solidária a obrigação dos avós em relação ao neto.

Pelo contrário, o art. 1.698 do Código Civil manda que os coobrigados concorram na proporção dos respectivos recursos, e o STJ trata essa obrigação como divisível, como vimos no comentário da alternativa B.

A parte final também está errada. Os avós só são chamados porque os pais não conseguem suprir integralmente as necessidades do filho, de modo que não se pode condenar o avô independentemente da possibilidade dos pais. Bruno e Paula continuam como obrigados principais, e o encargo do avô se limita à complementação.

e) A demanda deve ser acolhida em parte, pois, demonstrada a impossibilidade parcial de Bruno, a obrigação alimentar dos avós possui natureza complementar e subsidiária, podendo Heitor ser condenado ao



pagamento da parcela necessária à satisfação das necessidades do neto, observada a repartição proporcional do encargo entre os ascendentes.

CORRETA: A obrigação dos avós é complementar e subsidiária e surge quando os pais não conseguem cumprir, total ou parcialmente, o dever de sustento. Como Bruno teve a capacidade reduzida e os aportes dos dois genitores não cobrem as necessidades de Miguel, Heitor pode ser condenado a pagar a diferença, na medida das suas possibilidades.

O art. 1.696 do Código Civil estende o dever alimentar a todos os ascendentes, recaindo nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Já o art. 1.698 do Código Civil, transcrito no comentário da alternativa A, chama os parentes de grau imediato quando o primeiro obrigado não suporta totalmente o encargo e determina que todos concorram na proporção dos respectivos recursos.

Por isso o acolhimento é parcial. Heitor não responde pela totalidade das necessidades do neto, mas pela parcela complementar, e, se os demais avós forem chamados a integrar a lide, inclusive Norma, o valor será repartido conforme a possibilidade econômica de cada um. Dos argumentos da contestação, apenas esse último procede.

O STJ consolidou o tema na Súmula 596:

“A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.” **Súmula 596-STJ.**

QUESTÃO 06

João e Maria, sem impedimentos, plenamente capazes, casaram-se em 1973 pelo regime legal vigente. O casal teve 3 filhos: Antônio, Benedito e Manuel, todos capazes. Antônio faleceu em janeiro de 2024, deixando 2 filhos: Carolina, plenamente capaz e Pedro, absolutamente incapaz.

Durante o casamento, João e Maria adquiriram, à vista, a casa que servia de residência da família. João também herdou de seus pais um terreno. Não há outros bens. João faleceu sem testamento em janeiro deste ano.

Considerando a ordem de vocação hereditária, assinale a opção que indica como se dará a divisão do acervo hereditário deixado por João.

- a) A 1/2 (metade) da casa será dividida em partes iguais, entre os descendentes, ou seja: Benedito, Manuel, Carolina e Pedro. Maria, como meeira da casa, não sucede. O terreno será dividido igualmente entre os descendentes e Maria.
- b) O patrimônio inventariado será dividido igualmente entre Maria, Benedito, Manuel e os filhos do pré-morto (Carolina e Pedro).



c) O acervo inventariado será dividido entre os dois filhos vivos: Benedito e Manuel, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um deles e 1/3 (um terço) para a estirpe dos netos por representação.

d) Maria herdará 1/4 (um quarto) dos bens inventariados e o restante, em igualdade de condições, entre todos os descendentes.

e) O acervo inventariado será dividido entre os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, na proporção de 1/4 (um quarto) dos bens para Maria e o restante, por direito próprio entre os filhos e por representação pelos netos.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) A 1/2 (metade) da casa será dividida em partes iguais, entre os descendentes, ou seja: Benedito, Manuel, Carolina e Pedro. Maria, como meeira da casa, não sucede. O terreno será dividido igualmente entre os descendentes e Maria.

ERRADA: A divisão proposta parte de um regime de bens errado. João e Maria se casaram em 1973, sem pacto, e por isso o regime é o da comunhão universal. Nesse regime Maria é meeira de todo o patrimônio, inclusive do terreno herdado, e não concorre com os descendentes em nenhum dos bens.

Até a Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), o regime legal supletivo era o da comunhão universal. Veja a redação original do art. 258 do Código Civil de 1916:

“Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.”

Somente o art. 50 da Lei nº 6.515/1977, de dezembro de 1977, trocou o regime supletivo para a comunhão parcial, e o art. 2.039 do Código Civil determina que os casamentos celebrados na vigência do Código anterior seguem o regime por ele estabelecido.

O terreno herdado por João também se comunicou, porque o art. 262 do Código Civil de 1916 previa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, e o enunciado não menciona cláusula de incomunicabilidade. Assim, a herança é formada pela metade de João na casa e no terreno, e Maria não participa da divisão de nenhum deles como herdeira.



b) O patrimônio inventariado será dividido igualmente entre Maria, Benedito, Manuel e os filhos do pré-morto (Carolina e Pedro).

ERRADA: Maria não é herdeira nessa sucessão. Pelo art. 1.829, I, do Código Civil, transcrito no comentário da alternativa C, o cônjuge casado no regime da comunhão universal fica excluído da concorrência com os descendentes, e a proteção patrimonial dele vem da meação.

Também está errado dar aos netos quinhão igual ao dos filhos. Carolina e Pedro herdam por representação e apenas dividem entre si a parte que caberia a Antônio se ele estivesse vivo, conforme os arts. 1.854 e 1.855 do Código Civil.

c) O acervo inventariado será dividido entre os dois filhos vivos: Benedito e Manuel, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um deles e 1/3 (um terço) para a estirpe dos netos por representação.

CORRETA: A herança de João vai apenas para os descendentes. Benedito e Manuel recebem 1/3 cada um, por direito próprio, e o 1/3 restante, que seria de Antônio, é dividido entre Carolina e Pedro por representação, ficando 1/6 para cada neto. Maria não herda, porque foi casada com João no regime da comunhão universal.

A sucessão aberta em janeiro de 2026 segue o Código Civil atual (art. 1.787). O art. 1.829, I, do Código Civil dispõe:

“A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;”

O regime é o da comunhão universal porque o casamento ocorreu em 1973, antes da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), como vimos no comentário da alternativa A. Maria fica com a sua meação sobre a casa e o terreno, e o acervo inventariado corresponde à outra metade, que pertencia a João.

Quanto aos netos, o art. 1.851 do Código Civil chama os descendentes do herdeiro pré-morto a suceder em todos os direitos em que ele sucederia, e o art. 1.835 manda que os filhos sucedam por cabeça e os demais descendentes por estirpe quando concorrem com graus diferentes. A incapacidade de Pedro não altera o quinhão, só exige representação no inventário.

Além da meação, Maria tem direito real de habitação sobre a casa que servia de residência da família, já que o art. 1.831 do Código Civil o assegura ao cônjuge sobrevivente qualquer que seja o regime de bens, desde que seja o único imóvel daquela natureza a inventariar.



d) Maria herdará 1/4 (um quarto) dos bens inventariados e o restante, em igualdade de condições, entre todos os descendentes.

ERRADA: Maria não herda 1/4 dos bens. A quota mínima de um quarto prevista no art. 1.832 do Código Civil só se aplica quando o cônjuge concorre com descendentes comuns, e essa concorrência está afastada no regime da comunhão universal, como vimos no comentário da alternativa C.

A alternativa também erra ao repartir o restante em igualdade entre todos os descendentes. Os netos não herdam por cabeça ao lado dos filhos, mas por estirpe, dividindo entre si o quinhão de Antônio.

e) O acervo inventariado será dividido entre os descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, na proporção de 1/4 (um quarto) dos bens para Maria e o restante, por direito próprio entre os filhos e por representação pelos netos.

ERRADA: O cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes neste caso. Casada com João no regime da comunhão universal, Maria é meeira e fica fora da herança, por força da exceção do art. 1.829, I, do Código Civil, como vimos no comentário da alternativa C.

A parte final da alternativa, que coloca os filhos herdando por direito próprio e os netos por representação, está correta. O erro está em reservar 1/4 a Maria, o que só ocorreria se houvesse concorrência e se ela fosse ascendente dos herdeiros com quem concorresse (art. 1.832 do Código Civil).

QUESTÃO 07

Marcos e Renata, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, divorciaram-se em 2023. Embora ambos reconheçam que o apartamento em que residiam foi adquirido onerosamente na constância da união, a partilha ainda não foi realizada, em razão de pendências na documentação do imóvel. Desde o divórcio, Renata permanece residindo no bem em companhia do filho comum do ex-casal, de dez anos de idade, sob guarda compartilhada, com convivência quinzenal do genitor. Marcos, que paga alimentos ao filho fixados judicialmente e descontados em folha de pagamento, ajuizou ação de arbitramento de aluguel contra Renata, sustentando que a fruição do bem comum, sem contrapartida, configura enriquecimento sem causa.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

a) A pretensão deve ser acolhida, pois o uso do imóvel comum por um dos ex-cônjuges, sem contrapartida ao outro, autoriza a indenização proporcional à quota-parte do coproprietário privado da fruição, calculada sobre a renda de um aluguel presumido.

b) A pretensão não deve ser acolhida, pois a residência do filho comum no imóvel descaracteriza o uso do bem em benefício exclusivo da genitora, que é o fato gerador da obrigação indenizatória.



c) A pretensão não deve ser acolhida, pois, enquanto não formalizada a partilha, o imóvel permanece em estado de mancomunhão, que impede o arbitramento de aluguel entre os ex-cônjuges, cabível somente após a especificação dos quinhões em sentença de partilha registrada.

d) A pretensão deve ser acolhida em parte, arbitrando-se o aluguel devido pela ocupante e determinando-se a sua compensação automática com a pensão alimentícia paga pelo autor, solução que impede o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

e) A pretensão não deve ser acolhida, pois as pendências na documentação do imóvel impedem a definição da quota-parte de cada ex-cônjuge, pressuposto do arbitramento de aluguel entre coproprietários, que exige a prévia regularização registral do bem em nome de ambos.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) A pretensão deve ser acolhida, pois o uso do imóvel comum por um dos ex-cônjuges, sem contrapartida ao outro, autoriza a indenização proporcional à quota-parte do coproprietário privado da fruição, calculada sobre a renda de um aluguel presumido.

ERRADA: A regra geral descrita na alternativa existe, mas não se aplica ao caso. O uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges autoriza o outro a pedir indenização proporcional à sua quota-parte sobre um aluguel presumido, com base nos arts. 1.319 e 1.326 do Código Civil. O fato gerador, porém, é o uso do bem em benefício exclusivo do ocupante.

O art. 1.319 do Código Civil dispõe:

“Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.”

Renata não usa o apartamento sozinha. Ela mora ali com o filho comum, cujo sustento, inclusive a moradia, é dever de ambos os genitores. Como veremos no comentário da alternativa B, o STJ entende que essa situação afasta o uso exclusivo e o enriquecimento sem causa que justificariam o aluguel.

b) A pretensão não deve ser acolhida, pois a residência do filho comum no imóvel descaracteriza o uso do bem em benefício exclusivo da genitora, que é o fato gerador da obrigação indenizatória.

CORRETA: A pretensão de Marcos deve ser rejeitada. Quando o ex-cônjuge permanece no imóvel comum com o filho do ex-casal, o uso deixa de ser exclusivo, porque a moradia da criança beneficia os dois genitores, que têm o dever de sustento decorrente do poder familiar. Sem uso exclusivo, falta o fato gerador da indenização.



Em 2021, a Quarta Turma do STJ analisou o caso de um ex-marido que morava no apartamento comum com a filha menor e concluiu que a utilização do bem pela descendente dos coproprietários, titulares do dever de sustento, beneficia a ambos. Com isso, não se configura o fato gerador da indenização fundada nos arts. 1.319 e 1.326 do Código Civil.

Vejamos a tese fixada:

“Não é obrigatório o arbitramento de aluguel ao ex-cônjuge que reside, após o divórcio, em imóvel de propriedade comum do ex-casal com a filha menor de ambos.” **STJ. 4ª Turma. REsp 1.699.013-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04/05/2021 (Info 695).**

Em 2025, a Terceira Turma do STJ reafirmou esse raciocínio ao julgar o caso de ex-mulher que residia com a filha no imóvel comum. Para a Turma, se o ex-cônjuge reside no bem com a prole comum, não há posse exclusiva, e o arbitramento deve sopesar a situação de maior vulnerabilidade do genitor encarregado dos cuidados com os filhos. Aquele caso tinha ainda medida protetiva por violência doméstica, mas o fundamento ligado à moradia da prole é autônomo.

O mesmo julgado registrou que, ainda que o genitor que não reside com os filhos pague a pensão, o cuidador suporta outros gastos, inclusive o tempo e o cuidado dedicados à prole. Por isso, o pagamento dos alimentos em dinheiro por Marcos não muda a conclusão.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“É descabido o arbitramento de aluguel em desfavor da mulher vítima de violência doméstica que, após o divórcio, permanece na posse exclusiva de bem imóvel do ex-casal e reside com a prole comum após o afastamento do cônjuge ou companheiro da residência familiar em razão de medida protetiva de urgência, pois não se configura enriquecimento sem causa ou vantagem do ex-cônjuge que permanece no imóvel.” **STJ. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/6/2025 (Info 858).**

c) A pretensão não deve ser acolhida, pois, enquanto não formalizada a partilha, o imóvel permanece em estado de mancomunhão, que impede o arbitramento de aluguel entre os ex-cônjuges, cabível somente após a especificação dos quinhões em sentença de partilha registrada.

ERRADA: A pendência da partilha não impede, por si só, o arbitramento de aluguel. A Segunda Seção do STJ afastou a ideia de que a mancomunhão bloqueia automaticamente a indenização pelo uso exclusivo do bem comum, exigindo apenas que a parte de cada ex-cônjuge esteja definida por qualquer meio inequívoco, sem necessidade de sentença de partilha registrada.

No caso, as quotas são conhecidas, já que ambos reconhecem que o apartamento foi adquirido onerosamente na constância do casamento sob comunhão parcial, o que o faz comum na proporção de metade para cada um (art. 1.660, I, do Código Civil). O aluguel é indevido por outro motivo, que é a residência do filho comum no imóvel.



Trago abaixo a tese fixada:

“Na separação e no divórcio, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho a pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco.” **STJ. 2ª Seção. REsp 1.250.362-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 8/2/2017 (Info 598).**

d) A pretensão deve ser acolhida em parte, arbitrando-se o aluguel devido pela ocupante e determinando-se a sua compensação automática com a pensão alimentícia paga pelo autor, solução que impede o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

ERRADA: Não cabe arbitramento de aluguel, e muito menos compensação automática com a pensão alimentícia. O art. 1.707 do Código Civil veda a compensação do crédito alimentar. Veja a redação:

“Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”

Além disso, o crédito alimentar pertence ao filho, e o aluguel seria dívida de Renata. Não há reciprocidade de credores e devedores que permita a compensação.

No REsp 1.699.013-DF, a Quarta Turma do STJ admitiu, como fundamento secundário, que a moradia oferecida ao filho no imóvel comum pode ser vista como parcela in natura dos alimentos, a ser considerada em ação própria. Isso é bem diferente de compensação automática, e o fundamento principal do julgado foi a inexistência de uso exclusivo, como vimos no comentário da alternativa B.

e) A pretensão não deve ser acolhida, pois as pendências na documentação do imóvel impedem a definição da quota-parte de cada ex-cônjuge, pressuposto do arbitramento de aluguel entre coproprietários, que exige a prévia regularização registral do bem em nome de ambos.

ERRADA: As pendências na documentação do imóvel não impedem o arbitramento de aluguel nem a definição das quotas. O que importa é a parte de cada ex-cônjuge estar definida por qualquer meio inequívoco, e aqui ambos reconhecem que o bem é comum e foi adquirido onerosamente durante o casamento sob comunhão parcial.

A Segunda Seção do STJ dispensou até mesmo a formalização da partilha para essa finalidade, como vimos no comentário da alternativa C. Exigir regularização registral prévia não encontra amparo na lei nem na jurisprudência. A pretensão de Marcos falha, na verdade, pela residência do filho comum no imóvel.

**QUESTÃO 08**

Paulo, por meio de advogado constituído, ajuizou ação de divórcio em face de Lúcia, declarando a inexistência de bens a partilhar, a existência de filhos menores cujas guarda, convivência e alimentos serão discutidos em ação própria, a renúncia recíproca dos cônjuges aos alimentos entre si, por terem ambos condições de prover o próprio sustento, e que a ré voltará a usar o nome de solteira.

Lúcia, assistida pela Defensoria Pública, concorda com todos os termos, mas pretende manter o nome de casada, sem declinar qualquer motivo para tanto, e indaga se, caso mude de ideia no futuro, precisará ajuizar ação de retificação do registro para retomar o nome de solteira.

Considerando a legislação de regência, assinale a afirmativa correta.

- a) Lúcia pode manter o nome de casada, independentemente da concordância de Paulo, mas, caso pretenda retomar o nome de solteira após o trânsito em julgado da sentença, deverá ajuizar ação de retificação de registro civil perante a Vara com atribuição em registros públicos.
- b) A pretensão de Paulo deve ser acolhida, pois o divórcio dissolve o vínculo conjugal e extingue os direitos e deveres dele decorrentes, inclusive o de uso do sobrenome do ex-cônjuge, e Lúcia não declinou qualquer razão de fato ou de direito que configure motivação plausível para a manutenção do nome do ex-marido.
- c) A manutenção do nome de casada é faculdade de Lúcia e independe da declinação de qualquer motivo; caso deseje excluí-lo futuramente, poderá fazê-lo mediante requerimento pessoal perante o oficial de registro civil, independentemente de autorização judicial.
- d) A divergência quanto à cláusula relativa ao nome poderá retardar a decretação do divórcio, pois a sentença deve definir o nome a ser adotado pela ex-cônjuge, elemento necessário à averbação da dissolução do vínculo, com todos os seus termos, no registro de casamento.
- e) Para manter o sobrenome do ex-cônjuge após o divórcio, Lúcia precisa demonstrar motivo relevante, como a manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; declinada justificativa dessa natureza, o Juiz poderá deferir a manutenção ainda que haja oposição de Paulo.

GABARITO: LETRA C.

**COMENTÁRIOS:**

a) Lúcia pode manter o nome de casada, independentemente da concordância de Paulo, mas, caso pretenda retomar o nome de solteira após o trânsito em julgado da sentença, deverá ajuizar ação de retificação de registro civil perante a Vara com atribuição em registros públicos.

ERRADA: A primeira parte está certa, pois Lúcia pode manter o nome de casada sem depender da concordância de Paulo. O erro está na parte final. Para retomar o nome de solteira depois do divórcio, ela não precisa ajuizar ação de retificação de registro civil.

Desde a Lei nº 14.382/2022, o art. 57, III, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) permite a exclusão do sobrenome do ex-cônjuge por requerimento pessoal ao oficial de registro civil, independentemente de autorização judicial, como veremos no comentário da alternativa C.

b) A pretensão de Paulo deve ser acolhida, pois o divórcio dissolve o vínculo conjugal e extingue os direitos e deveres dele decorrentes, inclusive o de uso do sobrenome do ex-cônjuge, e Lúcia não declinou qualquer razão de fato ou de direito que configure motivação plausível para a manutenção do nome do ex-marido.

ERRADA: O divórcio dissolve o vínculo conjugal, mas não retira do ex-cônjuge o direito de continuar usando o nome de casado. O art. 1.571, § 2º, do Código Civil, transcrito no comentário da alternativa C, garante a manutenção do nome no divórcio direto, sem exigir qualquer motivação.

A exigência de motivo e a perda do sobrenome a pedido do outro cônjuge vêm do art. 1.578 do Código Civil, que trata do cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial. Essa regra não alcança o divórcio, e Paulo não tem como impor a Lúcia o retorno ao nome de solteira.

c) A manutenção do nome de casada é faculdade de Lúcia e independe da declinação de qualquer motivo; caso deseje excluí-lo futuramente, poderá fazê-lo mediante requerimento pessoal perante o oficial de registro civil, independentemente de autorização judicial.

CORRETA: Lúcia pode manter o nome de casada por simples opção, sem declinar motivo, e, se mudar de ideia, pode excluir o sobrenome de Paulo diretamente no cartório, por requerimento pessoal ao oficial de registro civil, sem ação judicial.

A manutenção do nome está no art. 1.571, § 2º, do Código Civil:

“Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.”

Já a retomada posterior do nome de solteira foi simplificada pela Lei nº 14.382/2022, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos):



“Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (...) III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;”

O nome é atributo da personalidade de Lúcia. Quem acrescentou o sobrenome do outro decide se o mantém, e o ex-cônjuge não tem poder de veto sobre essa escolha.

d) A divergência quanto à cláusula relativa ao nome poderá retardar a decretação do divórcio, pois a sentença deve definir o nome a ser adotado pela ex-cônjuge, elemento necessário à averbação da dissolução do vínculo, com todos os seus termos, no registro de casamento.

ERRADA: A discussão sobre o nome não retarda a decretação do divórcio. Desde a Emenda Constitucional nº 66/2010, o art. 226, § 6º, da Constituição Federal dispõe que “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”, e o divórcio passou a depender apenas da vontade de um dos cônjuges, sem prazo nem prévia separação.

Além disso, não há verdadeira controvérsia a resolver sobre o nome, pois a manutenção é escolha de Lúcia, como vimos no comentário da alternativa C. Mesmo que houvesse ponto controvertido, o art. 356 do CPC autoriza o julgamento antecipado parcial do mérito quanto ao pedido incontroverso, permitindo decretar o divórcio desde logo.

e) Para manter o sobrenome do ex-cônjuge após o divórcio, Lúcia precisa demonstrar motivo relevante, como a manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; declinada justificativa dessa natureza, o Juiz poderá deferir a manutenção ainda que haja oposição de Paulo.

ERRADA: Lúcia não precisa demonstrar motivo relevante para manter o sobrenome de Paulo. As hipóteses de evidente prejuízo à identificação, de manifesta distinção entre o nome de família e o dos filhos e de dano grave estão no art. 1.578 do Código Civil e funcionam como exceções à perda do nome pelo cônjuge culpado na separação judicial.

No divórcio, o art. 1.571, § 2º, do Código Civil assegura a manutenção do nome de casado como simples faculdade, como vimos no comentário da alternativa C. Não há juízo de conveniência a ser feito pelo juiz, e a oposição de Paulo é irrelevante.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 09

A instituição financeira Dinheiro Fácil ajuizou execução de título extrajudicial em face de João. Após sucessivas tentativas infrutíferas de localização, o executado foi citado por edital e permaneceu revel, sem constituir advogado. O Juízo nomeou a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial.



A Defensoria Pública apresentou embargos à execução, sem prévia garantia do Juízo, e, diante do desconhecimento dos fatos subjacentes, sustentou a negativa geral dos fatos constitutivos do direito do exequente.

O exequente requereu o não conhecimento dos embargos, sustentando que a curadoria especial seria dispensável em processo de execução e que, de todo modo, a defesa dependeria de garantia do Juízo e de impugnação específica.

Sobre o caso hipotético apresentado, à luz do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

- a) A nomeação de curador especial é facultativa na execução de título extrajudicial, pois a defesa do executado deve ser exercida exclusivamente por objeção de pré-executividade.
- b) O curador especial somente pode suscitar matérias cognoscíveis de ofício por meio de objeção de pré-executividade, vedada a defesa por negativa geral.
- c) A nomeação de curador especial em sede de execução é impositiva, sendo admissível a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução, além da defesa por negativa geral.
- d) É imprescindível a demonstração de hipossuficiência econômica do executado João para fins da nomeação da Defensoria Pública como curadora especial.
- e) Ao exercer seu múnus, o curador especial tem legitimidade para opor embargos à execução, mas seu conhecimento depende da prévia garantia integral do Juízo.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) A nomeação de curador especial é facultativa na execução de título extrajudicial, pois a defesa do executado deve ser exercida exclusivamente por objeção de pré-executividade.

ERRADA: A nomeação de curador especial ao executado revel citado por edital não é faculdade do juiz. O art. 72, II, do CPC usa o verbo no imperativo (“O juiz nomeará curador especial”) e a Súmula 196 do STJ aplica a regra expressamente ao processo de execução.

Também está errada a ideia de que a defesa do executado seria feita exclusivamente por objeção de pré-executividade. O meio típico de defesa na execução de título extrajudicial são os embargos (art. 914 do CPC), e nenhuma norma restringe a defesa do executado revel à objeção de pré-executividade. A própria Súmula 196 do STJ reconhece ao curador a legitimidade para os embargos.



Veja a redação da súmula:

“Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.” **Súmula 196-STJ.**

b) O curador especial somente pode suscitar matérias cognoscíveis de ofício por meio de objeção de pré-executividade, vedada a defesa por negativa geral.

ERRADA: O curador especial não fica restrito às matérias cognoscíveis de ofício nem à objeção de pré-executividade. Ele pode apresentar embargos e deduzir toda a defesa que o próprio executado poderia deduzir, inclusive a negativa geral.

A negativa geral tem base expressa no art. 341, parágrafo único, do CPC, que afasta do curador especial o ônus da impugnação especificada dos fatos. Faz sentido, pois quem foi citado por edital não manteve contato com a Defensoria, que desconhece os fatos.

Em 2023, a Primeira Turma do STJ reconheceu que a curadora especial pode alegar a impenhorabilidade de valores bloqueados do executado revel, deixando claro que sua atuação não se limita aos direitos indisponíveis.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Da leitura dos arts. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009, e 72, caput, II e parágrafo único, do CPC, infere-se que não há limitação às matérias de defesa que podem ser apresentadas pela defensoria pública no atendimento do seu múnus de curadora especial do réu revel.” **STJ. 1ª Turma. REsp 1.801.939-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/2/2023 (Info 11 - Edição Extraordinária).**

c) A nomeação de curador especial em sede de execução é impositiva, sendo admissível a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução, além da defesa por negativa geral.

CORRETA: As três respostas dadas ao exequente estão corretas. A nomeação do curador é obrigatória, os embargos independem de garantia do juízo e a defesa pode ser feita por negativa geral.

O art. 72, II, do CPC manda nomear curador especial ao réu revel citado por edital, e o parágrafo único atribui essa função à Defensoria Pública. A Súmula 196 do STJ confirma que a regra vale na execução e que o curador tem legitimidade para embargar.

Quanto à garantia, o art. 914 do CPC dispõe: “O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.” O curador, que exerce a defesa do executado, segue a mesma regra.



Por fim, o art. 341, parágrafo único, do CPC estabelece: “O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.” Por isso a negativa geral apresentada pela Defensoria é válida e impede que os fatos alegados pelo exequente sejam presumidos verdadeiros.

d) É imprescindível a demonstração de hipossuficiência econômica do executado João para fins da nomeação da Defensoria Pública como curadora especial.

ERRADA: A nomeação da Defensoria Pública como curadora especial não depende de prova de hipossuficiência econômica do executado. O que justifica a curadoria é a revelia após citação ficta, que coloca em risco o contraditório.

Trata-se de função institucional prevista no art. 4º, XVI, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), que atribui à instituição “exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei”. O art. 72, II e parágrafo único, do CPC não faz nenhuma exigência ligada à renda do curatelado.

É importante lembrar que João sequer foi localizado. Exigir dele a demonstração de carência financeira seria incompatível com a própria situação que motivou a nomeação.

e) Ao exercer seu múnus, o curador especial tem legitimidade para opor embargos à execução, mas seu conhecimento depende da prévia garantia integral do Juízo.

ERRADA: O curador especial tem legitimidade para opor embargos (Súmula 196 do STJ), mas o conhecimento deles não depende da garantia do juízo.

No CPC de 2015, a penhora não é requisito dos embargos à execução de título extrajudicial. O art. 914 do CPC permite a oposição “independentemente de penhora, depósito ou caução”, como vimos no comentário da alternativa C, e essa regra vale também para os embargos opostos pelo curador especial.

QUESTÃO 10

Três autores ajuizaram, em litisconsórcio ativo, ação indenizatória contra uma operadora de plano de saúde.

Apenas Maria, uma das autoras, formulou pedido de gratuidade da justiça, que foi deferido. Os demais litisconsortes não requereram o benefício, sob o argumento de que a identidade da causa de pedir e a atuação pelo mesmo advogado fariam com que a concessão se estendesse automaticamente a todos.

No curso do processo, Maria faleceu e foi processualmente sucedida por seu filho, que também não formulou pedido de gratuidade de justiça.

Nesse caso, é correto afirmar que



- a) a concessão beneficia todos os litisconsortes representados pelo mesmo advogado.
- b) a gratuidade deferida a Maria estende-se automaticamente aos demais litisconsortes, em razão da identidade da causa de pedir.
- c) a gratuidade é indivisível, de modo que sua concessão a um dos litisconsortes impede a cobrança de despesas processuais dos demais.
- d) o sucessor processual de Maria conserva a gratuidade concedida à parte originária, em razão da transmissão do benefício.
- e) a gratuidade de justiça possui natureza pessoal e não se estende aos litisconsortes nem ao sucessor processual, salvo requerimento e deferimento expressos.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) a concessão beneficia todos os litisconsortes representados pelo mesmo advogado.

ERRADA: O fato de os litisconsortes estarem representados pelo mesmo advogado não estende a eles a gratuidade deferida a Maria. O benefício é concedido a cada parte, conforme a sua própria situação econômica.

O CPC é expresso ao afirmar que a gratuidade não se estende a litisconsorte sem requerimento e deferimento expressos (art. 99, § 6º). A representação comum é dado puramente técnico e nada revela sobre a capacidade financeira de cada autor.

b) a gratuidade deferida a Maria estende-se automaticamente aos demais litisconsortes, em razão da identidade da causa de pedir.

ERRADA: A identidade da causa de pedir também não produz a extensão automática do benefício. O litisconsórcio reúne pretensões no mesmo processo, mas cada autor continua sendo uma parte com patrimônio e condições próprias.

Vejamos o que diz o art. 99, § 6º, do CPC:

“O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.”



c) a gratuidade é indivisível, de modo que sua concessão a um dos litisconsortes impede a cobrança de despesas processuais dos demais.

ERRADA: A gratuidade não é indivisível. Ela alcança apenas quem a requereu e teve o pedido deferido, de modo que os litisconsortes que não pediram o benefício continuam sujeitos às despesas processuais.

A regra do art. 99, § 6º, do CPC, transcrita no comentário da alternativa B, define o benefício como pessoal. Por isso a concessão a Maria em nada impede a cobrança de custas e demais despesas dos outros dois autores.

d) o sucessor processual de Maria conserva a gratuidade concedida à parte originária, em razão da transmissão do benefício.

ERRADA: O sucessor processual não herda a gratuidade concedida à parte originária. Com o falecimento de Maria, o filho que a sucedeu precisa formular o próprio pedido e obter decisão favorável.

O art. 99, § 6º, do CPC menciona expressamente o sucessor do beneficiário entre aqueles a quem o benefício não se estende, como vimos no comentário da alternativa B. Nada impede, por outro lado, que o filho requiera a gratuidade por petição simples no curso do processo (art. 99, § 1º, do CPC), e o juiz examinará a situação dele.

e) a gratuidade de justiça possui natureza pessoal e não se estende aos litisconsortes nem ao sucessor processual, salvo requerimento e deferimento expressos.

CORRETA: O texto repete a regra do art. 99, § 6º, do CPC. A gratuidade da justiça tem natureza pessoal e não alcança os litisconsortes nem o sucessor processual, salvo se eles próprios requererem o benefício e o juiz o deferir expressamente.

Assim, os dois autores que não pediram a gratuidade não podem invocar a identidade da causa de pedir ou o advogado comum, e o filho de Maria não conserva o benefício da mãe. Cada um, se quiser, deve formular o pedido, que pode ser feito a qualquer tempo, inclusive por petição simples quando superveniente (art. 99, § 1º, do CPC).

Sendo pessoa natural, a alegação de insuficiência de cada um deles se presume verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC), e a assistência por advogado particular não impede a concessão (art. 99, § 4º, do CPC).

QUESTÃO 11

Beta Empreendimentos S.A. ajuizou ação de reintegração de posse contra aproximadamente cento e vinte famílias que ocupavam determinado imóvel havia oito meses, data do esbulho. A maior parte dos ocupantes não foi individualmente identificada na petição inicial, havendo elementos concretos de que se tratava de pessoas em situação de hipossuficiência econômica.



À luz da disciplina das ações possessórias no Código de Processo Civil, assinale a afirmativa correta.

- a) Todos os ocupantes deverão ser citados exclusivamente por edital, pois a existência de grande número de réus inviabiliza a citação pessoal, quer postal, quer por Oficial de Justiça.
- b) Os ocupantes encontrados no local serão citados pessoalmente e os demais, por edital, devendo ser intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, além de ser dada publicidade à existência da ação e aos prazos processuais.
- c) A intimação da Defensoria Pública dispensa a intervenção do Ministério Público, pois ambas as instituições atuam na defesa do mesmo interesse processual.
- d) Antes da apreciação do pedido liminar, é requisito para a sua concessão que o Juiz realize audiência de mediação, ainda que o esbulho tenha ocorrido há menos de ano e dia.
- e) O Oficial de Justiça deverá comparecer ao local por pelo menos três vezes para procurar os ocupantes antes de ser determinada a citação por edital.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) Todos os ocupantes deverão ser citados exclusivamente por edital, pois a existência de grande número de réus inviabiliza a citação pessoal, quer postal, quer por Oficial de Justiça.

ERRADA: O grande número de réus não autoriza a citação de todos exclusivamente por edital. O CPC exige a citação pessoal dos ocupantes encontrados no local, reservando o edital apenas para os demais.

É o que prevê o art. 554, § 1º, do CPC, transcrito no comentário da alternativa B. O edital é forma subsidiária, usada apenas para quem não for encontrado na diligência do oficial de justiça (art. 554, § 2º).

b) Os ocupantes encontrados no local serão citados pessoalmente e os demais, por edital, devendo ser intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, além de ser dada publicidade à existência da ação e aos prazos processuais.

CORRETA: Aqui está descrito o procedimento da possessória multitudinária. Os ocupantes encontrados no local são citados pessoalmente, os demais por edital, o Ministério Público e a Defensoria Pública são intimados e o juiz determina ampla publicidade da ação e dos prazos.

Vejamos o que diz o art. 554, § 1º, do CPC:



“No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.”

No caso, há elementos concretos de que as famílias estão em situação de hipossuficiência econômica, o que torna obrigatória a intimação da Defensoria Pública. Já a publicidade vem do art. 554, § 3º, do CPC: “O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.”

c) A intimação da Defensoria Pública dispensa a intervenção do Ministério Público, pois ambas as instituições atuam na defesa do mesmo interesse processual.

ERRADA: A intimação da Defensoria Pública não dispensa a do Ministério Público. O art. 554, § 1º, do CPC determina as duas intimações de forma cumulativa, como vimos no comentário da alternativa B.

As instituições não atuam na defesa do mesmo interesse processual. O Ministério Público intervém em razão do interesse social envolvido no conflito coletivo pela posse, enquanto a Defensoria Pública atua em favor das pessoas em situação de hipossuficiência econômica que ocupam o imóvel.

d) Antes da apreciação do pedido liminar, é requisito para a sua concessão que o Juiz realize audiência de mediação, ainda que o esbulho tenha ocorrido há menos de ano e dia.

ERRADA: A audiência de mediação prévia à apreciação da liminar só é exigida no litígio coletivo quando o esbulho ou a turbacão tiver ocorrido há mais de ano e dia. No caso, o esbulho ocorreu há oito meses, isto é, trata-se de posse nova.

O art. 565, caput, do CPC dispõe: “No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.”

Proposta a ação dentro de ano e dia, segue-se o procedimento especial (art. 558 do CPC), e a liminar pode ser deferida sem ouvir o réu, se a petição inicial estiver devidamente instruída, ou após audiência de justificacão (art. 562 do CPC).

É importante lembrar que, em 2022, o Plenário do STF, na ADPF 828, fixou um regime de transição para a retomada das reintegrações de posse suspensas na pandemia, exigindo inspecões judiciais e audiências de mediação pelas comissões de conflitos fundiários antes das ordens de desocupacão coletiva. A medida diz respeito à execucão das desocupacões e não transformou a mediação em requisito para a concessão da liminar em posse nova.



O STF resumiu assim o que foi decidido:

“Em face do arrefecimento dos efeitos da pandemia da Covid-19, cabe adotar um regime de transição para a retomada das reintegrações de posse suspensas em decorrência da doença, por meio do qual os tribunais deverão instalar comissões para mediar eventuais despejos antes de qualquer decisão judicial, a fim de reduzir os impactos habitacionais e humanitários em casos de desocupação coletiva.” **STF. Plenário. ADPF 828 TPI-quarta-Ref/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 2/11/2022 (Info 1075).**

e) O Oficial de Justiça deverá comparecer ao local por pelo menos três vezes para procurar os ocupantes antes de ser determinada a citação por edital.

ERRADA: O oficial de justiça não precisa comparecer ao local três vezes. Basta uma diligência para procurar os ocupantes, e os que não forem encontrados são citados por edital.

O art. 554, § 2º, do CPC estabelece: “Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.”

QUESTÃO 12

Durante a gestação, Ana ajuizou ação de alimentos gravídicos contra Paulo. Convencido da existência de indícios de paternidade, o Juízo fixou alimentos mensais no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente.

No curso do processo, a criança nasceu com vida. Paulo sustentou que o nascimento teria extinguido a obrigação e que a criança deveria ajuizar nova ação de alimentos, precedida da confirmação judicial da paternidade.

Considerando as disposições do Código de Processo Civil, da Lei nº 11.804/2008 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

- a) O nascimento extingue a obrigação de pagar os alimentos gravídicos, sendo indispensável o ajuizamento de nova ação em nome da criança.
- b) A conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia depende da realização de exame de DNA e do reconhecimento judicial da paternidade.
- c) A conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia depende de pedido expresso da mãe e de pronunciamento judicial específico.
- d) Os alimentos gravídicos convertem-se automaticamente em pensão alimentícia em favor da criança, independentemente de pedido ou de novo pronunciamento judicial, até eventual revisão.



e) O recém-nascido pode executar apenas as parcelas vencidas após o nascimento, pois as anteriores inadimplidas têm como única titular a gestante, parte legítima para a execução.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) O nascimento extingue a obrigação de pagar os alimentos gravídicos, sendo indispensável o ajuizamento de nova ação em nome da criança.

ERRADA: O nascimento com vida não extingue a obrigação nem obriga a criança a ajuizar nova ação. Os alimentos gravídicos se convertem em pensão alimentícia em favor do filho, e o processo segue.

Veja a redação do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos):

“Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.”

O STJ aplica essa regra para afastar a tese de perda de objeto da ação de alimentos gravídicos, como veremos no comentário da alternativa D.

b) A conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia depende da realização de exame de DNA e do reconhecimento judicial da paternidade.

ERRADA: A conversão não depende de exame de DNA nem de prévio reconhecimento judicial da paternidade. Ela decorre diretamente da lei, com o nascimento com vida.

O STJ explicou que a conversão automática não viola a exigência de indícios mínimos de paternidade, porque esses mesmos indícios já foram exigidos para a fixação dos alimentos gravídicos, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos).

Se Paulo quiser discutir a paternidade, deve fazê-lo em ação própria (negatória de paternidade) ou pedir a revisão, e a pensão permanece até eventual resultado nessas ações, como vimos no comentário da alternativa D.

c) A conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia depende de pedido expresso da mãe e de pronunciamento judicial específico.

ERRADA: A conversão dispensa pedido expresso da mãe e pronunciamento judicial específico. O art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos) diz que os alimentos “ficam convertidos”, e o STJ entende que essa conversão é automática.



No REsp 1.629.423-SP, a Terceira Turma do STJ afirmou que a conversão e a transferência da titularidade dos alimentos ocorrem sem necessidade de pronunciamento judicial ou de pedido expresso da parte, o que garante celeridade e facilita o acesso à Justiça. A tese está transcrita no comentário da alternativa D.

d) Os alimentos gravídicos convertem-se automaticamente em pensão alimentícia em favor da criança, independentemente de pedido ou de novo pronunciamento judicial, até eventual revisão.

CORRETA: Com o nascimento com vida, os alimentos gravídicos convertem-se automaticamente em pensão alimentícia em favor da criança, sem necessidade de pedido ou de nova decisão, e assim permanecem até que uma das partes peça a revisão.

A regra está no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos), segundo o qual os alimentos gravídicos “ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”.

Em 2017, a Terceira Turma do STJ decidiu que a ação de alimentos gravídicos não perde o objeto com o nascimento. A pensão perdura até eventual ação revisional, de exoneração, redução ou majoração, ou até o resultado de ação de investigação ou negatória de paternidade.

O Tribunal acrescentou que a conversão automática implica mudança da titularidade dos alimentos, que passam ao recém-nascido, e admitiu a execução promovida pela criança, representada pela mãe, dos alimentos inadimplidos após o nascimento.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“A ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração de seu valor ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade.” **STJ. 3ª Turma. REsp 1.629.423-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 6/6/2017 (Info 606).**

e) O recém-nascido pode executar apenas as parcelas vencidas após o nascimento, pois as anteriores inadimplidas têm como única titular a gestante, parte legítima para a execução.

ERRADA: Não há base para limitar a execução da criança às parcelas vencidas depois do parto. Com o nascimento com vida, os alimentos gravídicos convertem-se em pensão em favor do filho, com mudança da titularidade dos alimentos, e a obrigação continua a mesma, apenas convertida.

Por isso, a criança, representada pela mãe, passa a ser a parte legítima para executar no mesmo processo tanto a pensão quanto as parcelas dos alimentos gravídicos que ficaram em aberto. A Lei nº 11.804/2008 (Lei de Alimentos Gravídicos) não reserva à gestante a titularidade exclusiva das parcelas anteriores ao parto, e



a Terceira Turma do STJ, no REsp 1.629.423-SP, destacou que a conversão automática transfere a titularidade dos alimentos ao recém-nascido, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 13

João, representado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, obteve sentença de procedência em ação ajuizada contra o Estado do Rio de Janeiro, na qual pleiteou a condenação do ente público ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O ente público sustentou serem indevidos honorários sucumbenciais, em razão da confusão entre credor e devedor.

À luz da jurisprudência atual dos Tribunais Superiores, assinale a afirmativa correta.

- a) São devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando ela representa parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive aquele que a integra.
- b) Não são devidos honorários na hipótese, pois a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública não afasta a confusão patrimonial entre credor e devedor.
- c) Os honorários de sucumbência não são devidos, pois tal obrigação somente existe se a Defensoria Pública litigar em face de ente pertencente a uma esfera federativa diversa.
- d) A Defensoria Pública, enquanto função essencial à justiça integrante da Administração Pública, não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios em nenhuma espécie de ação.
- e) Em que pese devidos, os honorários advocatícios pertencem pessoalmente ao Defensor Público que atuou na causa, uma vez comprovada a inscrição do patrono na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) São devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando ela representa parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive aquele que a integra.

CORRETA: São devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando ela representa a parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive o próprio Estado do Rio de Janeiro, ao qual está vinculada.

O Plenário do STF julgou o tema em 2023, em recurso no qual a Defensoria Pública da União litigava contra a própria União. Para a Corte, as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014 deram às Defensorias autonomia funcional, administrativa e financeira, de modo que elas passaram a ser órgãos constitucionais



independentes, sem subordinação ao Poder Executivo. Com isso, ficou superada a tese da confusão entre credor e devedor.

A LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) já previa, no art. 4º, XXI, a função de “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”.

Vejamos a tese fixada:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.” **STF. Plenário. RE 1.140.005-RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 23/6/2023 (Repercussão Geral - Tema 1002) (Info 1100).**

b) Não são devidos honorários na hipótese, pois a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública não afasta a confusão patrimonial entre credor e devedor.

ERRADA: A afirmação reproduz o entendimento antigo, que foi superado. No Tema 1002, o STF concluiu que a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria afasta a confusão patrimonial com o ente federativo, como vimos no comentário da alternativa A.

Na sequência, em 2024, a Corte Especial do STJ cancelou a súmula que sustentava a tese da confusão. Veja a redação do enunciado cancelado:

“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.” **Súmula 421-STJ. (CANCELADA)**

c) Os honorários de sucumbência não são devidos, pois tal obrigação somente existe se a Defensoria Pública litigar em face de ente pertencente a uma esfera federativa diversa.

ERRADA: Os honorários não dependem de a Defensoria litigar contra ente de esfera federativa diversa. A tese do Tema 1002 do STF é expressa ao reconhecer o direito aos honorários em demanda contra qualquer ente público, “inclusive aquele que integra”, como vimos no comentário da alternativa A.

A distinção entre esferas federativas era relevante apenas sob a lógica da confusão patrimonial, que o STF afastou. Assim, a DPE/RJ recebe honorários quando vence o Estado do Rio de Janeiro, da mesma forma que os receberia contra um Município ou contra a União.



d) A Defensoria Pública, enquanto função essencial à justiça integrante da Administração Pública, não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios em nenhuma espécie de ação.

ERRADA: A Defensoria Pública faz jus a honorários sucumbenciais, e o erro está também na premissa de que ela integra a Administração Pública. O STF reconheceu que a instituição é órgão constitucional autônomo, sem subordinação ao Poder Executivo, como vimos no comentário da alternativa A.

Além disso, a LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) garante à instituição, no art. 4º, XXI, o recebimento das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, e o art. 4º, § 2º, prevê que suas funções “serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público”.

e) Em que pese devidos, os honorários advocatícios pertencem pessoalmente ao Defensor Público que atuou na causa, uma vez comprovada a inscrição do patrono na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

ERRADA: Os honorários são devidos à instituição, e não ao Defensor Público que atuou na causa. A inscrição na OAB não altera essa conclusão.

A segunda parte da tese do Tema 1002 do STF determina que o valor seja destinado exclusivamente ao aparelhamento das Defensorias Públicas, “vedado o seu rateio entre os membros da instituição”, como vimos no comentário da alternativa A.

No mesmo sentido, o art. 130, III, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) proíbe aos membros das Defensorias dos Estados “receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições”, e o art. 4º, XXI, manda destinar as verbas sucumbenciais a fundos geridos pela Defensoria.

QUESTÃO 14

Em execução de título extrajudicial voltada ao cumprimento de obrigação de pagar, após uma única tentativa frustrada de bloqueio pelo Sisbajud, o exequente requereu a suspensão da carteira nacional de habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do executado.

O Juiz, sem prévia advertência ou oportunidade de manifestação do devedor, deferiu todas as medidas por prazo indeterminado, mediante fundamentação genérica na necessidade de efetividade da execução.

Sobre esse caso hipotético, conforme dispõe o Código de Processo Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.

a) A decisão é válida, pois o poder geral de efetivação de decisões judiciais confere atribuições irrestritas ao Juiz, dispensando o contraditório e a fundamentação individualizada.



- b) As medidas são nulas porque a suspensão da eficácia de documentos pessoais é inconstitucional, independentemente das circunstâncias do caso.
- c) A adoção de medidas executivas atípicas é admissível, mas exige a utilização de modo prioritariamente subsidiário, a fundamentação adequada e a observância da proporcionalidade e da razoabilidade.
- d) As medidas somente poderiam ser adotadas mediante prova da prática de crime de fraude à execução pelo devedor, cujo ônus pertence ao exequente.
- e) O requerimento deve ser indeferido, pois o poder geral de efetivação de decisões judiciais autoriza o uso de medidas atípicas apenas nas execuções de obrigações de fazer ou de não fazer, não alcançando as obrigações de pagar.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) A decisão é válida, pois o poder geral de efetivação de decisões judiciais confere atribuições irrestritas ao Juiz, dispensando o contraditório e a fundamentação individualizada.

ERRADA: A afirmativa erra ao tratar o art. 139, IV, do CPC como uma autorização ilimitada. A cláusula geral de efetivação das decisões não dispensa o contraditório nem a motivação concreta, de modo que a decisão do caso, genérica, sem oitiva do devedor e sem prazo, não se sustenta.

O art. 9º do CPC proíbe decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Já o art. 489, § 1º, III, do CPC considera não fundamentada a decisão que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, e apelar apenas para a "efetividade da execução" é exatamente isso.

A Segunda Seção do STJ, no Tema 1137, exigiu de forma cumulativa fundamentação adequada às especificidades do caso e respeito ao contraditório, à proporcionalidade e à razoabilidade, inclusive quanto ao tempo de duração da medida, como vimos no comentário da alternativa C.

b) As medidas são nulas porque a suspensão da eficácia de documentos pessoais é inconstitucional, independentemente das circunstâncias do caso.

ERRADA: Não existe inconstitucionalidade em abstrato da suspensão de CNH ou da apreensão de passaporte. O Plenário do STF julgou improcedente a ADI 5.941/DF e declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, que serve de base para essas medidas.

Para o STF, não é possível retirar previamente certas medidas do leque de ferramentas do juiz. A validade de cada uma depende do caso concreto, com respeito aos direitos fundamentais e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e eventual abuso é corrigido pelos recursos próprios.



Por isso, a afirmativa erra ao dizer que as medidas seriam nulas "independentemente das circunstâncias do caso". No caso narrado, o vício está na forma como foram deferidas, e não na natureza delas.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

"(...) é inviável a pretensão abstrata de retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional, sob pena de inviabilizar a efetividade do próprio processo, notadamente quando inexistir uma ampliação excessiva da discricionariedade judicial. (...) Assim, as medidas atípicas devem ser avaliadas de forma casuística, de modo a garantir ao juiz a interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada." **STF. Plenário. ADI 5.941-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/2/2023 (Info 1082).**

c) A adoção de medidas executivas atípicas é admissível, mas exige a utilização de modo prioritariamente subsidiário, a fundamentação adequada e a observância da proporcionalidade e da razoabilidade.

CORRETA: Os requisitos listados são os que o STJ fixou para o uso das medidas executivas atípicas nas execuções cíveis regidas pelo CPC. Elas são admitidas, inclusive nas obrigações de pagar, mas dependem de uso prioritariamente subsidiário, de decisão fundamentada nas particularidades do caso e de respeito ao contraditório, à proporcionalidade e à razoabilidade.

A base legal é o art. 139, IV, do CPC, que permite ao juiz determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias "inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Em 2023, o Plenário do STF declarou esse dispositivo constitucional na ADI 5.941/DF.

Em dezembro de 2025, a Segunda Seção do STJ julgou o Tema 1137 sob o rito dos recursos repetitivos. Ficou assentado que a medida atípica não é uma "carta em branco" dada ao juiz e que a suficiência da motivação pode ser revista por recurso.

No caso narrado, a decisão falhou em quase todos os requisitos. Houve uma única tentativa frustrada de bloqueio pelo Sisbajud, sem esgotamento dos meios típicos, nenhuma oitiva prévia do devedor, fundamentação genérica e prazo indeterminado, quando a tese manda observar também a vigência temporal da medida.

Vejamos a tese fixada:

"Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal." **STJ. 2ª**



Seção. REsp 1.955.539-SP e REsp 1.955.574-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgados em 4/12/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1137) (Info 874).

d) As medidas somente poderiam ser adotadas mediante prova da prática de crime de fraude à execução pelo devedor, cujo ônus pertence ao exequente.

ERRADA: A afirmativa cria um requisito que não existe. Nem o art. 139, IV, do CPC nem a tese do Tema 1137 do STJ condicionam as medidas executivas atípicas à prova de que o devedor cometeu crime, muito menos atribuem ao exequente o ônus de demonstrar essa prática.

Os requisitos são outros e são cumulativos, isto é, ponderação entre efetividade e menor onerosidade, uso prioritariamente subsidiário, fundamentação adequada ao caso e respeito ao contraditório, à proporcionalidade e à razoabilidade, inclusive quanto ao prazo da medida, como vimos no comentário da alternativa C.

e) O requerimento deve ser indeferido, pois o poder geral de efetivação de decisões judiciais autoriza o uso de medidas atípicas apenas nas execuções de obrigações de fazer ou de não fazer, não alcançando as obrigações de pagar.

ERRADA: O poder geral de efetivação alcança expressamente as obrigações de pagar. A parte final do art. 139, IV, do CPC afasta a leitura de que as medidas atípicas ficariam restritas às obrigações de fazer ou de não fazer.

Veja a redação do art. 139, IV, do CPC:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

Tanto é assim que o Tema 1137 do STJ foi fixado justamente em execução de título extrajudicial de obrigação de pagar, como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 15

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, proferiu acórdão de mérito que contrariava entendimento anteriormente adotado pela própria Turma em caso com circunstâncias fáticas e jurídicas equivalentes. Entre os dois julgamentos, três dos cinco integrantes do colegiado foram substituídos, permanecendo atual a divergência.

A parte vencida opôs embargos de divergência e indicou como paradigma o acórdão anterior da mesma Turma. Além disso, durante o processamento dos embargos, a parte adversa interpôs recurso extraordinário contra o acórdão embargado.



Nesse caso, é correto afirmar que

- a) os embargos são cabíveis, mas o recurso extraordinário deverá ser expressamente ratificado após o respectivo julgamento.
- b) os embargos são incabíveis porque a divergência interna somente pode ser estabelecida entre órgãos fracionários vinculados a seções distintas no âmbito do Tribunal superior respectivo.
- c) os embargos de divergência são incabíveis, pois o paradigma não pode ser oriundo do mesmo órgão que proferiu o acórdão embargado, e o recurso extraordinário deverá ser novamente interposto após o julgamento dos embargos.
- d) os embargos somente seriam cabíveis se o acórdão embargado tivesse sido proferido por maioria de votos e o paradigma fosse oriundo de outra Turma, possuindo sua interposição efeito suspensivo automático sobre o acórdão recorrido.
- e) a utilização do acórdão da mesma Turma como paradigma é admissível em razão da alteração de mais da metade da composição do colegiado e, se os embargos forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário será processado, independentemente de ratificação.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) os embargos são cabíveis, mas o recurso extraordinário deverá ser expressamente ratificado após o respectivo julgamento.

ERRADA: A primeira parte está certa, porque os embargos são cabíveis com paradigma da mesma Turma, já que mais da metade do colegiado foi substituída (art. 1.043, § 3º, do CPC). O erro está na exigência de ratificação do recurso extraordinário.

O art. 1.044, § 2º, do CPC dispensa a ratificação quando os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, como vimos no comentário da alternativa E.

b) os embargos são incabíveis porque a divergência interna somente pode ser estabelecida entre órgãos fracionários vinculados a seções distintas no âmbito do Tribunal superior respectivo.

ERRADA: A divergência interna que autoriza os embargos não precisa ocorrer entre Turmas de Seções diferentes. O CPC fala em divergência com o julgamento de "qualquer outro órgão do mesmo tribunal" e admite até paradigma da mesma Turma, se a composição mudou em mais da metade.

O art. 1.043, I, do CPC dispõe:



“Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que: I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;”

Por outro lado, a hipótese do paradigma oriundo da mesma Turma está no § 3º do mesmo artigo, como vimos no comentário da alternativa E.

c) os embargos de divergência são incabíveis, pois o paradigma não pode ser oriundo do mesmo órgão que proferiu o acórdão embargado, e o recurso extraordinário deverá ser novamente interposto após o julgamento dos embargos.

ERRADA: Há dois erros aqui. O paradigma pode vir do mesmo órgão que proferiu o acórdão embargado, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade dos membros, o que ocorreu no caso (três de cinco ministros foram substituídos).

Além disso, o recurso extraordinário interposto pela parte adversa durante o processamento dos embargos não precisa ser novamente interposto. Se os embargos forem desprovidos ou não alterarem a conclusão, ele será processado e julgado independentemente de ratificação (art. 1.044, § 2º, do CPC), como vimos no comentário da alternativa E.

d) os embargos somente seriam cabíveis se o acórdão embargado tivesse sido proferido por maioria de votos e o paradigma fosse oriundo de outra Turma, possuindo sua interposição efeito suspensivo automático sobre o acórdão recorrido.

ERRADA: O CPC não exige que o acórdão embargado tenha sido tomado por maioria de votos nem que o paradigma venha de outra Turma. Basta divergência entre acórdãos de mérito (art. 1.043, I) e, se o paradigma for da mesma Turma, alteração de mais da metade de sua composição (art. 1.043, § 3º).

Também não há efeito suspensivo automático. A regra geral do art. 995 do CPC é que "os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso", e não existe disposição legal que atribua esse efeito aos embargos de divergência.

O que o CPC prevê, no art. 1.044, § 1º, é que a interposição dos embargos de divergência no STJ interrompe o prazo para o recurso extraordinário de qualquer das partes, o que não se confunde com suspender a eficácia do acórdão embargado.



e) a utilização do acórdão da mesma Turma como paradigma é admissível em razão da alteração de mais da metade da composição do colegiado e, se os embargos forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário será processado, independentemente de ratificação.

CORRETA: Os dois pontos da alternativa estão de acordo com o CPC. O paradigma da mesma Turma é admitido porque a composição do colegiado mudou em mais da metade (três de cinco membros), e o recurso extraordinário interposto pela outra parte será processado sem ratificação se os embargos forem desprovidos ou não alterarem a conclusão.

Vejamos o que diz o art. 1.043, § 3º, do CPC:

“§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.”

Quanto ao recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos, o CPC afastou a necessidade de ratificação. É importante lembrar também que a simples interposição dos embargos de divergência no STJ interrompe o prazo do recurso extraordinário para ambas as partes.

O art. 1.044, §§ 1º e 2º, do CPC dispõe:

“Art. 1.044. (...) § 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes. § 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.”

A Lei nº 15.484/2026, que regulamentou a relevância da questão de direito federal no recurso especial, alterou outros dispositivos recursais do CPC, mas não tocou nos arts. 1.043 e 1.044, que seguem com a mesma redação.

QUESTÃO 16

Em ação indenizatória, a X Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou recurso de apelação enfrentando duas questões autônomas de direito federal. A parte vencida interpôs recurso especial impugnando ambos os capítulos.

Ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, o Vice-Presidente do Tribunal negou seguimento ao recurso quanto à primeira questão, por considerar o acórdão recorrido, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso repetitivo, e inadmitiu o recurso quanto à segunda questão, por entender ausente o necessário prequestionamento.

**Pretendendo impugnar integralmente a decisão, a recorrente deverá interpor**

- a) apenas agravo em recurso especial, por se tratar de pronunciamento único que impediu a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça.
- b) apenas agravo interno, uma vez que a existência de fundamento relacionado a recurso repetitivo atrai a competência exclusiva do Órgão Especial ou Pleno do Tribunal de origem.
- c) inicialmente agravo interno e, somente após o respectivo julgamento, agravo em recurso especial, caso ainda subsista o fundamento relativo à ausência de prequestionamento.
- d) simultaneamente agravo interno, perante o Tribunal de origem, contra o capítulo fundamentado no entendimento firmado em recurso repetitivo, e agravo em recurso especial, dirigido ao STJ, contra o capítulo fundado na ausência de prequestionamento.
- e) agravo em recurso especial quanto à ausência de prequestionamento e reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça quanto à alegada aplicação indevida do precedente repetitivo.

GABARITO: LETRA D.**COMENTÁRIOS:**

a) apenas agravo em recurso especial, por se tratar de pronunciamento único que impediu a remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

ERRADA: Embora formalmente única, a decisão do Vice-Presidente tem dois capítulos sujeitos a regimes recursais diferentes. O agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) só serve para o capítulo da inadmissão por falta de prequestionamento.

Contra o capítulo que negou seguimento com base em recurso repetitivo, o art. 1.042, caput, do CPC exclui expressamente o agravo ao tribunal superior, e o recurso cabível é o agravo interno (art. 1.030, § 2º). Usar o agravo em recurso especial nesse ponto é erro grosseiro, sem aplicação da fungibilidade, como vimos no comentário da alternativa D.

b) apenas agravo interno, uma vez que a existência de fundamento relacionado a recurso repetitivo atrai a competência exclusiva do Órgão Especial ou Pleno do Tribunal de origem.

ERRADA: O agravo interno só alcança o capítulo que negou seguimento ao recurso com base no entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 1.030, I, "b", e § 2º, do CPC). Ele não serve para levar ao STJ o capítulo da inadmissão por ausência de prequestionamento, que é atacado por agravo em recurso especial (art. 1.030, § 1º, e art. 1.042).



Também não há regra no CPC que reserve o julgamento do agravo interno ao Órgão Especial ou ao Pleno. O art. 1.021 do CPC remete ao "respectivo órgão colegiado", observadas as regras do regimento interno de cada tribunal.

c) inicialmente agravo interno e, somente após o respectivo julgamento, agravo em recurso especial, caso ainda subsista o fundamento relativo à ausência de prequestionamento.

ERRADA: Não existe sucessividade entre os dois recursos. Os capítulos são autônomos e cada um tem seu recurso próprio, que deve ser interposto no prazo de 15 dias contado da mesma decisão (art. 1.003, § 5º, do CPC).

Se a parte aguardasse o julgamento do agravo interno para só depois agravar do capítulo da falta de prequestionamento, esse capítulo já estaria precluso e o agravo em recurso especial seria intempestivo. A interposição deve ser simultânea, como vimos no comentário da alternativa D.

d) simultaneamente agravo interno, perante o Tribunal de origem, contra o capítulo fundamentado no entendimento firmado em recurso repetitivo, e agravo em recurso especial, dirigido ao STJ, contra o capítulo fundado na ausência de prequestionamento.

CORRETA: A recorrente deve interpor, ao mesmo tempo, agravo interno contra o capítulo que negou seguimento com base no repetitivo e agravo em recurso especial contra o capítulo que inadmitiu o recurso por falta de prequestionamento. Cada capítulo da decisão de admissibilidade segue o recurso que a lei lhe reserva.

Veja a redação do art. 1.030, §§ 1º e 2º, do CPC:

“§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

A negativa de seguimento por conformidade com recurso repetitivo está no inciso I, "b", do art. 1.030, e o agravo interno será julgado no próprio tribunal de origem. Já a falta de prequestionamento é juízo de admissibilidade comum (inciso V), impugnável pelo agravo do art. 1.042, que sobe ao STJ.

A Lei nº 15.484/2026, publicada em 4/8/2026 e em vigor desde 3/9/2026, portanto depois da prova, regulamentou a relevância da questão de direito federal infraconstitucional e alterou os arts. 1.030 e 1.042 do CPC. A lógica da questão foi mantida, porque o caput do art. 1.042 continua excluindo o agravo quando a inadmissão se funda em repetitivo (agora também no regime de relevância) e o art. 1.030, § 2º, não foi modificado.



Ainda em 2016, a Terceira Turma do STJ analisou recurso especial parcialmente inadmitido com base em repetitivo e só conheceu do agravo em recurso especial quanto aos pontos não abrangidos pelo precedente, tratando o uso desse agravo contra a parte repetitiva como erro grosseiro.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*. 2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.” **STJ. 3ª Turma. AREsp 959.991-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/8/2016 (Info 589).**

e) agravo em recurso especial quanto à ausência de prequestionamento e reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça quanto à alegada aplicação indevida do precedente repetitivo.

ERRADA: O capítulo que aplicou o precedente repetitivo não é impugnável por reclamação direta ao STJ. Em 2020, a Corte Especial do STJ decidiu que não cabe reclamação para controlar a aplicação de entendimento firmado em recurso especial repetitivo, cuja revisão ocorre pela via recursal, até o agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC.

Além disso, o art. 988, § 5º, II, do CPC barra a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recursos especiais repetitivos "quando não esgotadas as instâncias ordinárias", e o agravo interno ainda não havia sido interposto. A exigência já constava da redação vigente na data da prova e foi mantida pela Lei nº 15.484/2026, que passou a falar em reclamação liminarmente indeferida. A parte correta da alternativa é só o agravo em recurso especial quanto à ausência de prequestionamento.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo.” **STJ. Corte Especial. Rcl 36.476-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/2/2020 (Info 669).**

QUESTÃO 17

Sobre as diferenças e as semelhanças entre os institutos dos embargos de terceiro e da oposição, assinale a afirmativa correta.

a) São formas de intervenção de terceiros, de acordo com a sua localização topográfica no Código de Processo Civil.



- b) Serão decididos na mesma sentença que o processo principal.
- c) Na oposição o terceiro intervém no processo existente para reivindicar direito que está sendo disputado pelo autor e pelo réu; nos embargos de terceiro ataca-se o ato judicial que constringiu bem de quem não é parte no processo.
- d) O autor dos embargos de terceiro é litisconsorte facultativo ulterior do demandado da ação originária, enquanto os opostos são litisconsortes necessários do oponente.
- e) Ambos podem ser propostos durante o trâmite ou após o trânsito em julgado do processo originário.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) São formas de intervenção de terceiros, de acordo com a sua localização topográfica no Código de Processo Civil.

ERRADA: Pela localização topográfica no CPC, nenhum dos dois institutos é modalidade de intervenção de terceiros. Os embargos de terceiro e a oposição estão, respectivamente, nos Capítulos VII e VIII do Título III ("Dos Procedimentos Especiais") da Parte Especial, a partir dos arts. 674 e 682.

A intervenção de terceiros tem título próprio na Parte Geral (Título III, "Da Intervenção de Terceiros"), que começa no art. 119 com a assistência. Por isso o critério topográfico leva à conclusão oposta à da alternativa.

b) Serão decididos na mesma sentença que o processo principal.

ERRADA: Só a oposição é decidida na mesma sentença do processo originário. Os embargos de terceiro são uma ação autônoma, distribuída por dependência e autuada em apartado, com sentença própria que, se acolher o pedido, cancela o ato de constrição (arts. 676 e 681 do CPC).

O art. 685 do CPC dispõe:

“Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.”

Na oposição, quando o juiz decide as duas causas ao mesmo tempo, conhece primeiro da oposição (art. 686 do CPC).



c) Na oposição o terceiro intervém no processo existente para reivindicar direito que está sendo disputado pelo autor e pelo réu; nos embargos de terceiro ataca-se o ato judicial que constringiu bem de quem não é parte no processo.

CORRETA: Cada instituto tem objeto próprio, e a alternativa os descreve com precisão. Na oposição, o terceiro pretende para si, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu. Nos embargos de terceiro, quem não é parte no processo busca desfazer ou impedir a constrição judicial sobre bem que possui ou sobre o qual tem direito incompatível com o ato.

Vejamos o que diz o art. 682 do CPC:

“Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.”

Já o art. 674, caput, do CPC dispõe:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”

A oposição, portanto, disputa o próprio bem da vida da ação originária, enquanto os embargos de terceiro atacam o ato judicial de constrição, sem discutir o mérito da causa principal.

d) O autor dos embargos de terceiro é litisconsorte facultativo ulterior do demandado da ação originária, enquanto os opostos são litisconsortes necessários do oponente.

ERRADA: O embargante não é litisconsorte do demandado da ação originária. Ele é autor de uma ação própria, e o polo passivo dos embargos é ocupado pelo sujeito a quem o ato de constrição aproveita, além do seu adversário no processo principal quando este indicou o bem (art. 677, § 4º, do CPC).

Na oposição, a relação também está invertida na alternativa. O oponente é autor da oposição, e os opostos (autor e réu da ação originária) são os réus, em litisconsórcio passivo necessário, pois a oposição é oferecida "contra ambos" (art. 682) e os dois são citados para contestar no prazo comum de 15 dias (art. 683, parágrafo único).

e) Ambos podem ser propostos durante o trâmite ou após o trânsito em julgado do processo originário.

ERRADA: A oposição não pode ser proposta depois do trânsito em julgado. O art. 682 do CPC só a admite "até ser proferida a sentença", como vimos no comentário da alternativa C.

Quanto aos embargos de terceiro, o art. 675 do CPC permite a oposição "a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença" e, no cumprimento de sentença ou na



execução, até 5 dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

QUESTÃO 18

De acordo com a perspectiva racionalista da prova e as regras do Código de Processo Civil, o laudo pericial deve conter

- a) a exposição das questões de fato e de direito deduzidas pelas partes, as razões que autorizam o reconhecimento da procedência ou improcedência do pedido inicial e a resposta aos quesitos formulados.
- b) a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito e a indicação do método utilizado, demonstrando ser aceito pelos especialistas da área da qual se originou e a resposta aos quesitos formulados.
- c) a exposição do objeto da perícia, resumo circunstanciados dos fatos, a análise científica do método e o deferimento ou indeferimento dos quesitos impertinentes.
- d) a exposição dos fatos controvertidos, a probabilidade matemática do método aplicado e a indicação das publicações nacionais e internacionais aplicáveis à sua expertise e resposta aos quesitos formulados.
- e) a exposição do objeto da perícia, a probabilidade matemática do método aplicado e o deferimento ou indeferimento dos quesitos impertinentes.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) a exposição das questões de fato e de direito deduzidas pelas partes, as razões que autorizam o reconhecimento da procedência ou improcedência do pedido inicial e a resposta aos quesitos formulados.

ERRADA: Os elementos listados pertencem à sentença, e não ao laudo pericial. Expor as questões de fato e de direito e dizer se o pedido procede ou não é tarefa do juiz, nos fundamentos e no dispositivo da sentença (art. 489, II e III, do CPC).

O perito não decide a causa. O art. 473, § 2º, do CPC proíbe que ele ultrapasse os limites de sua designação ou emita opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. Dos elementos citados, apenas a resposta aos quesitos integra o laudo.



b) a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito e a indicação do método utilizado, demonstrando ser aceito pelos especialistas da área da qual se originou e a resposta aos quesitos formulados.

CORRETA: O conteúdo do laudo descrito na alternativa corresponde aos incisos do art. 473 do CPC. O laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica, a indicação do método utilizado, com a demonstração de que ele é aceito pelos especialistas da área, e a resposta aos quesitos.

Vejamos o que diz o art. 473 do CPC:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.”

A referência à perspectiva racionalista da prova se explica pelo inciso III e pelo § 1º do mesmo artigo. O laudo precisa permitir que juiz e partes controlem o raciocínio do perito, e por isso ele deve apresentar sua fundamentação "em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões".

Por outro lado, a alternativa omite o advérbio "predominantemente" do inciso III, mas a omissão não muda o sentido do requisito, que continua sendo a aceitação do método pela comunidade científica da área.

c) a exposição do objeto da perícia, resumo circunstanciados dos fatos, a análise científica do método e o deferimento ou indeferimento dos quesitos impertinentes.

ERRADA: Deferir ou indeferir quesitos impertinentes não é função do perito. O art. 470, I, do CPC atribui ao juiz a incumbência de "indeferir quesitos impertinentes", de modo que essa deliberação nunca integra o laudo.

A alternativa também falha ao exigir "resumo circunstanciado dos fatos", que não está no art. 473 do CPC, e ao deixar de fora a resposta conclusiva aos quesitos (inciso IV), como vimos no comentário da alternativa B.

d) a exposição dos fatos controvertidos, a probabilidade matemática do método aplicado e a indicação das publicações nacionais e internacionais aplicáveis à sua expertise e resposta aos quesitos formulados.

ERRADA: O CPC não exige que o laudo indique a "probabilidade matemática" do método nem que liste publicações nacionais e internacionais sobre a expertise do perito. O que o art. 473, III, do CPC exige é a indicação do método, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área.

Além disso, o primeiro elemento do laudo é a exposição do objeto da perícia (inciso I), e não a exposição dos fatos controvertidos, cuja delimitação cabe ao juiz. A única parte correta é a resposta aos quesitos, como vimos no comentário da alternativa B.



e) a exposição do objeto da perícia, a probabilidade matemática do método aplicado e o deferimento ou indeferimento dos quesitos impertinentes.

ERRADA: Somente a exposição do objeto da perícia (art. 473, I, do CPC) integra de fato o laudo. A "probabilidade matemática do método" não é requisito legal, e o deferimento ou indeferimento de quesitos impertinentes cabe ao juiz (art. 470, I, do CPC), não ao perito.

Também ficam de fora a análise técnica ou científica, a indicação do método aceito pelos especialistas e a resposta conclusiva aos quesitos, como vimos no comentário da alternativa B.

DIREITO DO CONSUMIDOR

QUESTÃO 19

Após o aumento expressivo de reclamações envolvendo consumidores idosos superendividados em razão da contratação sucessiva de crédito consignado e empréstimos digitais, o Estado Alfa instituiu um programa denominado "Consumo Responsável", composto pelas seguintes medidas:

- (i) criação de centros públicos permanentes de educação financeira e ambiental;
- (ii) incentivo fiscal para fornecedores que implementassem mecanismos internos de prevenção ao superendividamento e canais extrajudiciais de solução de conflitos;
- (iii) fiscalização intensificada de práticas abusivas no mercado de consumo; e
- (iv) celebração de convênios com associações civis voltadas à orientação dos consumidores.

Uma associação de instituições financeiras impugnou judicialmente o programa, sustentando que ele privilegiaria excessivamente a proteção do consumidor, comprometendo a livre iniciativa e a liberdade econômica asseguradas pela Constituição Federal.

Depois de ter apreciado a controvérsia, o Magistrado concluiu, corretamente, que

- a) o programa é incompatível com a Política Nacional das Relações de Consumo, pois a intervenção estatal deve limitar-se à repressão de infrações já consumadas, sendo vedadas políticas preventivas de educação financeira e de prevenção ao superendividamento.
- b) o programa viola o princípio da livre iniciativa, pois a Política Nacional das Relações de Consumo protege exclusivamente os interesses dos consumidores, afastando qualquer preocupação com o desenvolvimento econômico e tecnológico.



c) o programa é compatível com a Política Nacional das Relações de Consumo, pois concretiza diversos princípios previstos, entre eles, a vulnerabilidade do consumidor, a harmonização das relações de consumo, a prevenção do superendividamento e os mecanismos alternativos de solução de conflitos.

d) apenas as medidas de repressão às práticas abusivas são compatíveis com o CDC, sendo incompatíveis o incentivo à criação de mecanismos privados de solução de conflitos e a educação financeira, por constituírem atribuições exclusivas do Sistema Financeiro Nacional.

e) a criação de incentivos à atuação de associações civis de defesa do consumidor contraria o CDC, pois a proteção do consumidor constitui competência exclusiva dos órgãos estatais de fiscalização.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) o programa é incompatível com a Política Nacional das Relações de Consumo, pois a intervenção estatal deve limitar-se à repressão de infrações já consumadas, sendo vedadas políticas preventivas de educação financeira e de prevenção ao superendividamento.

ERRADA: A afirmação erra ao dizer que a intervenção estatal deve limitar-se à repressão de infrações já consumadas. A Política Nacional das Relações de Consumo, desenhada no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, combina prevenção, educação e repressão.

Desde 2021, a Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) incluiu entre os princípios dessa política o fomento à educação financeira e a prevenção e o tratamento do superendividamento. Medidas preventivas, portanto, não só são permitidas como são impostas pelo próprio CDC.

Veja a redação dos incisos IV, IX e X do art. 4º do CDC:

“IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; (...) IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.”

b) o programa viola o princípio da livre iniciativa, pois a Política Nacional das Relações de Consumo protege exclusivamente os interesses dos consumidores, afastando qualquer preocupação com o desenvolvimento econômico e tecnológico.

ERRADA: O erro está em afirmar que a política de consumo protege exclusivamente o consumidor e ignora o desenvolvimento econômico. O próprio art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor manda harmonizar os interesses dos participantes da relação de consumo e compatibilizar a proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico.



Por outro lado, a defesa do consumidor não é adversária da livre iniciativa. As duas aparecem lado a lado como fundamento e princípio da ordem econômica no art. 170, caput e inciso V, da CF, e o art. 5º, XXXII, da CF manda o Estado promover a defesa do consumidor na forma da lei. Um programa estadual que concretiza princípios do CDC não viola a livre iniciativa.

O art. 4º, III, do CDC dispõe:

“III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

c) o programa é compatível com a Política Nacional das Relações de Consumo, pois concretiza diversos princípios previstos, entre eles, a vulnerabilidade do consumidor, a harmonização das relações de consumo, a prevenção do superendividamento e os mecanismos alternativos de solução de conflitos.

CORRETA: O Magistrado acertou ao reconhecer a compatibilidade do programa com a Política Nacional das Relações de Consumo. Cada medida adotada pelo Estado Alfa corresponde a um princípio ou instrumento expressamente previsto nos arts. 4º e 5º do Código de Defesa do Consumidor.

Os centros de educação financeira e ambiental concretizam o art. 4º, IV e IX. O incentivo a mecanismos internos de prevenção do superendividamento e a canais extrajudiciais de solução de conflitos atende ao art. 4º, V e X, e ao art. 5º, VI e VII, estes incluídos pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento).

A fiscalização intensificada de práticas abusivas é a coibição e repressão eficientes do art. 4º, VI, e os convênios com associações civis de orientação ao consumidor encontram base no art. 4º, II, b, e no art. 5º, V. Tudo isso parte do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e da harmonização das relações de consumo (art. 4º, III).

Vejamos o que diz o art. 5º, V a VII, do CDC:

“V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor. VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.”



d) apenas as medidas de repressão às práticas abusivas são compatíveis com o CDC, sendo incompatíveis o incentivo à criação de mecanismos privados de solução de conflitos e a educação financeira, por constituírem atribuições exclusivas do Sistema Financeiro Nacional.

ERRADA: Não é verdade que só a repressão às práticas abusivas seria compatível com o Código de Defesa do Consumidor. A educação financeira e o incentivo a mecanismos alternativos de solução de conflitos estão previstos de forma expressa no próprio CDC, e não são atribuição exclusiva do Sistema Financeiro Nacional.

O art. 4º, V, prevê o incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo, e o art. 4º, IX, trata do fomento à educação financeira dos consumidores, incluído pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento).

O art. 4º, V, do CDC dispõe:

“V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;”

e) a criação de incentivos à atuação de associações civis de defesa do consumidor contraria o CDC, pois a proteção do consumidor constitui competência exclusiva dos órgãos estatais de fiscalização.

ERRADA: A proteção do consumidor não é competência exclusiva dos órgãos estatais de fiscalização. O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a ação governamental se dará também por incentivos à criação e ao desenvolvimento de associações representativas.

É importante lembrar que o art. 5º, V, coloca entre os instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo a concessão de estímulos às Associações de Defesa do Consumidor. Os convênios do programa, portanto, cumprem o CDC.

Veja a redação do art. 4º, II, do CDC:

“II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.”

QUESTÃO 20

A sociedade empresária NutriLife S.A., fabricante de suplementos alimentares, lançou ampla campanha publicitária em redes sociais, televisão e plataformas digitais para divulgar o produto NeuroMax.

Nas peças, influenciadores digitais afirmavam que o suplemento era "cientificamente comprovado" para prevenir doenças neurodegenerativas e melhorar significativamente a memória. Em letras discretas, ao



final dos vídeos, constava a expressão "Os resultados podem variar". Parte da campanha utilizava personagens infantis incentivando crianças a convencerem seus pais a adquirir o produto para "garantir inteligência superior na escola".

O Ministério Público ajuizou ação coletiva, sustentando que a empresa jamais realizou estudos capazes de comprovar as alegações e que a campanha explorava a deficiência de julgamento das crianças. Em contestação, a NutriLife alegou que caberia ao autor demonstrar a falsidade das afirmações publicitárias.

Sobre o caso hipotético apresentado, à luz do Código de Defesa do Consumidor, assinale a afirmativa correta.

- a) A alegação de comprovação científica insere-se no exagero publicitário tolerado (puffing), próprio da linguagem promocional e insuscetível de controle de veracidade, de modo que eventual ilicitude da campanha se concentra no emprego de personagens infantis, a caracterizar publicidade abusiva.
- b) A atribuição à fornecedora do encargo de provar a veracidade das alegações depende de decisão judicial que, verificada a verossimilhança das alegações do autor ou a hipossuficiência dos consumidores atingidos, determine a inversão do ônus da prova, na forma prevista entre os direitos básicos do consumidor.
- c) A ressalva "Os resultados podem variar", veiculada ao final das peças, afasta a enganosidade da campanha, pois adverte o destinatário quanto à ausência de garantia de eficácia, remanescendo apenas a discussão sobre a abusividade do apelo dirigido ao público infantil.
- d) A campanha reúne, a um só tempo, publicidade enganosa e abusiva, e a demonstração da veracidade e correção das alegações técnicas incumbe à fornecedora por força de lei, independentemente de decisão judicial de inversão, cabendo-lhe ainda manter os dados fáticos, técnicos e científicos que sustentam a mensagem.
- e) A abusividade da publicidade que se vale de personagens infantis pressupõe a demonstração de que o apelo influenciou concretamente decisões de compra das famílias atingidas, pois o controle da publicidade no CDC orienta-se pela lesão efetiva ao consumidor, e não pelo risco potencial da mensagem.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) A alegação de comprovação científica insere-se no exagero publicitário tolerado (puffing), próprio da linguagem promocional e insuscetível de controle de veracidade, de modo que eventual ilicitude da campanha se concentra no emprego de personagens infantis, a caracterizar publicidade abusiva.

ERRADA: A afirmação de que o suplemento é "cientificamente comprovado" não é exagero publicitário tolerado. O puffing é a hipérbole vaga, sem conteúdo objetivamente verificável, como "o melhor sabor".



Quando o anúncio afirma um fato concreto e mensurável, como a comprovação científica de que o produto previne doenças neurodegenerativas, a mensagem passa a ser controlada quanto à veracidade.

Se a empresa nunca fez estudos capazes de comprovar o que anunciou, a peça é inteira ou parcialmente falsa e capaz de induzir o consumidor em erro sobre as propriedades do produto. Isso é publicidade enganosa do art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que se soma à abusividade do apelo infantil. A ilicitude, portanto, não se concentra só nos personagens infantis.

Vejamos o que diz o art. 37, § 1º, do CDC:

“§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

b) A atribuição à fornecedora do encargo de provar a veracidade das alegações depende de decisão judicial que, verificada a verossimilhança das alegações do autor ou a hipossuficiência dos consumidores atingidos, determine a inversão do ônus da prova, na forma prevista entre os direitos básicos do consumidor.

ERRADA: A alternativa confunde a inversão judicial do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) com a regra específica da publicidade (art. 38 do CDC). A inversão do art. 6º, VIII, depende de decisão do juiz, que avalia a verossimilhança ou a hipossuficiência, mas não é ela que se aplica aqui.

Em matéria de publicidade, o ônus de provar a veracidade e a correção da mensagem já cabe, por força de lei, a quem a patrocina. É a chamada inversão *ope legis*, que dispensa decisão judicial, como vimos no comentário da alternativa D.

c) A ressalva "Os resultados podem variar", veiculada ao final das peças, afasta a enganabilidade da campanha, pois adverte o destinatário quanto à ausência de garantia de eficácia, remanescendo apenas a discussão sobre a abusividade do apelo dirigido ao público infantil.

ERRADA: A ressalva “Os resultados podem variar”, em letras discretas no fim do vídeo, não neutraliza a afirmação principal de que o produto é cientificamente comprovado para prevenir doenças neurodegenerativas. A enganabilidade é aferida pela impressão global da mensagem e pela sua capacidade de induzir o consumidor em erro, como diz o art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a ressalva fala de variação de resultados, e não da ausência de comprovação científica, que é o ponto falso do anúncio. A publicidade continua enganosa, e a abusividade do apelo infantil se soma a ela, sem substituí-la. A transcrição do art. 37, § 1º, está no comentário da alternativa A.

d) A campanha reúne, a um só tempo, publicidade enganosa e abusiva, e a demonstração da veracidade e correção das alegações técnicas incumbe à fornecedora por força de lei, independentemente de decisão



judicial de inversão, cabendo-lhe ainda manter os dados fáticos, técnicos e científicos que sustentam a mensagem.

CORRETA: A campanha é ao mesmo tempo enganosa e abusiva. É enganosa porque afirma uma comprovação científica que não existe (art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) e abusiva porque se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança (art. 37, § 2º).

Quanto à prova, o art. 38 do CDC atribui a quem patrocina a publicidade o ônus de provar a veracidade e a correção da informação. Essa inversão decorre da própria lei e independe de decisão judicial, por isso a tese de defesa da NutriLife não se sustenta. O art. 36, parágrafo único, ainda obriga o fornecedor a manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Veja a redação dos arts. 36, parágrafo único, e 38 do CDC:

“Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.” “Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

Em 2023, a Terceira Turma do STJ afirmou expressamente que o art. 38 impõe a inversão ope legis em favor do consumidor, ao decidir que essa regra, a princípio, não se estende às ações entre empresas concorrentes, nas quais não se presume a vulnerabilidade do autor.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Diálogo de coordenação e de adaptação sistemática entre as normas do Direito da Concorrência e as do Direito do Consumidor que, no entanto, não alcança o art. 38 do CDC, que impõe, ope legis, a inversão do ônus da prova em desfavor do anunciante.” **STJ. 3ª Turma. REsp 1.866.232-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/3/2023 (Info 768).**

e) A abusividade da publicidade que se vale de personagens infantis pressupõe a demonstração de que o apelo influenciou concretamente decisões de compra das famílias atingidas, pois o controle da publicidade no CDC orienta-se pela lesão efetiva ao consumidor, e não pelo risco potencial da mensagem.

ERRADA: A abusividade da publicidade não depende da demonstração de que o apelo influenciou concretamente as compras das famílias. O controle da publicidade no Código de Defesa do Consumidor é preventivo e se contenta com a potencialidade lesiva da mensagem, tanto que o art. 37 fala em publicidade “capaz de induzir” o consumidor.

No caso, basta que a campanha se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, situação descrita no art. 37, § 2º. Em 2017, a Segunda Turma do STJ reconheceu que estão vedadas as campanhas que utilizem ou manipulem o universo lúdico infantil, porque a decisão de compra cabe aos pais.



O art. 37, § 2º, do CDC dispõe:

“§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“É abusiva a publicidade de alimentos direcionada, de forma explícita ou implícita, a crianças.” **STJ. 2ª Turma. REsp 1.613.561-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/4/2017 (Info 679).**

QUESTÃO 21

Em relação aos planos de saúde, conforme entendimento do STJ, assinale a afirmativa incorreta.

- a) A operadora do plano de saúde não é obrigada a custear tratamento realizado fora do Brasil, salvo se houver cláusula contratual expressa com tal previsão;
- b) Não são aplicáveis as regras de direito do consumidor ao plano de saúde, entidade fechada, sem fins lucrativos, patrocinado por um grupo econômico para atender seus funcionários.
- c) É abusiva a limitação, com base em cláusula contratual, do número de sessões de terapia multidisciplinar prescrita a paciente com transtorno global de desenvolvimento.
- d) Em recente julgado, o STJ entendeu que o procedimento realizado para adequar os traços faciais à identidade de gênero de mulheres trans, cirurgia de feminização facial em processos transexualizadores, pode ter cobertura negada pelas operadoras de saúde, por se tratar de cirurgia plástica estética.
- e) Nos contratos de plano de saúde, não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.

GABARITO: LETRA D.

**COMENTÁRIOS:**

a) A operadora do plano de saúde não é obrigada a custear tratamento realizado fora do Brasil, salvo se houver cláusula contratual expressa com tal previsão;

CORRETA: A afirmação está de acordo com o STJ. A operadora não é obrigada a custear tratamento ou exame realizado no exterior, salvo se houver cláusula contratual expressa nesse sentido.

O fundamento é o art. 10 da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), segundo o qual o plano-referência cobre partos e tratamentos “realizados exclusivamente no Brasil”. A área geográfica de abrangência é cláusula obrigatória do contrato (art. 16, X), e o STJ entende que ela se limita ao território nacional, salvo previsão contratual em sentido contrário.

Em 2024, a Terceira Turma do STJ aplicou esse entendimento ao caso de uma beneficiária com câncer de mama que pediu o custeio de exame genético disponível apenas nos Estados Unidos.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“A área geográfica de abrangência em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário é limitada ao território nacional, salvo se houver previsão contratual em sentido contrário.” **STJ. 3ª Turma. REsp 2.167.934-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 831).**

b) Não são aplicáveis as regras de direito do consumidor ao plano de saúde, entidade fechada, sem fins lucrativos, patrocinado por um grupo econômico para atender seus funcionários.

CORRETA: Segundo o STJ, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) não se aplica aos planos de saúde de autogestão, isto é, aos planos fechados, sem fins lucrativos, criados por órgão, entidade ou empresa para atender um grupo restrito de beneficiários, como os empregados de um grupo econômico.

Em 2016, a Segunda Seção do STJ afastou o CDC dessas relações porque a autogestão não opera em regime de mercado nem visa lucro, e os recursos do fundo pertencem aos próprios participantes. Em 2018, o entendimento virou súmula, e a antiga Súmula 469-STJ, que mandava aplicar o CDC a todos os planos, foi cancelada.

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” **Súmula 608-STJ.**



c) É abusiva a limitação, com base em cláusula contratual, do número de sessões de terapia multidisciplinar prescrita a paciente com transtorno global de desenvolvimento.

CORRETA: O STJ considera abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar prescritas ao paciente com transtorno global do desenvolvimento, categoria que inclui o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em março de 2026, a Segunda Seção do STJ julgou o Tema 1295 dos repetitivos, cuja questão era justamente a possibilidade de o plano limitar ou recusar a terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento. Concluiu que a limitação contratual ou regulatória contraria o art. 1º, I, da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde). A Resolução Normativa ANS nº 539/2022 já previa cobertura em número ilimitado de sessões para esses pacientes.

Vejamos a tese fixada:

“É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA.” **STJ. 2ª Seção. REsp 2.167.050-SP e REsp 2.153.672-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 11/3/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1295) (Info 882).**

d) Em recente julgado, o STJ entendeu que o procedimento realizado para adequar os traços faciais à identidade de gênero de mulheres trans, cirurgia de feminização facial em processos transexualizadores, pode ter cobertura negada pelas operadoras de saúde, por se tratar de cirurgia plástica estética.

ERRADA: A afirmação está errada, e por isso é o gabarito. O STJ decidiu exatamente o contrário, ou seja, a cirurgia de feminização facial no processo transexualizador é de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde.

Em junho de 2026, a Terceira Turma do STJ afastou tanto a natureza experimental quanto a estética do procedimento. Os procedimentos de feminização facial foram prescritos pelo médico assistente, são reconhecidos pelo CFM como de afirmação de gênero, integram o processo transexualizador incorporado ao SUS e constam da tabela TUSS e do rol da ANS sem diretrizes de utilização.

Para o Tribunal, a cirurgia, muito antes de melhorar a aparência, visa à autoafirmação da pessoa e integra o conceito de saúde integral, como prevenção ao adoecimento causado pela incongruência de gênero. Por isso não se enquadra na exclusão de procedimentos para fins estéticos do art. 10, II, da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde).

Vejamos como o STJ resumiu o julgado:

“A cirurgia de feminização facial, no processo transexualizador, é de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde.” **STJ. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 2/6/2026 (Info 892).**



e) Nos contratos de plano de saúde, não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.

CORRETA: A afirmação reproduz a tese do STJ. É válida a coparticipação de até 50% das despesas nas internações psiquiátricas que excedam 30 dias por ano, desde que expressamente ajustada e informada ao consumidor.

Em 2020, a Segunda Seção do STJ, em recurso repetitivo, entendeu que não há limitação de cobertura, mas apenas divisão de custos, destinada a manter o equilíbrio entre prestações e contraprestações do contrato. O fundamento legal é o art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), que admite mecanismos de coparticipação.

Trago abaixo a tese fixada:

“Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.” **STJ. 2ª Seção. REsp 1.809.486-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 9/12/2020 (Recurso Repetitivo - Tema 1032) (Info 684).**

QUESTÃO 22

Aloísio é morador da cidade de Nova Friburgo desde o ano de 2005, tendo adquirido a propriedade de um imóvel naquela localidade.

Desde o mês de março de 2005 paga regularmente as contas de água e esgoto relativas a seu imóvel. No ano de 2025, após vistoria da sociedade empresária realizando a medição de seu consumo, o funcionário da prestadora do serviço lhe indaga a razão pela qual ele paga consumo relativo a duas residências quando na verdade só existe uma única edificação no terreno.

Aloísio procurou a concessionária prestadora do serviço que imediatamente corrigiu a cobrança dali em diante e se prestou a devolver o excesso cobrado no último ano.

Na hipótese, o prazo para pedir de volta o que se pagou em excesso é

a) de um ano, como admitiu a concessionária do serviço.

b) de três anos.



c) de cinco anos.

d) de dez anos.

e) imprescritível.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) de um ano, como admitiu a concessionária do serviço.

ERRADA: Não há base legal para o prazo de um ano na repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. A concessionária não pode limitar a devolução ao último ano, porque a pretensão de Aloísio segue o prazo geral de dez anos do art. 205 do Código Civil.

O STJ fixou esse entendimento em recurso repetitivo e na Súmula 412, como vimos no comentário da alternativa D. Aloísio pode cobrar tudo o que pagou a mais nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

b) de três anos.

ERRADA: Três anos é o prazo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, previsto para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, regra que o STJ afastou para a repetição de indébito de tarifas.

A ação de enriquecimento sem causa é subsidiária e pressupõe ausência de causa jurídica e de ação específica. Na cobrança a maior de tarifa existe relação contratual prévia, e a repetição de indébito é ação específica. Por isso incide o prazo geral de dez anos, como vimos no comentário da alternativa D.

c) de cinco anos.

ERRADA: O prazo de cinco anos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor vale apenas para a pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, isto é, por acidente de consumo. A cobrança indevida de tarifa não é acidente de consumo.

Como não existe norma específica do CDC para a repetição de valores cobrados em excesso, aplica-se o prazo geral do Código Civil, de dez anos, conforme a Súmula 412-STJ e o Tema 932 dos repetitivos, como vimos no comentário da alternativa D.



d) de dez anos.

CORRETA: O prazo é de dez anos. A pretensão de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto prescreve no prazo geral do art. 205 do Código Civil, já que não há regra específica no Código de Defesa do Consumidor para a cobrança excessiva.

No caso de Aloísio, todos os pagamentos indevidos foram feitos já na vigência do Código Civil de 2002, por isso não se cogita do prazo vintenário do CC/1916 nem da regra de transição do art. 2.028. Ele pode pedir de volta o que pagou em excesso nos dez anos anteriores à ação, e não apenas no último ano, como ofereceu a concessionária.

O STJ rejeitou o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil porque a repetição de indébito decorrente de relação contratual prévia é ação específica, que não se confunde com a ação subsidiária de enriquecimento sem causa. A Súmula 412-STJ segue válida e diz que “A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.”

Veja a redação do art. 205 do Código Civil:

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Vejamos a tese fixada:

“O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.” **STJ. 1ª Seção. REsp 1.532.514-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/5/2017 (Recurso Repetitivo - Tema 932) (Info 603).**

e) imprescritível.

ERRADA: A pretensão de repetição de indébito não é imprescritível. Trata-se de pretensão patrimonial, sujeita à prescrição, e o STJ fixou para ela o prazo geral de dez anos do art. 205 do Código Civil.

A imprescritibilidade é excepcional no ordenamento e não alcança a devolução de tarifas pagas a maior. Assim, os pagamentos feitos há mais de dez anos do ajuizamento da ação já estão alcançados pela prescrição, como vimos no comentário da alternativa D.

DIREITO EMPRESARIAL

**QUESTÃO 23**

A Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Um dos aspectos desse tratamento jurídico diferenciado diz respeito ao acesso ao crédito e à capitalização.

Em relação à constituição das sociedades de garantia solidária (SGS) e de contragarantia, assinale a afirmativa correta.

- a) As sociedades de garantia solidária e de contragarantia não integram o Sistema Financeiro Nacional e têm sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).
- b) A negociação entre os sócios das participações no capital social da sociedade de garantia solidária é livre, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir.
- c) A sociedade de garantia solidária pode ser constituída sob forma de sociedade limitada ou sociedade cooperativa, para a concessão de garantia a seus sócios participantes; seus atos devem ser arquivados na Junta Comercial.
- d) Nas sociedades de garantia solidária e de contragarantia somente podem ser admitidos como sócios pessoas naturais, tais como pequenos empresários, microempresários individuais e microempreendedores individuais.
- e) Às sociedades de garantia solidária e de contragarantia é vedado conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes que sejam objeto de securitização.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) As sociedades de garantia solidária e de contragarantia não integram o Sistema Financeiro Nacional e têm sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

ERRADA: A afirmativa inverte a regra. As sociedades de garantia solidária e de contragarantia integram, sim, o Sistema Financeiro Nacional, e quem disciplina sua constituição, organização e funcionamento é o Conselho Monetário Nacional, e não o Comitê Gestor do Simples Nacional.

O art. 61-I da LC nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), incluído pela LC nº 169/2019, dispõe:



“A sociedade de garantia solidária e a sociedade de contragarantia integrarão o Sistema Financeiro Nacional e terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei Complementar.”

b) A negociação entre os sócios das participações no capital social da sociedade de garantia solidária é livre, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir.

CORRETA: É a reprodução, com pequena variação de redação, do art. 61-E, § 4º, da LC nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). A lei garante a livre negociação, entre os sócios participantes, das ações que eles detêm na sociedade de garantia solidária, com um único limite, isto é, a participação máxima que cada sócio pode alcançar.

A alternativa fala em “participações no capital social”, e a lei fala em “ações”, já que a SGS é necessariamente uma sociedade por ações. A diferença de vocabulário não altera o sentido da regra, e por isso a banca manteve a letra B como correta.

Veja a redação do art. 61-E, § 4º:

“É livre a negociação, entre sócios participantes, de suas ações na respectiva sociedade de garantia solidária, respeitada a participação máxima que cada sócio pode atingir.”

c) A sociedade de garantia solidária pode ser constituída sob forma de sociedade limitada ou sociedade cooperativa, para a concessão de garantia a seus sócios participantes; seus atos devem ser arquivados na Junta Comercial.

ERRADA: O erro está na forma societária. A LC nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) só autoriza a sociedade de garantia solidária sob a forma de sociedade por ações, e não como limitada ou cooperativa. A parte final está correta, porque o § 3º do mesmo artigo manda arquivar os atos da SGS no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.

O art. 61-E, caput, dispõe:

“É autorizada a constituição de sociedade de garantia solidária (SGS), sob a forma de sociedade por ações, para a concessão de garantia a seus sócios participantes.”

Por outro lado, o § 7º do art. 61-E manda aplicar à SGS, no que não contrariar a lei complementar, as disposições da lei que rege as sociedades por ações.



d) Nas sociedades de garantia solidária e de contragarantia somente podem ser admitidos como sócios pessoas naturais, tais como pequenos empresários, microempresários individuais e microempreendedores individuais.

ERRADA: A lei não restringe o quadro de sócios participantes a pessoas naturais. O art. 61-E, § 5º, da LC nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) admite também as pessoas jurídicas constituídas pelos pequenos empresários, microempresários e microempreendedores.

Veja a redação do dispositivo:

“Podem ser admitidos como sócios participantes os pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e as pessoas jurídicas constituídas por esses associados.”

e) Às sociedades de garantia solidária e de contragarantia é vedado conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes que sejam objeto de securitização.

ERRADA: Não há vedação. Ao contrário, a LC nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) autoriza expressamente que a sociedade de garantia solidária garanta os recebíveis securitizados dos seus sócios participantes, o que amplia o acesso ao crédito dos pequenos negócios.

O art. 61-G dispõe:

“A sociedade de garantia solidária pode conceder garantia sobre o montante de recebíveis de seus sócios participantes que sejam objeto de securitização.”

A sociedade de contragarantia, por sua vez, tem a finalidade de oferecer contragarantias à própria SGS, nos termos do art. 61-H.

QUESTÃO 24

Em relação aos efeitos da decretação da falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial sobre os contratos de arrendamento mercantil (leasing), alienação fiduciária e venda com reserva de domínio, assinale a afirmativa correta.

a) Na falência e na recuperação judicial o arrendador mercantil tem assegurado o direito de pleitear a restituição de qualquer bem arrendado, desde que seja comprovada a mora do arrendatário pelo protesto do contrato ou por notificação do cartório de títulos e documentos.

b) Na falência, o administrador judicial, após interpelação no prazo de até 90 (noventa) dias, dará cumprimento ao contrato de venda com reserva de domínio em que o falido é comprador, sendo o crédito do vendedor considerado de natureza extraconcursal.



c) O Juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos, objeto de propriedade fiduciária, em favor do financiador da sociedade empresária em recuperação judicial, dispensada a anuência do credor fiduciário para a concessão da autorização.

d) O arrendador mercantil, o proprietário fiduciário e o vendedor com reserva de domínio, durante a recuperação judicial, podem requerer atos de constrição judicial sobre os bens do devedor; todavia, é competente o juízo da recuperação para determinar a suspensão dos atos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da empresa durante o prazo de suspensão das execuções.

e) Nas assembleias de credores convocadas pelo Juiz para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, o arrendador mercantil, o proprietário fiduciário e o vendedor com reserva de domínio integram a classe dos credores proprietários (classe II) para efeito de votação do plano ou de suas alterações, sendo o voto computado, cumulativamente, por presença e pelo valor do crédito.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) Na falência e na recuperação judicial o arrendador mercantil tem assegurado o direito de pleitear a restituição de qualquer bem arrendado, desde que seja comprovada a mora do arrendatário pelo protesto do contrato ou por notificação do cartório de títulos e documentos.

ERRADA: A alternativa erra ao estender o pedido de restituição à recuperação judicial e ao condicioná-lo à prova da mora. A restituição é instituto próprio da falência, previsto no art. 85 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), e depende apenas de o requerente ser proprietário do bem arrecadado ou em poder do devedor na data da quebra.

Na recuperação judicial, o arrendador mercantil simplesmente não se submete aos efeitos do processo (art. 49, § 3º), mantendo seus direitos de propriedade e as condições contratuais, com a ressalva dos bens de capital essenciais durante o stay period.

Veja a redação do art. 85, caput:

“O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.”

b) Na falência, o administrador judicial, após interpelação no prazo de até 90 (noventa) dias, dará cumprimento ao contrato de venda com reserva de domínio em que o falido é comprador, sendo o crédito do vendedor considerado de natureza extraconcursal.

ERRADA: O administrador judicial não está obrigado a cumprir o contrato de venda com reserva de domínio em que o falido é comprador. Pelo art. 117 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência),



os contratos bilaterais não se resolvem pela falência, mas o cumprimento depende de autorização do Comitê e de ser vantajoso para a massa.

A interpelação de até 90 dias é feita pelo contratante, contada da assinatura do termo de nomeação do administrador, que então tem 10 dias para declarar se cumpre ou não o contrato (art. 117, § 1º). Se resolver não continuar, o art. 119, IV, manda restituir a coisa ao vendedor, exigindo a devolução dos valores pagos nos termos do contrato.

O art. 119, IV, dispõe:

“o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;”

c) O Juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos, objeto de propriedade fiduciária, em favor do financiador da sociedade empresária em recuperação judicial, dispensada a anuência do credor fiduciário para a concessão da autorização.

ERRADA: A garantia subordinada do financiamento DIP existe, mas não alcança bens objeto de propriedade fiduciária. O art. 69-C da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), incluído pela Lei nº 14.112/2020, permite ao juiz autorizar a garantia subordinada sem anuência do detentor da garantia original, e o § 2º afasta essa possibilidade em qualquer modalidade de alienação ou cessão fiduciária.

Veja a redação do art. 69-C, caput e § 2º:

“O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original. (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.”

d) O arrendador mercantil, o proprietário fiduciário e o vendedor com reserva de domínio, durante a recuperação judicial, podem requerer atos de constrição judicial sobre os bens do devedor; todavia, é competente o juízo da recuperação para determinar a suspensão dos atos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da empresa durante o prazo de suspensão das execuções.

CORRETA: Como o crédito do arrendador mercantil, do proprietário fiduciário e do vendedor com reserva de domínio não se submete à recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência), as execuções desses credores não ficam suspensas pelo deferimento do processamento. Mesmo assim, o juízo da recuperação é competente para suspender os atos de constrição sobre bens de capital essenciais à atividade durante o prazo do art. 6º, § 4º.



Essa competência foi positivada pela Lei nº 14.112/2020, que incluiu o § 7º-A no art. 6º, com a cooperação jurisdicional do art. 69 do CPC. Vejamos o que diz o dispositivo:

“O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

O art. 49, § 3º, completa a regra ao dizer que prevalecem os direitos de propriedade e as condições contratuais desses credores, sem permitir, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais.

e) Nas assembleias de credores convocadas pelo Juiz para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, o arrendador mercantil, o proprietário fiduciário e o vendedor com reserva de domínio integram a classe dos credores proprietários (classe II) para efeito de votação do plano ou de suas alterações, sendo o voto computado, cumulativamente, por presença e pelo valor do crédito.

ERRADA: Não existe “classe dos credores proprietários”. A classe II do art. 41 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência) é a dos titulares de créditos com garantia real. O arrendador mercantil, o proprietário fiduciário e o vendedor com reserva de domínio ficam fora da recuperação judicial (art. 49, § 3º) e, por isso, não votam o plano na assembleia.

O art. 41, II, lista entre as classes os “titulares de créditos com garantia real”. A regra da dupla maioria (valor e cabeça) do art. 45, § 1º, vale para as classes II e III, mas não socorre a alternativa, porque esses credores proprietários sequer integram o concurso.

QUESTÃO 25

João celebrou contrato de mútuo puro e simples com Maria que, em contrapartida, emitiu em seu favor nota promissória no exato valor emprestado, qual seja R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O título de crédito foi avalizado por Cleber que já era casado com Lourdes desde 1980 pelo regime legal vigente. Lourdes não anuiu a garantia prestada por seu marido, alegando desconhecer a pessoa de João. Por ocasião do vencimento do título, que cumpriu todas as formalidades legais, Maria não pagou a dívida e João ajuizou tempestivamente execução de título extrajudicial apenas em relação a Cleber, já que Maria havia falecido.

Diante do quadro apresentado, assinale a afirmativa correta.

a) O aval é válido, ficando assegurado a Lourdes o direito de proteger a sua meação.



- b) Cleber poderá sustentar benefício de ordem indicando no patrimônio do Espólio de Maria bens que suportem a dívida.
- c) Diante da falta de outorga uxória, Cleber poderá pretender a invalidade da garantia e não responder pelo valor cobrado.
- d) Diante do óbito da emitente, o aval está imediatamente extinto de forma que Cleber não pode ser cobrado pela dívida.
- e) Cleber poderia sustentar como teses tanto o benefício de ordem indicando no patrimônio do Espólio de Maria bens que suportem a dívida como a invalidade do aval pelo não consentimento de Lourdes.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) O aval é válido, ficando assegurado a Lourdes o direito de proteger a sua meação.

CORRETA: O aval de Cleber é válido, mesmo sem a autorização de Lourdes, porque foi dado em nota promissória, título de crédito típico regido por lei especial. Em 2017, a Terceira Turma do STJ, acompanhando a Quarta Turma, decidiu que a outorga exigida pelo art. 1.647, III, do CC só se aplica aos avais prestados em títulos atípicos, regidos pelo próprio Código Civil.

O fundamento é o art. 903 do CC, que manda aplicar o Código apenas subsidiariamente aos títulos regulados por lei especial. A lei cambial não exige a vênia conjugal e prestigia a autonomia do aval, indispensável à circulação do título.

A proteção de Lourdes recai sobre a sua meação. A Súmula 134-STJ permite ao cônjuge opor embargos de terceiro em defesa da meação, e o art. 843 do CPC garante ao cônjuge alheio à execução o equivalente à sua quota-parte sobre o produto da alienação do bem indivisível penhorado.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“O aval dado aos títulos de créditos nominados (típicos) prescinde de outorga uxória ou marital.” **STJ. 3ª Turma. REsp 1.526.560-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 16/3/2017 (Info 604).**

b) Cleber poderá sustentar benefício de ordem indicando no patrimônio do Espólio de Maria bens que suportem a dívida.

ERRADA: O avalista não tem benefício de ordem. Esse benefício é próprio da fiança (art. 827 do CC). No aval, o avalista se equipara ao avalizado e responde de forma autônoma e solidária, podendo ser cobrado diretamente pelo portador, sem que antes se busquem os bens do emitente ou do seu espólio.



O art. 899, caput, do CC dispõe:

“O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.”

Pagando o título, Cleber terá ação de regresso contra o espólio de Maria (art. 899, § 1º), mas isso não lhe permite exigir que o credor execute primeiro a herança.

c) Diante da falta de outorga uxória, Cleber poderá pretender a invalidade da garantia e não responder pelo valor cobrado.

ERRADA: A falta de outorga uxória não invalida o aval dado em nota promissória, como vimos no comentário da alternativa A, porque o art. 1.647, III, do CC não alcança os títulos de crédito típicos.

Ainda que se tratasse de título atípico, o próprio Cleber não poderia pedir a invalidação. Pelo art. 1.650 do CC, a invalidade do ato praticado sem outorga só pode ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la ou por seus herdeiros, e o art. 1.649 prevê anulabilidade, não nulidade.

d) Diante do óbito da emitente, o aval está imediatamente extinto de forma que Cleber não pode ser cobrado pela dívida.

ERRADA: A morte da emitente não extingue o aval. A obrigação do avalista é autônoma em relação à do avalizado, tanto que subsiste até mesmo se a obrigação garantida for nula, salvo vício de forma, e a dívida de Maria passa a ser suportada pelo seu espólio (art. 796 do CPC).

O art. 899, § 2º, do CC dispõe:

“Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.”

Como o enunciado afirma que o título cumpriu todas as formalidades legais, João pode executar Cleber diretamente.

e) Cleber poderia sustentar como teses tanto o benefício de ordem indicando no patrimônio do Espólio de Maria bens que suportem a dívida como a invalidade do aval pelo não consentimento de Lourdes.

ERRADA: As duas teses são inviáveis. O benefício de ordem não existe no aval, como vimos no comentário da alternativa B, e a ausência de consentimento de Lourdes não invalida a garantia dada em nota promissória, como vimos no comentário da alternativa A.

Além disso, mesmo nos títulos atípicos, a anulação por falta de outorga é direito do cônjuge que não consentiu (art. 1.650 do CC), e não do próprio avalista.

**QUESTÃO 26**

Mário, Beatriz e Marta possuem uma sociedade de exploração de moda íntima, com contrato de sociedade firmado entre os sócios, de nome Intimidade, porém sem registro junto a Junta Comercial, atuando assim na informalidade.

Marta é quem representa a sociedade estabelecendo sozinha todos os contratos de fornecimento das mercadorias. Em dado momento, a sociedade recebeu mandado de citação em ação de execução ajuizada por empresa pretendendo reaver a quantia paga à sociedade pela entrega de grande encomenda que não aconteceu.

Acerca da responsabilidade pessoal dos sócios, assinale a afirmativa correta.

- a) Apenas Marta possui responsabilidade solidaria e ilimitada.
- b) Como a pessoa jurídica não está regularizada, os sócios não podem ser executados.
- c) Mário, Beatriz e Marta possuem responsabilidade solidária e ilimitada e podem alegar benefício de ordem indicando bens da sociedade para responderem pela dívida.
- d) Mário, Beatriz e Marta possuem responsabilidade solidária e ilimitada e não podem alegar benefício de ordem indicando bens da sociedade para responderem pela dívida.
- e) Mário, Beatriz e Marta possuem responsabilidade solidária e ilimitada e, à exceção de Marta, os demais podem alegar benefício de ordem indicando bens da sociedade para responderem pela dívida.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) Apenas Marta possui responsabilidade solidaria e ilimitada.

ERRADA: Na sociedade em comum, todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, e não apenas quem contratou em nome da sociedade. O fato de Marta ter celebrado sozinha os contratos só tem relevância para o benefício de ordem, que ela perde.

Vejamos o que diz o art. 990 do CC:

“Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.”



b) Como a pessoa jurídica não está regularizada, os sócios não podem ser executados.

ERRADA: A falta de registro não blinda os sócios. É justamente o contrário. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, a sociedade é regida pelas regras da sociedade em comum (art. 986 do CC), e o art. 990 do CC impõe a todos os sócios responsabilidade solidária e ilimitada.

Os bens e dívidas sociais formam um patrimônio especial do qual os sócios são titulares em comum (art. 988 do CC), e esse patrimônio responde pelos atos de gestão de qualquer dos sócios (art. 989). Além disso, o terceiro credor pode provar a existência da sociedade por qualquer meio (art. 987).

c) Mário, Beatriz e Marta possuem responsabilidade solidária e ilimitada e podem alegar benefício de ordem indicando bens da sociedade para responderem pela dívida.

ERRADA: A responsabilidade solidária e ilimitada dos três está correta, mas Marta não pode alegar benefício de ordem. O art. 990 do CC exclui expressamente do benefício previsto no art. 1.024 o sócio que contratou pela sociedade, e foi Marta quem celebrou sozinha os contratos de fornecimento.

Mário e Beatriz, que não contrataram, mantêm o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens sociais, como vimos no comentário da alternativa A.

d) Mário, Beatriz e Marta possuem responsabilidade solidária e ilimitada e não podem alegar benefício de ordem indicando bens da sociedade para responderem pela dívida.

ERRADA: O erro está em negar o benefício de ordem a todos. A exclusão do art. 990 do CC atinge só o sócio que contratou pela sociedade, isto é, Marta. Mário e Beatriz podem indicar bens da sociedade para que sejam executados antes dos seus bens particulares.

O art. 1.024 do CC estabelece que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade senão depois de executados os bens sociais, e o art. 795, §§ 1º e 2º, do CPC disciplina o modo de alegar esse benefício, com a nomeação de bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados.

e) Mário, Beatriz e Marta possuem responsabilidade solidária e ilimitada e, à exceção de Marta, os demais podem alegar benefício de ordem indicando bens da sociedade para responderem pela dívida.

CORRETA: A sociedade Intimidade, sem registro na Junta Comercial, é uma sociedade em comum (art. 986 do CC). Nela, Mário, Beatriz e Marta respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, mas apenas Mário e Beatriz podem invocar o benefício de ordem, porque Marta foi quem contratou pela sociedade.

O art. 990 do CC dispõe:



“Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.”

O benefício de ordem a que o dispositivo remete está no art. 1.024 do CC:

“Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”

No processo, o sócio que o alegar deve nomear quantos bens da sociedade, situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito (art. 795, § 2º, do CPC).

DIREITO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (MATÉRIA CÍVEL/PROTETIVA)

QUESTÃO 27

Uma plataforma digital voltada para o compartilhamento de vídeos infantis passou a disponibilizar um recurso denominado "Perfil Destaque", que, por padrão, tornava públicas fotografias, vídeos, lista de contatos, localização aproximada e histórico de interações de usuários menores de idade, permitindo que esses conteúdos fossem recomendados automaticamente a qualquer pessoa cadastrada na plataforma.

Ao ser questionada por órgãos de proteção da infância, a sociedade empresária sustentou que o serviço apenas ampliava a visibilidade dos perfis e que os pais poderiam, posteriormente, alterar as configurações de privacidade caso desejassem. Alegou, ainda, que a divulgação dessas informações favorecia a integração social das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Sobre esse caso hipotético, à luz do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), assinale a afirmativa correta.

- a) A disponibilização inicial de configurações públicas é compatível com a legislação, desde que os responsáveis legais possam modificar posteriormente as opções de privacidade do perfil da criança ou do adolescente.
- b) A plataforma pode tornar públicas informações relacionadas à imagem e à atividade digital de crianças e adolescentes quando entender que essa exposição favorece sua participação social, desde que adote mecanismos para remover os conteúdos mediante solicitação posterior dos responsáveis.
- c) Os fornecedores de produtos e serviços digitais direcionados a crianças e adolescentes devem garantir, desde a concepção e por padrão, a configuração mais protetiva disponível quanto à privacidade e à proteção de dados pessoais, razão pela qual a configuração pública inicial adotada pela plataforma é incompatível com a legislação.



d) A proteção da imagem, da intimidade e da privacidade no ambiente digital constitui dever exclusivo da família, cabendo às plataformas apenas disponibilizar ferramentas de controle parental, sem responsabilidade própria quanto à configuração inicial dos serviços.

e) A proteção prioritária da criança e do adolescente no ambiente digital restringe-se ao tratamento de dados pessoais sensíveis, não alcançando informações relacionadas à imagem, ao comportamento digital ou às formas de interação disponibilizadas pela própria plataforma.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) A disponibilização inicial de configurações públicas é compatível com a legislação, desde que os responsáveis legais possam modificar posteriormente as opções de privacidade do perfil da criança ou do adolescente.

ERRADA: A alternativa inverte a lógica da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). O serviço precisa nascer com a configuração mais protetiva, e não com perfis públicos que os pais teriam o ônus de fechar depois.

A possibilidade de mudar as opções de privacidade não legitima o padrão aberto. A lei admite configurações menos protetivas apenas como escolha informada da criança ou do adolescente e de seus responsáveis, feita a partir de um ponto de partida que já é o mais seguro.

Vejam os que diz o art. 7º, § 1º, do Estatuto Digital:

“O produto ou serviço referido no caput deste artigo deverá, por padrão, operar com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais, observado que será obrigatória a disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas para que a criança ou o adolescente e seus responsáveis possam exercer escolhas informadas quanto à eventual adoção de configurações menos protetivas.”

b) A plataforma pode tornar públicas informações relacionadas à imagem e à atividade digital de crianças e adolescentes quando entender que essa exposição favorece sua participação social, desde que adote mecanismos para remover os conteúdos mediante solicitação posterior dos responsáveis.

ERRADA: A plataforma não tem liberdade para decidir, por conta própria, que expor imagem, localização e interações de crianças favorece a participação social delas. O art. 7º, § 2º, da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) manda o fornecedor se abster de tratar dados de forma que cause, facilite ou contribua para a violação da privacidade.

É verdade que a liberdade de participação na sociedade compõe o melhor interesse da criança (art. 5º, § 2º), mas ela aparece ao lado da privacidade, da segurança e do bem-estar, e não acima deles. Por outro lado, o



art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) inclui a preservação da imagem no direito ao respeito.

Remover o conteúdo depois, a pedido dos pais, não corrige a violação. O dano da exposição já ocorreu quando fotos, vídeos e localização foram recomendados a qualquer usuário cadastrado.

c) Os fornecedores de produtos e serviços digitais direcionados a crianças e adolescentes devem garantir, desde a concepção e por padrão, a configuração mais protetiva disponível quanto à privacidade e à proteção de dados pessoais, razão pela qual a configuração pública inicial adotada pela plataforma é incompatível com a legislação.

CORRETA: É exatamente o que determina o art. 7º da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), que consagra a privacidade desde a concepção e por padrão. Um recurso que, por padrão, torna públicos fotos, vídeos, contatos, localização aproximada e histórico de interações de usuários menores de idade viola frontalmente esse dever.

O argumento da empresa de que os pais poderiam alterar as configurações depois não se sustenta, porque o § 1º do mesmo artigo só admite configurações menos protetivas como escolha informada, partindo do grau mais elevado de proteção. A plataforma, voltada a vídeos infantis, está claramente no âmbito de aplicação da lei (art. 1º).

A lei está em vigor desde 17 de março de 2026, data fixada pela Lei nº 15.352/2026. Veja a redação do art. 7º, caput:

“Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.”

d) A proteção da imagem, da intimidade e da privacidade no ambiente digital constitui dever exclusivo da família, cabendo às plataformas apenas disponibilizar ferramentas de controle parental, sem responsabilidade própria quanto à configuração inicial dos serviços.

ERRADA: A proteção no ambiente digital não é dever exclusivo da família. A Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) impõe deveres próprios aos fornecedores, a começar pelo art. 3º, segundo o qual os produtos e serviços devem garantir a proteção prioritária desses usuários e um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança.

Os pais têm, sim, o dever de cuidado ativo e contínuo (art. 3º, parágrafo único), mas isso convive com a responsabilidade da plataforma pela configuração inicial do serviço (art. 7º). O art. 6º, § 1º, deixa claro que



os deveres dos fornecedores não eximem pais e autoridades de também atuarem, isto é, a responsabilidade é compartilhada.

O art. 15 dispõe:

“O cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo não exime os demais agentes da cadeia digital das suas responsabilidades legais, cabendo a todos os envolvidos garantir de forma solidária a proteção integral de crianças e de adolescentes.”

e) A proteção prioritária da criança e do adolescente no ambiente digital restringe-se ao tratamento de dados pessoais sensíveis, não alcançando informações relacionadas à imagem, ao comportamento digital ou às formas de interação disponibilizadas pela própria plataforma.

ERRADA: A proteção prioritária não se limita aos dados pessoais sensíveis. O art. 3º da Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente) exige nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança, sem restringir a tutela a uma categoria de dados.

A lei alcança expressamente funcionalidades da própria plataforma, como a restrição ao compartilhamento da geolocalização (art. 17, § 4º, VI) e o controle sobre sistemas de recomendação personalizados (art. 17, § 4º, V). É importante lembrar, ainda, que a imagem integra o direito ao respeito previsto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

QUESTÃO 28

A.M., adolescente de 16 anos, comparece à Vara da Infância e da Juventude manifestando o desejo de entregar seu filho recém-nascido para adoção.

A adolescente declara não querer que sua identidade seja revelada a quem quer que seja. Diante da situação, o Juízo nomeou Defensor Público para representá-la no procedimento.

Sobre o contexto narrado, considerando o microsistema do Direito da Criança e do Adolescente, assinale a afirmativa juridicamente correta.

- a) A pretensão deduzida por A.M. é amparada pelo direito ao sigilo sobre o nascimento, dispensando-se a lavratura do registro civil de nascimento da criança até o trânsito em julgado da sentença que deferir a adoção.
- b) A.M. tem direito ao sigilo sobre o nascimento, oponível inclusive em face de seus genitores, devendo, nesse caso, ser obrigatoriamente representada por Defensor Público ou advogado a ela nomeado.
- c) A.M., por ser adolescente, somente poderá manifestar consentimento válido para a entrega mediante prévia anuência e ratificação por seus genitores ou responsável legal, em razão da incapacidade civil relativa.



d) O consentimento de A.M. sendo ratificado em audiência, a autoridade judiciária decretará a destituição do poder familiar e determinará a inclusão da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

e) É obrigatória a intimação do pai indicado por A.M. para manifestação em audiência, em razão do direito à paternidade e do princípio do contraditório, sob pena de nulidade do procedimento.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) A pretensão deduzida por A.M. é amparada pelo direito ao sigilo sobre o nascimento, dispensando-se a lavratura do registro civil de nascimento da criança até o trânsito em julgado da sentença que deferir a adoção.

ERRADA: O sigilo sobre o nascimento não afasta o registro civil da criança. A Resolução CNJ nº 485/2023, que disciplina o atendimento da gestante ou parturiente que deseja entregar o filho para adoção, garante expressamente a lavratura do registro e a emissão da certidão.

Vejamos o que diz o art. 8º, § 2º, da Resolução:

“É garantida a lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, inclusive com a atribuição de nome e incluindo todos os dados constantes na declaração de nascido vivo.”

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) determina que as medidas de proteção sejam acompanhadas da regularização do registro civil (art. 102), e o sigilo do art. 19-A, § 9º, é sempre ressalvado pelo direito da criança de conhecer sua origem biológica (art. 48). Não há espera até o trânsito em julgado da adoção.

b) A.M. tem direito ao sigilo sobre o nascimento, oponível inclusive em face de seus genitores, devendo, nesse caso, ser obrigatoriamente representada por Defensor Público ou advogado a ela nomeado.

CORRETA: É o texto do art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ nº 485/2023. Quando a gestante ou parturiente é criança ou adolescente, o sigilo vale inclusive em relação aos pais dela, e por isso ela deve ser representada por Defensor Público ou advogado nomeado, e não pelos genitores, que poderiam ter acesso à informação que ela quer preservar.

O fundamento legal está no art. 19-A, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que garante à mãe o sigilo sobre o nascimento, respeitado o direito da criança à origem biológica (art. 48). No caso, a nomeação do Defensor Público pelo juízo foi exatamente o caminho previsto.

O art. 5º, § 1º, da Resolução dispõe:



“O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor Público ou advogado a ela nomeado.”

Em 2024, a Terceira Turma do STJ reconheceu que esse sigilo é amplo e alcança até o suposto pai e a família extensa.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“A gestante ou parturiente que manifeste o interesse de entregar seu filho para adoção tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega da criança, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla.” **STJ. 3ª Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/9/2024 (Info 835).**

c) A.M., por ser adolescente, somente poderá manifestar consentimento válido para a entrega mediante prévia anuência e ratificação por seus genitores ou responsável legal, em razão da incapacidade civil relativa.

ERRADA: Não existe exigência de anuência prévia ou ratificação pelos pais da adolescente. Se ela tem direito ao sigilo inclusive em relação aos próprios genitores, condicionar a validade da entrega à concordância deles esvaziaria esse direito.

A incapacidade relativa é suprida pela atuação do Defensor Público ou do advogado nomeado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução CNJ nº 485/2023, como vimos no comentário da alternativa B. O consentimento é dela, colhido na audiência do art. 166, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com assistência técnica e após orientação da equipe interprofissional (art. 166, § 2º).

d) O consentimento de A.M. sendo ratificado em audiência, a autoridade judiciária decretará a destituição do poder familiar e determinará a inclusão da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

ERRADA: Há dois erros. Ratificado o consentimento, o juiz declara a extinção do poder familiar, e não a sua destituição, que é a consequência de procedimento contencioso fundado em descumprimento dos deveres parentais.

Além disso, a inclusão da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para adoção por pessoas habilitadas, não é imediata. Os pais podem se arrepender em 10 dias contados da sentença (art. 166, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990), e só depois desse prazo o juízo determina a inclusão (art. 11 da Resolução CNJ nº 485/2023).

Veja a redação do art. 166, § 1º, do ECA:

“Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no



prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e II - declarará a extinção do poder familiar.”

e) É obrigatória a intimação do pai indicado por A.M. para manifestação em audiência, em razão do direito à paternidade e do princípio do contraditório, sob pena de nulidade do procedimento.

ERRADA: A.M. pediu sigilo sobre sua identidade, e esse sigilo se estende ao pai indicado e à família extensa. O art. 5º, caput, da Resolução CNJ nº 485/2023 é expresso nesse sentido, e o STJ, como vimos no comentário da alternativa B, confirmou que o sigilo alcança o suposto genitor.

É verdade que o art. 19-A, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o art. 9º, § 2º, da Resolução preveem a oitiva do pai registral ou indicado. Essa oitiva, porém, cede diante do sigilo escolhido pela mãe, que o art. 5º, caput, da Resolução estende expressamente ao pai indicado.

Por isso, a falta de intimação do pai indicado não gera nulidade, e a entrega feita na forma da Resolução dispensa até a averiguação oficiosa de paternidade (art. 12).

QUESTÃO 29

Os irmãos biológicos, A. (4 anos) e B. (1 ano), foram acolhidos em programa municipal de acolhimento familiar e colocados sob os cuidados de família acolhedora cadastrada, em razão de medida de proteção decretada nos autos de procedimento de destituição do poder familiar em curso em face dos genitores.

Decorridos três meses, a família acolhedora devolveu A. à coordenação do programa, alegando que ele teria apresentado comportamento sexualizado em face de B., manifestando desejo de permanecer apenas com este.

A coordenação do programa anuiu à devolução, mantendo B. com a família acolhedora e encaminhando A. para acolhimento institucional.

Ao mesmo tempo, a família acolhedora contratou advogada particular e ajuizou pretensão autônoma requerendo o desmembramento definitivo dos irmãos, com permanência de B. sob seus cuidados.

Diante da ausência de representação processual adequada que defendesse os interesses de A., a Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial do irmão devolvido ao acolhimento institucional.

Considerando o microsistema do Direito da Criança e do Adolescente, assinale a opção que indica a providência juridicamente correta a ser adotada pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial de A.



- a) Requerer a homologação do desmembramento dos grupos de irmãos, condicionada à realização de estudo psicossocial que comprove a inexistência de prejuízo emocional para B. com a separação definitiva de A.
- b) Requerer o deferimento da pretensão da família acolhedora quanto à permanência de B. sob seus cuidados, condicionada à habilitação prévia da família no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, em razão do vínculo socioafetivo estabelecido no período de acolhimento.
- c) Requerer, no procedimento principal de medida de proteção, a readequação da medida protetiva, com determinação de acolhimento conjunto de A. e B., em observância ao princípio do não desmembramento de grupos de irmãos, e o indeferimento da pretensão autônoma deduzida pela família acolhedora.
- d) Ajuizar ação autônoma de destituição da guarda exercida pela família acolhedora sobre B., como pressuposto lógico do desfazimento da separação, com posterior reintegração ao acolhimento conjunto com A.
- e) Manifestar-se pela manutenção do status atual, em razão do risco de revitimização secundária de B. com a alteração do ambiente de acolhimento, e requerer a inscrição de A. no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento como criança em condições de adoção isolada.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) Requerer a homologação do desmembramento dos grupos de irmãos, condicionada à realização de estudo psicossocial que comprove a inexistência de prejuízo emocional para B. com a separação definitiva de A.

ERRADA: A Defensoria atua como curadora especial de A., e pedir a homologação do desmembramento seria agir contra o interesse do próprio curatelado. Para A., a separação representa perda do irmão e do acolhimento familiar.

O critério proposto também está errado. A exceção do art. 28, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) exige risco comprovado de abuso ou situação que justifique plenamente a solução diversa, e não a simples ausência de prejuízo emocional para um dos irmãos.

Um comportamento sexualizado em criança de 4 anos é sinal de alerta que pede avaliação e atendimento especializado de A. (art. 101, V, do ECA), não a sua devolução. Além disso, o art. 92, V, impõe aos programas de acolhimento o princípio do não desmembramento de grupos de irmãos.



b) Requerer o deferimento da pretensão da família acolhedora quanto à permanência de B. sob seus cuidados, condicionada à habilitação prévia da família no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, em razão do vínculo socioafetivo estabelecido no período de acolhimento.

ERRADA: O curador especial de A. não pode endossar a pretensão da família acolhedora, que tem como efeito separar definitivamente os irmãos. Essa providência atende ao desejo da família e prejudica justamente quem a Defensoria representa.

Também há obstáculo legal. A família acolhedora, por definição, não está no cadastro de adoção (art. 34, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990), pois exerce múnus transitório. A adoção por não cadastrado só cabe nas hipóteses do art. 50, § 13, e a do inciso III exige guarda de criança maior de 3 anos, enquanto B. tem 1 ano e convive com a família há apenas três meses.

Existe, porém, precedente recente do STJ que a família acolhedora poderia invocar. Em 2026, a Terceira Turma do STJ admitiu que crianças permanecessem sob guarda provisória da família acolhedora, mesmo após o descadastramento dela do programa, porque estavam ali havia mais de dois anos e já tinham sofrido sucessivas rupturas. O caso não envolvia separação de irmãos e não autoriza a solução da alternativa.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Diante da formação de vínculos socioafetivos, é possível a manutenção da criança sob a guarda provisória de família acolhedora, mesmo após o seu descadastramento voluntário do Programa Família Acolhedora, até o julgamento final da ação de destituição do poder familiar, medida que melhor atende aos interesses do adotando.” **STJ. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/8/2026 (Info 896).**

c) Requerer, no procedimento principal de medida de proteção, a readequação da medida protetiva, com determinação de acolhimento conjunto de A. e B., em observância ao princípio do não desmembramento de grupos de irmãos, e o indeferimento da pretensão autônoma deduzida pela família acolhedora.

CORRETA: Essa é a providência correta. A Defensoria, como curadora especial de A. (art. 142, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990), deve pedir no próprio procedimento da medida de proteção a readequação do acolhimento, para que os irmãos voltem a ficar juntos, e o indeferimento da pretensão autônoma da família acolhedora.

O ECA impõe aos programas de acolhimento familiar ou institucional o princípio do não desmembramento de grupos de irmãos (art. 92, V). Na colocação em família substituta, a regra é a mesma, e a separação só se admite diante de risco comprovado, procurando-se sempre evitar o rompimento dos vínculos fraternais.

A coordenação do programa não podia simplesmente aceitar a devolução de A. e encaminhá-lo ao acolhimento institucional, que é subsidiário em relação ao familiar (art. 34, § 1º). A medida está sujeita à reavaliação judicial periódica (art. 19, § 1º), e o comportamento relatado exige atendimento especializado de A. (art. 101, V), não a sua exclusão do convívio com o irmão.



Vejamos o que diz o art. 28, § 4º, do ECA:

“Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.”

d) Ajuizar ação autônoma de destituição da guarda exercida pela família acolhedora sobre B., como pressuposto lógico do desfazimento da separação, com posterior reintegração ao acolhimento conjunto com A.

ERRADA: Não há necessidade de ação autônoma de destituição da guarda. A guarda da família acolhedora é instrumento da própria medida de proteção (art. 34, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990) e pode ser revista nos mesmos autos, que já estão sob reavaliação judicial periódica (art. 19, § 1º).

O pedido também vai além do necessário, ao condicionar o reencontro dos irmãos à retirada de B. da família para posterior acolhimento conjunto. O caminho adequado, como vimos no comentário da alternativa C, é a readequação da medida protetiva no procedimento principal.

e) Manifestar-se pela manutenção do status atual, em razão do risco de revitimização secundária de B. com a alteração do ambiente de acolhimento, e requerer a inscrição de A. no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento como criança em condições de adoção isolada.

ERRADA: Manter o status atual consolida a separação dos irmãos e o acolhimento institucional de A., contrariando os arts. 28, § 4º, e 92, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O risco de revitimização de B. foi apenas afirmado pela família, sem estudo técnico que o demonstre.

Pedir a inscrição de A. para adoção isolada é ainda mais grave, porque transforma em definitivo o rompimento do vínculo fraterno que a lei manda evitar. Além disso, a destituição do poder familiar ainda está em curso, e o curador especial deve defender os interesses de A., inclusive o de crescer com o irmão.

QUESTÃO 30

João, 78 anos, pessoa com deficiência motora, é assistido pelo Núcleo Especializado de Defesa da Pessoa Idosa da Defensoria Pública. João reside sozinho, é aposentado pelo INSS, e possui cinco filhos. Um dos filhos, Frederico, detém o cartão bancário de João e a senha, com consentimento expresso deste, ficando responsável pela movimentação dos proventos.



Apurou-se, em atendimento, que Frederico utilizou parcela substancial dos proventos para despesas pessoais próprias, deixando João em estado de penúria material, sem alimentação adequada e com atraso nos medicamentos de uso contínuo.

Há dois meses, João foi internado em um hospital público em razão de um quadro de desnutrição e descompensação clínica.

Em entrevista com a Defensora Pública, João declarou compreender plenamente a situação, mas manifestou vontade firme de que Frederico continuasse na administração de seus proventos, sob o argumento de que "confia nele" e não deseja gerar um conflito familiar.

Considerando o microssistema de proteção aos direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, assinala a opção que indica a providência juridicamente adequada a ser adotada pela Defensoria Pública.

- a) Respeitar integralmente a vontade manifestada por João e arquivar o atendimento, em observância ao princípio da autonomia, vedada qualquer providência institucional contra a sua vontade expressa.
- b) Ajuizar ação de curatela em favor de João, com fundamento na incapacidade civil decorrente da senilidade, como instrumento necessário para resguardar seu patrimônio contra o desvio praticado por Frederico.
- c) Oficiar ao Ministério Público para a apuração da conduta de Frederico à luz do crime tipificado no Estatuto da Pessoa Idosa, em razão da natureza de ação penal pública incondicionada, e propor a João o ajuizamento de tomada de decisão apoiada em outras pessoas de sua confiança, para a gestão de seus proventos, preservada sua capacidade civil.
- d) Pleitear, em sede de medida protetiva, o abrigamento de João em instituição de longa permanência, como forma imperativa de remover João do ambiente de risco patrimonial gerado pela conduta de Frederico.
- e) Aguardar manifestação espontânea de João quanto à eventual intenção de processar o filho, dado que a apuração do crime de apropriação patrimonial entre ascendentes e descendentes depende de representação da vítima, em respeito ao princípio da intervenção mínima.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) Respeitar integralmente a vontade manifestada por João e arquivar o atendimento, em observância ao princípio da autonomia, vedada qualquer providência institucional contra a sua vontade expressa.

ERRADA: Respeitar a autonomia de João não significa arquivar o caso. Ele foi internado por desnutrição porque o filho desviou seus proventos, e essa situação de violação de direitos por abuso da família autoriza medidas de proteção (art. 43, II, da Lei nº 10.741/2003, Estatuto da Pessoa Idosa).



Além disso, o desvio configura crime de ação penal pública incondicionada (art. 95), cuja apuração não depende da vontade da vítima. A atuação adequada combina a comunicação do fato com medidas que preservem a capacidade e as escolhas de João, como veremos no comentário da alternativa C.

b) Ajuizar ação de curatela em favor de João, com fundamento na incapacidade civil decorrente da senilidade, como instrumento necessário para resguardar seu patrimônio contra o desvio praticado por Frederico.

ERRADA: Senilidade não é causa de incapacidade civil. Depois da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a curatela ficou restrita a quem, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade (art. 1.767, I, do CC), e João compreende plenamente a situação.

A deficiência motora também não afeta sua capacidade (art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela é medida extraordinária e proporcional, como dispõe o art. 84, § 3º, da lei:

“A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.”

c) Oficiar ao Ministério Público para a apuração da conduta de Frederico à luz do crime tipificado no Estatuto da Pessoa Idosa, em razão da natureza de ação penal pública incondicionada, e propor a João o ajuizamento de tomada de decisão apoiada em outras pessoas de sua confiança, para a gestão de seus proventos, preservada sua capacidade civil.

CORRETA: A providência concilia a proteção de João com o respeito à sua capacidade. A conduta de Frederico se enquadra no art. 102 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que pune quem se apropria de ou desvia proventos da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade, com reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Como o crime é de ação penal pública incondicionada, a comunicação ao Ministério Público não depende da representação de João. A gravidade do caso, com internação por desnutrição e atraso nos medicamentos, reforça a necessidade dessa comunicação.

No plano civil, João é pessoa com deficiência e pode eleger ao menos duas pessoas de sua confiança para apoiá-lo nas decisões sobre seus proventos, sem perder a capacidade (art. 1.783-A do CC e art. 84, § 2º, da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência). O pedido é dele (art. 1.783-A, § 2º), daí a Defensoria propor, e não impor, a medida.

O art. 95 do Estatuto da Pessoa Idosa dispõe:

“Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.”



d) Pleitear, em sede de medida protetiva, o abrigo de João em instituição de longa permanência, como forma imperativa de remover João do ambiente de risco patrimonial gerado pela conduta de Frederico.

ERRADA: O abrigo em instituição de longa permanência seria medida desproporcional e contrária à vontade de João. O art. 37 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) garante moradia digna inclusive desacompanhada da família, quando a pessoa idosa assim desejar, e o § 1º reserva a entidade de longa permanência para casos de inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos.

O risco aqui é patrimonial e pode ser enfrentado com medidas menos gravosas, como a comunicação do crime e o apoio na gestão dos proventos. As medidas de proteção devem levar em conta o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (art. 44), e não a retirada da pessoa idosa de sua casa.

e) Aguardar manifestação espontânea de João quanto à eventual intenção de processar o filho, dado que a apuração do crime de apropriação patrimonial entre ascendentes e descendentes depende de representação da vítima, em respeito ao princípio da intervenção mínima.

ERRADA: Não se aplica a imunidade nem a exigência de representação entre ascendentes e descendentes nos crimes do Estatuto da Pessoa Idosa. O art. 95 da Lei nº 10.741/2003 afasta expressamente os arts. 181 e 182 do Código Penal e define todos esses crimes como de ação penal pública incondicionada.

Esperar uma manifestação espontânea de João, que já declarou não querer conflito com o filho, deixaria o desvio continuar. O texto do art. 95 foi transcrito no comentário da alternativa C, e a apropriação está tipificada no art. 102 da mesma lei.

DIREITO PENAL

QUESTÃO 31

Caio, agindo com a intenção de subtrair o celular de Tício, apontou para a vítima o que aparentava ser uma arma de fogo e anunciou o assalto, gerando grande temor. Tício, amedrontado, entregou imediatamente o aparelho.

Ocorre que, logo após a inversão da posse do bem, e antes que Caio pudesse se evadir do local, um policial militar que presenciou toda a cena efetuou a sua prisão em flagrante, recuperando o celular. Posteriormente, na delegacia, constatou-se que a "arma" utilizada era, na verdade, um simulacro (arma de brinquedo).

Acerca da situação hipotética e do enquadramento da conduta de Caio, analise as afirmativas a seguir.



I. O crime de roubo foi consumado, uma vez que, para a sua consumação, é suficiente a inversão da posse do bem, sendo irrelevante que o agente tenha tido a posse mansa e pacífica ou desvigiada da coisa.

II. O emprego do simulacro de arma de fogo, embora não configure a causa de aumento de pena específica do emprego de arma de fogo, é meio hábil para caracterizar a grave ameaça, que é elemento essencial do tipo penal de roubo.

III. A conduta de Caio configura crime de roubo na modalidade tentada (tentativa), pois o agente não logrou obter a posse tranquila da coisa, tendo em vista que foi imediatamente preso em flagrante, não saindo da esfera de vigilância da vítima e do policial.

Está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) I e II, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) I, apenas.

ERRADA: A alternativa erra ao deixar de fora o item II, que também está correto. O simulacro não atrai a majorante do emprego de arma de fogo, mas basta para caracterizar a grave ameaça do roubo, como vimos no comentário da alternativa B.

O item I está certo, porque o roubo se consumou com a inversão da posse do celular, ainda que Caio tenha sido preso logo em seguida (Súmula 582-STJ).

b) I e II, apenas.

CORRETA: Estão corretos os itens I e II. O item III é o único errado, porque o roubo de Caio se consumou.

O item I reproduz a teoria da amotio (ou apprehensio), adotada pelo STJ. Basta que o bem passe para o poder do agente, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por pouco tempo e ainda que a coisa seja



recuperada logo depois. Não se exige posse mansa, pacífica ou desvigiada. Tício entregou o aparelho e Caio chegou a tê-lo consigo, o que basta.

Veja o enunciado da súmula:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.” **Súmula 582-STJ.**

O item II também está certo. A arma de brinquedo intimida a vítima como uma arma verdadeira, então configura a grave ameaça, elementar do roubo. Por outro lado, não gera a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, I, do CP, que exige o emprego de arma de fogo, isto é, de artefato com potencialidade lesiva real. A antiga Súmula 174-STJ, que autorizava o aumento pela arma de brinquedo, foi cancelada em 2001.

Em 2023, a Terceira Seção do STJ reafirmou, em recurso repetitivo, que o simulacro é meio idôneo para a grave ameaça, tanto que o roubo assim praticado não admite a substituição da pena por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP).

Vejam os a tese fixada:

“A utilização de simulacro de arma configura a elementar grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena.” **STJ. 3ª Seção. REsp 1.994.182-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/12/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1171) (Info 799).**

c) I e III, apenas.

ERRADA: Não há tentativa no caso de Caio, e por isso a alternativa falha ao incluir o item III. O roubo se consumou, porque a prisão de Caio veio depois da inversão da posse do celular, e o STJ dispensa a posse mansa e pacífica ou a saída da esfera de vigilância da vítima (Súmula 582-STJ).

Além disso, a alternativa deixa de fora o item II, que está correto, como vimos no comentário da alternativa B.

d) II e III, apenas.

ERRADA: O item III, incluído na alternativa, está errado. A tese da posse tranquila (teoria da ablatio ou da inversão pacífica da posse) foi rejeitada pelo STJ, e o fato de o policial ter presenciado tudo e prendido Caio antes da fuga não transforma o roubo em tentado.

O que importa é que a coisa saiu do poder de Tício e passou ao de Caio mediante grave ameaça. Como vimos no comentário da alternativa B, a Súmula 582-STJ considera consumado o roubo nessas condições. A alternativa também deixa de fora o item I, que está correto.



e) I, II e III.

ERRADA: Os itens I e II estão corretos, mas o item III está errado, e isso derruba a alternativa. Afinal, não é possível afirmar ao mesmo tempo que o roubo se consumou (item I) e que ficou na forma tentada (item III).

Como vimos no comentário da alternativa B, a Súmula 582-STJ dispensa a posse mansa e pacífica e a saída da esfera de vigilância. Caio responde por roubo consumado.

É importante lembrar que a Lei nº 15.397/2026, publicada em 4/5/2026, aumentou a pena do roubo simples para reclusão de 6 a 10 anos e criou a causa de aumento de 1/3 até metade para a subtração de aparelho de telefonia celular (art. 157, § 2º, IX, do CP). Se o fato de Caio for posterior à vigência dessa lei, o roubo do celular será majorado, sem alteração na resposta da questão.

QUESTÃO 32

Mévio, primário e com 20 anos de idade na data dos fatos, foi condenado em primeira instância pela prática de três crimes de furto qualificado (Art. 155, § 4º, do CP) cometidos em continuidade delitiva (Art. 71 do CP).

A sentença condenatória fixou a pena para cada um dos crimes em 2 (dois) anos de reclusão e, aplicando a regra do crime continuado, exasperou a pena de um dos delitos em 1/5, totalizando uma pena final de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

O Ministério Público, intimado da sentença, não interpôs recurso, ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação. A defesa, por sua vez, recorreu.

Considerando o cenário apresentado e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, para fins de análise da prescrição da pretensão punitiva nas modalidades retroativa ou superveniente, o prazo prescricional a ser considerado é de

- a) 4 anos, calculados com base na pena total aplicada, de 2 anos, 4 meses e 24 dias, cujo prazo prescricional correspondente é de 8 anos, sendo este reduzido pela metade devido à menoridade relativa do réu.
- b) 6 anos, calculados a partir da pena máxima em abstrato do delito, que leva ao prazo prescricional de 12 anos, com a subsequente redução pela metade em virtude da idade do agente na data do fato.
- c) 2 anos, calculados a partir da pena-base de 2 anos, desconsiderando o acréscimo do crime continuado, resultando em um prazo de 4 anos que é reduzido à metade pela menoridade relativa do agente.
- d) 4 anos, calculados a partir da pena-base de 2 anos, desconsiderando o acréscimo da continuidade delitiva, mas sem aplicar a causa de redução do prazo prescricional referente à idade do agente.



e) 8 anos, calculados com base na pena total de 2 anos, 4 meses e 24 dias, considerando o prazo de 8 anos e afastando-se a redução pela idade por esta ser supostamente incabível na prescrição retroativa.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) 4 anos, calculados com base na pena total aplicada, de 2 anos, 4 meses e 24 dias, cujo prazo prescricional correspondente é de 8 anos, sendo este reduzido pela metade devido à menoridade relativa do réu.

ERRADA: A alternativa erra ao calcular a prescrição sobre a pena total, já somado o acréscimo de 1/5 da continuidade delitiva. No crime continuado, a prescrição considera a pena imposta para cada crime, sem o aumento do art. 71 do CP (Súmula 497-STF).

Com isso, a base de cálculo é 2 anos, e não 2 anos, 4 meses e 24 dias. O prazo correto é de 4 anos (art. 109, V, do CP), reduzido à metade pela menoridade relativa, o que dá 2 anos. A redução pela idade está certa, mas a pena de referência está errada.

b) 6 anos, calculados a partir da pena máxima em abstrato do delito, que leva ao prazo prescricional de 12 anos, com a subsequente redução pela metade em virtude da idade do agente na data do fato.

ERRADA: O erro está no uso da pena máxima em abstrato. Com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição retroativa e a superveniente regulam-se pela pena aplicada na sentença, e não pelo máximo cominado ao crime.

O art. 110, § 1º, do CP dispõe: “A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.”

A pena máxima do furto qualificado (8 anos, art. 155, § 4º, do CP) e o prazo de 12 anos só serviriam para a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, calculada antes de existir pena concreta irrecorrível para a acusação.

c) 2 anos, calculados a partir da pena-base de 2 anos, desconsiderando o acréscimo do crime continuado, resultando em um prazo de 4 anos que é reduzido à metade pela menoridade relativa do agente.

CORRETA: O prazo é de 2 anos. Calcula-se a prescrição sobre a pena de 2 anos fixada para cada crime, sem o acréscimo da continuidade, o que leva ao prazo de 4 anos, reduzido à metade porque Mévio tinha menos de 21 anos na data dos fatos.



Como o Ministério Público não recorreu, a prescrição retroativa e a superveniente passam a ser reguladas pela pena aplicada (art. 110, § 1º, do CP). No concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um isoladamente (art. 119 do CP), e o STF sumulou que o aumento do crime continuado fica fora da conta.

Veja o enunciado da súmula:

“Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.” **Súmula 497-STF.**

Com a pena de 2 anos, aplica-se o art. 109, V, do CP: “em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois”.

Em seguida, incide o art. 115 do CP, que tem a seguinte redação: “São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.” Mévio tinha 20 anos ao tempo dos furtos, e o prazo cai de 4 para 2 anos.

A ressalva da violência sexual contra a mulher foi incluída pela Lei nº 15.160/2025, novidade legislativa que não alcança o caso de Mévio, condenado por furto.

d) 4 anos, calculados a partir da pena-base de 2 anos, desconsiderando o acréscimo da continuidade delitiva, mas sem aplicar a causa de redução do prazo prescricional referente à idade do agente.

ERRADA: O acerto aqui é parcial. A alternativa desconsidera corretamente o acréscimo da continuidade delitiva, mas falha ao afastar a redução do art. 115 do CP. Mévio tinha 20 anos na data dos fatos, e a redução pela metade se aplica a qualquer modalidade de prescrição, inclusive à retroativa e à superveniente.

Como vimos no comentário da alternativa C, o prazo de 4 anos (art. 109, V, do CP) cai para 2 anos pela menoridade relativa.

e) 8 anos, calculados com base na pena total de 2 anos, 4 meses e 24 dias, considerando o prazo de 8 anos e afastando-se a redução pela idade por esta ser supostamente incabível na prescrição retroativa.

ERRADA: Há dois erros na alternativa. Primeiro, computa o acréscimo da continuidade delitiva, contrariando a Súmula 497-STF. Segundo, afasta a redução pela idade, que o art. 115 do CP não restringe a nenhuma espécie de prescrição.

Mesmo que se usasse a pena total de 2 anos, 4 meses e 24 dias, o prazo seria de 8 anos (art. 109, IV, do CP), mas reduzido à metade. Como vimos no comentário da alternativa C, o prazo correto é de 2 anos.

**QUESTÃO 33**

Em uma operação de combate ao tráfico de drogas, policiais civis, munidos de mandado de busca e apreensão expedido após denúncias anônimas circunstanciadas, ingressaram na residência de Túlio, indivíduo primário e sem antecedentes criminais.

No local, encontraram e prenderam Túlio em flagrante. Durante as buscas, foram arrecadados, em cima da mesa da sala, 500 gramas de cocaína, já fracionados em dezenas de papélotes para a venda, uma balança de precisão digital e a quantia de R\$ 2.000,00 em notas de valores variados. No mesmo ambiente, ao alcance imediato de Túlio, repousava uma pistola calibre 9mm, municiada e com a numeração de série suprimida. Em nenhum momento da abordagem policial Túlio fez menção à arma, a empunhou ou a utilizou para ameaçar ou resistir à ação estatal.

Nesse cenário, considerando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinale a opção que apresenta a correta capitulação jurídico-penal da conduta de Túlio.

- a) Crime único de tráfico de drogas, pois o delito de posse de arma, por ter sido praticado no mesmo contexto fático da traficância e para sua proteção, deve ser considerado um crime-meio e, portanto, absorvido pelo crime-fim (consumção).
- b) Tráfico de drogas em concurso material com o crime de posse de arma de fogo de uso restrito, pois os delitos são considerados autônomos por tutelarem bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em absorção ou em crime único na ausência de violência.
- c) Tráfico de drogas em concurso formal com o crime de posse de arma, pois, embora os crimes sejam distintos, ambos derivaram de uma única ação (manter em depósito), o que atrai a regra da exasperação da pena em vez da soma das penas.
- d) Crime único de tráfico de drogas com a pena majorada pelo emprego de arma de fogo, afastando-se o crime autônomo do Estatuto do Desarmamento, pois a mera posse do armamento no local do tráfico já é suficiente para atrair a aplicação do Art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas.
- e) Tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo em concurso material com o crime de posse de arma, pois a gravidade concreta do fato justifica a dupla punição pelo armamento, tanto como majorante do tráfico quanto como crime autônomo.

GABARITO: LETRA B.

**COMENTÁRIOS:**

a) Crime único de tráfico de drogas, pois o delito de posse de arma, por ter sido praticado no mesmo contexto fático da traficância e para sua proteção, deve ser considerado um crime-meio e, portanto, absorvido pelo crime-fim (consumção).

ERRADA: A alternativa erra na consequência da absorção. Para o STJ, quando a arma serve para garantir o tráfico, o crime do Estatuto do Desarmamento é absorvido, mas o tráfico passa a ser majorado pelo art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Não há crime único de tráfico simples, sem nenhum reflexo da arma na pena.

Para a banca, também não ficou demonstrado que a pistola protegia a traficância, já que Túlio não a empunhou nem a usou. Sem esse nexo finalístico, os crimes são autônomos, como vimos no comentário da alternativa B.

Além disso, desde a Lei nº 15.358/2026, o art. 21-A do Estatuto do Desarmamento pune com aumento de 2/3 o crime de arma praticado em concurso com o tráfico ou usado para assegurar a mercancia, o que pressupõe a punição autônoma da arma e afasta a ideia de crime-meio absorvido.

b) Tráfico de drogas em concurso material com o crime de posse de arma de fogo de uso restrito, pois os delitos são considerados autônomos por tutelarem bens jurídicos distintos, não havendo que se falar em absorção ou em crime único na ausência de violência.

CORRETA: Para a banca, Túlio responde por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006, Lei de Drogas) em concurso material com a posse de arma de fogo com numeração suprimida, crime equiparado ao de uso restrito (art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento). A FGV entendeu que não havia nexo entre a arma e o tráfico, porque Túlio nunca a empunhou nem a usou.

Em 2024, a Terceira Seção do STJ definiu, em recurso repetitivo, o critério para separar as duas situações. Se a arma é usada para garantir o sucesso do tráfico, a posse ou o porte é absorvido e incide a majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas. Se não há esse nexo finalístico, o crime do Estatuto é autônomo, em concurso material com o tráfico.

Trago abaixo a tese fixada:

“A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.”

STJ. 3ª Seção. REsp 1.994.424-RS e REsp 2.000.953-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1259) (Info 835).



No caso de Túlio, a pistola estava guardada na sala, e o enunciado frisa que ele não a mencionou, não a empunhou nem a usou. Para a banca, isso não demonstra que a arma servia para garantir o sucesso do tráfico, e a solução é o concurso material. É importante lembrar que a justificativa escrita na alternativa não é a do STJ, pois o repetitivo deixa claro que a diversidade de bens jurídicos não impede a consunção, e o art. 40, IV, da Lei de Drogas não exige violência, bastando o emprego da arma de fogo.

A resposta ganhou reforço legislativo antes da prova. A Lei nº 15.358/2026 (Lei Raul Jungmann, Marco Legal do Combate ao Crime Organizado), publicada em 25/3/2026, incluiu o art. 21-A no Estatuto do Desarmamento. Com ele, a arma ligada ao tráfico passou a ser punida como crime autônomo, com aumento de 2/3, inclusive quando usada para assegurar o sucesso da mercancia, situação em que o Tema 1259 falava em absorção. A compatibilidade entre a tese e a nova regra ainda dependerá de manifestação do STJ.

Veja a redação do art. 21-A da Lei nº 10.826/2003:

“Art. 21-A. Nos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estiver diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou o artefato tiver sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia.”

Se o fato de Túlio for posterior a 25/3/2026, a pena do art. 16, § 1º, IV, do Estatuto receberá esse aumento, sem mudança na capitulação indicada na alternativa B.

c) Tráfico de drogas em concurso formal com o crime de posse de arma, pois, embora os crimes sejam distintos, ambos derivaram de uma única ação (manter em depósito), o que atrai a regra da exasperação da pena em vez da soma das penas.

ERRADA: Não há concurso formal. Ter a droga em depósito e possuir a arma são condutas distintas, com objetos materiais e momentos consumativos próprios, e não uma única ação que produz dois resultados.

Quando o crime de arma não é absorvido pelo tráfico, o STJ aplica o concurso material (art. 69 do CP), como vimos no comentário da alternativa B. A tese do Tema 1259 não prevê concurso formal em nenhuma das hipóteses.

d) Crime único de tráfico de drogas com a pena majorada pelo emprego de arma de fogo, afastando-se o crime autônomo do Estatuto do Desarmamento, pois a mera posse do armamento no local do tráfico já é suficiente para atrair a aplicação do Art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas.

ERRADA: A alternativa erra ao afirmar que a mera posse da arma no local do tráfico basta para a majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). O STJ exige nexo finalístico, isto é, a arma deve ser usada para garantir o sucesso da atividade criminosa.



A simples apreensão da arma no mesmo imóvel não gera, por si só, a absorção do crime do Estatuto do Desarmamento. Como vimos no comentário da alternativa B, sem esse vínculo o crime de arma é autônomo e concorre materialmente com o tráfico.

e) Tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo em concurso material com o crime de posse de arma, pois a gravidade concreta do fato justifica a dupla punição pelo armamento, tanto como majorante do tráfico quanto como crime autônomo.

ERRADA: O erro está em somar a majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) com o crime autônomo do Estatuto do Desarmamento. Pelo Tema 1259 do STJ, as duas soluções são excludentes, pois ou a arma serve ao tráfico e é absorvida, com a majorante, ou é crime autônomo, sem a majorante.

Punir a mesma arma duas vezes, como causa de aumento e como crime próprio, configura bis in idem, e a gravidade concreta do fato não autoriza essa dupla valoração. Como vimos no comentário da alternativa B, o critério é a existência ou não de nexos finalístico.

QUESTÃO 34

Rafael, com 20 anos de idade, e seu amigo Sérgio, de 30 anos, planejaram um assalto a uma pequena loja de conveniência. Sérgio, o mentor do plano, entregou a Rafael um revólver antigo, afirmando que estava descarregado, mas que serviria para "dar um susto".

Seguindo o combinado, Rafael entrou sozinho no estabelecimento, enquanto Sérgio o aguardava em um carro para a fuga. Rafael, empunhando a arma descarregada, anunciou o assalto e subtraiu R\$ 300,00 da caixa, sem qualquer violência física contra o funcionário. A polícia, acionada por um alarme silencioso, conseguiu prender ambos em flagrante poucas quadras adiante.

Durante a fase de inquérito, na delegacia, Rafael confessou espontaneamente toda a dinâmica do crime, detalhando sua participação e a de Sérgio. Ao longo da instrução processual, a defesa de Rafael comprovou sua idade e a primariedade técnica. O Ministério Público, por sua vez, juntou aos autos a folha de antecedentes infracionais de Rafael, que registrava uma internação por ato infracional análogo ao crime de furto, cometido quando ele tinha 16 anos. Ao final do processo, ambos foram condenados. O Juiz, ao iniciar a dosimetria da pena de Rafael pelo crime de roubo, se deparou com todos esses elementos.

Sobre a dosimetria da pena de Rafael, com base na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, assinale a afirmativa correta.

a) Na primeira fase, a pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal, pois o registro de ato infracional anterior, embora não gere reincidência, demonstra uma personalidade voltada à prática de crimes e justifica a valoração negativa dessa circunstância judicial.



b) Na segunda fase, o Juiz deverá reconhecer as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea e reduzir a pena para um patamar aquém do mínimo legal, pois as circunstâncias atenuantes, por serem direitos do réu, prevalecem sobre a vedação contida em súmula do STJ.

c) Na terceira fase, o Magistrado deverá afastar a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, tendo em vista que a arma estava comprovadamente descarregada, o que afasta o perigo real e a potencialidade lesiva exigidos pela jurisprudência para a incidência da majorante.

d) Na segunda fase da dosimetria, o Juiz deverá proceder à compensação integral entre a agravante do concurso de pessoas e a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena no mesmo patamar antes de analisar a atenuante da menoridade relativa.

e) Na primeira fase, a pena-base deve partir do mínimo legal, pois atos infracionais não podem ser utilizados para valorar negativamente os antecedentes ou a personalidade do agente. Na segunda fase, embora as atenuantes da menoridade e da confissão devam ser reconhecidas, a pena não poderá ser reduzida para abaixo do mínimo legal.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) Na primeira fase, a pena-base deverá ser fixada acima do mínimo legal, pois o registro de ato infracional anterior, embora não gere reincidência, demonstra uma personalidade voltada à prática de crimes e justifica a valoração negativa dessa circunstância judicial.

ERRADA: A alternativa erra ao usar o ato infracional para elevar a pena-base. Ato infracional não é crime, não gera reincidência nem Maus Antecedentes e também não pode ser usado para valorar negativamente a personalidade ou a conduta social do agente.

Em 2018, a Sexta Turma do STJ afastou o aumento da pena-base fundado em passagens do réu pela Vara da Infância. Os atos infracionais podem, no máximo, servir como fundamento da prisão preventiva, para indicar risco de reiteração, mas ficam fora da dosimetria.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Há impropriedade na majoração da pena-base pela consideração negativa da personalidade do agente em razão da prévia prática de atos infracionais, pois é impossível exacerbar a reprimenda criminal com base em passagens pela Vara da Infância.” **STJ. 6ª Turma. REsp 1.702.051-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/3/2018.**



b) Na segunda fase, o Juiz deverá reconhecer as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea e reduzir a pena para um patamar aquém do mínimo legal, pois as circunstâncias atenuantes, por serem direitos do réu, prevalecem sobre a vedação contida em súmula do STJ.

ERRADA: O reconhecimento das duas atenuantes está certo, mas a pena não pode descer abaixo do mínimo legal. A Súmula 231-STJ continua válida e está alinhada ao Tema 158 da repercussão geral do STF.

Em 2024, a Terceira Seção do STJ rejeitou a proposta de revisão da súmula. O fundamento é que o STF já fixou, com eficácia vinculante, que a atenuante genérica não pode levar a pena aquém do mínimo, e que a segunda fase deve respeitar os limites que o legislador estabeleceu para cada crime.

Veja a tese fixada:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” STJ. 3ª Seção. REsp 1.869.764-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/8/2024 (Info 823).

c) Na terceira fase, o Magistrado deverá afastar a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, tendo em vista que a arma estava comprovadamente descarregada, o que afasta o perigo real e a potencialidade lesiva exigidos pela jurisprudência para a incidência da majorante.

ERRADA: Para a banca, a alternativa está errada, e o gabarito definitivo manteve a letra E como resposta. Pela leitura da FGV, a única afirmativa integralmente correta sobre a dosimetria de Rafael é a da letra E.

Particularmente, entendo que a alternativa também está correta. O STJ tem entendimento firme de que a arma de fogo desmuniada configura a grave ameaça do roubo, mas não justifica a majorante, por ausência de potencialidade lesiva no momento do crime. O enunciado afirma que Rafael empunhava a arma descarregada, então a majorante deveria ser afastada.

A mesma lógica vale para o simulacro, que basta para a grave ameaça do roubo, como reconheceu a Terceira Seção do STJ no Tema 1171 (Info 799), mas não gera o aumento do emprego de arma de fogo.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o emprego de arma de fogo desmuniada tem o condão de configurar a grave ameaça e tipificar o crime de roubo, no entanto não é suficiente para caracterizar a majorante do emprego de arma, pela ausência de potencialidade lesiva no momento da prática do crime.” STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.536.939-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/10/2015.



d) Na segunda fase da dosimetria, o Juiz deverá proceder à compensação integral entre a agravante do concurso de pessoas e a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena no mesmo patamar antes de analisar a atenuante da menoridade relativa.

ERRADA: Não há agravante de concurso de pessoas a compensar, porque o concurso de pessoas, no roubo, não é agravante genérica, mas causa de aumento de pena (art. 157, § 2º, II, do CP), analisada na terceira fase, e não na segunda, em que se faria a compensação com a confissão.

A única agravante ligada ao concurso de agentes é a do art. 62, I, do CP, aplicável a quem “promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes”. Quem organizou o roubo foi Sérgio, o mentor do plano, e não Rafael. Na segunda fase, Rafael tem apenas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão.

e) Na primeira fase, a pena-base deve partir do mínimo legal, pois atos infracionais não podem ser utilizados para valorar negativamente os antecedentes ou a personalidade do agente. Na segunda fase, embora as atenuantes da menoridade e da confissão devam ser reconhecidas, a pena não poderá ser reduzida para abaixo do mínimo legal.

CORRETA: As duas afirmações estão corretas. Na primeira fase, a pena-base de Rafael parte do mínimo, porque o ato infracional não serve para valorar antecedentes, personalidade ou conduta social. Na segunda fase, incidem a menoridade relativa e a confissão espontânea, mas a pena não pode ficar abaixo do mínimo legal.

Rafael tinha 20 anos na data do fato, o que atrai a atenuante do art. 65, I, do CP, e confessou espontaneamente perante a autoridade policial (art. 65, III, d, do CP). Como a pena-base já está no mínimo, as atenuantes não produzem redução, por força da Súmula 231-STJ, mantida pela Terceira Seção do STJ em 2024 (Info 823).

Vejamos o enunciado da súmula:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”
Súmula 231-STJ.

É importante lembrar que a Lei nº 15.397/2026, publicada em 4/5/2026, elevou a pena do roubo para reclusão de 6 a 10 anos. Para fatos posteriores à sua vigência, o piso que limita a redução na segunda fase passa a ser de 6 anos.

QUESTÃO 35

Jonas, movido por um sentimento de posse e inconformismo com o término de seu namoro com Clara, uma mulher transgênero, passou a persegui-la.



Inconformado e sentindo-se "humilhado", Jonas enviou diversas mensagens de áudio a Clara com conteúdo abertamente transfóbico, afirmando que ela "não é mulher de verdade" e que ele "ensinaria a ela o seu lugar". A situação escala quando, em uma noite, Jonas vê publicações de Clara em uma rede social, indicando que ela estava em uma pequena confraternização na casa de uma amiga. Cego de ciúmes, ele decide matá-la.

Para executar seu plano, Jonas contata seu primo, Fábio, e lhe pede ajuda. Ele mente para Fábio, dizendo que "precisa dar um susto em um traficante que o ameaçou" e que apenas precisava que Fábio o levasse até o local e garantisse a fuga, sem dar detalhes sobre sua real intenção homicida ou a identidade da vítima.

Fábio, ciente de que Jonas era uma pessoa ciumenta e agressiva, mas sem saber do plano de homicídio ou da motivação de gênero, concordou em participar em troca de uma antiga dívida.

Fábio levou Jonas até o endereço e ficou no carro, vigiando a rua. Jonas invade a residência e, na frente de todos, desfere múltiplos golpes de faca em Clara, causando sua morte. A motivação, segundo a investigação, foi um misto de ódio pela condição de mulher transgênero de Clara e ciúmes.

Jonas foi denunciado por homicídio qualificado pelo feminicídio (Art. 121, § 2º, inciso VI, do CP) e pelo motivo torpe (Art. 121, § 2º, inciso I, do CP). Fábio foi denunciado como partícipe no mesmo crime.

Considerando o caso hipotético e a jurisprudência dominante do STJ e do STF, assinale a afirmativa correta.

- a) A imputação contra Jonas deve afastar uma das qualificadoras, pois o feminicídio e o motivo torpe não podem coexistir. A motivação de gênero que caracteriza o feminicídio já é uma forma de torpeza, de modo que a dupla valoração do mesmo contexto motivacional violaria o princípio do ne bis in idem.
- b) A imputação correta para Jonas seria a de homicídio qualificado apenas por motivo torpe. A qualificadora do feminicídio não é aplicável, uma vez que a proteção penal do Art. 121, § 2º, inciso VI, do CP se restringe a vítimas do sexo feminino biológico, não abrangendo, para este fim, as mulheres transgênero.
- c) É correta a coexistência das qualificadoras de feminicídio (objetiva) e motivo torpe (subjética) para Jonas. Quanto a Fábio, sendo o feminicídio uma qualificadora objetiva, ela se comunica de forma automática ao partícipe, independentemente de seu conhecimento prévio sobre as circunstâncias de gênero.
- d) A qualificadora do feminicídio aplica-se a vítimas transgênero e, por sua natureza objetiva, coexiste com o motivo torpe. Sua comunicação ao partícipe Fábio, contudo, não é automática, pois dependeria da prova de que ele conhecia as circunstâncias da violência de gênero, o que o enunciado afasta.
- e) O feminicídio deve ser entendido como qualificadora de natureza subjetiva, ligada à motivação pessoal do agente. Por essa razão, não pode coexistir com o motivo torpe, que também é subjetivo, e tampouco pode se comunicar de qualquer forma ao partícipe Fábio, por ser circunstância incommunicável.



GABARITO: QUESTÃO ANULADA PELA BANCA (gabarito preliminar: LETRA D).

COMENTÁRIOS:

a) A imputação contra Jonas deve afastar uma das qualificadoras, pois o feminicídio e o motivo torpe não podem coexistir. A motivação de gênero que caracteriza o feminicídio já é uma forma de torpeza, de modo que a dupla valoração do mesmo contexto motivacional violaria o princípio do ne bis in idem.

ERRADA: A alternativa erra ao afirmar que feminicídio e motivo torpe não podem coexistir por bis in idem. Na sistemática em que a questão foi construída, isto é, com o feminicídio como qualificadora do art. 121, § 2º, VI, do CP, o STJ admitia as duas qualificadoras juntas, porque o feminicídio era tratado como qualificadora objetiva e o motivo torpe como qualificadora subjetiva.

É importante lembrar que esse inciso VI foi revogado pela Lei nº 14.994/2024, que criou o crime autônomo de feminicídio no art. 121-A do CP. Hoje o motivo torpe não funciona como qualificadora do feminicídio, porque o § 2º, V, do art. 121-A só traz como causa de aumento as circunstâncias dos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121. Assim, eventual torpeza pode, em tese, ser considerada na pena-base, e essa consequência decorre da nova estrutura legal, e não do bis in idem invocado pela alternativa.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva.” **STJ. 6ª Turma. HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/4/2018 (Info 625).**

b) A imputação correta para Jonas seria a de homicídio qualificado apenas por motivo torpe. A qualificadora do feminicídio não é aplicável, uma vez que a proteção penal do Art. 121, § 2º, inciso VI, do CP se restringe a vítimas do sexo feminino biológico, não abrangendo, para este fim, as mulheres transgênero.

ERRADA: A alternativa erra ao restringir a proteção penal da mulher ao sexo biológico. A jurisprudência dos Tribunais Superiores trabalha com o conceito de gênero, e não com um critério meramente biológico, para definir quem é a mulher protegida pelas normas de enfrentamento à violência de gênero.

Em 2022, a Sexta Turma do STJ aplicou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a uma mulher trans agredida pelo pai. Em 2025, o Plenário do STF, no MI 7452, determinou a incidência da Lei Maria da Penha às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares. Quanto ao feminicídio, em 2020 a Quinta Turma do STJ manteve a pronúncia com a qualificadora em caso de vítima transexual, deixando aos jurados a decisão sobre sua incidência.



Por outro lado, Clara foi morta por um ex-namorado, num contexto de ódio à sua condição de mulher transgênero, o que se encaixa no menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres.” STJ. 6ª Turma. REsp 1.977.124-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 5/4/2022 (Info 732).

c) É correta a coexistência das qualificadoras de feminicídio (objetiva) e motivo torpe (subjetiva) para Jonas. Quanto a Fábio, sendo o feminicídio uma qualificadora objetiva, ela se comunica de forma automática ao partícipe, independentemente de seu conhecimento prévio sobre as circunstâncias de gênero.

ERRADA: A alternativa acerta ao dizer que, na jurisprudência formada sobre o antigo inciso VI, feminicídio e motivo torpe coexistiam. O erro está na comunicação automática ao partícipe. Não existe responsabilidade penal objetiva, e cada concorrente responde na medida de sua culpabilidade.

Mesmo a circunstância de caráter objetivo só se comunica ao partícipe quando ingressou na sua esfera de conhecimento, porque o dolo dele precisa abranger aquilo que torna o crime mais grave. O enunciado diz que Fábio não sabia do plano de homicídio nem da motivação de gênero. Ele acreditava que ajudaria Jonas a “dar um susto” num traficante, situação que aproxima o caso da cooperação dolosamente distinta.

Vejamos o que diz o art. 29 do CP:

“Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...) § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.”

d) A qualificadora do feminicídio aplica-se a vítimas transgênero e, por sua natureza objetiva, coexiste com o motivo torpe. Sua comunicação ao partícipe Fábio, contudo, não é automática, pois dependeria da prova de que ele conhecia as circunstâncias da violência de gênero, o que o enunciado afasta.

ERRADA: Esta foi a resposta do gabarito preliminar da FGV, mas a questão acabou anulada. Pela jurisprudência formada sobre o antigo art. 121, § 2º, VI, do CP, a alternativa estaria correta. O feminicídio alcança a mulher trans, era tratado pelo STJ como qualificadora objetiva compatível com o motivo torpe, e sua comunicação ao partícipe dependia de prova de que ele conhecia o contexto de gênero, o que o enunciado afasta.

O problema é que, na data da prova, essa qualificadora não existia mais. A Lei nº 14.994/2024 revogou o inciso VI e o § 2º-A do art. 121 e criou o crime autônomo de feminicídio no art. 121-A, com pena de 20 a 40



anos. A denúncia descrita no enunciado aponta um dispositivo revogado, e já não há como falar em qualificadora do feminicídio coexistindo com a qualificadora do motivo torpe, que não integra o rol de majorantes do art. 121-A, § 2º, V.

Além disso, o § 3º do art. 121-A passou a chamar as razões da condição do sexo feminino de circunstâncias pessoais elementares, o que esvazia a premissa de natureza objetiva usada pela alternativa. A segunda parte continua acertada, porque a comunicação ao partícipe segue exigindo que ele conheça a elementar. Esse descompasso entre a questão e a lei vigente é o motivo provável da anulação.

Veja a redação do art. 121-A do CP:

“Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena, reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. § 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (...) § 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.”

e) O feminicídio deve ser entendido como qualificadora de natureza subjetiva, ligada à motivação pessoal do agente. Por essa razão, não pode coexistir com o motivo torpe, que também é subjetivo, e tampouco pode se comunicar de qualquer forma ao partícipe Fábio, por ser circunstância incomunicável.

ERRADA: A alternativa erra ao classificar o feminicídio como qualificadora subjetiva e ao negar sua convivência com o motivo torpe. Na vigência do antigo inciso VI, o STJ firmou que o feminicídio tinha natureza objetiva e podia coexistir com a torpeza, como vimos no comentário da alternativa A.

Também está errada ao dizer que a circunstância não se comunica ao partícipe de forma alguma. O art. 30 do CP permite a comunicação das circunstâncias pessoais quando elementares do crime, e o art. 121-A, § 3º, do CP hoje prevê expressamente que as razões da condição do sexo feminino se comunicam ao coautor ou partícipe, desde que abrangidas pelo seu dolo.

QUESTÃO 36

Marta foi contratada como cuidadora de Dona Elvira, uma senhora de 80 anos. Aproveitando-se da confiança e da senilidade da vítima, Marta passou a usar o cartão de crédito de Dona Elvira para realizar pequenas compras pessoais em lojas online.

A atividade criminosa ocorreu de forma ininterrupta, com dezenas de transações fraudulentas, iniciando-se em janeiro de 2022 e cessando apenas em dezembro de 2023, quando a fraude foi descoberta pela família da vítima. O crime foi enquadrado como estelionato em continuidade delitiva (Art. 171, na forma do Art. 71, ambos do CP).

Ocorre que, durante o período da prática delituosa, houve uma alteração legislativa. Até junho de 2023, vigia a Lei A, cuja redação do Art. 171, § 4º, do CP, previa uma causa de aumento de pena, aplicando-se o



dobro da pena para o estelionato cometido contra idoso. Em julho de 2023, entrou em vigor a Lei B, que revogou o referido parágrafo e inseriu no Art. 171 uma nova forma qualificada para o mesmo fato, com um preceito secundário autônomo e mais severo, passando a prever uma pena de reclusão de 4 a 8 anos quando a vítima fosse idosa.

Marta foi processada e julgada em 2024, após a cessação completa da sua atividade criminosa. O Juiz, na sentença, precisou decidir qual a lei penal deveria ser aplicada ao caso de um crime continuado que transcorreu sob a vigência de duas leis sucessivas.

Sobre a sentença a ser aplicada ao caso narrado, com base na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, assinale a afirmativa correta.

- a) O Juiz deverá aplicar a pena-base da Lei A, por ser mais branda, e afastar a causa de aumento do "dobro", que foi revogada pela Lei B, combinando os aspectos mais favoráveis de ambas as leis em homenagem ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.
- b) Os atos praticados na vigência da Lei A devem ser punidos segundo essa lei, com a aplicação do aumento do dobro da pena. Os atos praticados sob a égide da Lei B devem ser punidos segundo a nova pena qualificada, devendo o Juiz unificar as penas ao final, conforme a regra do concurso material.
- c) Deve ser aplicada integralmente a Lei B (a nova lei, com a pena qualificada), pois, em se tratando de crime continuado, cuja atividade se protraiu no tempo, a jurisprudência sumulada do STF (Súmula 711) determina a aplicação da lei penal mais grave se a sua vigência for anterior à cessação da continuidade delitiva.
- d) Deve ser aplicada integralmente a Lei A (com a pena em dobro), pois era a lei vigente no início da atividade criminosa e a maior parte dos atos ocorreu sob sua vigência, não podendo a lei posterior, mais grave, retroagir para prejudicar a ré, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal in pejus.
- e) A Lei B, por ter expressamente revogado a causa de aumento da pena em dobro, deve ser considerada em sua totalidade como mais benéfica, aplicando-se a nova pena qualificada a todo o período criminoso, incluindo os fatos ocorridos antes de sua vigência, por força do princípio da retroatividade da lex mitior.

GABARITO: LETRA C.

**COMENTÁRIOS:**

a) O Juiz deverá aplicar a pena-base da Lei A, por ser mais branda, e afastar a causa de aumento do "dobro", que foi revogada pela Lei B, combinando os aspectos mais favoráveis de ambas as leis em homenagem ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

ERRADA: A alternativa erra ao autorizar o juiz a combinar a pena-base de uma lei com a supressão da causa de aumento feita pela outra. Os Tribunais Superiores vedam a combinação de leis (lex tertia), porque o juiz estaria criando uma terceira norma que o legislador nunca editou.

O Plenário do STF analisou o tema ao julgar a aplicação retroativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) sobre as penas da antiga Lei nº 6.368/1976. O STJ seguiu a mesma linha na Súmula 501-STJ, que exige a aplicação da lei mais favorável em sua integralidade, sendo vedada a combinação de leis.

Vejamos a tese fixada:

“II - Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. III - O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade.”
STF. Plenário. RE 600.817-MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 7/11/2013 (Repercussão Geral - Tema 169) (Info 727).

b) Os atos praticados na vigência da Lei A devem ser punidos segundo essa lei, com a aplicação do aumento do dobro da pena. Os atos praticados sob a égide da Lei B devem ser punidos segundo a nova pena qualificada, devendo o Juiz unificar as penas ao final, conforme a regra do concurso material.

ERRADA: Fatiar a série delitiva e aplicar a regra do concurso material é o erro da alternativa. No crime continuado, o CP adota a ficção de crime único, e as ações subsequentes são havidas como continuação da primeira, com a pena de um só dos crimes aumentada de um sexto a dois terços.

Por isso, não se aplica uma lei para cada bloco de condutas. A continuidade delitiva é tratada como um todo, e a lei que regula esse todo é definida pela Súmula 711-STF, como vimos no comentário da alternativa C.

O art. 71 do CP dispõe:

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”



c) Deve ser aplicada integralmente a Lei B (a nova lei, com a pena qualificada), pois, em se tratando de crime continuado, cuja atividade se protraia no tempo, a jurisprudência sumulada do STF (Súmula 711) determina a aplicação da lei penal mais grave se a sua vigência for anterior à cessação da continuidade delitiva.

CORRETA: A Lei B, mais grave, entrou em vigor em julho de 2023, antes de cessar a continuidade delitiva, que só terminou em dezembro de 2023. Nesse caso, ela se aplica a toda a série de estelionatos praticados por Marta.

O fundamento é a ficção de crime único do art. 71 do CP. Como o crime continuado é tratado como um só delito, ele ainda estava sendo praticado quando a Lei B passou a vigorar, de modo que não há retroatividade da lei mais severa. Marta prosseguiu na conduta já sob a vigência da nova lei e, portanto, sabia ou podia saber da pena mais grave.

Por outro lado, a Lei B não gerou abolitio criminis ao revogar a causa de aumento, porque o mesmo fato passou a ser previsto como forma qualificada. Houve continuidade normativo-típica, com tratamento mais severo.

Veja o texto da súmula:

“A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.” **Súmula 711-STF.**

d) Deve ser aplicada integralmente a Lei A (com a pena em dobro), pois era a lei vigente no início da atividade criminosa e a maior parte dos atos ocorreu sob sua vigência, não podendo a lei posterior, mais grave, retroagir para prejudicar a ré, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal in pejus.

ERRADA: Não existe o critério usado pela alternativa, que manda aplicar a Lei A por ser a lei do início da atividade criminosa e a que regeu a maior parte dos atos. No crime continuado e no permanente, o que importa é se a lei mais grave entrou em vigor antes da cessação da continuidade ou da permanência.

Também não há retroatividade in pejus. A Lei B não alcança fatos encerrados antes dela, porque o crime continuado, tratado como crime único, ainda estava em curso quando a lei entrou em vigor, como vimos no comentário da alternativa C.

e) A Lei B, por ter expressamente revogado a causa de aumento da pena em dobro, deve ser considerada em sua totalidade como mais benéfica, aplicando-se a nova pena qualificada a todo o período criminoso, incluindo os fatos ocorridos antes de sua vigência, por força do princípio da retroatividade da lex mitior.

ERRADA: A alternativa erra ao tratar a Lei B como lei mais benéfica. O próprio enunciado diz que ela criou uma forma qualificada com preceito secundário autônomo e mais severo. A revogação da causa de aumento do dobro não torna a lei favorável, porque o mesmo fato continuou punido, agora de forma mais grave.



A Lei B incide sobre todo o período por força da Súmula 711-STF, e não pelo princípio da retroatividade da *lex mitior*. O resultado prático coincide com a alternativa C, mas o fundamento está invertido, e é esse fundamento que torna a afirmação errada.

QUESTÃO 37

Wellington, em gozo de livramento condicional decorrente de unificação de penas de dez condenações por furto, foi demitido do seu trabalho sem receber salário e despejado com sua família.

Wellington, que está dormindo em via pública com sua companheira e os dois filhos (um deles recém-nascido e com alergia alimentar e disfunções gastrointestinais graves), foi preso em flagrante, após subtrair de um supermercado, duas garrafas de água e uma lata de leite em pó especial, bens avaliados em R\$ 172,35, destinados à alimentação imediata de sua prole faminta, tendo sido os bens imediatamente recuperados e devolvidos ao estabelecimento comercial.

Diante da situação fática narrada e de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa jurídica e dogmática correta aplicável ao caso.

- a) Configura-se o estado de necessidade, excludente da ilicitude.
- b) Inviabiliza-se a excludente de ilicitude porque os produtos não se destinavam ao consumo pessoal e imediato do próprio autor.
- c) Afasta-se o estado de necessidade e impõe-se a condenação, pois o gozo de livramento condicional e a contumácia delitiva vedam a concessão de qualquer benefício ou excludente.
- d) Aplica-se o princípio da insignificância, operando-se a absolvição por atipicidade material, que se configura por dois requisitos cumulativos: pequeno valor dos alimentos subtraídos e furto famélico.
- e) Resta caracterizada a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a situação de desemprego e o despejo elidem o juízo de reprovação.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) Configura-se o estado de necessidade, excludente da ilicitude.

CORRETA: Wellington subtraiu água e leite em pó especial para alimentar de imediato os filhos famintos, um deles recém-nascido com alergia alimentar e disfunções gastrointestinais graves. É o chamado furto famélico, que configura estado de necessidade e exclui a ilicitude.



Os requisitos do art. 24 do CP estão presentes. Há perigo atual à vida e à saúde das crianças, que dormem na rua com os pais. O perigo não foi provocado pela vontade de Wellington, que foi demitido sem receber salário e despejado. Ele age para salvar direito alheio, e não era razoável exigir o sacrifício da saúde de um recém-nascido para preservar bens avaliados em R\$ 172,35, que ainda foram devolvidos ao supermercado.

O furto famélico não pressupõe que o bem subtraído seja de pequeno valor. O que se exige é que seja alimento para consumo imediato e que o agente não tenha alternativa para garantir a subsistência naquele momento. Água e leite em pó destinados à alimentação imediata da prole cumprem os dois requisitos.

Vejamos o que diz o art. 24 do CP:

“Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”

b) Inviabiliza-se a excludente de ilicitude porque os produtos não se destinavam ao consumo pessoal e imediato do próprio autor.

ERRADA: A alternativa erra ao exigir que os produtos se destinem ao consumo pessoal do próprio autor. O art. 24 do CP admite o estado de necessidade para salvar direito próprio ou alheio, como vimos no comentário da alternativa A.

O furto praticado pelo pai para alimentar os filhos famintos é hipótese típica de estado de necessidade de terceiro. O que se exige é que o alimento se destine ao consumo imediato, e não que seja consumido pelo próprio agente.

c) Afasta-se o estado de necessidade e impõe-se a condenação, pois o gozo de livramento condicional e a contumácia delitiva vedam a concessão de qualquer benefício ou excludente.

ERRADA: Nenhuma regra legal impede o reconhecimento de excludente por causa do livramento condicional ou da contumácia delitiva, como afirma a alternativa. O estado de necessidade se apura a partir do fato e de seus requisitos objetivos, previstos no art. 24 do CP, e não da vida pregressa do agente.

Os antecedentes e a reiteração delitiva pesam, em regra, contra o princípio da insignificância, que exige reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Mas presentes o perigo atual, a inevitabilidade e a proporcionalidade, o fato é lícito, seja quem for o autor.



d) Aplica-se o princípio da insignificância, operando-se a absolvição por atipicidade material, que se configura por dois requisitos cumulativos: pequeno valor dos alimentos subtraídos e furto famélico.

ERRADA: A alternativa erra ao apontar como requisitos da insignificância o pequeno valor e o furto famélico. A jurisprudência do STF e do STJ exige quatro vetores concomitantes, isto é, mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Além disso, furto famélico e insignificância têm naturezas diferentes. A insignificância afasta a tipicidade material, enquanto o furto famélico é estado de necessidade e exclui a ilicitude. Por outro lado, a reiteração delitiva de Wellington, com dez condenações por furto, em regra afastaria a insignificância, embora o STJ a admita em situações excepcionais.

e) Resta caracterizada a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a situação de desemprego e o despejo elidem o juízo de reprovação.

ERRADA: Deslocar a solução para a culpabilidade é o equívoco da alternativa. Como o fato já está justificado pelo estado de necessidade, a análise se encerra na ilicitude, e não há por que discutir a inexigibilidade de conduta diversa, que é causa supralegal de exclusão da culpabilidade de aplicação subsidiária.

O CP adotou a teoria unitária do estado de necessidade. Quando o sacrifício do bem não era razoável de se exigir, o fato é lícito (art. 24, caput). Quando era razoável, a pena pode ser reduzida de um a dois terços (art. 24, § 2º). Desemprego e despejo, isoladamente, não eliminam a reprovação da conduta, e o que justifica o fato é o perigo atual à saúde das crianças.

QUESTÃO 38

O funcionalismo penal possui distintos representantes, dentre os quais os principais nomes são os de Claus Roxin e Günther Jakobs.

Acerca dos impactos dessa corrente na Teoria do Crime, avalie as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() A teoria da imputação objetiva não abandonou os elementos básicos constitutivos do tipo penal comissivo doloso pensado pelo finalismo penal, mas a eles acrescentou os critérios do risco.

() Apesar das diferentes perspectivas funcionalistas, pode-se identificar, de modo simplificado, três elementos comuns na teoria da imputação objetiva voltados à configuração da tipicidade de uma conduta: criação/aumento do risco, proibição do risco e realização do risco no resultado.



() A participação criminal por meio de ações neutras será sempre uma conduta atípica, em virtude da incidência do direito geral de liberdade previsto na CRFB/88, e, também, em razão de direitos específicos como, por exemplo, o direito ao trabalho.

As afirmativas são, respectivamente,

a) F – F – V.

b) F – V – F.

c) F – V – V.

d) V – F – V.

e) V – V – F.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) F – F – V.

ERRADA: Todas as marcações da alternativa estão invertidas. A primeira é verdadeira, porque a imputação objetiva manteve os elementos do tipo finalista e acrescentou os critérios do risco. A segunda também é verdadeira, por sintetizar os elementos comuns da imputação objetiva. A terceira é falsa por causa da palavra “sempre”, como vimos no comentário da alternativa E.

b) F – V – F.

ERRADA: A alternativa erra ao marcar a primeira afirmativa como falsa. O funcionalismo não abandonou a conduta, o resultado, o nexo causal e o dolo do tipo comissivo doloso pensado pelo finalismo. Ele acrescentou a esses elementos os critérios de imputação objetiva baseados no risco, como vimos no comentário da alternativa E. A segunda (V) e a terceira (F) estão corretamente avaliadas.

c) F – V – V.

ERRADA: A alternativa erra em duas afirmativas. A primeira é verdadeira, e não falsa, pois a imputação objetiva somou os critérios do risco aos elementos do tipo finalista. A terceira é falsa, e não verdadeira, porque a ação neutra não é sempre atípica, dependendo de a contribuição criar ou não um risco juridicamente desaprovado, como vimos no comentário da alternativa E.



d) V – F – V.

ERRADA: Aqui a segunda afirmativa aparece como falsa e a terceira como verdadeira, o contrário do correto. Criação ou aumento do risco, proibição do risco e realização do risco no resultado são, de modo simplificado, os elementos comuns às versões da imputação objetiva. Já a participação por ação neutra não é sempre atípica, como vimos no comentário da alternativa E.

e) V – V – F.

CORRETA: Temos aqui a sequência V, V, F. A primeira afirmativa é verdadeira. A teoria da imputação objetiva não descartou os elementos do tipo comissivo doloso do finalismo, isto é, a conduta, o resultado, o nexo de causalidade e o tipo subjetivo. Ela acrescentou um filtro normativo, que verifica se a conduta criou um risco juridicamente relevante e se esse risco se realizou no resultado.

A segunda afirmativa também é verdadeira. Roxin trabalha com dois grandes filtros, a criação de um risco juridicamente desaprovado e a realização desse risco no resultado. Desdobrando-os, chega-se aos três elementos citados, ou seja, a criação ou o aumento do risco, a proibição desse risco e sua realização no resultado.

A terceira afirmativa é falsa. Ações neutras são contribuições cotidianas a fatos ilícitos de terceiros, como a venda de uma faca ou a corrida de táxi. A doutrina diverge sobre onde resolver o problema, e a posição mais difundida o leva ao juízo de desaprovação do risco. A liberdade geral de ação e o direito ao trabalho pesam nesse juízo, mas não tornam a contribuição atípica em qualquer hipótese. Conforme as circunstâncias do caso, a contribuição cotidiana pode criar um risco juridicamente desaprovado e configurar participação punível.

Em artigo publicado em 2025 na Revista Científica do CPJM, da UERJ, Victor Américo Alves de Freitas resume o ponto central:

“O Estado só está autorizado a restringir a liberdade de atuação de um cidadão quando, nesse primeiro filtro da tipicidade e da imputação objetiva, sua conduta for criadora de um risco juridicamente desaprovado.”

DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÃO 39

Em 2018, Marcos foi condenado em definitivo (com trânsito em julgado ocorrido perante o STJ) pelo crime de tráfico de drogas (Art. 33 da Lei nº 11.343/2006). A pena-base foi fixada no mínimo legal, mas o Juízo sentenciante negou a aplicação da causa de diminuição de pena do "tráfico privilegiado". A negativa se deu exclusivamente pelo fato de Marcos ser reincidente, em razão de uma condenação anterior por crime de furto. Na época, o entendimento majoritário no STJ era o de que qualquer tipo de reincidência, específica ou não, configurava um óbice à concessão do benefício.



Marcos iniciou o cumprimento de sua pena. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que a reincidência não específica não impede, por si só, a aplicação do tráfico privilegiado, devendo o Magistrado, em decisão fundamentada, analisar o caso concreto para verificar se o agente se dedica a atividades criminosas.

Em 2024, ainda em cumprimento de pena, Marcos buscou a Defensoria Pública, que decide ajuizar uma Ação de Revisão Criminal perante o tribunal competente, pleiteando a aplicação retroativa do novo entendimento do STF para fazer incidir a causa de diminuição de pena e, consequentemente, reduzir a sanção imposta.

Considerando o caso narrado e a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria, assinale a afirmativa correta.

- a) A revisão criminal deve ser liminarmente indeferida, pois a mudança de entendimento jurisprudencial, ainda que em sede de repercussão geral pelo STF, não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do Art. 621 do CPP, não se confundindo com "prova nova" ou decisão "contrária à evidência dos autos".
- b) A via eleita pela Defensoria Pública está incorreta. O instrumento adequado seria um simples pedido direcionado ao Juízo da Execução Penal (VEP), que, com base na Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal, tem competência para aplicar a novatio legis in melius, equiparando-se a mudança de jurisprudência a uma lei nova mais benéfica.
- c) A revisão criminal é cabível, com fundamento no Art. 621, inciso II, do CPP, pois a jurisprudência anterior, utilizada para condenar Marcos, pode ser considerada um "documento comprovadamente falso" após a sua superação (overruling) pela Corte Suprema Brasileira.
- d) O pedido revisional é cabível. A moderna hermenêutica constitucional permite enquadrar a situação no Art. 621, inciso I, do CPP, pois a condenação que se baseou em uma orientação jurisprudencial superada por uma tese vinculante do STF passa a ser considerada uma decisão "contrária ao texto expresso da lei penal", agora interpretada à luz da CRFB/88.
- e) A revisão criminal é o meio adequado, porém só poderia ser ajuizada após o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal Federal que fixou a nova tese. Como Marcos já estava condenado, a nova jurisprudência não pode retroagir para beneficiá-lo, em respeito à coisa julgada, aplicando-se o princípio tempus regit actum.

GABARITO: LETRA D.

**COMENTÁRIOS:**

a) A revisão criminal deve ser liminarmente indeferida, pois a mudança de entendimento jurisprudencial, ainda que em sede de repercussão geral pelo STF, não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do Art. 621 do CPP, não se confundindo com "prova nova" ou decisão "contrária à evidência dos autos".

ERRADA: A revisão criminal não deve ser liminarmente indeferida. A regra no STJ é que a simples mudança de entendimento jurisprudencial não abre a via revisional, mas a própria Terceira Seção ressalva as hipóteses excepcionais em que o novo entendimento é pacífico e relevante.

Uma tese fixada pelo STF em repercussão geral, com eficácia vinculante, é exatamente esse tipo de entendimento consolidado. Por isso o STJ admite o enquadramento no inciso I do art. 621 do CPP quando a condenação passou a contrariar a interpretação vinculante da lei penal.

É importante lembrar que o STJ já modulou efeitos de tese própria para afastar processos com trânsito em julgado, como fez no Tema 1143 (contrabando de cigarros, Info 787). No caso narrado, porém, não há notícia de modulação pelo STF, e a exceção do pedido revisional permanece aberta.

Vejamos o que diz o art. 621 do CPP:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionálíssimas de entendimento pacífico e relevante.” **STJ. 3ª Seção. RvCr 5.620-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/6/2023 (Info 783).**

b) A via eleita pela Defensoria Pública está incorreta. O instrumento adequado seria um simples pedido direcionado ao Juízo da Execução Penal (VEP), que, com base na Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal, tem competência para aplicar a novatio legis in mellius, equiparando-se a mudança de jurisprudência a uma lei nova mais benéfica.

ERRADA: A via eleita pela Defensoria está correta, e o erro da alternativa é transportar para a mudança de jurisprudência a regra da lei penal mais benéfica. A Súmula 611-STF e o art. 66, I, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) tratam de lei posterior, e não de nova interpretação dos tribunais.



A Constituição também fala em retroatividade da lei penal (art. 5º, XL), e não da jurisprudência. Além disso, aplicar o tráfico privilegiado exige reabrir a dosimetria e verificar se o condenado se dedica a atividades criminosas, juízo que pertence ao tribunal competente para a revisão, e não ao juiz da execução.

O art. 66, I, da LEP dispõe:

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;”

Veja o enunciado da súmula:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.” **Súmula 611-STF.**

c) A revisão criminal é cabível, com fundamento no Art. 621, inciso II, do CPP, pois a jurisprudência anterior, utilizada para condenar Marcos, pode ser considerada um "documento comprovadamente falso" após a sua superação (overruling) pela Corte Suprema Brasileira.

ERRADA: O inciso II do art. 621 do CPP não serve para o caso. Ele cuida da condenação apoiada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, isto é, de prova falsa produzida no processo.

Jurisprudência superada não é documento falso. O precedente antigo era válido quando aplicado, e a sua superação posterior não transforma a decisão em prova falsificada. A situação de Marcos se resolve pelo inciso I, como vimos no comentário da alternativa A, com o texto completo do artigo.

d) O pedido revisional é cabível. A moderna hermenêutica constitucional permite enquadrar a situação no Art. 621, inciso I, do CPP, pois a condenação que se baseou em uma orientação jurisprudencial superada por uma tese vinculante do STF passa a ser considerada uma decisão "contrária ao texto expresso da lei penal", agora interpretada à luz da CRFB/88.

CORRETA: O pedido revisional é cabível com fundamento no art. 621, I, do CPP. Quando a condenação se apoia em orientação que foi superada por entendimento pacífico e relevante, como uma tese vinculante do STF em repercussão geral, a sentença passa a ser contrária ao texto expresso da lei penal tal como ela deve ser interpretada.

Em 2021, a Terceira Seção do STJ julgou procedente revisão criminal justamente para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) com base em novo entendimento jurisprudencial mais benigno. O tribunal deixou claro que o inciso I do art. 621 comporta essa leitura, desde que a mudança seja consolidada.

Dois anos depois, a mesma Seção reafirmou que a simples oscilação jurisprudencial não basta, mas manteve a ressalva para o entendimento pacífico e relevante (RvCr 5.620-SP, Info 783). A tese fixada pelo STF em



repercussão geral, descrita no enunciado, preenche essa exigência, e a Defensoria pode pedir a incidência do redutor na revisão.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante.” **STJ. 3ª Seção. RvCr 5.627-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/10/2021 (Info 714).**

e) A revisão criminal é o meio adequado, porém só poderia ser ajuizada após o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal Federal que fixou a nova tese. Como Marcos já estava condenado, a nova jurisprudência não pode retroagir para beneficiá-lo, em respeito à coisa julgada, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*.

ERRADA: A alternativa erra duas vezes. Primeiro, o CPP não condiciona a revisão criminal ao trânsito em julgado do acórdão paradigma do STF; o art. 622 permite o pedido a qualquer tempo, inclusive depois de extinta a pena.

Segundo, a coisa julgada penal condenatória não é obstáculo à revisão, porque a revisão existe justamente para desconstituí-la em favor do condenado. O princípio *tempus regit actum* não impede que o tribunal reconheça, na via revisional, que a condenação ficou contrária à interpretação vinculante da lei penal, como vimos no comentário da alternativa D.

Veja a redação do art. 622 do CPP:

“Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.”

QUESTÃO 40

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP) emite uma nova resolução interna determinando que todos os apenados do sistema prisional estadual que tiverem recebido qualquer anotação de falta disciplinar (de natureza leve, média ou grave) nos últimos 12 meses serão automaticamente considerados como de "comportamento inadequado" e, por consequência, ficam inelegíveis para participar de atividades de trabalho ou estudo que possibilitem a remição da pena. A norma tem aplicação imediata em todas as unidades prisionais.

A Defensoria Pública, ao constatar que tal resolução viola a Lei de Execução Penal e o princípio da individualização da pena, por criar um impedimento em massa e automático a um direito subjetivo do apenado, decidiu atuar de forma estratégica. Em vez de ajuizar centenas de pedidos individuais, a DPE impetrou um Habeas Corpus Coletivo diretamente no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), indicando como



autoridade coatora o Secretário de Estado de Administração Penitenciária, e pleiteia a suspensão dos efeitos da resolução para toda a população carcerária afetada.

O Ministério Público, em seu parecer, se manifestou pelo não conhecimento do writ.

Com base na situação narrada e na mais atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, assinale a afirmativa correta.

- a) O Habeas Corpus Coletivo não deve ser conhecido, pois a norma administrativa gera apenas uma ameaça indireta à liberdade, que só se concretizaria quando um juiz da execução, em um caso específico, negasse a remição, sendo esta a decisão judicial a ser impugnada individualmente pelo apenado.
- b) É cabível o Habeas Corpus Coletivo diretamente no Tribunal de Justiça, figurando o Secretário de Estado como autoridade coatora, pois o ato normativo que cria um obstáculo geral ao direito à remição já configura, por si só, uma ameaça real e iminente à liberdade de um grupo de pessoas, justificando a tutela coletiva.
- c) O instrumento processual adequado para o caso não seria o Habeas Corpus Coletivo, mas sim a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o TJRJ, pois a resolução da SEAP, sendo um ato normativo estadual autônomo, estaria a violar diretamente princípios da Constituição Estadual e da Lei de Execução Penal.
- d) A Defensoria Pública carece de legitimidade ativa para a impetração de Habeas Corpus Coletivo, que, por sua natureza, é um instrumento de titularidade exclusiva do Ministério Público, o qual detém a atribuição constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- e) A competência para processar e julgar o Habeas Corpus Coletivo em questão seria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e não do TJRJ, uma vez que a controvérsia, embora decorrente de ato de autoridade estadual, versa primordialmente sobre a correta interpretação de lei federal, no caso, a Lei de Execução Penal (LEP).

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) O Habeas Corpus Coletivo não deve ser conhecido, pois a norma administrativa gera apenas uma ameaça indireta à liberdade, que só se concretizaria quando um juiz da execução, em um caso específico, negasse a remição, sendo esta a decisão judicial a ser impugnada individualmente pelo apenado.

ERRADA: O habeas corpus coletivo deve ser conhecido. A Constituição admite o writ não só contra a coação consumada, mas também quando alguém se acha ameaçado de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII).



A resolução da SEAP tem aplicação imediata e retira de todo um grupo de presos a possibilidade de remir pena. Como o tempo remido conta como pena cumprida, impedir o trabalho e o estudo prolonga o tempo de prisão de cada apenado, o que configura ameaça concreta e atual, e não meramente indireta.

Exigir que cada preso espere a negativa do juiz da execução para só então impugná-la individualmente contraria a razão de ser do HC coletivo reconhecido pelo STF, que é dar resposta única a lesões em massa de direitos individuais homogêneos, como vimos no comentário da alternativa B.

O art. 128 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) dispõe:

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.”

b) É cabível o Habeas Corpus Coletivo diretamente no Tribunal de Justiça, figurando o Secretário de Estado como autoridade coatora, pois o ato normativo que cria um obstáculo geral ao direito à remição já configura, por si só, uma ameaça real e iminente à liberdade de um grupo de pessoas, justificando a tutela coletiva.

CORRETA: É cabível o habeas corpus coletivo diretamente no TJRJ contra o Secretário de Estado de Administração Penitenciária. O ato normativo que cria impedimento geral e automático à remição já ameaça, por si só, a liberdade de locomoção de um grupo determinável de presos.

Em 2018, a Segunda Turma do STF conheceu do primeiro grande habeas corpus coletivo, o HC 143.641-SP (Info 891), impetrado em favor de gestantes e mães presas, destacando a ação coletiva como instrumento de acesso à justiça dos grupos vulneráveis. Em 2020, a mesma Turma concedeu HC coletivo contra normas e práticas internas que restringiam o banho de sol de presos, ação impetrada pela Defensoria Pública de São Paulo.

Em 2024, a Lei nº 14.836/2024 incluiu o art. 647-A no CPP, que passou a mencionar expressamente a ordem de habeas corpus “individual ou coletivo”. A competência é do Tribunal de Justiça porque a Constituição do Estado do Rio de Janeiro atribui ao TJ o habeas corpus quando o coator for autoridade cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição, como o Secretário de Estado, que também responde perante o TJ em mandado de segurança.

Veja a redação do art. 161, IV, “f”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

“Art. 161. Compete ao Tribunal de Justiça: (...) IV - processar e julgar originariamente: (...) f) o habeas corpus, quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição, ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária ou recursal;”

Veja como o STF resumiu o julgado:



“A jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de possibilitar a impetração de “habeas corpus” coletivo, notadamente nos casos em que se busca a tutela jurisdicional coletiva de direitos individuais homogêneos, sendo irrelevante, para esse efeito, a circunstância de inexistir previsão constitucional a respeito.” **STF. 2ª Turma. HC 172.136-SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 10/10/2020.**

c) O instrumento processual adequado para o caso não seria o Habeas Corpus Coletivo, mas sim a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o TJRJ, pois a resolução da SEAP, sendo um ato normativo estadual autônomo, estaria a violar diretamente princípios da Constituição Estadual e da Lei de Execução Penal.

ERRADA: A ADI estadual não é o instrumento adequado. A resolução da SEAP não é ato normativo autônomo, mas ato secundário que pretende disciplinar a aplicação da Lei de Execução Penal, e o conflito entre um regulamento e a lei que ele executa é questão de legalidade, não de constitucionalidade.

Além disso, a representação de inconstitucionalidade estadual tem como parâmetro a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, da CF), e não a LEP. O Plenário do STF já afirmou que a ação direta não serve para controlar decreto regulamentar de lei estadual. Por outro lado, ainda que existisse outra via coletiva, isso não afastaria o habeas corpus, como reconheceu a Segunda Turma do STF no HC 143.641.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“A ação direta de inconstitucionalidade é o meio processual inadequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual (Decreto 46.655/2002).” **STF. Plenário. ADI 4.409-SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/6/2018 (Info 905).**

d) A Defensoria Pública carece de legitimidade ativa para a impetração de Habeas Corpus Coletivo, que, por sua natureza, é um instrumento de titularidade exclusiva do Ministério Público, o qual detém a atribuição constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

ERRADA: A Defensoria Pública tem legitimidade para impetrar habeas corpus coletivo, e o writ não é instrumento exclusivo do Ministério Público. Pelo art. 654 do CPP, o habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

A LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) prevê, entre as funções institucionais, impetrar habeas corpus (art. 4º, IX) e atuar nos estabelecimentos penitenciários para assegurar os direitos fundamentais dos presos (art. 4º, XVII). A Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção) também legitima a Defensoria para a tutela coletiva (art. 12, IV), parâmetro usado por analogia no HC coletivo.

Os principais precedentes do STF sobre o tema, aliás, nasceram de impetrações de Defensorias, como o HC 172.136, ajuizado pela Defensoria de São Paulo, e o HC coletivo da DPU sobre a Covid-19 nos presídios (Info 1006).



Vejamos o que diz o art. 654, caput, do CPP:

“Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.”

e) A competência para processar e julgar o Habeas Corpus Coletivo em questão seria do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e não do TJRJ, uma vez que a controvérsia, embora decorrente de ato de autoridade estadual, versa primordialmente sobre a correta interpretação de lei federal, no caso, a Lei de Execução Penal (LEP).

ERRADA: A competência não é do STJ. A competência originária do STJ para habeas corpus está taxativamente prevista no art. 105, I, “c”, da CF e depende da autoridade coatora ou do paciente, não da natureza federal da lei discutida.

O Secretário de Estado não está entre as autoridades listadas no dispositivo, e o ato coator é estadual, o que leva o writ ao Tribunal de Justiça, como vimos no comentário da alternativa B. A interpretação de lei federal só chega ao STJ, em regra, pela via do recurso especial.

Veja a redação do art. 105, I, “c”, da CF:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

QUESTÃO 41

Durante uma operação policial, um veículo pertencente a Cláudia, que não é investigada no processo, foi apreendido, sob a alegação de que teria sido utilizado por seu filho, réu em uma ação penal, para a prática de um crime.

Cláudia, assistida pela Defensoria Pública, demonstrou de forma inequívoca, por meio de documentos, a propriedade lícita do bem e sua condição de terceira de boa-fé, requerendo ao Juízo criminal a sua restituição. O Magistrado, contudo, indeferiu o pedido, sob o argumento de que o veículo ainda interessa ao processo.

A Defensoria Pública, então, interpôs o recurso de Apelação (Art. 593, inciso II, do CPP) contra a decisão. Ciente, porém, de que o processamento do apelo pode levar anos e que Cláudia depende do veículo para o seu trabalho, gerando um prejuízo diário e de difícil reparação, o Defensor Público decidiu impetrar, simultaneamente, um Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça. O objeto do writ não é



rediscutir o mérito da restituição, mas sim requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, para que o bem seja liberado imediatamente, até o julgamento final do apelo.

Considerando o complexo cenário processual e a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o cabimento do Mandado de Segurança em matéria criminal, assinale a afirmativa correta.

- a) É cabível o Mandado de Segurança, não para substituir a apelação, mas sim para atribuir-lhe efeito suspensivo, que ordinariamente não possui. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite, excepcionalmente, tal uso do writ para prevenir lesão grave a direito líquido e certo ameaçado por ato judicial.
- b) O Mandado de Segurança não deve ser conhecido, pois o ato judicial é passível de recurso específico, a apelação, o que atrai a incidência da Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."), sendo o writ incabível como substituto recursal.
- c) O instrumento adequado para o pleito seria o Habeas Corpus, e não o Mandado de Segurança, pois, ainda que a lesão aparente seja apenas patrimonial, ela decorre de uma decisão proferida em processo criminal, atraindo a competência do remédio heroico, que tutela a liberdade em seu sentido mais amplo.
- d) A questão deveria ser resolvida por meio de embargos de terceiro, opostos no juízo cível e distribuídos por dependência ao juízo criminal, pois a controvérsia sobre a propriedade e posse do bem é de natureza civil e esta é a via processual adequada para a defesa de terceiro em processo alheio.
- e) O Mandado de Segurança é incabível, pois a definição da boa-fé da impetrante e da origem lícita do bem demanda uma inevitável dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do writ, que exige prova pré-constituída e incontroversa do direito líquido e certo pleiteado pela parte impetrante.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) É cabível o Mandado de Segurança, não para substituir a apelação, mas sim para atribuir-lhe efeito suspensivo, que ordinariamente não possui. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite, excepcionalmente, tal uso do writ para prevenir lesão grave a direito líquido e certo ameaçado por ato judicial.

CORRETA: É cabível o mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo à apelação, sem substituí-la. A Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) só veda o writ contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, e a apelação contra a decisão que indefere a restituição não tem esse efeito, pois o art. 597 do CPP o reserva à apelação de sentença condenatória.

A Corte Especial do STJ admite, em caráter excepcional, o mandado de segurança contra ato judicial quando houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação e o recurso previsto não tiver nem puder obter efeito



suspensivo. É o quadro do enunciado, já que Cláudia depende do carro para trabalhar e o processamento da apelação pode durar anos.

O direito líquido e certo também está presente. Pelo art. 119 do CPP, nem o confisco alcança o bem que pertence a terceiro de boa-fé, e Cláudia, que não é investigada, comprovou documentalmente a propriedade lícita do veículo.

Vejam os que diz o art. 5º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado.”

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial, o que não se verifica no caso em exame.” **STJ. Corte Especial. AgRg no MS 17.857-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 7/11/2012.**

b) O Mandado de Segurança não deve ser conhecido, pois o ato judicial é passível de recurso específico, a apelação, o que atrai a incidência da Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."), sendo o writ incabível como substituto recursal.

ERRADA: A Súmula 267-STF continua válida, mas não impede o writ nesse caso. Ela veda o mandado de segurança como substituto do recurso, e aqui a apelação foi interposta; o mandado de segurança serve apenas para dar efeito suspensivo ao apelo, que não o tem, como vimos no comentário da alternativa A.

Em 2020, a Sexta Turma do STJ afirmou que a decisão sobre restituição de bens desafia apelação e que o mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo desse recurso (REsp 1.787.449-SP, Info 667). O caso de Cláudia é diferente, porque o apelo existe e o writ apenas o complementa diante do dano grave.

É importante lembrar que a Súmula 604-STJ restringe o uso do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal apenas quando ele é interposto pelo Ministério Público, sem alcançar o terceiro de boa-fé ou a defesa.

“Súmula 267-STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”
Súmula 267-STF.

“Súmula 604-STJ: O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.” **Súmula 604-STJ.**



c) O instrumento adequado para o pleito seria o Habeas Corpus, e não o Mandado de Segurança, pois, ainda que a lesão aparente seja apenas patrimonial, ela decorre de uma decisão proferida em processo criminal, atraindo a competência do remédio heroico, que tutela a liberdade em seu sentido mais amplo.

ERRADA: O habeas corpus não é o instrumento adequado. Ele tutela a liberdade de locomoção, e a apreensão do carro de Cláudia atinge apenas o seu patrimônio, ainda que a decisão tenha sido proferida em processo criminal.

Em 2021, a Quinta Turma do STJ reafirmou que o pedido de restituição de bens apreendidos foge ao alcance do habeas corpus. A Sexta Turma já admitiu o writ para levantar medidas assecuratórias impostas ao próprio investigado por excesso de prazo (RHC 147.043-SP), situação que não se confunde com a de uma terceira de boa-fé sem qualquer ameaça à sua liberdade.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Quanto ao pedido de restituição de bens apreendidos, o exame da questão refoge do alcance do habeas corpus, cujo escopo é a proteção do direito de locomoção diante de ameaça ou lesão decorrente de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, sendo incabível sua impetração visando direito de natureza diversa da liberdade ambulatorial” **STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 645.133-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/3/2021.**

d) A questão deveria ser resolvida por meio de embargos de terceiro, opostos no juízo cível e distribuídos por dependência ao juízo criminal, pois a controvérsia sobre a propriedade e posse do bem é de natureza civil e esta é a via processual adequada para a defesa de terceiro em processo alheio.

ERRADA: Os embargos de terceiro do CPP são previstos para o sequestro de bens (arts. 129 e 130), medida assecuratória sobre bens adquiridos com os proventos da infração. Para a coisa apreendida, o caminho é o pedido de restituição dos arts. 118 a 120, decidido pelo próprio juiz criminal.

A remessa ao juízo cível só ocorre quando houver dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono (art. 120, § 4º). No caso, Cláudia demonstrou de forma inequívoca a propriedade, e o juiz negou a devolução apenas porque o bem ainda interessaria ao processo, matéria tipicamente criminal.

O art. 129 do CPP dispõe:

“Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.”



e) O Mandado de Segurança é incabível, pois a definição da boa-fé da impetrante e da origem lícita do bem demanda uma inevitável dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do writ, que exige prova pré-constituída e incontroversa do direito líquido e certo pleiteado pela parte impetrante.

ERRADA: Não há necessidade de dilação probatória. O enunciado afirma que Cláudia demonstrou, de forma inequívoca e por documentos, a propriedade lícita do veículo e a sua condição de terceira de boa-fé, o que configura a prova pré-constituída exigida pelo mandado de segurança.

Além disso, o objeto do writ não é rediscutir o mérito da restituição, mas apenas obter o efeito suspensivo da apelação. Basta demonstrar a plausibilidade do direito e o risco de dano grave, aspectos que já estão documentados nos autos, como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 42

Pedro, assistido pela Defensoria Pública, responde a uma ação penal pela suposta prática do crime de roubo.

Na audiência de instrução e julgamento, o Magistrado, com o intuito de otimizar o tempo, pois uma testemunha de acusação estava atrasada, decidiu inverter a ordem dos atos e realizar o interrogatório do réu antes da oitiva de todas as testemunhas. O Defensor Público, presente ao ato, acompanhou o interrogatório, mas não consignou qualquer protesto ou requerimento na ata da audiência.

Encerrada a instrução, já na fase de memoriais escritos, a Defensoria Pública elaborou sua tese, arguindo, como preliminar, a nulidade de todos os atos praticados desde a audiência, em razão da inversão da ordem do interrogatório, que teria violado o Art. 400 do CPP e o princípio da ampla defesa, pois o acusado não pôde se manifestar após ter conhecimento de toda a prova oral produzida contra si. O Juiz, na sentença, afastou a preliminar de nulidade e condenou Pedro. A Defensoria apelou da decisão, reiterando a tese de nulidade.

Com base na situação hipotética apresentada e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores acerca da teoria das nulidades, assinale a afirmativa correta.

a) A inversão da ordem do interrogatório do réu configura nulidade absoluta, por afrontar diretamente a garantia da ampla defesa e do contraditório, sendo um vício insanável que pode ser arguido a qualquer tempo, e cujo prejuízo à defesa do acusado é considerado legalmente presumido.

b) O interrogatório do acusado, por ter sido realizado em flagrante desconformidade com o rito processual estabelecido em lei, deve ser considerado uma prova ilícita, não apenas nula, o que impõe o seu desentranhamento dos autos e contamina, por derivação, todas as demais provas que dele dependam.



c) A nulidade foi arguida em momento processual oportuno, que são as alegações finais, porém, só poderia ser reconhecida caso a Defensoria Pública tivesse demonstrado, de forma efetiva e concreta, o prejuízo específico causado à defesa do réu, em estrita observância ao princípio do pas de nullité sans grief.

d) Não há qualquer nulidade a ser declarada, uma vez que o Juiz é o presidente do processo e, como tal, pode alterar a ordem dos atos processuais de forma discricionária para assegurar a celeridade e a economia processual, não sendo a ordem prevista no Art. 400 do CPP um regramento absoluto.

e) A nulidade, embora existente, é de natureza relativa, de modo que a sua arguição está sujeita à preclusão. Como a defesa não se insurgiu no momento oportuno (na própria audiência), e, ademais, não demonstrou o prejuízo concreto, a preliminar de nulidade não deve ser acolhida pelo Tribunal.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) A inversão da ordem do interrogatório do réu configura nulidade absoluta, por afrontar diretamente a garantia da ampla defesa e do contraditório, sendo um vício insanável que pode ser arguido a qualquer tempo, e cujo prejuízo à defesa do acusado é considerado legalmente presumido.

ERRADA: A inversão da ordem do interrogatório não gera nulidade absoluta. A Terceira Seção do STJ, em recurso repetitivo, fixou que o interrogatório deve ser o último ato da instrução, mas que o reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão e à demonstração de prejuízo, características da nulidade relativa.

Por isso a afirmação de que o vício é insanável, alegável a qualquer tempo e com prejuízo presumido está errada. O art. 563 do CPP consagra o princípio do pas de nullité sans grief, e a jurisprudência aplica essa exigência à violação do art. 400.

Vejamos a tese fixada:

“O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu.”
STJ. 3ª Seção. REsp 1.933.759-PR e REsp 1.946.472-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgados em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1114) (Info 787).



b) O interrogatório do acusado, por ter sido realizado em flagrante desconformidade com o rito processual estabelecido em lei, deve ser considerado uma prova ilícita, não apenas nula, o que impõe o seu desentranhamento dos autos e contamina, por derivação, todas as demais provas que dele dependam.

ERRADA: O interrogatório fora de ordem não é prova ilícita. A violação do art. 400 do CPP é defeito de forma do ato processual e segue o regime das nulidades (arts. 563 a 573 do CPP), e não o regime do art. 157, voltado às provas obtidas com violação de normas constitucionais ou legais.

A consequência também é diferente. Reconhecida a nulidade, o ato deve ser renovado, e foi isso que o STJ determinou no Tema 1114, ao mandar realizar novo interrogatório, sem desentranhamento nem contaminação por derivação das demais provas.

O art. 573, caput, do CPP dispõe:

“Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.”

c) A nulidade foi arguida em momento processual oportuno, que são as alegações finais, porém, só poderia ser reconhecida caso a Defensoria Pública tivesse demonstrado, de forma efetiva e concreta, o prejuízo específico causado à defesa do réu, em estrita observância ao princípio do pas de nullité sans grief.

ERRADA: Para a banca, a alternativa está errada porque a nulidade não foi arguida no momento oportuno. No Tema 1114, o STJ registrou que cabe ao réu alegar a inversão na própria audiência ou no primeiro momento oportuno, e o Defensor estava presente ao ato e nada consignou em ata.

Particularmente, entendo que a alternativa também é defensável. A tese fixada remete expressamente ao art. 571, II, do CPP, que manda arguir as nulidades da instrução do procedimento do juiz singular no prazo do antigo art. 500, isto é, nas alegações finais, hoje memoriais (art. 403, § 3º). Pela literalidade da lei e da tese, a preliminar foi apresentada a tempo, e o ponto que realmente impede o acolhimento é a falta de demonstração de prejuízo concreto.

Veja a redação do art. 571, II, do CPP:

“Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas: (...) II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;”



d) Não há qualquer nulidade a ser declarada, uma vez que o Juiz é o presidente do processo e, como tal, pode alterar a ordem dos atos processuais de forma discricionária para assegurar a celeridade e a economia processual, não sendo a ordem prevista no Art. 400 do CPP um regramento absoluto.

ERRADA: O juiz não pode alterar a ordem do art. 400 do CPP de forma discricionária. O interrogatório como último ato é garantia de defesa, porque permite ao acusado responder a toda a prova produzida contra ele.

A única flexibilização admitida pela lei diz respeito à oitiva das testemunhas ouvidas por carta precatória (art. 222), e o STJ deixou claro no Tema 1114 que ela não alcança o interrogatório. O atraso de uma testemunha não autoriza antecipar o interrogatório, e existe nulidade, ainda que relativa, como vimos no comentário da alternativa A.

Veja a redação do art. 400, caput, do CPP:

“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.”

e) A nulidade, embora existente, é de natureza relativa, de modo que a sua arguição está sujeita à preclusão. Como a defesa não se insurgiu no momento oportuno (na própria audiência), e, ademais, não demonstrou o prejuízo concreto, a preliminar de nulidade não deve ser acolhida pelo Tribunal.

CORRETA: A nulidade existe, mas é relativa, sujeita à preclusão e dependente de prova do prejuízo. Como o Defensor acompanhou o interrogatório antecipado sem protestar em ata e, depois, não demonstrou prejuízo concreto, a preliminar não deve ser acolhida pelo Tribunal.

Em 2023, a Terceira Seção do STJ julgou o Tema 1114 dos recursos repetitivos e afirmou que a inversão viola o art. 400 do CPP, mas que a defesa deve impugná-la tão logo tome conhecimento, de preferência na própria audiência, e demonstrar o prejuízo concreto, conforme os arts. 563 e 572 do CPP.

No caso de Pedro, a defesa limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o acusado não pôde falar após conhecer a prova oral. Sem indicar o que deixou de ser rebatido e como isso influiu na condenação, não há prejuízo demonstrado. A tese completa está no comentário da alternativa A.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Sob outro enfoque, ao réu incumbe arguir a nulidade na própria audiência ou no primeiro momento oportuno, salvo situação extraordinária em que deverá argumentar a excepcionalidade no primeiro momento em que tiver conhecimento da inversão da ordem em questão. Cabe também à defesa a demonstração do prejuízo concreto sofrido pelo réu, uma vez que se extrai do ordenamento, a regra geral segundo a qual, as



nulidades devem ser apontadas tão logo se tome conhecimento delas, ou no momento legalmente previsto, sob pena de preclusão, tal como dispõe o art. 572 e incisos, do CPP.” STJ. 3ª Seção. REsp 1.933.759-PR e REsp 1.946.472-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgados em 13/9/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1114) (Info 787).

QUESTÃO 43

João foi processado criminalmente pela suposta prática de um crime de lesão corporal contra Maria. Ao final da instrução, o Juiz proferiu sentença absolutória que transitou em julgado, constando expressamente no dispositivo da decisão: "Julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver o réu João, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação". Inconformada com o resultado e ainda sofrendo as consequências do ato, Maria busca a Defensoria Pública para obter a reparação pelos danos sofridos. O Defensor Público, então, ajuíza uma ação de reparação de danos na esfera cível, pleiteando indenização pelos mesmos fatos que foram objeto da ação penal. Em sua contestação, a defesa de João alega a existência de coisa julgada material, sustentando que a absolvição criminal impede a rediscussão da responsabilidade na esfera cível.

Considerando a situação narrada e a disciplina da coisa julgada no Processo Penal e seus efeitos no juízo cível, assinale a afirmativa correta.

- a) A ação cível deve ser julgada improcedente, pois a absolvição penal, independentemente de seu fundamento, faz coisa julgada material e impede qualquer rediscussão sobre o mesmo fato no juízo cível, em respeito à segurança jurídica e ao princípio do ne bis in idem.
- b) A ação cível somente poderia prosseguir caso a Defensoria Pública, na petição inicial, demonstrasse que a agressão que fundamenta o pedido de reparação é um fato distinto daquele que foi apurado no processo criminal, pois a coisa julgada penal abrange apenas o fato idêntico.
- c) A ação cível para a reparação do dano é plenamente cabível, pois a sentença penal absolutória fundamentada na insuficiência de provas (Art. 386, inciso VII, do CPP) não faz coisa julgada no cível, permitindo que a responsabilidade civil seja apurada de forma independente da criminal.
- d) Para que a ação cível fosse possível, seria imprescindível o prévio ajuizamento de uma Ação de Revisão Criminal para desconstituir a sentença absolutória, pois, enquanto essa subsistir, a coisa julgada material penal irradiará seus efeitos para a esfera cível, tornando o pedido juridicamente impossível.
- e) A sentença penal absolutória por insuficiência de provas impede a reparação do dano na esfera cível, mas não na esfera administrativa, de modo que a vítima poderia buscar uma punição disciplinar contra o agressor, caso ele fosse um servidor público, mas não uma indenização civil.

GABARITO: LETRA C.

**COMENTÁRIOS:**

a) A ação cível deve ser julgada improcedente, pois a absolvição penal, independentemente de seu fundamento, faz coisa julgada material e impede qualquer rediscussão sobre o mesmo fato no juízo cível, em respeito à segurança jurídica e ao princípio do ne bis in idem.

ERRADA: A absolvição penal não faz coisa julgada no cível qualquer que seja o seu fundamento. Só impedem a rediscussão da responsabilidade civil a sentença que reconhece excludente de ilicitude (art. 65 do CPP) e a que afirma categoricamente a inexistência material do fato ou que o réu não foi o seu autor (art. 66 do CPP e art. 935 do CC).

João foi absolvido com base no art. 386, VII, do CPP, isto é, por falta de prova suficiente para a condenação. Essa sentença não declara que o fato não existiu nem que ele não o praticou, e por isso não vincula o juízo cível, como vimos no comentário da alternativa C.

Também não há ofensa ao ne bis in idem. A pretensão reparatória da vítima tem natureza diversa da pretensão punitiva do Estado, e a regra do sistema é a independência entre as instâncias civil e criminal.

b) A ação cível somente poderia prosseguir caso a Defensoria Pública, na petição inicial, demonstrasse que a agressão que fundamenta o pedido de reparação é um fato distinto daquele que foi apurado no processo criminal, pois a coisa julgada penal abrange apenas o fato idêntico.

ERRADA: A Defensoria não precisa demonstrar que a ação cível trata de fato diverso. A indenização pode ser pedida pelos mesmos fatos que foram objeto da ação penal, porque a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) não forma coisa julgada no cível sobre o fato.

O que o juízo cível não pode rediscutir é a existência do fato ou a autoria quando o juízo criminal as tiver decidido de forma categórica (art. 935 do CC). Não é o caso de João, como vimos no comentário da alternativa C.

c) A ação cível para a reparação do dano é plenamente cabível, pois a sentença penal absolutória fundamentada na insuficiência de provas (Art. 386, inciso VII, do CPP) não faz coisa julgada no cível, permitindo que a responsabilidade civil seja apurada de forma independente da criminal.

CORRETA: A ação de reparação é cabível. A sentença que absolve por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP) não reconhece categoricamente a inexistência material do fato, de modo que não impede a propositura da ação civil.

A responsabilidade civil é independente da criminal. O juízo cível só fica vinculado quando o criminal decidiu a existência do fato ou a autoria (art. 935 do CC), o que ocorre nas absolvições dos incisos I (estar provada a inexistência do fato) e IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração) do art. 386, além das excludentes de ilicitude do art. 65 do CPP.



A dúvida que levou à absolvição criminal não se transfere automaticamente ao cível. A vítima poderá provar ali o dano e a responsabilidade de João, com o regime probatório próprio do processo civil.

Vejamos o que diz o art. 66 do CPP:

“Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.”

O art. 935 do CC dispõe:

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

d) Para que a ação cível fosse possível, seria imprescindível o prévio ajuizamento de uma Ação de Revisão Criminal para desconstituir a sentença absolutória, pois, enquanto essa subsistir, a coisa julgada material penal irradiará seus efeitos para a esfera cível, tornando o pedido juridicamente impossível.

ERRADA: Não existe revisão criminal contra sentença absolutória. A revisão só é admitida em favor do condenado, contra sentença condenatória, nas hipóteses do art. 621 do CPP. Não há revisão pro societate no processo penal brasileiro.

Além disso, a revisão seria desnecessária, porque a absolvição por insuficiência de provas não irradia efeitos ao cível que impeçam a indenização, como vimos no comentário da alternativa C.

Veja a redação do art. 621 do CPP:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

e) A sentença penal absolutória por insuficiência de provas impede a reparação do dano na esfera cível, mas não na esfera administrativa, de modo que a vítima poderia buscar uma punição disciplinar contra o agressor, caso ele fosse um servidor público, mas não uma indenização civil.

ERRADA: A absolvição por insuficiência de provas não impede a reparação civil (arts. 66 e 67 do CPP), e é justamente nisso que a alternativa erra. A indenização pode ser buscada no cível, como vimos no comentário da alternativa C.



A parte que trata da esfera administrativa está correta, mas não salva a assertiva. No âmbito federal, a Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União) só afasta a responsabilidade administrativa quando a absolvição criminal nega a existência do fato ou a autoria, o que não acontece na absolvição por falta de provas.

O art. 126 da Lei nº 8.112/1990 dispõe:

“Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.”

QUESTÃO 44

Paulo é acusado de homicídio. A investigação se baseia em uma faca encontrada próxima ao corpo da vítima, que seria a suposta arma do crime. O policial militar que primeiro chegou à cena, com o intuito de "agilizar o serviço", recolheu a faca utilizando um lenço, colocou-a em um saco plástico comum e a levou no bolso de sua farda até a delegacia. Lá, o objeto foi manuseado por diversos agentes até que, dias depois, sem o devido acondicionamento e lacre, foi encaminhado ao instituto de criminalística. A perícia técnica, realizada sobre o material, constatou a presença de fragmentos de impressões digitais compatíveis com as de Paulo. Durante a instrução processual, a Defensoria Pública, em sua tese principal, argumenta pela imprestabilidade da prova, apontando a flagrante e incontroversa quebra da cadeia de custódia, violando o disposto nos artigos 158-A e seguintes do CPP.

Considerando a situação hipotética e a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, é correto afirmar que

- a) assiste plena razão à Defensoria, pois a quebra da cadeia de custódia, por violar norma expressa do Código de Processo Penal, acarreta a ilicitude imediata da prova, devendo esta ser desentranhada dos autos, bem como todas as provas que dela diretamente derivaram.
- b) a alegação da Defensoria não deve prosperar, pois a inobservância das formalidades da cadeia de custódia é considerada uma mera irregularidade, que não tem o poder de anular a prova, cabendo, no máximo, a apuração de responsabilidade administrativa do agente público.
- c) a tese defensiva somente poderia ser acolhida se a defesa demonstrasse, de forma concreta, que a prova foi efetivamente adulterada ou contaminada durante a quebra da cadeia de custódia, pois o ônus de provar a fraude ou a imprestabilidade do vestígio recai sobre quem alega.
- d) a quebra da cadeia de custódia, de fato, torna a prova nula, mas sua utilização é permitida se o Juiz, em sua fundamentação, demonstrar que a condenação está amparada em outros elementos de convicção autônomos e independentes, como depoimentos de testemunhas.



e) a quebra da cadeia de custódia, por si só, não torna a prova automaticamente ilícita ou nula, mas gera um impacto em sua credibilidade, resultando na inversão do ônus probatório, cabendo à acusação o dever de demonstrar que a integridade do vestígio foi mantida.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) assiste plena razão à Defensoria, pois a quebra da cadeia de custódia, por violar norma expressa do Código de Processo Penal, acarreta a ilicitude imediata da prova, devendo esta ser desentranhada dos autos, bem como todas as provas que dela diretamente derivaram.

ERRADA: A quebra da cadeia de custódia não gera, por si só, a ilicitude da prova nem impõe o seu desentranhamento automático. Para o STJ, as irregularidades devem ser sopesadas pelo juiz com os demais elementos da instrução, a fim de aferir se a prova continua confiável.

Em 2021, a Sexta Turma do STJ deixou de tratar o tema como hipótese de prova ilícita do art. 157 do CPP. Os arts. 158-A a 158-F do CPP disciplinam a documentação do caminho do vestígio, e a sua violação repercute na credibilidade da prova, que pode até se tornar imprestável conforme o caso concreto.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.” **STJ. 6ª Turma. HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021 (Info 720).**

b) a alegação da Defensoria não deve prosperar, pois a inobservância das formalidades da cadeia de custódia é considerada uma mera irregularidade, que não tem o poder de anular a prova, cabendo, no máximo, a apuração de responsabilidade administrativa do agente público.

ERRADA: A inobservância da cadeia de custódia não é mera irregularidade sem efeito sobre a prova. Ela atinge a confiabilidade do vestígio e, a depender do caso, pode levar à imprestabilidade da prova e até à absolvição.

Em 2024, a Sexta Turma do STJ absolveu réu por tráfico porque a falta de numeração individualizada dos lacres (art. 158-D, § 1º, do CPP) impediu saber a qual porção de droga se referia a perícia inconsistente. A consequência da quebra, portanto, vai muito além da responsabilização administrativa do agente.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Não se está a dizer que a mera inobservância do procedimento descrito no art. 158-D, § 1.º, do Código de Processo Penal acarrete, automaticamente, a imprestabilidade das provas, mesmo porque, conforme



orientação jurisprudencial desta Turma, a consequência processual concreta de eventual desconformidade com as regras previstas no Código de Processo Penal para as etapas de rastreamento dos vestígios (158-A a 158-F) dependerá do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos.” **STJ. 6ª Turma. REsp 2.024.992-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 5/3/2024 (Info 803).**

c) a tese defensiva somente poderia ser acolhida se a defesa demonstrasse, de forma concreta, que a prova foi efetivamente adulterada ou contaminada durante a quebra da cadeia de custódia, pois o ônus de provar a fraude ou a imprestabilidade do vestígio recai sobre quem alega.

ERRADA: O ônus não recai sobre a defesa. Quando os procedimentos da cadeia de custódia são descumpridos, cabe ao Estado comprovar a integridade e a confiabilidade da fonte de prova que apresentou, e não se pode simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais.

Exigir da defesa a prova concreta de adulteração seria impor prova quase impossível, já que é justamente a falta de documentação do caminho do vestígio que impede saber o que aconteceu com ele. O entendimento do STJ está transcrito no comentário da alternativa E.

d) a quebra da cadeia de custódia, de fato, torna a prova nula, mas sua utilização é permitida se o Juiz, em sua fundamentação, demonstrar que a condenação está amparada em outros elementos de convicção autônomos e independentes, como depoimentos de testemunhas.

ERRADA: A alternativa erra ao afirmar que a quebra da cadeia de custódia torna a prova nula. O STJ não trata a questão no campo das nulidades, mas da eficácia da prova, que deve ser avaliada no caso concreto à luz dos demais elementos da instrução.

A assertiva também é contraditória. Uma prova nula não poderia ser utilizada, e o que pode sustentar a condenação são outras provas independentes, sem relação de causa e efeito com o vestígio comprometido (art. 157, § 1º, do CPP).

Em 2026, a Corte Especial do STJ, ao receber denúncia contra Governador de Estado, reafirmou essa orientação.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“Preliminar de violação da cadeia de custódia dos vestígios digitais rejeitada, visto que prevalece nesta Corte o entendimento de que a questão em torno da observância da cadeia de custódia não guarda relação com as nulidades processuais, mas, sim, com a eficácia da prova, a ser analisada na situação concreta e à luz dos demais elementos produzidos na instrução.” **STJ. Corte Especial. Inq 1.674-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2026 (Info 891).**



e) a quebra da cadeia de custódia, por si só, não torna a prova automaticamente ilícita ou nula, mas gera um impacto em sua credibilidade, resultando na inversão do ônus probatório, cabendo à acusação o dever de demonstrar que a integridade do vestígio foi mantida.

CORRETA: A quebra da cadeia de custódia não torna a prova automaticamente ilícita ou nula, mas abala a sua credibilidade, e cabe à acusação demonstrar que a integridade do vestígio foi preservada. Não sendo feita essa demonstração, a prova pode ser considerada imprestável.

No caso, as violações são graves. A faca foi recolhida pelo policial sem perícia, guardada em saco plástico comum no bolso da farda, manuseada por vários agentes e enviada à perícia dias depois, sem acondicionamento adequado e sem lacre, em desacordo com os arts. 158-C e 158-D do CPP. Esse manuseio põe em dúvida justamente a origem das impressões digitais encontradas.

Em 2024, a Quinta Turma do STJ, reafirmando sua orientação majoritária, declarou inadmissível a prova digital extraída sem procedimentos que assegurassem sua integridade e afirmou que esse ônus é do Estado.

O art. 158-D, § 1º, do CPP dispõe:

“§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.”

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que ‘é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia’.” **STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 828.054-RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/4/2024 (Info 811).**

QUESTÃO 45

No âmbito de inquérito policial formalmente instaurado para apuração de supostos crimes de receptação, por ordem escrita da autoridade policial que presidia o IP, policiais civis se dirigiram e ingressaram na residência de Sérgio sem registro formal de prévio consentimento, para busca domiciliar e pessoal na pessoa de sua companheira Rosângela, que era a indicada na ordem policial, por suspeita de estar na posse de aparelho de telefone celular de origem criminosa de roubo.

Não encontrando Rosângela, os policiais empreenderam busca no local vindo a apreender fortuitamente o aparelho de telefone celular de Sérgio que, apesar de ser aparelho diverso do apontado na ordem de busca, tinha origem criminosa de furto.



Efetuada a prisão em flagrante e lavrado o APF, a Sérgio foi deferida liberdade provisória, tendo o Ministério Público posteriormente oferecido um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ao qual o investigado manifestou efetivo interesse em aceitar para não correr o risco do processo.

No exercício da Defesa Técnica, assinale a opção que indica a conduta que deve ser assumida pelo(a) Defensor(a) Público(a) perante o Juízo de Garantias.

- a) Manifestar-se pela recusa da homologação do acordo requerendo o trancamento do inquérito policial, ante a manifesta ilicitude das provas.
- b) Manifestar-se pela homologação do ANPP, considerando que a vontade esclarecida do investigado em evitar os riscos do processo deve prevalecer sobre a manifestação em contrário da defesa técnica.
- c) Manifestar-se pela homologação do ANPP, tendo em vista que a apreensão do aparelho celular de origem criminosa restou validada pelo fenômeno da serendipidade no âmbito de operação policial.
- d) Manifestar-se pela recusa da homologação do acordo, requerendo o prosseguimento das investigações, pois a suficiência de justa causa é matéria cuja análise é vedada ao Magistrado antes da denúncia.
- e) Manifestar-se pela recusa da homologação do acordo requerendo a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, haja vista que a propositura do ANPP constitui ato imune ao controle judicial.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) Manifestar-se pela recusa da homologação do acordo requerendo o trancamento do inquérito policial, ante a manifesta ilicitude das provas.

CORRETA: O Defensor deve se opor à homologação do acordo e pedir o trancamento do inquérito, porque toda a prova contra Sérgio decorre de uma busca domiciliar ilícita. O ingresso na casa se deu por ordem escrita do delegado, sem mandado judicial, sem flagrante prévio que o justificasse e sem registro de consentimento do morador.

A Constituição só admite o ingresso não consentido em domicílio em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, XI, da CF). Ordem da autoridade policial não é determinação judicial, e o flagrante de Sérgio só foi constatado depois da entrada, o que não serve para legitimá-la.

Sendo ilícita a busca, também o são a apreensão do celular e o auto de prisão em flagrante dela derivados (art. 5º, LVI, da CF e art. 157, caput e § 1º, do CPP). Sem prova válida de materialidade e autoria, a hipótese



é de arquivamento, e o art. 28-A do CPP só autoriza o acordo de não persecução penal quando não for caso de arquivamento.

O controle cabe ao juiz das garantias, que é responsável pelo controle da legalidade da investigação, decide sobre a homologação do acordo e pode trancar o inquérito quando não houver fundamento razoável para o seu prosseguimento (art. 3º-B, caput, IX e XVII, do CPP). Na audiência de homologação, o juiz verifica a voluntariedade e também a legalidade do acordo (art. 28-A, § 4º).

Trago abaixo a tese fixada:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.” **STF. Plenário. RE 603.616-RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5/11/2015 (Repercussão Geral - Tema 280) (Info 806).**

b) Manifestar-se pela homologação do ANPP, considerando que a vontade esclarecida do investigado em evitar os riscos do processo deve prevalecer sobre a manifestação em contrário da defesa técnica.

ERRADA: A vontade do investigado não basta para que o acordo seja homologado. O juiz deve verificar, além da voluntariedade, a legalidade do acordo (art. 28-A, § 4º, do CPP), e não há acordo legal quando o caso é de arquivamento, como ocorre diante de prova inteiramente ilícita.

Cabe à defesa técnica esclarecer Sérgio de que ele não está diante de um risco real de condenação, já que a prova é imprestável. O acordo exige confissão formal e circunstanciada e a imposição de condições, o que seria um ônus indevido para quem tem direito ao trancamento da investigação, como vimos no comentário da alternativa A.

c) Manifestar-se pela homologação do ANPP, tendo em vista que a apreensão do aparelho celular de origem criminosa restou validada pelo fenômeno da serendipidade no âmbito de operação policial.

ERRADA: A serendipidade, ou encontro fortuito de provas, só tem validade quando a diligência em que o achado ocorreu era lícita. Aqui o próprio ingresso no domicílio foi ilegal, porque feito sem mandado judicial e sem prova de consentimento, e a ilicitude da busca contamina tudo o que nela foi apreendido.

Também não se tratava de operação amparada por ordem judicial, mas de ordem do delegado dirigida a Rosângela. A falta de registro do consentimento pesa contra o Estado, a quem cabe provar que o morador autorizou livremente a entrada.

Em 2024, a Sexta Turma do STJ reafirmou que, em caso de dúvida, essa prova incumbe ao Estado.

Veja como o STJ resumiu o julgado:



“A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/ 2021). No caso em apreço, embora as instâncias ordinárias tenham asseverado que o acesso dos policiais ao domicílio do acusado foi franqueado, não há comprovação de que tal acesso tenha ocorrido de modo voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento.” **STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 821.494-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/2/2024 (Info 800).**

d) Manifestar-se pela recusa da homologação do acordo, requerendo o prosseguimento das investigações, pois a suficiência de justa causa é matéria cuja análise é vedada ao Magistrado antes da denúncia.

ERRADA: O juiz das garantias não está proibido de analisar a justa causa antes da denúncia. Ele é responsável pelo controle da legalidade da investigação e pode determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou prosseguimento (art. 3º-B, IX, do CPP).

Pedir o prosseguimento das investigações seria contrário ao interesse do assistido, já que a única prova existente é ilícita. A conduta adequada é pedir o trancamento, como vimos no comentário da alternativa A.

Veja a redação do art. 3º-B, IX, do CPP:

“IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;”

e) Manifestar-se pela recusa da homologação do acordo requerendo a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, haja vista que a propositura do ANPP constitui ato imune ao controle judicial.

ERRADA: A proposta de acordo de não persecução penal não é imune ao controle judicial. O juiz verifica a voluntariedade e a legalidade do acordo em audiência (art. 28-A, § 4º, do CPP), pode devolver os autos ao Ministério Público para reformular condições inadequadas (§ 5º) e pode recusar a homologação quando não atendidos os requisitos legais (§ 7º).

A remessa à instância revisora do Ministério Público é o caminho previsto para a hipótese inversa, isto é, quando o Ministério Público se recusa a propor o acordo (art. 28-A, § 14). Aqui o acordo foi oferecido, e o problema é a ilicitude da prova, que deve ser levada ao juiz das garantias.

O art. 28-A, § 7º, do CPP dispõe:

“§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.”

**QUESTÃO 46**

Sérgio é processado por tráfico de drogas e associação ao tráfico, após os policiais militares Manuel e Roberto terem levado ao conhecimento da autoridade policial, a ocorrência dos referidos crimes.

Instaurada a investigação, o policial Manuel, atuante na localidade dos fatos a dois meses e meio, prestou depoimento afirmando ter reconhecido Sérgio após o ter visto dispensar uma sacola com drogas (devidamente apreendida e apresentada na Delegacia de Polícia) durante a fuga com outros 4 elementos, ocasião em que todos lograram êxito.

O policial Roberto, mais antigo na localidade, ali atuando a pouco mais de três anos, prestou depoimento afirmando que embora tenha avistado os 5 elementos em fuga, bem como um deles ter dispensado a sacola recolhida com a droga, não foi capaz de identificar nenhum dos elementos pela rapidez da fuga e pelo horário da ocorrência (noite). A testemunha Manuel alegou que, apesar de nunca ter tido contato pessoal direto ou vínculo anterior com o réu, e nunca o ter abordado ou efetuado sua prisão, já o “conhecia de vista, pelo seu vulgo, e comentários” na localidade e pela ciência de seus antecedentes criminais.

Não houve prisão em flagrante e reconhecimento formal com alinhamento/perfilamento, seja presencial ou por fotos (Art. 226 do CPP), sob a alegação de dispensabilidade por conhecimento prévio do indiciado/réu pela testemunha identificadora (Tema 1258/STJ – Tese 3.6). Sérgio nega a autoria.

Nesse cenário, o apontamento/indício da autoria

- a) enseja nulidade relativa, a qual deve ser arguida no momento da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão e convalidação do ato.
- b) é plenamente válido, pois a tese 3.6 do Tema 1258/STJ dispensa o rito do Art. 226 do CPP, quando o agente é identificado pelo vulgo em localidade conhecida.
- c) torna dispensável o reconhecimento, bastando que a identificação visual seja corroborada por informações sobre a vida pregressa e antecedentes criminais do acusado no inquérito.
- d) constitui prova idônea, visto que a fé pública do depoimento policial (Súmula 70 do TJRJ) corroborado com a apreensão da droga, e a certeza visual do agente suprem a necessidade de observância do rito de reconhecimento, constituindo prova independente e autônoma.
- e) é insuficiente, pois a hipótese não caracteriza a excepcionalidade da tese 3.6 do Tema 1258/STJ, a qual exige verdadeira familiaridade prévia e vínculo de conhecimento sólido, aptos a dispensar as formalidades do Art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas.

GABARITO: LETRA E.

**COMENTÁRIOS:**

a) enseja nulidade relativa, a qual deve ser arguida no momento da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão e convalidação do ato.

ERRADA: A inobservância do art. 226 do CPP não gera nulidade relativa sujeita a preclusão. Pelo Tema 1258 do STJ, as regras do art. 226 são de observância obrigatória tanto no inquérito quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria.

O apontamento feito por Manuel não pode servir de lastro nem à condenação nem a decisões de menor exigência probatória, como o recebimento da denúncia. A questão é de valor probatório, que o juiz deve enfrentar ao examinar a autoria, e não de vício que se convalida pelo silêncio da defesa na audiência. A tese está transcrita no comentário da alternativa E.

b) é plenamente válido, pois a tese 3.6 do Tema 1258/STJ dispensa o rito do Art. 226 do CPP, quando o agente é identificado pelo vulgo em localidade conhecida.

ERRADA: A tese 3.6 do Tema 1258 não dispensa o procedimento só porque o agente foi identificado pelo vulgo em localidade conhecida. A dispensa vale apenas para a mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente, e não para o apontamento de alguém visto no momento do crime com base na memória visual.

Manuel nunca teve contato pessoal com Sérgio, nunca o abordou e atuava no local havia apenas dois meses e meio. Conhecê-lo de vista, por comentários e pela ciência de antecedentes não é o conhecimento prévio exigido pela tese, como vimos no comentário da alternativa E.

c) torna dispensável o reconhecimento, bastando que a identificação visual seja corroborada por informações sobre a vida pregressa e antecedentes criminais do acusado no inquérito.

ERRADA: Informações sobre vida pregressa e antecedentes criminais não corroboram a autoria de um fato específico. Usá-las para confirmar a identificação visual é julgar o acusado pelo que ele foi, e não pelo que se provou que fez, além de reforçar o risco de sugestcionamento que o art. 226 do CPP quer evitar.

O Tema 1258 exige que mesmo o reconhecimento válido guarde congruência com as demais provas dos autos (tese 3.5), e antecedente não é prova do fato. Aqui, ao contrário, a outra prova oral contradiz Manuel, já que Roberto, mais experiente na localidade, não conseguiu identificar ninguém, como vimos no comentário da alternativa E.



d) constitui prova idônea, visto que a fé pública do depoimento policial (Súmula 70 do TJRJ) corroborado com a apreensão da droga, e a certeza visual do agente suprem a necessidade de observância do rito de reconhecimento, constituindo prova independente e autônoma.

ERRADA: A Súmula 70 do TJRJ não autoriza a condenação com base em qualquer depoimento policial. Desde dezembro de 2024, quando o Órgão Especial do TJRJ revisou o verbete, a prova restrita a depoimentos policiais só autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

A apreensão da droga demonstra a materialidade, mas nada diz sobre quem dispensou a sacola. O depoimento de Manuel não é coerente com o restante da prova, pois Roberto, que presenciou a mesma cena, afirmou não ter identificado nenhum dos cinco em razão da fuga rápida e do horário noturno. A fé pública do agente não supre o rito do art. 226 do CPP nem transforma o apontamento em prova autônoma.

Veja a redação atual do verbete:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença.” **Súmula 70-TJRJ.**

e) é insuficiente, pois a hipótese não caracteriza a excepcionalidade da tese 3.6 do Tema 1258/STJ, a qual exige verdadeira familiaridade prévia e vínculo de conhecimento sólido, aptos a dispensar as formalidades do Art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas.

CORRETA: O apontamento é insuficiente porque o caso não se enquadra na exceção da tese 3.6 do Tema 1258 do STJ. A dispensa do art. 226 do CPP pressupõe que o depoente já conhecesse o acusado antes do fato, e não que o identifique pela memória visual de alguém visto durante a prática do crime.

Manuel nunca teve contato direto nem vínculo com Sérgio e só o conhecia de vista, pelo apelido, por comentários e pelos antecedentes. Viu o autor durante uma fuga rápida de cinco pessoas, à noite, situação em que Roberto, mais antigo no local, não conseguiu identificar ninguém. É exatamente o cenário de risco de falso reconhecimento que o art. 226 procura controlar.

Sem reconhecimento formal válido e sem provas independentes da autoria (tese 3.4), o apontamento não sustenta a condenação, e Sérgio nega os fatos.

Em 2025, a Terceira Seção do STJ fixou as teses sobre o reconhecimento de pessoas em recurso repetitivo.

Vejam os a tese fixada:

“3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com



as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. (...) 3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. 3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.” **STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.602-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1258) (Info 856).**

DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL

QUESTÃO 47

Joana, condenada definitivamente ao cumprimento de pena em regime fechado e mãe de uma criança de três anos, encontra-se recolhida em unidade prisional feminina do Estado do Rio de Janeiro, que opera com ocupação de quase 200% de sua capacidade, sem separação adequada, com precariedade sanitária e sem berçário.

Não há vaga em estabelecimento de regime fechado apto a recebê-la em condições dignas.

Atuando em favor de Joana, a Defensoria Pública pretende impugnar a manutenção do cumprimento da pena nessas condições.

Tendo presente que ao Defensor Público incumbe primordialmente a tutela das garantias das pessoas vulneráveis por ele assistidas, assinale a afirmativa correta.

- a) A superlotação e a ausência de vaga são questões administrativas afetas ao Poder Executivo, sem repercussão na situação jurídica individual da presa; à Defensoria e ao Judiciário cabe apenas aguardar a abertura de vaga em estabelecimento adequado.
- b) Diante da falta de vaga, a Súmula Vinculante 56 impõe a imediata e automática soltura da condenada, independentemente de qualquer parâmetro judicial ou da análise das circunstâncias do caso concreto.
- c) A Lei nº 15.358/2026 e o interesse na segurança pública autorizam a manutenção da condenada no estabelecimento superlotado enquanto não houver vaga, prevalecendo a legislação interna sobre as normas internacionais de proteção da pessoa presa.
- d) As Regras de Mandela e de Bangkok e a jurisprudência da Corte Interamericana constituem meras recomendações destituídas de força normativa no Brasil, não servindo de fundamento jurídico a pedidos da



Defensoria Pública em juízo de execução, que deverá aguardar vaga em local mais adequado para poder requerer a transferência de sua assistida.

e) A deficiência estrutural do Estado não pode ser suportada pela pessoa presa mediante tratamento desumano ou degradante; cabe à Defensoria postular medidas que afastem a permanência em cárcere degradante, como as alternativas não privativas adequadas à condição de mulher com filho de tenra idade (Regras de Bangkok) e, na linha da jurisprudência da Corte IDH, a compensação pelo período cumprido em condições degradantes.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) A superlotação e a ausência de vaga são questões administrativas afetas ao Poder Executivo, sem repercussão na situação jurídica individual da presa; à Defensoria e ao Judiciário cabe apenas aguardar a abertura de vaga em estabelecimento adequado.

ERRADA: A superlotação e a falta de vaga repercutem diretamente na situação jurídica de Joana. O Plenário do STF reconheceu, em 2023, o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário e afastou a ideia de que o problema seja mera questão de discricionariedade administrativa.

Segundo o STF, o cenário normativo, somado às violações sistemáticas, torna o problema do sistema carcerário essencialmente jurídico, e por isso cabe ao Judiciário assegurar o cumprimento das normas. A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) também exige lotação compatível com a estrutura do estabelecimento (art. 85) e berçário nas unidades femininas (art. 83, § 2º).

A Defensoria não fica à espera da vaga. O art. 81-B da LEP lhe atribui requerer providências no processo executivo, instaurar incidentes de excesso ou desvio de execução e pedir a interdição, total ou parcial, do estabelecimento penal.

Vejamos a tese fixada:

“1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.” **STF. Plenário. ADPF 347-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4/10/2023 (Info 1111).**



b) Diante da falta de vaga, a Súmula Vinculante 56 impõe a imediata e automática soltura da condenada, independentemente de qualquer parâmetro judicial ou da análise das circunstâncias do caso concreto.

ERRADA: A Súmula Vinculante 56 não determina soltura imediata e automática. Ela proíbe manter o condenado em regime mais gravoso por falta de vaga e manda observar os parâmetros fixados pelo STF no RE 641.320, que dependem de avaliação do juiz da execução.

Esses parâmetros formam uma gradação. Havendo déficit de vagas, o juiz deve determinar a saída antecipada de quem está no regime sem vaga, a liberdade eletronicamente monitorada e o cumprimento de penas restritivas de direito ou estudo para quem progride ao aberto. A prisão domiciliar só aparece enquanto essas medidas não estiverem estruturadas.

É importante lembrar que o enunciado foi pensado para a falta de vaga nos regimes semiaberto e aberto. No caso de Joana, que está no fechado, o ponto central é a degradância da custódia, e a resposta passa pela análise concreta das medidas cabíveis, como veremos no comentário da alternativa E.

Veja a redação do enunciado:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.” **Súmula Vinculante 56-STF.**

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. (...) 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.” **STF. Plenário. RE 641.320-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (Repercussão Geral - Tema 423) (Info 825).**

c) A Lei nº 15.358/2026 e o interesse na segurança pública autorizam a manutenção da condenada no estabelecimento superlotado enquanto não houver vaga, prevalecendo a legislação interna sobre as normas internacionais de proteção da pessoa presa.

ERRADA: A Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, também chamada de Lei Raul Jungmann e, no enunciado, de Lei Antifacção) não autoriza manter a presa em estabelecimento



superlotado e degradante. Ela endureceu frações de progressão e criou regras de monitoramento de presos ligados a facções, mas não afastou os direitos da pessoa presa previstos na LEP.

Pelo contrário, ao alterar o art. 86, § 3º, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), **a nova lei manteve a exigência de que o juiz defina** o estabelecimento prisional adequado “em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos”. A LEP também exige lotação compatível com a estrutura e a finalidade do estabelecimento (art. 85) e berçário nas unidades femininas (art. 83, § 2º). A Constituição assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

Também está errada a ideia de que a lei interna prevalece sobre as normas internacionais. O STF reconhece status supralegal aos tratados de direitos humanos não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, que ficam acima da legislação ordinária. O art. 5.2 da Convenção dispõe:

“Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”

Por outro lado, o interesse na segurança pública não serve de justificativa para a custódia degradante. A Regra 1 das Regras de Mandela afirma que tais tratamentos não são justificáveis em qualquer circunstância.

d) As Regras de Mandela e de Bangkok e a jurisprudência da Corte Interamericana constituem meras recomendações destituídas de força normativa no Brasil, não servindo de fundamento jurídico a pedidos da Defensoria Pública em juízo de execução, que deverá aguardar vaga em local mais adequado para poder requerer a transferência de sua assistida.

ERRADA: As decisões da Corte Interamericana obrigam o Brasil, e as Regras de Mandela e de Bangkok são parâmetros que o Judiciário brasileiro aplica na execução penal. Pelo art. 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, “os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”.

Em 2021, a Quinta Turma do STJ aplicou a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018 sobre o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, e determinou o cômputo em dobro de todo o período cumprido ali. Para o STJ, a decisão da Corte produz coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta, e todos os órgãos internos estão obrigados a cumpri-la.

Ainda que as Regras de Mandela e de Bangkok não tenham a forma de tratado, elas orientam a interpretação da LEP e podem fundamentar pedidos em juízo. O erro final da alternativa também salta aos olhos, pois a Defensoria não precisa aguardar vaga para agir; o art. 81-B, VI, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) lhe permite requerer a interdição do estabelecimento penal.

Veja como o STJ resumiu o julgado:



“4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença.” **STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 136.961-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15/6/2021 (Info 701).**

e) A deficiência estrutural do Estado não pode ser suportada pela pessoa presa mediante tratamento desumano ou degradante; cabe à Defensoria postular medidas que afastem a permanência em cárcere degradante, como as alternativas não privativas adequadas à condição de mulher com filho de tenra idade (Regras de Bangkok) e, na linha da jurisprudência da Corte IDH, a compensação pelo período cumprido em condições degradantes.

CORRETA: O Estado não pode transferir à pessoa presa o custo da própria deficiência estrutural, submetendo-a a tratamento desumano ou degradante. Cabe à Defensoria pedir medidas que tirem Joana do cárcere degradante, e a alternativa aponta dois caminhos legítimos.

O primeiro são as alternativas não privativas de liberdade adequadas à mulher com filho pequeno. A Regra 64 das Regras de Bangkok, publicadas pelo CNJ, prevê:

“Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.”

O segundo é a compensação do tempo cumprido em condições degradantes. A Corte IDH, na Resolução de 22/11/2018 sobre o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade naquele presídio, e o STJ passou a aplicar a medida a todo o período ali cumprido.

Em 2025, a Sexta Turma do STJ reafirmou a eficácia vinculante e imediata da resolução, com aplicação a todo o período de cumprimento de pena em condições degradantes. A unidade de Joana, com quase 200% de ocupação, precariedade sanitária e sem berçário, permite à Defensoria invocar essa linha, além da indenização reconhecida pelo STF no Tema 365 da repercussão geral.

Vejam os a tese fixada:

“1. A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos possui eficácia vinculante e imediata, devendo ser aplicada a todo o período de cumprimento de pena em condições degradantes. 2. O princípio pro personae exige a interpretação mais favorável ao indivíduo na aplicação das normas de direitos humanos. 3. A urgência da medida da Corte Interamericana não limita seus efeitos retroativos.” **STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 930.249-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 6/5/2025 (Info 852).**

**QUESTÃO 48**

Pedro, pessoa com transtorno mental grave, foi submetido à medida de segurança de internação (absolvição imprópria) por fato a que a lei comina pena máxima abstrata de quatro anos. Encontra-se internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Estado do Rio de Janeiro há mais de nove anos: os laudos periódicos vêm renovando sucessivamente a internação, ora invocando a não cessação da "periculosidade", ora a ausência de suporte familiar para o retorno ao convívio social. Não há projeto terapêutico individualizado nem articulação com a rede pública de saúde mental. A Defensoria Pública atua em favor de Pedro.

Sobre o caso apresentado, à luz da legislação aplicável, das normas infralegais e da jurisprudência do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assinale a afirmativa correta.

- a) A medida de segurança de internação tem prazo indeterminado e perdura enquanto não cessar a periculosidade do agente, sendo legítima sua renovação sucessiva por laudos, inclusive por ausência de suporte familiar, ainda que ultrapassado o máximo da pena abstratamente cominada ao fato.
- b) Por ser inimputável, o paciente não é titular de direitos próprios na execução, cabendo às autoridades judicial e médica decidir sobre a internação independentemente de projeto terapêutico individualizado e sem necessidade de atuação da Defensoria Pública.
- c) A execução da medida de segurança submete-se à política antimanicomial: o cuidado deve priorizar o tratamento em meio aberto, na Rede de Atenção Psicossocial do SUS, com projeto terapêutico singular; a internação deve ser excepcional, fundada exclusivamente em razões clínicas e pelo tempo mínimo necessário, vedado o modelo asilar; a medida não pode ser perpétua, e a manutenção da internação, por ausência de suporte familiar ou em condições degradantes, viola a CADH.
- d) A superação do modelo manicomial depende de futura reforma do Código Penal, uma vez que a Lei nº 10.216/2001, que estabelece a política antimanicomial, é uma norma programática, carecendo de concreitude no Direito Penal; como no direito vigente não há parâmetro normativo que imponha tratamento na rede SUS ou limite temporal à internação, eventual pleito da Defensoria Pública, carece de base jurídica.
- e) A internação em Hospital de Custódia é a regra na execução da medida de segurança, admitindo-se tratamento em meio aberto somente após o cumprimento integral do prazo mínimo fixado na sentença, sendo vedada a desinternação antecipada.

GABARITO: LETRA C.

**COMENTÁRIOS:**

a) A medida de segurança de internação tem prazo indeterminado e perdura enquanto não cessar a periculosidade do agente, sendo legítima sua renovação sucessiva por laudos, inclusive por ausência de suporte familiar, ainda que ultrapassado o máximo da pena abstratamente cominada ao fato.

ERRADA: A medida de segurança não pode durar indefinidamente. Pedro responde por fato com pena máxima de quatro anos e está internado há mais de nove, de modo que a medida já ultrapassou o limite admitido pela jurisprudência do STJ.

É verdade que o art. 97, § 1º, do CP fala em internação “por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade”. Essa leitura literal, porém, foi limitada pelo STJ, que fixa como teto o máximo da pena abstratamente cominada ao fato (Súmula 527).

Em 2025, a Sexta Turma do STJ chegou a afirmar que a súmula não valeria para a absolvição imprópria (HC 894.787-SP, Info 844), mas corrigiu o próprio acórdão ao acolher embargos de declaração, lembrando que os precedentes que deram origem à súmula tratavam justamente desse caso. Também está errado renovar a internação pela falta de suporte familiar, como veremos no comentário da alternativa C.

Trago abaixo a tese fixada:

“1. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, conforme a Súmula n. 527 do STJ. 2. A medida de segurança imposta em sentença absolutória imprópria deve respeitar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se aplicando indefinidamente enquanto não cessada a periculosidade do agente.” **STJ. 6ª Turma. EDcl no HC 894.787-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/5/2025.**

b) Por ser inimputável, o paciente não é titular de direitos próprios na execução, cabendo às autoridades judicial e médica decidir sobre a internação independentemente de projeto terapêutico individualizado e sem necessidade de atuação da Defensoria Pública.

ERRADA: A pessoa inimputável é titular de direitos na execução da medida de segurança. A Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) assegura à pessoa com transtorno mental, entre outros, o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde e o tratamento em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis (art. 2º, parágrafo único, I e VIII).

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) estende ao submetido à medida de segurança, no que couber, os direitos do preso (art. 42). A Defensoria também tem papel expresso, pois o art. 81-A da LEP dispõe que ela “velará pela regular execução da pena e da medida de segurança”, e o art. 81-B, I, “j”, lhe atribui requerer a desinternação.



O projeto terapêutico individualizado não é dispensável. A Resolução CNJ nº 487/2023 determinou a elaboração de projeto terapêutico singular para todos os pacientes em medida de segurança ainda internados em HCTP, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto (art. 17).

c) A execução da medida de segurança submete-se à política antimanicomial: o cuidado deve priorizar o tratamento em meio aberto, na Rede de Atenção Psicossocial do SUS, com projeto terapêutico singular; a internação deve ser excepcional, fundada exclusivamente em razões clínicas e pelo tempo mínimo necessário, vedado o modelo asilar; a medida não pode ser perpétua, e a manutenção da internação, por ausência de suporte familiar ou em condições degradantes, viola a CADH.

CORRETA: A afirmação reúne corretamente as diretrizes da política antimanicomial aplicada à medida de segurança. O tratamento deve ser feito preferencialmente na Rede de Atenção Psicossocial, com projeto terapêutico singular, e a internação é exceção, por razões clínicas e pelo tempo estritamente necessário.

A base legal é a Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica). Pelo art. 4º, caput, a internação “só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes”, e o § 3º veda a internação em instituições com características asilares. O art. 5º prevê, para o paciente há longo tempo hospitalizado, política de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida.

A Resolução CNJ nº 487/2023, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, prioriza o tratamento ambulatorial (art. 12) e exige que a internação seja fundada exclusivamente em razões clínicas, pelo período estritamente necessário, vedada a instituição asilar (art. 3º, VIII). Sobre o argumento usado nos laudos de Pedro, o art. 12, § 3º, é direto:

“A ausência de suporte familiar não deve ser entendida como condição para a imposição, manutenção ou cessação do tratamento ambulatorial ou, ainda, para a desinternação condicional.”

A medida também não pode ser perpétua, e o STJ a limita ao máximo da pena em abstrato, como vimos no comentário da alternativa A. No plano interamericano, a Corte IDH condenou o Brasil pela morte de Damião Ximenes Lopes em clínica psiquiátrica e afirmou que o Estado deve assegurar serviços de saúde mental “o menos restritivos possível”, com respeito à dignidade e à autonomia do paciente.

Veja a súmula aplicável:

“O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.” **Súmula 527-STJ.**

Vejamos o trecho da sentença:

“130. A Corte considera que todo tratamento de saúde dirigido a pessoas portadoras de deficiência mental deve ter como finalidade principal o bem-estar do paciente e o respeito a sua dignidade como ser humano, que se traduz no dever de adotar como princípios orientadores do tratamento psiquiátrico o respeito à



intimidade e à autonomia das pessoas.” Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas).**

d) A superação do modelo manicomial depende de futura reforma do Código Penal, uma vez que a Lei nº 10.216/2001, que estabelece a política antimanicomial, é uma norma programática, carecendo de concre-tude no Direito Penal; como no direito vigente não há parâmetro normativo que imponha tratamento na rede SUS ou limite temporal à internação, eventual pleito da Defensoria Pública, carece de base jurídica.

ERRADA: A Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) não é norma programática. Ela tem comandos de aplicação imediata, como a regra de que a internação só cabe quando os recursos extra-hospitalares fo-rem insuficientes (art. 4º) e a vedação de internação em instituições com características asilares (art. 4º, § 3º).

Também há parâmetro normativo para o tratamento na rede do SUS. A Resolução CNJ nº 487/2023 regula-mentou a aplicação da lei e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no processo penal e na execução da medida de segurança, priorizando o acompanhamento pela Rede de Atenção Psicossocial (arts. 12 e 13).

Quanto ao limite temporal, a Súmula 527 do STJ fixa como teto o máximo da pena abstratamente cominada, como vimos no comentário da alternativa A. O pleito da Defensoria em favor de Pedro, portanto, tem base jurídica sólida.

e) A internação em Hospital de Custódia é a regra na execução da medida de segurança, admitindo-se tratamento em meio aberto somente após o cumprimento integral do prazo mínimo fixado na sentença, sendo vedada a desinternação antecipada.

ERRADA: A internação em Hospital de Custódia não é a regra. Pela Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psi-quiátrica), a internação, “em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hos-pitalares se mostrarem insuficientes” (art. 4º), e a Resolução CNJ nº 487/2023 determina que o tratamento ambulatorial seja priorizado em detrimento da internação (art. 12).

Também não há vedação à desinternação antes do prazo mínimo. O art. 176 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) permite ao juiz da execução, “em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança”, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público, do interes-sado, de seu procurador ou defensor, “ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade”.

QUESTÃO 49

Assinale a opção que descreve, corretamente, uma limitação de direitos inserida na Lei de Execução Penal (LEP) pela Lei nº 15.358/2026 (Lei Antifacção).



- a) Aboliu a progressão de regime para os crimes nela previstos, instituindo o cumprimento da pena integralmente em regime fechado para os condenados por integrarem organização criminosa.
- b) Extinguiu a remição de pena pelo trabalho e pelo estudo dos presos vinculados a organizações criminosas, vedando o abatimento de qualquer fração da pena por essas atividades.
- c) Inseriu dispositivos que autorizam o monitoramento audiovisual e a gravação dos encontros do preso vinculado a organização criminosa com seus visitantes e, mediante autorização judicial fundada em indícios concretos de conluio, o monitoramento das comunicações entre o preso e seu advogado ou defensor.
- d) Suprimiu a assistência jurídica gratuita e vedou a atuação da Defensoria Pública na execução penal em favor dos condenados por integrarem organização criminosa, supressão que está suspensa por decisão liminar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo mérito ainda pende de julgamento.
- e) Proibiu a visita íntima e a assistência religiosa a todos os presos, bem como o direito de ser chamado pelo próprio nome, substituindo-o pela identificação exclusiva por número de matrícula, que se relaciona diretamente com a facção criminosa a qual o preso se integra.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) Aboliu a progressão de regime para os crimes nela previstos, instituindo o cumprimento da pena integralmente em regime fechado para os condenados por integrarem organização criminosa.

ERRADA: A Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, também chamada de Lei Raul Jungmann e, no enunciado, de Lei Antifacção) não aboliu a progressão de regime. Ela elevou as frações exigidas no art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), mas manteve o sistema progressivo.

Para quem exerce o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, a progressão exige 75% da pena, vedado o livramento condicional (art. 112, VI, “b”, com redação dada pela nova lei). Um regime integralmente fechado também esbarraria na individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

É importante lembrar que o art. 112 foi alterado ainda pela Lei nº 15.402/2026, promulgada após a derrubada de veto, que deu nova redação ao caput e aos incisos I a III. Nenhuma das duas leis suprimiu a progressão, e não houve nova alteração do dispositivo depois da prova.



b) Extinguiu a remição de pena pelo trabalho e pelo estudo dos presos vinculados a organizações criminosas, vedando o abatimento de qualquer fração da pena por essas atividades.

ERRADA: A remição pelo trabalho e pelo estudo continua prevista para todos os condenados em regime fechado ou semiaberto. A Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil) não alterou o art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), cujo caput segue com a redação da Lei nº 12.433/2011.

Veja a redação do art. 126 da LEP:

“O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.”

A única novidade legislativa recente no art. 126 veio da Lei nº 15.402/2026, que incluiu o § 9º para ampliar o benefício, prevendo que o cumprimento da pena em regime domiciliar não impede a remição.

c) Inseriu dispositivos que autorizam o monitoramento audiovisual e a gravação dos encontros do preso vinculado a organização criminosa com seus visitantes e, mediante autorização judicial fundada em indícios concretos de conluio, o monitoramento das comunicações entre o preso e seu advogado ou defensor.

CORRETA: A Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil) inseriu os arts. 41-A e 41-B na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). O primeiro autoriza a captação audiovisual e a gravação dos encontros de presos ligados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas com seus visitantes. O segundo trata do monitoramento das conversas com o advogado quando houver conluio criminoso reconhecido judicialmente.

Vejamos o que diz o art. 41-A da LEP:

“Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação.”

O monitoramento pode ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária (§ 1º). Nos presídios federais de segurança máxima valem as regras especiais da Lei nº 11.671/2008 (§ 2º).

Quanto às comunicações com o advogado, o art. 41-B condiciona o monitoramento a razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente. O conteúdo vai para análise exclusiva de um juízo de controle da legalidade da investigação, distinto do juízo da instrução, que decide sobre licitude, pertinência e necessidade da prova antes de qualquer remessa.

O art. 41-B dispõe:



“Observado o disposto no § 2º do art. 41-A desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, quando o monitoramento houver sido autorizado por razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto do juízo responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.”

As gravações que não interessarem à prova devem ser inutilizadas por decisão fundamentada do juízo de controle (§ 2º), e o conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não pode ser acessado pelo juízo da instrução (§ 3º). A mesma lei deu nova redação ao art. 52, § 6º, da LEP, para que a visita no regime disciplinar diferenciado seja gravada, com autorização judicial.

d) Suprimiu a assistência jurídica gratuita e vedou a atuação da Defensoria Pública na execução penal em favor dos condenados por integrarem organização criminosa, supressão que está suspensa por decisão liminar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo mérito ainda pende de julgamento.

ERRADA: A lei não suprimiu a assistência jurídica nem vedou a atuação da Defensoria Pública na execução penal, e por isso não existe liminar em ADI suspendendo tal supressão. A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) mantém a assistência jurídica entre os direitos do preso (art. 41, VII) e conserva intactos os arts. 81-A e 81-B, que tratam da Defensoria.

Veja a redação do art. 81-A da LEP:

“A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.”

Uma supressão desse tipo afrontaria diretamente a Constituição, que garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e atribui à Defensoria essa função (art. 134).

e) Proibiu a visita íntima e a assistência religiosa a todos os presos, bem como o direito de ser chamado pelo próprio nome, substituindo-o pela identificação exclusiva por número de matrícula, que se relaciona diretamente com a facção criminosa a qual o preso se integra.

ERRADA: A Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil) não proibiu visita íntima nem assistência religiosa para todos os presos, nem trocou o nome do preso por número de matrícula. O art. 41 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) continua assegurando a assistência religiosa (inciso VII), a visita (inciso X) e o chamamento nominal (inciso XI).

A restrição legal à visita íntima que existe hoje é pontual e anterior. Desde a Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio), o art. 41, § 2º, da LEP impede o condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino de usufruir da visita íntima ou conjugal.



Identificar presos pela facção a que pertencem também contrariaria o direito à igualdade de tratamento (art. 41, XII) e a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (art. 41, VIII).

QUESTÃO 50

Determinado sentenciado, assistido pela Defensoria Pública no juízo da execução penal, preenche os requisitos objetivos e subjetivos de indulto pleno previsto em decreto. A Defensoria requer o reconhecimento do benefício.

Assinale a opção que apresenta, conforme a Constituição Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência para a concessão do indulto e o seu efeito sobre a condenação, respectivamente.

- a) Congresso Nacional — rescinde a própria condenação e apaga todos os seus efeitos, penais e extrapenais.
- b) Juízo da execução penal — opera a reabilitação automática do sentenciado, cancelando os antecedentes criminais.
- c) Presidente da República — extingue a punibilidade quanto à pretensão executória (efeito primário), subsistindo os efeitos penais secundários e os extrapenais da condenação.
- d) Presidente da República — extingue a condenação e todos os seus efeitos, inclusive os secundários, afastando a reincidência.
- e) Supremo Tribunal Federal — suspende a execução da pena sem extinguir a punibilidade, condicionando a extinção ao decurso do período de prova.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) Congresso Nacional — rescinde a própria condenação e apaga todos os seus efeitos, penais e extrapenais.

ERRADA: O Congresso Nacional não concede indulto. Cabe a ele a concessão de anistia (art. 48, VIII, da CF), instituto diverso, enquanto o indulto é ato privativo do Presidente da República (art. 84, XII).

Também está errado o efeito descrito. O indulto não rescinde a condenação nem apaga todos os seus efeitos; ele extingue apenas a pretensão executória, preservando os efeitos secundários, penais e extrapenais, como veremos no comentário da alternativa C.



b) Juízo da execução penal — opera a reabilitação automática do sentenciado, cancelando os antecedentes criminais.

ERRADA: O juízo da execução não concede indulto. Ele apenas verifica se o sentenciado preenche os requisitos do decreto presidencial e declara extinta a pena. O art. 192 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) dispõe:

“Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.”

O indulto também não opera reabilitação automática. A reabilitação é instituto próprio, que assegura o sigilo dos registros e depende de requerimento depois de dois anos da extinção da pena, com requisitos específicos (arts. 93 e 94 do CP). Os antecedentes, como efeito secundário, permanecem, conforme a Súmula 631 do STJ.

c) Presidente da República — extingue a punibilidade quanto à pretensão executória (efeito primário), subsistindo os efeitos penais secundários e os extrapenais da condenação.

CORRETA: A competência para conceder indulto é do Presidente da República, e o benefício extingue apenas o efeito primário da condenação, isto é, a pretensão executória. Os efeitos secundários, penais e extrapenais, continuam de pé.

Veja a redação do art. 84, XII, da CF:

“XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;”

O Presidente pode delegar essa atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União (art. 84, parágrafo único). O indulto é causa de extinção da punibilidade (art. 107, II, do CP), declarada pelo juiz da execução (art. 192 da Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal).

Em 2025, o Plenário do STF reafirmou que o juízo de conveniência e oportunidade do indulto é exclusivo do Presidente da República, ao julgar constitucional o indulto natalino do Decreto nº 11.302/2022. Quanto aos efeitos, a Terceira Seção do STJ editou em 2019 a súmula que encerra a questão, de modo que a condenação indultada continua gerando, por exemplo, reincidência e maus antecedentes.

Veja como o STF resumiu o julgado:

“3. O indulto coletivo comporta, em excepcionalíssimas hipóteses, revisão judicial. 4. O juízo de conveniência e oportunidade do indulto é exclusivo do Presidente da República. 5. O indulto não se vincula à determinada política criminal ou jurisprudência sobre aplicação da legislação penal.” **STF. Plenário. ADI 7.390-DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 21/2/2025 (Info 1166).**



Vejamos o enunciado do STJ:

“O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.” **Súmula 631-STJ.**

d) Presidente da República — extingue a condenação e todos os seus efeitos, inclusive os secundários, afastando a reincidência.

ERRADA: A competência está certa, mas o efeito não. O indulto não extingue a condenação nem os efeitos secundários, e por isso não afasta a reincidência. Ele atinge só a pretensão executória, como vimos no comentário da alternativa C.

A condenação indultada continua valendo para fins de reincidência, que só deixa de prevalecer depois de cinco anos da extinção da pena (art. 64, I, do CP).

e) Supremo Tribunal Federal — suspende a execução da pena sem extinguir a punibilidade, condicionando a extinção ao decurso do período de prova.

ERRADA: O STF não concede indulto, que é ato privativo do Presidente da República (art. 84, XII, da CF). O indulto pleno também não suspende a execução, pois extingue a punibilidade (art. 107, II, do CP), sem período de prova.

A suspensão da execução condicionada ao decurso de período de prova descreve a lógica da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, institutos que não se confundem com o indulto. Concedido o indulto, o juiz declara extinta a pena (art. 192 da Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal).

QUESTÃO 51

João foi condenado, em um mesmo processo, à pena privativa de liberdade e, cumulativamente, à pena de multa. Iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, e já tendo obtido a remição de dias de pena pelo trabalho, João praticou falta grave (fuga). A pena de multa permanece integralmente em aberto: João, assistido pela Defensoria Pública, não a pagou por ser pessoa comprovadamente hipossuficiente, sem condições de arcar com o valor.

Sobre os efeitos jurídicos dessa situação, à luz da Lei de Execução Penal e da jurisprudência do STJ e do STF, analise as afirmativas a seguir.

I. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime, que se reinicia a partir da data do cometimento da infração; contudo, não interrompe o prazo para fins de livramento condicional, indulto e comutação de pena.



II. O inadimplemento da pena de multa impede a progressão de regime e a extinção da punibilidade, ainda que comprovada a hipossuficiência do sentenciado, em razão da natureza de dívida de valor da sanção pecuniária.

III. A falta grave autoriza o Juiz a revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, nos termos do art. 127 da LEP, dispositivo cuja constitucionalidade — no ponto em que admite a perda dos dias remidos — foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) I e II, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) I, apenas.

ERRADA: A alternativa reconhece o item I, mas deixa de fora o item III, que também está correto. O art. 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) permite a revogação de até 1/3 do tempo remido em caso de falta grave, e o Plenário do STF declarou constitucional essa perda no Tema 477 da repercussão geral, como vimos no comentário da alternativa C.

b) I e II, apenas.

ERRADA: O item II está errado, e por isso a alternativa também está. A hipossuficiência comprovada afasta o obstáculo do inadimplemento da multa tanto para a progressão de regime quanto para a extinção da punibilidade, como vimos no comentário da alternativa C.

Segundo o Plenário do STF, só o inadimplemento deliberado impede a progressão, e o Tema 931 do STJ assegura a extinção da punibilidade ao condenado pobre, salvo decisão motivada que aponte concretamente a possibilidade de pagamento.



c) I e III, apenas.

CORRETA: Os itens I e III estão corretos, e o item II está errado.

O item I está correto. A falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, e a contagem recomeça da data da infração (Súmula 534-STJ). Desde a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a regra também está no art. 112, § 6º, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que manda refazer o cálculo com base na pena remanescente.

Por outro lado, a falta grave não interrompe o prazo do livramento condicional (Súmula 441-STJ) nem o do indulto e da comutação (Súmula 535-STJ). No livramento, a falta repercute de outro modo, porque o art. 83, III, b, do CP exige o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses.

Em 2026, a Lei nº 15.402/2026 deu nova redação ao caput e aos incisos I a III do art. 112 da LEP, mas o § 6º não foi alterado, de modo que a interrupção do prazo para progressão continua valendo.

Veja a redação das súmulas:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.” **Súmula 534-STJ.**

“A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.” **Súmula 441-STJ.**

“A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.” **Súmula 535-STJ.**

O item II está errado. Em 2015, o Plenário do STF decidiu que o inadimplemento deliberado da multa impede a progressão, mas ressaltou o condenado que comprova a absoluta impossibilidade econômica de pagar. João é comprovadamente hipossuficiente, logo a multa em aberto não barra sua progressão.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Essa regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar o valor, ainda que parceladamente.” **STF. Plenário. EP 12 ProgReg-AgR-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/4/2015 (Info 780).**

Quanto à extinção da punibilidade, o Plenário do STF, na ADI 7.032 (2024), deu interpretação conforme ao art. 51 do CP para ressaltar a comprovada impossibilidade de pagamento. Ainda em 2024, a Terceira Seção do STJ revisou o Tema 931 para afastar a multa não paga como obstáculo à extinção da punibilidade do condenado hipossuficiente, salvo decisão motivada que aponte concretamente a possibilidade de



pagamento. A natureza de dívida de valor não transforma a multa em obstáculo para quem não tem como pagá-la.

Vejamos a tese fixada:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” **STJ. 3ª Seção. REsp 2.090.454-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/2/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 931) (Info 803).**

O item III está correto. O art. 127 da LEP, na redação da Lei nº 12.433/2011, permite ao juiz revogar até 1/3 do tempo remido. O dispositivo não foi alterado pelas leis de 2026. Veja a redação do art. 127 da LEP:

“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”

Em 2023, o Plenário do STF, no Tema 477 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da perda dos dias remidos. Em setembro de 2025, ao julgar a PSV 60/DF (Info 1193), o Plenário do STF cancelou a Súmula Vinculante 9 (CANCELADA), que admitia a perda integral dos dias remidos e se tornou incompatível com a redação atual do art. 127, limitada a 1/3. O cancelamento não atinge a constitucionalidade do dispositivo vigente, já reconhecida no Tema 477, e por isso o item III continua correto.

Trago abaixo a tese fixada:

“1. A revogação ou modificação do ato normativo em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante acarreta, em regra, a necessidade de sua revisão ou cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. 2. É constitucional a previsão legislativa de perda dos dias remidos pelo condenado que comete falta grave no curso da execução penal.” **STF. Plenário. RE 1.116.485-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/2/2023 (Repercussão Geral - Tema 477) (Info 1084).**

d) II e III, apenas.

ERRADA: A alternativa inclui o item II, que está errado, e exclui o item I, que está correto. A hipossuficiência comprovada de João impede que o não pagamento da multa barre a progressão e a extinção da punibilidade, e a falta grave interrompe apenas o prazo da progressão (art. 112, § 6º, da Lei nº 7.210/1984, Lei de Execução Penal, e Súmulas 534, 441 e 535 do STJ), como vimos no comentário da alternativa C.

e) I, II e III.

ERRADA: O item II está errado, o que afasta a alternativa. Pelo entendimento do Plenário do STF no EP 12 e pelo Tema 931 do STJ, a multa não paga por condenado comprovadamente hipossuficiente não impede a



progressão de regime nem a extinção da punibilidade, como vimos no comentário da alternativa C. Os itens I e III, esses sim, estão corretos.

QUESTÃO 52

Jonas, 52 anos de idade, primário, com grave doença renal crônica exigindo hemodiálise contínua, foi assistido por advogado particular até a sentença e respondeu ao processo em prisão domiciliar.

Em primeira instância, foi condenado por roubo tentado (com simulação de emprego de arma e tendo empurrado a vítima) a 3 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, mantida a prisão domiciliar.

Desejando recorrer, Jonas solicitou a assistência da Defensoria Pública.

Ao ser intimado(a), sem embargo de outros fundamentos, visando evitar a ida do assistido para o sistema penitenciário e viabilizar seu tratamento médico em liberdade, o(a) Defensor(a) deve postular, nas razões de apelação.

- a) sursis humanitário.
- b) a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos.
- c) a suspensão condicional da pena, diante do montante da pena aplicada.
- d) a suspensão condicional da pena etária, em virtude de sua condição clínica debilitante.
- e) a concessão de recolhimento em residência particular fundada na Lei de Execução Penal.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) sursis humanitário.

CORRETA: O pedido adequado é o sursis humanitário do art. 77, § 2º, do CP. Ele admite a suspensão de pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, por 4 a 6 anos, quando razões de saúde justificarem a medida. Jonas foi condenado a 3 anos e 6 meses e tem doença renal crônica grave, com hemodiálise contínua.

Os demais requisitos do art. 77 também estão presentes. Jonas é primário (inciso I), e a substituição por penas restritivas de direitos é incabível (inciso III), porque o roubo foi praticado com violência e grave ameaça. É importante lembrar que o art. 77 não exclui os crimes violentos, ao contrário do art. 44, I, do CP.



Com a suspensão, Jonas não ingressa no sistema penitenciário e cumpre o período de prova em liberdade, sujeito às condições do art. 78, o que viabiliza a continuidade da hemodiálise. Vejamos o que diz o art. 77, § 2º, do CP:

“A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.”

b) a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos.

ERRADA: A substituição por penas restritivas de direitos é vedada no caso. O art. 44, I, do CP só a admite quando a pena não supera 4 anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e o roubo de Jonas envolveu as duas coisas, já que a simulação de arma configura grave ameaça e o empurrão na vítima configura violência.

Veja a redação do art. 44, I, do CP:

“aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;”

c) a suspensão condicional da pena, diante do montante da pena aplicada.

ERRADA: O sursis simples do art. 77, caput, do CP só alcança pena privativa de liberdade não superior a 2 anos, e Jonas foi condenado a 3 anos e 6 meses. O montante da pena, portanto, impede esse benefício, em vez de autorizá-lo.

Para penas de até 4 anos, a suspensão só é possível nas hipóteses do § 2º do art. 77, isto é, condenado maior de 70 anos ou razões de saúde, como vimos no comentário da alternativa A.

d) a suspensão condicional da pena etária, em virtude de sua condição clínica debilitante.

ERRADA: O sursis etário exige que o condenado seja maior de 70 anos (art. 77, § 2º, do CP), e Jonas tem 52 anos. A alternativa mistura as duas hipóteses do § 2º, pois a condição clínica debilitante é o fundamento do sursis humanitário, e não do etário, como vimos no comentário da alternativa A.

e) a concessão de recolhimento em residência particular fundada na Lei de Execução Penal.

ERRADA: O recolhimento em residência particular do art. 117 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) é previsto apenas para o beneficiário do regime aberto, e Jonas foi condenado ao regime inicial semiaberto. Além disso, trata-se de providência da fase de execução, que não evita a sujeição de Jonas à pena privativa de liberdade.



O art. 117 da LEP, que não foi alterado pelas leis de 2026, dispõe:

“Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.”

QUESTÃO 53

João foi condenado a uma pena de 8 anos de reclusão em regime inicialmente fechado pelo crime de roubo qualificado.

Após cumprir parte da pena, João obteve livramento condicional, com período de prova previsto para terminar em 15/08/2020. Em 15/09/2019, portanto dentro do período de prova, João foi preso em flagrante pela prática pelos crimes de tráfico e de associação ao tráfico de drogas, tendo permanecido em prisão preventiva nesse segundo processo, até que sobreveio condenação final, transitada em julgado, a 9 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Sabe-se que o livramento condicional da pena antiga não foi suspenso nem revogado durante o prazo. Findo o período de prova, o Juiz declarou extinta a pena do crime de roubo qualificado, nos termos do Art. 90 do Código Penal, computando para tanto o tempo em que João ficou preso a partir de 15/09/2019. O Defensor Público que assiste João, então, passou a analisar juridicamente o acerto dessa decisão do Juízo da VEP.

Sobre o termo inicial do cômputo da nova execução da pena de 9 anos pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento de pena relativa a tais delitos praticados no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial

- a) o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.
- b) a data da prisão em flagrante do segundo processo, de modo que o mesmo tempo de prisão é computado tanto para exaurir a pena antiga quanto como início da pena nova, em razão da detração.
- c) a data da condenação transitada em julgado do novo crime, de modo que o mesmo tempo de prisão é parcialmente computado tanto para exaurir a pena antiga quanto como início da pena nova.
- d) o dia da publicação da sentença condenatória do novo crime, de modo que o mesmo tempo de prisão é parcialmente computado tanto para exaurir a pena antiga quanto como início da pena nova.
- e) a data da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça do novo crime, mesmo antes do trânsito em julgado, de modo que o mesmo tempo de prisão é parcialmente computado tanto para exaurir a pena antiga quanto como início da pena nova.



GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.

CORRETA: A pena pelo tráfico e pela associação começa a ser cumprida no dia seguinte ao fim do período de prova do livramento condicional, isto é, em 16/8/2020. Essa é a tese fixada em 2026 pela Terceira Seção do STJ, em recurso repetitivo.

Como o livramento não foi suspenso nem revogado até o término do período de prova, a pena do roubo foi extinta pelo cumprimento integral (art. 90 do CP e Súmula 617-STJ). O período de prisão a partir de 15/9/2019 já foi usado para esgotar essa pena antiga.

Usar o mesmo período para iniciar a nova execução significaria cumprir ao mesmo tempo duas penas não unificadas, o que o STJ considera bis in idem. A contagem da nova pena só começa depois de esgotada a anterior.

Veja a tese fixada:

“o cumprimento de pena relativa a delito praticado no curso de livramento condicional terá como seu termo inicial o dia subsequente ao fim do período de prova, dada a impossibilidade de cumprimento simultâneo de duas penas não unificadas.” **STJ. 3ª Seção. REsp 2.205.262-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/5/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1367) (Info 890).**

b) a data da prisão em flagrante do segundo processo, de modo que o mesmo tempo de prisão é computado tanto para exaurir a pena antiga quanto como início da pena nova, em razão da detração.

ERRADA: A data da prisão em flagrante foi justamente o marco rejeitado pelo STJ no Tema 1367. O tribunal de origem havia admitido contar o tempo entre a prisão cautelar e o fim do livramento como pena cumprida na nova execução, por detração, e a Terceira Seção do STJ reformou esse entendimento.

O período de 15/9/2019 a 15/8/2020 já serviu para extinguir a pena do roubo, de modo que não pode ser computado de novo. A nova execução começa no dia seguinte ao fim do período de prova, como vimos no comentário da alternativa A.



c) a data da condenação transitada em julgado do novo crime, de modo que o mesmo tempo de prisão é parcialmente computado tanto para exaurir a pena antiga quanto como início da pena nova.

ERRADA: O trânsito em julgado da nova condenação não é o termo inicial da pena de 9 anos. Segundo o STJ, no Tema 1367, a nova execução começa no dia seguinte ao fim do período de prova do livramento condicional, como vimos no comentário da alternativa A.

A alternativa ainda admite que parte do tempo de prisão seja computada nas duas penas ao mesmo tempo, o que configura o cumprimento simultâneo de penas não unificadas vedado pelo STJ.

d) o dia da publicação da sentença condenatória do novo crime, de modo que o mesmo tempo de prisão é parcialmente computado tanto para exaurir a pena antiga quanto como início da pena nova.

ERRADA: A publicação da sentença condenatória do novo crime não foi o marco escolhido pelo STJ. No Tema 1367, a Terceira Seção fixou como termo inicial o dia seguinte ao fim do período de prova, como vimos no comentário da alternativa A.

Também está errada a ideia de que o mesmo tempo de prisão possa servir parcialmente às duas execuções, pois o STJ afastou o cômputo simultâneo de duas penas não unificadas.

e) a data da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça do novo crime, mesmo antes do trânsito em julgado, de modo que o mesmo tempo de prisão é parcialmente computado tanto para exaurir a pena antiga quanto como início da pena nova.

ERRADA: A confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça não define o início da nova execução. O STJ, no Tema 1367, fixou o dia subsequente ao fim do período de prova, sem cômputo do mesmo período nas duas penas, como vimos no comentário da alternativa A.

A alternativa repete o erro das letras C e D ao admitir que parte do tempo de prisão sirva ao mesmo tempo para exaurir a pena antiga e iniciar a nova.

QUESTÃO 54

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem desempenhado relevante papel na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, inclusive mediante decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas às condições de unidades prisionais situadas no Estado do Rio de Janeiro. No plano interno, a persistência de graves e generalizadas violações de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADPF 347, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional do país e estabeleceu medidas voltadas ao enfrentamento de suas causas estruturais, em diálogo com parâmetros constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.



Nesse contexto, assinale a opção que se coaduna com o entendimento firmado do Supremo Tribunal Federal na citada ADPF 347.

- a) O Ministério da Justiça realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos, ouvidos os juízos das Varas de Execuções Penais e as Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária.
- b) Os juízes e tribunais deverão realizar audiências de custódia, exclusivamente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão, sendo certo que todas as audiências devem ser gravadas.
- c) A liminar inicialmente concedida pelo STF reconheceu um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas foi superado e afastado quando do julgamento final, em razão da atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade com a construção de uma solução satisfatória.
- d) A União, os Estados e o Distrito Federal deverão elaborar plano nacional e planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação, observado o prazo de até 1 ano, contado da homologação do respectivo plano, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano.
- e) A União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do STF, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades indicadas pela Suprema Corte, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) O Ministério da Justiça realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos, ouvidos os juízos das Varas de Execuções Penais e as Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária.

ERRADA: O estudo e a regulamentação sobre o número de varas de execução penal ficaram a cargo do Conselho Nacional de Justiça, e não do Ministério da Justiça. O item 3 da tese da ADPF 347 também não condiciona a medida à oitiva dos juízos das Varas de Execuções Penais e das Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária.

Pelo item 3 da tese, cabe ao CNJ realizar o estudo e regular a criação de varas de execução penal em número proporcional ao de varas criminais e ao quantitativo de presos, como vimos no comentário da alternativa E.



b) Os juízes e tribunais deverão realizar audiências de custódia, exclusivamente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão, sendo certo que todas as audiências devem ser gravadas.

ERRADA: O STF determinou que as audiências de custódia sejam realizadas preferencialmente de forma presencial, e não exclusivamente presencial. A decisão também não impôs a gravação de todas as audiências.

Segundo o resumo oficial do julgamento, o Plenário do STF determinou que juízes e tribunais “realizem audiências de custódia, preferencialmente de forma presencial, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão”.

c) A liminar inicialmente concedida pelo STF reconheceu um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas foi superado e afastado quando do julgamento final, em razão da atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade com a construção de uma solução satisfatória.

ERRADA: O estado de coisas inconstitucional não foi superado no julgamento final. Ao contrário, em 2023 o Plenário do STF confirmou o reconhecimento feito na medida cautelar de 2015 e o colocou no item 1 da tese.

A atuação cooperativa das autoridades, instituições e comunidade aparece na tese como algo que o estado de coisas demanda para a construção de uma solução, e não como uma solução já alcançada, como vimos no comentário da alternativa E.

d) A União, os Estados e o Distrito Federal deverão elaborar plano nacional e planos estaduais e distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação, observado o prazo de até 1 ano, contado da homologação do respectivo plano, para a sua implementação, conforme cronograma de execução a ser indicado no próprio plano.

ERRADA: O erro está no prazo. O STF fixou até 6 meses para a apresentação do plano nacional, contados da publicação da decisão, e até 3 anos, contados da homologação, para a sua implementação, e não 1 ano.

Os planos estaduais e distrital seguem a mesma lógica, com 6 meses para apresentação, contados da homologação do plano nacional, e implementação em até 3 anos. A elaboração de planos com indicadores de acompanhamento, essa sim, consta da decisão.

e) A União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do STF, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades indicadas pela Suprema Corte, especialmente



voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

CORRETA: Corresponde ao item 2 da tese fixada pelo Plenário do STF na ADPF 347. A União, os Estados e o Distrito Federal, em conjunto com o DMF/CNJ, devem elaborar planos submetidos à homologação do STF, voltados ao controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas e da entrada e saída dos presos.

Em 2023, o STF concluiu o julgamento de mérito e reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário, causado pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. A superação desse quadro estrutural exige um plano nacional e planos locais, com a participação de diversas autoridades e da sociedade civil.

O monitoramento da execução dos planos cabe ao DMF/CNJ, com a supervisão do STF, e eventuais impasses na elaboração serão submetidos à Corte para decisão complementar.

Vejamos a tese fixada:

“1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.” **STF. Plenário. ADPF 347-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4/10/2023 (Info 1111).**

CRIMINOLOGIA

QUESTÃO 55

Levantamentos recentes sobre a produção legislativa penal brasileira mostram que, apenas no intervalo de cinco anos (2021-2026), foram editadas mais de uma dezena de leis que criaram novos tipos de penas, elevaram penas ou endureceram a execução da pena.

Entre elas, a Lei nº 15.397/2026 que ampliou as penas de furto, roubo, receptação e estelionato e a chamada Lei Antifacção (Lei nº 15.358/2026), que criou novo tipo penal apenado com reclusão de 20 a 40 anos e restringiu direitos na execução. Esse movimento de expansão contínua da intervenção punitiva é designado, na literatura criminológica, por “inflação legislativa”, “hipertrofia penal” ou “expansão do direito penal”.



Com base na Criminologia Crítica, assinale a opção que apresenta a leitura teórica adequada do fenômeno descrito.

- a) O incremento da criminalização confirma a tese de que, sendo o crime fato normal e funcional, o reforço da resposta punitiva produz, por si, a diminuição efetiva das taxas de criminalidade.
- b) O fenômeno traduz a orientação minimalista e abolicionista da política criminal, para a qual a criação e novos tipos e a elevação de penas constituem a via racional de contração progressiva do sistema penal.
- c) A inflação legislativa decorre de falhas técnicas de redação e da ausência de codificação, tratando-se de problema restrito à dogmática penal, sem relação com a política criminal, a economia ou a estrutura social.
- d) A multiplicação de leis penais evidencia o êxito do paradigma etiológico-positivista que, ao identificar cientificamente as causas individuais da criminalidade, legitima a neutralização seletiva dos sujeitos perigosos como resposta eficaz à violência.
- e) A hipertrofia penal articula-se ao neoliberalismo e à retração das políticas sociais transformadoras: ao Estado mínimo na esfera social corresponde um Estado máximo na esfera penal, de modo que os déficits de cidadania são simbolicamente “compensados” pela multiplicação de crimes e penas, um populismo punitivo que reproduz a desigualdade, em vez de resolver os conflitos sociais.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) O incremento da criminalização confirma a tese de que, sendo o crime fato normal e funcional, o reforço da resposta punitiva produz, por si, a diminuição efetiva das taxas de criminalidade.

ERRADA: A alternativa mistura duas ideias que não se encaixam. A tese do crime como fato normal e funcional é de Émile Durkheim e foi retomada pela teoria da anomia, e ela não afirma que mais punição produz, por si, menos crime. A Criminologia Crítica, que é a lente pedida pelo enunciado, recusa justamente essa crença na eficácia preventiva do endurecimento penal.

Para Durkheim, como lembra Natasha Gomes Moreira Abreu (Revista Confluências, UFF, 2018), o desvio é um fenômeno normal da estrutura social e, dentro de certos limites, necessário à sua manutenção, porque o crime estimula a reação social e mantém vivo o sentimento coletivo. Daí não se tira que a multiplicação de tipos e penas reduza a criminalidade.

Por outro lado, a leitura crítica enxerga na inflação legislativa uma resposta simbólica. Priscila Faria dos Anjos (Revista Transgressões, UFRN, 2015), com apoio em Zaffaroni, descreve a crença de que tornar o crime mais gravoso é ferramenta eficiente para coibi-lo como um pensamento midiático, que não enfrenta as origens do problema.



b) O fenômeno traduz a orientação minimalista e abolicionista da política criminal, para a qual a criação e novos tipos e a elevação de penas constituem a via racional de contração progressiva do sistema penal.

ERRADA: O minimalismo penal e o abolicionismo caminham na direção oposta ao fenômeno descrito. Ambos propõem a contração (minimalismo) ou a superação (abolicionismo) do sistema penal, por meio da descriminalização, da redução das penas e da busca de respostas não punitivas para os conflitos.

Criar tipos penais e elevar penas, como fizeram a Lei nº 15.397/2026 e a Lei Antifacção (Lei nº 15.358/2026) citadas no enunciado, é expansão do sistema, e não contração. A alternativa atribui ao minimalismo e ao abolicionismo exatamente aquilo que essas correntes criticam. A propósito, o enunciado contém um erro de digitação (“criação e novos tipos”), que não muda o sentido.

c) A inflação legislativa decorre de falhas técnicas de redação e da ausência de codificação, tratando-se de problema restrito à dogmática penal, sem relação com a política criminal, a economia ou a estrutura social.

ERRADA: A Criminologia Crítica não trata a inflação legislativa como problema técnico de redação ou de falta de codificação. Ela insere o fenômeno no contexto político, econômico e social, investigando quem detém o poder de definir condutas como crime e a quem a criminalização se dirige.

Vera Regina Pereira de Andrade (Revista Seqüência, UFSC, 1995) explica que, com a passagem do paradigma etiológico para o da reação social, o sistema penal passou a ser estudado como um processo dinâmico de criminalização, que começa no Legislador (criminalização primária) e segue pela Polícia, pela Justiça e pela prisão (criminalização secundária). A produção de leis penais é, portanto, objeto da política criminal e da análise das relações de poder, e não só da dogmática.

d) A multiplicação de leis penais evidencia o êxito do paradigma etiológico-positivista que, ao identificar cientificamente as causas individuais da criminalidade, legitima a neutralização seletiva dos sujeitos perigosos como resposta eficaz à violência.

ERRADA: A multiplicação de leis penais não é lida pela Criminologia Crítica como êxito do paradigma etiológico-positivista. Ao contrário, a crítica nasce da desconstrução desse paradigma, que via a criminalidade como realidade natural, ligada a causas individuais, e o criminoso como sujeito perigoso a ser neutralizado.

Vera Regina Pereira de Andrade (Revista Seqüência, UFSC, 1995) mostra que, na matriz de Lombroso e Ferri, ser criminoso era tratado como propriedade da pessoa, sintoma de uma personalidade perigosa à qual se dirigia a “defesa social”. O paradigma da reação social rompeu com essa visão ao deslocar a investigação das causas do crime para as condições da criminalização. Tratar a expansão punitiva como confirmação científica da periculosidade individual é, portanto, o oposto da leitura crítica.

e) A hipertrofia penal articula-se ao neoliberalismo e à retração das políticas sociais transformadoras: ao Estado mínimo na esfera social corresponde um Estado máximo na esfera penal, de modo que os déficits



de cidadania são simbolicamente “compensados” pela multiplicação de crimes e penas, um populismo punitivo que reproduz a desigualdade, em vez de resolver os conflitos sociais.

CORRETA: A alternativa descreve a leitura da Criminologia Crítica sobre a hipertrofia penal. O enxugamento do Estado social, sob o neoliberalismo, é acompanhado pelo crescimento do Estado penal, que passa a gerir pela via punitiva a pobreza e os déficits de cidadania, de forma seletiva e simbólica.

Essa é a tese de Loïc Wacquant, sistematizada por Paulo José de Carvalho Moura e Mateus Tobias Vieira (Revista Sem Aspas, UNESP, 2020). Segundo eles, a lógica social do Estado-Providência foi substituída pela lógica penal, caracterizada pela criminalização da pobreza e pelo encarceramento em massa, com o deslocamento da atividade estatal do “braço esquerdo” (social) para o “braço direito” (penal).

O próprio Wacquant, citado no artigo, afirma que a ascensão do Estado penal não contradiz o projeto neoliberal, mas é o seu complemento, porque traduz uma política de criminalização da miséria. A ideia de populismo punitivo também aparece na literatura sobre populismo penal, como mostram Natasha Bachini e Lucas Pilau (Caderno CRH, UFBA, 2025), para quem atores políticos buscam restaurar a autoridade do Estado com discursos de endurecimento penal, a fim de demonstrar à população que algo está sendo feito.

QUESTÃO 56

Leia o texto a seguir.

Examino essas trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar. Em tais instâncias, o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir semelhantes exceção, emergência e inimigo ficcional.

MBEMBE, Achille. 2016.

O texto reflete o estudo da

- a) Vitimologia.
- b) Necropolítica.
- c) Criminologia Queer.
- d) Criminologia Midiática.
- e) Criminologia Positivista.

GABARITO: LETRA B.

**COMENTÁRIOS:****a) Vitimologia.**

ERRADA: A Vitimologia estuda a vítima do delito, o seu papel no fato e os processos de vitimização, inclusive a vitimização secundária causada pelas próprias agências de controle. O texto de Mbembe não trata da vítima como objeto de estudo.

O fragmento discute o poder (estatal ou não) de matar, sustentado na exceção, na emergência e na construção de um inimigo ficcional. Esse é o núcleo do conceito de necropolítica, como vimos no comentário da alternativa B.

b) Necropolítica.

CORRETA: O trecho é de “Necropolítica”, ensaio de Achille Mbembe publicado em português na revista Arte & Ensaios (PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, 2016). Nele, o autor examina como o estado de exceção e a relação de inimizade se tornaram a base normativa do direito de matar.

Mbembe parte da noção de biopoder de Michel Foucault, mas a considera insuficiente para explicar as formas contemporâneas de submissão da vida ao poder da morte. Para ele, a expressão máxima da soberania está no poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer.

Veja como o autor resume, na conclusão do ensaio, o conceito que propõe:

“Além disso, propus a noção de necropolítica e necropoder para explicar as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de ‘mundos de morte’, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de ‘mortos-vivos’.” **MBEMBE, Achille. Necropolítica. Arte & Ensaios, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-151, dez. 2016.**

c) Criminologia Queer.

ERRADA: A Criminologia Queer examina como o sistema penal e as demais instâncias de controle tratam a população LGBT, seja na criminalização, seja na violência institucional e na vitimização. Não é o objeto do fragmento.

Um exemplo dessa linha é o estudo de Larissa Barbosa, Mariana Weigert e Salo de Carvalho (Revista Direito e Práxis, UERJ, 2022), que analisa o encarceramento da população LGBT no Rio de Janeiro a partir da Criminologia Crítica Queer e da noção de lgbtfobia institucional. O texto de Mbembe, por sua vez, trata do direito de matar fundado na exceção e no inimigo ficcional.

**d) Criminologia Midiática.**

ERRADA: A Criminologia Midiática, expressão difundida por Eugenio Raúl Zaffaroni, estuda como os meios de comunicação constroem a realidade do crime, fabricam medo e pressionam por respostas penais mais duras. O fragmento não fala de mídia nem da construção do crime pelos meios de comunicação.

Priscila Faria dos Anjos (Revista Transgressões, UFRN, 2015), com apoio em Zaffaroni, mostra como a resposta política costuma ser dada à projeção midiática do crime, e não ao fato em si, o que gera a chamada legislação do pânico. O texto de Mbembe trata de outra coisa, a relação entre soberania, exceção, inimigo e morte.

e) Criminologia Positivista.

ERRADA: A Criminologia Positivista, de Lombroso, Ferri e Garofalo, buscava as causas do crime na pessoa do criminoso (fatores biológicos, psíquicos e sociais) e o tratava como sujeito perigoso. O fragmento não investiga causas individuais da criminalidade.

Vera Regina Pereira de Andrade (Revista Seqüência, UFSC, 1995) descreve esse paradigma etiológico como uma ciência causal-explicativa, para a qual a criminalidade é um fenômeno natural e o criminoso é alguém distinto dos indivíduos “normais”. O texto de Mbembe pertence a outro campo, o da crítica ao poder soberano de matar.

QUESTÃO 57

Analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() O Populismo Penal é caracterizado, entre outros fatores, pela punição transformada em espetáculo público e pela priorização do conhecimento popular em face do conhecimento oficial dos especialistas sobre o sistema de justiça criminal.

() As Teorias do Consenso concebem o delito como uma anomalia do sistema, decorrente, por exemplo, da desorganização social ou de deficiências no processo de socialização do indivíduo.

() As Criminologias Biologicistas, também chamadas de “Ecologia Criminal”, estudam a concentração delitiva em certas zonas territoriais, enxergando o crime como reflexo da cultura e da interação social na formação da pessoa.

Na ordem apresentada, as afirmativas são, respectivamente,

a) V – F – F.

b) F – V – F.



c) V – F – V.

d) F – F – V.

e) V – V – F.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) V – F – F.

ERRADA: A primeira afirmativa está correta e a terceira está errada, como acertou a alternativa. O erro está na segunda afirmativa, marcada como falsa, quando é verdadeira.

As teorias do consenso realmente concebem o delito como uma disfunção do sistema social, ligada à desorganização social ou a falhas na socialização. A explicação completa está no comentário da alternativa E.

b) F – V – F.

ERRADA: A alternativa erra na primeira afirmativa, que é verdadeira. O populismo penal é marcado pela punição como espetáculo e pela valorização do sentimento popular sobre o saber dos especialistas.

A segunda afirmativa está correta (V) e a terceira está errada (F), como a alternativa indicou, mas a primeira derruba a sequência. Os fundamentos de cada item estão no comentário da alternativa E.

c) V – F – V.

ERRADA: A alternativa acerta a primeira afirmativa, mas erra nas outras duas. A segunda é verdadeira, e não falsa, e a terceira é falsa, e não verdadeira.

A Ecologia Criminal não é uma criminologia biologicista. Ela nasceu na Escola de Chicago e explica o crime a partir do espaço urbano e da desorganização social, como vimos no comentário da alternativa E.

d) F – F – V.

ERRADA: A alternativa inverte todas as afirmativas. A primeira e a segunda são verdadeiras, e a terceira é falsa.

O erro mais visível está na terceira afirmativa, que atribui às criminologias biologicistas a Ecologia Criminal, teoria sociológica da Escola de Chicago. Os fundamentos estão no comentário da alternativa E.



e) V – V – F.

CORRETA: Chegamos a V - V - F. As duas primeiras afirmativas descrevem bem o populismo penal e as teorias do consenso, e a terceira confunde a Ecologia Criminal com as criminologias biologicistas.

A primeira afirmativa é verdadeira. Natasha Bachini e Lucas Pilau (Caderno CRH, UFBA, 2025), revisando a literatura, mostram que John Pratt situa o populismo penal na disputa entre políticos que falam pelo “povo” e um establishment distante, de modo que intuições e sentimentos sobre a justiça criminal são colocados acima de indicadores quantificáveis. Entre os elementos do fenômeno, os autores apontam o enfraquecimento da participação de experts na formulação das políticas penais e a inclusão de penas que buscam causar vergonha ao condenado.

A segunda afirmativa também é verdadeira. As teorias do consenso, de cunho funcionalista, partem da ideia de uma sociedade integrada em torno de valores comuns e enxergam o crime como uma disfunção. Natasha Gomes Moreira Abreu (Revista Confluências, UFF, 2018) inclui nesse grupo a Escola de Chicago, a associação diferencial, a anomia e a subcultura delinquente, teorias que explicam o delito pela desorganização social, pelo aprendizado ou pelas falhas de integração do indivíduo.

A terceira afirmativa é falsa. Estudar a concentração de delitos em certas zonas da cidade é o objeto da Ecologia Criminal, primeira teoria da Escola de Chicago, para a qual a cidade produz a delinquência por meio da desorganização social e do enfraquecimento do controle social. Trata-se de teoria sociológica, e não biologicista. Biologicista é a antropologia criminal de Lombroso, que buscava no corpo e na constituição do indivíduo os sinais da criminalidade.

QUESTÃO 58

Leia o fragmento a seguir.

Grupos sociais criam desvio ao fazer regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.

Becker, Howard, in *Outsiders* (“desviantes” ou “os de fora”).

Assinale a opção que indica o paradigma criminológico expresso no fragmento.

- a) Feminista.
- b) da Anomia.



- c) da Reação Social.
- d) da Associação Diferencial.
- e) das Subculturas Delinquentes.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) Feminista.

ERRADA: A Criminologia Feminista estuda a posição da mulher no sistema penal, como autora e como vítima, e a seletividade de gênero do controle social. O fragmento de Becker não trata de gênero.

O texto afirma que o desvio não é qualidade do ato, mas consequência da aplicação de regras e rótulos por outros. Essa é a tese central do paradigma da reação social, como vimos no comentário da alternativa C.

b) da Anomia.

ERRADA: A teoria da anomia, de Durkheim e Merton, explica o desvio pela tensão entre as metas culturais de uma sociedade e os meios legítimos disponíveis para alcançá-las. Ela ainda pergunta pelas causas do comportamento desviante, enquanto o fragmento desloca o foco para quem rotula.

Natasha Gomes Moreira Abreu (Revista Confluências, UFF, 2018) lembra que, para Merton, é a inconsistência entre a estrutura cultural e a estrutura social que coloca parte dos indivíduos em situação de tensão, resolvendo muitas vezes por comportamentos desviantes. Por isso a anomia integra as teorias do consenso, ao passo que o etiquetamento integra as teorias do conflito.

c) da Reação Social.

CORRETA: O fragmento expressa o paradigma da reação social, também chamado de labelling approach, etiquetamento, rotulação ou interacionismo simbólico. Para essa corrente, o desvio não está no ato, mas na reação dos outros, que aplicam regras e rotulam alguém como desviante.

Vera Regina Pereira de Andrade (Revista Seqüência, UFSC, 1995) aponta Howard Becker, sobretudo com *Outsiders* (1963), como fundador desse paradigma, e explica que o labelling desloca a investigação das causas do crime para as condições da criminalização. A criminalidade deixa de ser vista como realidade ontológica e passa a ser compreendida como resultado de um processo seletivo de definição, que envolve o Legislador (criminalização primária) e a Polícia, a Justiça e a prisão (criminalização secundária).



A autora transcreve, de Becker, a passagem que resume a mudança:

“devemos reconhecer que não podemos saber se um certo ato vai ser catalogado como desviante até que seja dada a resposta dos demais. O desvio não é uma qualidade presente na conduta mesma, senão que surge da interação entre a pessoa que comete o ato e aqueles que reagem perante o mesmo.” **ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social. Seqüência, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.**

d) da Associação Diferencial.

ERRADA: A associação diferencial, de Edwin Sutherland, sustenta que o comportamento criminoso é aprendido no contato com outras pessoas, em processos de comunicação e interação. O foco está em como o indivíduo aprende o crime, e não em quem o rotula.

Natasha Gomes Moreira Abreu (Revista Confluências, UFF, 2018) explica que, para Sutherland, a pessoa se torna delinquente quando os fatores favoráveis à violação da lei superam os desfavoráveis. O fragmento de Becker afirma algo diferente, que o desviante é aquele a quem o rótulo foi aplicado com sucesso.

e) das Subculturas Delinquentes.

ERRADA: A teoria das subculturas delinquentes, associada a Albert Cohen, vê a delinquência como resposta coletiva de grupos, sobretudo de jovens das classes trabalhadoras, à frustração na busca de status pela via convencional. O fragmento não fala de grupos com valores próprios.

Natasha Gomes Moreira Abreu (Revista Confluências, UFF, 2018) classifica a subcultura delinquente entre as teorias do consenso, que ainda buscam explicar por que o desvio surge. O texto de Becker pertence ao paradigma da reação social, como vimos no comentário da alternativa C.

DIREITO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (MATÉRIA INFRACIONAL E CRIMINAL)

QUESTÃO 59

Rubião, com 13 anos de idade, foi apreendido em flagrante pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de agentes.

O Juízo, em decisão fundamentada, apoiada em indícios suficientes de autoria e materialidade e na demonstração da necessidade imperiosa da medida, decretou sua internação provisória. No quadragésimo quinto dia da internação, sem que houvesse sentença, a autoridade judiciária prorrogou a medida por mais trinta dias, invocando a complexidade da instrução, decorrente da pluralidade de agentes envolvidos, e a gravidade do ato infracional.



A Defensoria Pública impetrou habeas corpus em favor do adolescente.

Sobre o caso narrado, considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assinale a afirmativa correta.

- a) A prorrogação é ilegal, pois a internação provisória está sujeita ao prazo máximo e improrrogável de quarenta e cinco dias.
- b) A prorrogação seria válida se precedida da oitiva do Ministério Público e da defesa, cuja ausência constitui o único vício da decisão impugnada.
- c) O prazo de quarenta e cinco dias refere-se apenas à conclusão da instrução, podendo a internação provisória perdurar, após esse marco, até a publicação da sentença.
- d) A internação provisória é ilegal desde a sua decretação, pois nenhuma medida privativa de liberdade pode ser imposta ao adolescente antes de sentença condenatória.
- e) A prorrogação é válida, pois a complexidade da instrução, quando reconhecida em decisão fundamentada, autoriza a extensão da internação provisória por prazo razoável.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) A prorrogação é ilegal, pois a internação provisória está sujeita ao prazo máximo e improrrogável de quarenta e cinco dias.

CORRETA: A prorrogação é ilegal. O ECA fixa em quarenta e cinco dias o prazo máximo da internação provisória e qualifica esse prazo como improrrogável. Atingido o 45º dia sem sentença, o adolescente deve ser liberado, ainda que o juiz invoque a complexidade da instrução ou a gravidade do ato infracional.

A decretação inicial foi válida, porque fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade e na necessidade imperiosa da medida. O vício está apenas na extensão do prazo. Como a lei não prevê exceção, a pluralidade de agentes e a gravidade do roubo não autorizam manter a medida, e o habeas corpus da Defensoria Pública é o meio adequado para fazer cessar o constrangimento.

Vejamos o que diz o art. 108 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.”



O art. 183 do ECA reforça a regra no procedimento de apuração do ato infracional:

“Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.”

b) A prorrogação seria válida se precedida da oitiva do Ministério Público e da defesa, cuja ausência constitui o único vício da decisão impugnada.

ERRADA: A oitiva prévia do Ministério Público e da defesa não tornaria válida a prorrogação. O problema não é de procedimento, mas de limite legal, já que o prazo de quarenta e cinco dias é máximo e improrrogável.

Nenhum contraditório supre a falta de previsão legal para estender a privação de liberdade do adolescente. A alternativa erra ao dizer que a ausência dessas manifestações seria o único vício da decisão, como vimos no comentário da alternativa A.

c) O prazo de quarenta e cinco dias refere-se apenas à conclusão da instrução, podendo a internação provisória perdurar, após esse marco, até a publicação da sentença.

ERRADA: O prazo de quarenta e cinco dias não se refere apenas à instrução. O art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente limita a própria internação antes da sentença, e o art. 183 fixa o mesmo prazo, máximo e improrrogável, para a conclusão de todo o procedimento com o adolescente internado provisoriamente.

Não há, portanto, autorização para manter a internação provisória além do 45º dia até a publicação da sentença. Esgotado o prazo, o adolescente deve ser posto em liberdade, sem prejuízo do prosseguimento do processo. As transcrições estão no comentário da alternativa A.

d) A internação provisória é ilegal desde a sua decretação, pois nenhuma medida privativa de liberdade pode ser imposta ao adolescente antes de sentença condenatória.

ERRADA: O ECA admite expressamente a internação antes da sentença. O art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a internação provisória por até quarenta e cinco dias, desde que a decisão seja fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade e demonstre a necessidade imperiosa da medida.

No caso, esses requisitos foram cumpridos na decretação, que foi legal. A ilegalidade surgiu só com a prorrogação além do prazo máximo, como vimos no comentário da alternativa A.



e) A prorrogação é válida, pois a complexidade da instrução, quando reconhecida em decisão fundamentada, autoriza a extensão da internação provisória por prazo razoável.

ERRADA: A complexidade da instrução não autoriza estender a internação provisória, nem mesmo por prazo razoável e em decisão fundamentada. A lei diz que o prazo de quarenta e cinco dias é máximo e improrrogável (arts. 108 e 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A alternativa transporta para o processo infracional a lógica da razoabilidade dos prazos da prisão preventiva de adultos, que não tem limite legal fixo. No ECA, o legislador fez escolha diversa, coerente com os princípios da brevidade e da excepcionalidade. As transcrições estão no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 60

M.A.S., com 16 anos de idade, aguarda a confirmação de matrícula em curso supletivo de ensino médio. Ele regularmente faz entregas por um aplicativo, pela necessidade de auxiliar sua mãe (viúva) a sustentar seus dois irmãos menores.

M.A.S. foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, por ter sido apreendido, em flagrante, comercializando maconha.

Durante a instrução processual, verificou-se que o adolescente possuía em seu histórico duas concessões anteriores de remissão processual, também em fatos análogos ao crime de tráfico de entorpecentes, homologadas por sentença. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela aplicação de medida socioeducativa de internação, com fulcro na reiteração infracional e gravidade do fato.

Para o caso de procedência da representação, de acordo com a legislação e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e sem embargo de outras teses, assinale a opção que indica a medida socioeducativa fática e juridicamente correta e adequada para ser pleiteada pela defesa técnica, de forma subsidiária.

- a) Semiliberdade; o tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo, aplicando-se obrigatoriamente medida de restrição de liberdade.
- b) Prestação de serviços à comunidade; a imposição de liberdade assistida pressupõe a comprovação de violência ou grave ameaça na conduta.
- c) Obrigação de reparar o dano; a reiteração em atos infracionais graves de qualquer natureza impede a incidência de medidas de orientação e apoio.
- d) Internação pelo prazo máximo de três meses; as remissões, homologadas judicialmente, geram antecedentes infracionais, consubstanciando reiteração.



e) Liberdade assistida; os fatos anteriores não devem ser considerados como antecedentes infracionais, uma vez que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz à imposição de medida socioeducativa de internação.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) Semiliberdade; o tráfico de entorpecentes é equiparado a crime hediondo, aplicando-se obrigatoriamente medida de restrição de liberdade.

ERRADA: A equiparação constitucional do tráfico de drogas aos crimes hediondos não torna obrigatória medida restritiva de liberdade para o adolescente. O ECA não prevê medida obrigatória em razão da natureza do ato infracional, e a medida deve levar em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente).

O STJ consolidou esse entendimento em súmula, transcrita no comentário da alternativa E. Além disso, a semiliberdade segue, no que couber, as disposições relativas à internação (art. 120, § 2º, do ECA), e o pedido subsidiário da defesa deve buscar a medida em meio aberto que melhor se ajuste à situação do adolescente.

b) Prestação de serviços à comunidade; a imposição de liberdade assistida pressupõe a comprovação de violência ou grave ameaça na conduta.

ERRADA: A liberdade assistida não pressupõe violência ou grave ameaça. Essa exigência existe para a internação (art. 122, I, da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente), e não para as medidas em meio aberto.

O art. 118 do ECA diz que a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Nada impede, portanto, a sua aplicação a ato infracional análogo ao tráfico de drogas, praticado sem violência.

c) Obrigação de reparar o dano; a reiteração em atos infracionais graves de qualquer natureza impede a incidência de medidas de orientação e apoio.

ERRADA: A obrigação de reparar o dano é medida voltada a atos infracionais com reflexos patrimoniais, em que o adolescente restitui a coisa, ressarcir ou compensa o prejuízo da vítima (art. 116 da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente). O tráfico de drogas não tem vítima determinada nem dano patrimonial a ser reparado.

Também está errada a afirmação de que a reiteração impede medidas de orientação e apoio. Não há essa vedação no ECA, e o art. 122, § 2º, determina que em nenhuma hipótese se aplica a internação havendo outra medida adequada. No caso, nem há reiteração válida, como vimos no comentário da alternativa E.



d) Internação pelo prazo máximo de três meses; as remissões, homologadas judicialmente, geram antecedentes infracionais, consubstanciando reiteração.

ERRADA: A internação por até três meses é a chamada internação-sanção, cabível apenas no descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, III e § 1º, da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente). Não serve para punir reiteração de atos infracionais.

O fundamento da alternativa também está errado. As remissões, ainda que homologadas, não geram antecedentes, por força expressa do art. 127 do ECA, transcrito no comentário da alternativa E. Pedir internação, além disso, seria contrário ao interesse do adolescente que a defesa técnica representa.

e) Liberdade assistida; os fatos anteriores não devem ser considerados como antecedentes infracionais, uma vez que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz à imposição de medida socioeducativa de internação.

CORRETA: A liberdade assistida é o pedido subsidiário adequado. O ato análogo ao tráfico foi praticado sem violência ou grave ameaça, o que afasta o inciso I do art. 122 do ECA, e as duas remissões anteriores não podem ser usadas como antecedentes para caracterizar reiteração no cometimento de infrações graves (inciso II).

A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade e não prevalece para efeito de antecedentes. Sem antecedentes válidos e sem violência, a internação pedida pelo Ministério Público não tem base legal, e o art. 122, § 2º, do ECA impede a internação quando houver outra medida adequada.

A liberdade assistida combina com a situação concreta de M.A.S., que aguarda matrícula em supletivo e trabalha para ajudar a família. O orientador deve supervisionar a frequência escolar, promover a matrícula e diligenciar pela profissionalização do adolescente (arts. 118 e 119 do ECA).

Veja a redação do art. 127 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.”

O STJ também afasta a internação automática pelo tráfico:

“O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.” **Súmula 492-STJ.**

DIREITO CONSTITUCIONAL

**QUESTÃO 61**

A Defensoria Pública estadual assumiu o patrocínio dos interesses de diversas pessoas hipossuficientes, que figuravam no polo passivo de ação possessória ajuizada pelo Estado Alfa.

Ao analisar o pedido de liminar, o Juiz de Direito, referindo-se à situação dos demandados, afirmou que interpretações prospectivas da ordem constitucional não podem desconsiderar o sentido imanente das normas que consagram os direitos fundamentais. Afinal, obrar em contrário colocaria em risco os próprios interesses tutelados sempre que ocorressem alterações do ambiente sociopolítico, possibilitando a manipulação dos significados normativos.

Ao ser intimado do teor da decisão proferida, o Defensor Público constatou, corretamente, que as considerações externadas pelo Juízo estão em harmonia com

- a) o originalismo, mas são refratárias ao consequencialismo.
- b) a concepção de mutação constitucional e os aspectos estruturais da metódica concretista.
- c) os aspectos estruturais da lógica do razoável, mas são refratárias à jurisprudência dos valores.
- d) a valorização dos aspectos do pragmatismo, a exemplo do contextualismo, no delineamento da norma constitucional.
- e) a atividade do intérprete na resolução das conflitualidades intrínsecas, de modo a atribuir um significado ao significante interpretado.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) o originalismo, mas são refratárias ao consequencialismo.

CORRETA: O juiz defendeu que o sentido das normas de direitos fundamentais é imanente e não pode ser alterado por leituras prospectivas nem pelas mudanças do ambiente sociopolítico. Essa é a ideia central do originalismo, corrente que prende a interpretação ao sentido que o texto tinha quando foi promulgado.

Lauro Ericksen, em artigo publicado em 2019 na revista *Quaestio Iuris* (UERJ), descreve o originalismo como a teoria que busca interpretar a Constituição de acordo com o seu “sentido original”, um sentido estático, válido para a geração que a fez e para as seguintes. O argumento de que esse sentido fixo protege os direitos contra a manipulação do significado é a defesa clássica dessa corrente contra a chamada constituição viva.



Por outro lado, o consequencialismo orienta a decisão pelos efeitos que ela produzirá, e não por um significado prévio e estável. A preocupação está tão presente no nosso direito que o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) proíbe decidir com base em valores jurídicos abstratos “sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

Um juiz que recusa adaptar o sentido da norma ao contexto do momento se afasta dessa lógica, porque quem avalia consequências precisa olhar justamente para o ambiente presente. Por isso as considerações são refratárias ao consequencialismo.

b) a concepção de mutação constitucional e os aspectos estruturais da metódica concretista.

ERRADA: A decisão rejeita exatamente aquilo que define a mutação constitucional. Pablo Cesar Nunes Borgo Guimarães, em artigo publicado em 2014 na Revista Direito Público (IDP), a descreve como “um fenômeno de mudança de significado ou sentido da Constituição, sem alteração de seu texto”, mudança provocada pela transformação da realidade social e política. O juiz afirma que alterações do ambiente sociopolítico não podem mexer no significado normativo.

A metódica concretista também não combina com o raciocínio. Em entrevista publicada na revista Sequência (UFSC), Friedrich Müller explica que a norma não se identifica com o texto e é construída em cada caso, com a conexão entre o programa da norma (o dado linguístico) e o âmbito da norma (os dados reais e sociais). Para essa corrente a realidade integra a própria norma, ao passo que o juiz da questão a afasta.

c) os aspectos estruturais da lógica do razoável, mas são refratárias à jurisprudência dos valores.

ERRADA: A lógica do razoável, associada a Recaséns Siches, propõe que o intérprete busque a solução mais adequada ao caso concreto e à realidade em que a norma será aplicada, e não um sentido fixo extraído do texto. No verbete da Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, Alvaro de Azevedo Gonzaga aponta, entre as suas características, a de “ser limitada pela realidade concreta do mundo em que opera”. É uma postura aberta ao contexto, o oposto do que o juiz sustentou.

A segunda parte também falha. A jurisprudência dos valores trabalha com o conteúdo axiológico das normas, especialmente das que consagram direitos fundamentais, e nada na fala do juiz rejeita essa leitura valorativa. Ele apenas recusa que o sentido desses valores mude ao sabor do momento político.

d) a valorização dos aspectos do pragmatismo, a exemplo do contextualismo, no delineamento da norma constitucional.

ERRADA: O pragmatismo jurídico costuma ser descrito por três traços, o antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo. O contextualismo exige que a interpretação considere as circunstâncias históricas e culturais do momento em que a norma é aplicada.



Orlando Luiz Zanon Junior e Daniel Raupp, em artigo publicado em 2023 na revista *Quaestio Iuris* (UERJ), registram que as verdades jurídicas proferidas em determinado momento histórico e cultural “podem não mais existir”. O juiz da questão afirma o contrário, isto é, que o sentido das normas de direitos fundamentais deve resistir às mudanças do contexto. A decisão se afasta do pragmatismo em vez de valorizá-lo.

e) a atividade do intérprete na resolução das conflitualidades intrínsecas, de modo a atribuir um significado ao significante interpretado.

ERRADA: A alternativa descreve uma visão construtivista da interpretação, em que o intérprete atribui um significado ao texto (o significante) ao resolver os conflitos que surgem na aplicação. Nessa perspectiva a norma é produto da atividade interpretativa, e não algo que já está pronto no texto.

O juiz afirmou o oposto. Para ele, o significado das normas de direitos fundamentais é imanente, já existe e deve ser respeitado pelo intérprete, justamente para impedir que alguém atribua outro sentido ao texto conforme a conveniência do momento.

QUESTÃO 62

Em razão de reiteradas práticas discriminatórias identificadas no âmbito do Estado Sigma, que atingiam de forma sistemática grupos historicamente vulneráveis, a Defensoria Pública estadual ajuizou Ação Civil Pública em face do referido ente federativo, na qual formulou pedido de condenação por danos morais coletivos.

A sentença de procedência ressaltou o descabimento da condenação do demandado ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública estadual, considerando a natureza das partes e o objeto do processo.

Especificamente, em relação à temática dos honorários sucumbenciais, é correto afirmar que a sentença está

- a) certa, considerando a confusão existente entre os potenciais credor e devedor, pois ambos estão integrados ao mesmo ente federativo.
- b) errada, pois os honorários advocatícios consubstanciam direito subjetivo dos Defensores Públicos que atuaram na causa, devendo ser divididos entre eles.
- c) certa, pois, por se tratar de interesse coletivo, em que os integrantes do grupo, embora determináveis, não foram determinados, os honorários têm igual natureza, não podendo ser direcionados à Defensoria Pública.



d) errada, pois o fato de integrar o Estado Sigma não afeta o direito da Defensoria Pública aos honorários sucumbenciais, mas os respectivos valores devem ser utilizados exclusivamente no aparelhamento da Instituição.

e) errada, pois a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública indica a existência de um interesse distinto do Executivo, e os honorários sucumbenciais podem ser rateados entre os seus membros ou aplicados da forma prevista em regulamento.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) certa, considerando a confusão existente entre os potenciais credor e devedor, pois ambos estão integrados ao mesmo ente federativo.

ERRADA: O argumento da confusão entre credor e devedor foi superado. O Plenário do STF decidiu, em 2023, que a Defensoria Pública tem direito aos honorários sucumbenciais mesmo quando vence o próprio ente federativo que integra.

O fundamento foi a autonomia conquistada com as EC nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014. A Defensoria passou a ser vista como órgão constitucional independente, sem subordinação ao Executivo, e por isso não se aplica o instituto da confusão do art. 381 do Código Civil.

Em consequência, a Corte Especial do STJ cancelou, em 17/4/2024, a Súmula 421, que dizia: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.” **Súmula 421-STJ (CANCELADA).**

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“Em razão da autonomia e da relevância institucional das Defensorias Públicas, é constitucional o recebimento de honorários sucumbenciais quando estas representarem o litigante vencedor em demanda ajuizada contra qualquer ente público, ainda que o litígio se dê contra o ente federativo que integram.” **STF. Plenário. RE 1.140.005-RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 23/6/2023 (Repercussão Geral - Tema 1002) (Info 1100).**

b) errada, pois os honorários advocatícios consubstanciam direito subjetivo dos Defensores Públicos que atuaram na causa, devendo ser divididos entre eles.

ERRADA: Os honorários não pertencem aos Defensores que atuaram na causa e não podem ser divididos entre eles. O item 2 da tese do Tema 1002, transcrita no comentário da alternativa D, veda expressamente o rateio entre os membros da instituição.



A LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) segue a mesma linha. O art. 130, III, proíbe aos membros das Defensorias dos Estados “receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições”.

c) certa, pois, por se tratar de interesse coletivo, em que os integrantes do grupo, embora determináveis, não foram determinados, os honorários têm igual natureza, não podendo ser direcionados à Defensoria Pública.

ERRADA: A natureza coletiva do direito discutido não altera a titularidade dos honorários. Eles remuneram a atuação de quem patrocinou a causa e, no caso da Defensoria Pública, são da instituição, que deve destiná-los ao seu aparelhamento.

O art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) atribui à Defensoria a função de “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”. A lei não faz distinção entre tutela individual e coletiva, e a indeterminação dos integrantes do grupo não transfere a verba aos titulares do direito material.

d) errada, pois o fato de integrar o Estado Sigma não afeta o direito da Defensoria Pública aos honorários sucumbenciais, mas os respectivos valores devem ser utilizados exclusivamente no aparelhamento da Instituição.

CORRETA: O STF fixou, em repercussão geral, que a Defensoria Pública recebe honorários sucumbenciais mesmo quando vence o ente federativo que integra, e que esses valores vão exclusivamente para o aparelhamento da instituição. Para a banca, a sentença errou ao negar os honorários com base na natureza das partes.

O art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) já previa o recebimento das verbas sucumbenciais “inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”, com destinação a fundos geridos pela Defensoria e voltados “exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”.

Veja a tese fixada:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.” **STF. Plenário. RE 1.140.005-RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 23/6/2023 (Repercussão Geral - Tema 1002) (Info 1100).**

Particularmente, entendo que a alternativa pode ser questionada por causa do objeto do processo, que a própria sentença invocou. A Corte Especial do STJ tem entendimento consolidado de que, em razão da simetria com o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), o réu vencido em ACP não paga honorários,



salvo má-fé, e a única exceção reconhecida é a ACP proposta por associação ou fundação privada (REsp 1.304.939-RS).

Em 20/8/2026, dez dias antes da prova, a Primeira Seção do STJ aplicou esse raciocínio em recurso repetitivo para afastar a condenação da União vencida em ACP. A Defensoria é instituição pública e não se enquadra na exceção das entidades privadas, de modo que, por esse fundamento, a sentença poderia ser considerada certa quanto ao resultado, embora pelos motivos errados. Ainda assim, nenhuma das alternativas que dão a sentença como certa usa esse fundamento, e o enunciado pede a análise específica da relação entre a Defensoria e o ente que ela integra. Nessa perspectiva, a letra D é a única compatível com o Tema 1002 do STF.

Trago abaixo a tese fixada:

“À luz do princípio da simetria, a isenção prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (LACP) impede a condenação da União, quando vencida em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, salvo comprovada má-fé.” **STJ. 1ª Seção. REsp 1.991.439-SC e REsp 1.981.398-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgados em 20/8/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1177) (Info 899).**

e) errada, pois a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública indica a existência de um interesse distinto do Executivo, e os honorários sucumbenciais podem ser rateados entre os seus membros ou aplicados da forma prevista em regulamento.

ERRADA: A primeira parte acompanha o raciocínio do STF, porque foi a autonomia da Defensoria Pública que afastou a tese da confusão com o Executivo. O erro está no final, ao admitir que os honorários sejam rateados entre os membros da instituição.

O item 2 da tese do Tema 1002, transcrita no comentário da alternativa D, veda o rateio e impõe a destinação exclusiva ao aparelhamento das Defensorias. Um regulamento interno não pode autorizar o que o STF proibiu e o que o art. 130, III, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) também proíbe.

QUESTÃO 63

Maria, estudante de jornalismo e residente em uma comunidade situada na periferia do Município Delta, decidiu criar um jornal comunitário com o objetivo de conscientizar os moradores do local a respeito da responsabilidade do poder público na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão previstos na ordem constitucional.

Ao iniciar a distribuição do jornal, fiscais da Secretaria Municipal de Ordem Pública apreenderam todos os exemplares, sob o argumento de que Maria não era formada em jornalismo, logo, não poderia figurar como responsável pelo jornal, bem como que não tinha autorização do órgão municipal competente para editar e distribuir o jornal em locais públicos, requisitos exigidos pela Lei municipal nº X.



Maria consultou o Defensor Público da Comarca a respeito da conformidade constitucional da Lei municipal nº X.

Assinale a opção que apresenta, corretamente, a orientação correta prestada.

- a) O Município Delta é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da norma que dispõe sobre exercício profissional e sobre a assunção de responsabilidades pelo conteúdo de um jornal e de sua distribuição em locais públicos.
- b) A exigência de que Maria seja formada em jornalismo para editar e distribuir o jornal é materialmente inconstitucional, mas, considerando o interesse público envolvido, a condicionante de que haja autorização do órgão municipal para a edição e a distribuição do jornal, é constitucional.
- c) A exigência de que Maria seja formada em jornalismo para editar e distribuir o jornal é materialmente inconstitucional, considerando a liberdade de expressão, o mesmo ocorrendo com a condicionante de que haja autorização do órgão municipal para a edição e a distribuição.
- d) A competência para legislar sobre os requisitos a serem observados para o exercício profissional é privativa da União, mas o Município Delta tem competência para exigir que o jornal seja editado por jornalista e haja autorização para a sua distribuição, observada a proporcionalidade.
- e) A exigência de que Maria seja formada em jornalismo para editar e distribuir o jornal é materialmente constitucional, de modo a assegurar o primado da vedação ao anonimato, o mesmo ocorrendo com a condicionante de que haja autorização do órgão municipal para a edição e a distribuição.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) O Município Delta é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso da norma que dispõe sobre exercício profissional e sobre a assunção de responsabilidades pelo conteúdo de um jornal e de sua distribuição em locais públicos.

ERRADA: O Município não pode legislar sobre requisitos para o exercício de profissão. Essa matéria é de competência privativa da União, e o interesse local do art. 30, I, da CF não alcança a disciplina das qualificações profissionais.

Veja a redação do art. 22, XVI, da CF:

“Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”



Além do vício formal, a lei municipal esbarra no conteúdo da liberdade de imprensa, porque condiciona a circulação de um jornal impresso à autorização do poder público, o que o art. 220, § 6º, da CF proíbe, como veremos no comentário da alternativa C.

b) A exigência de que Maria seja formada em jornalismo para editar e distribuir o jornal é materialmente inconstitucional, mas, considerando o interesse público envolvido, a condicionante de que haja autorização do órgão municipal para a edição e a distribuição do jornal, é constitucional.

ERRADA: A primeira parte está certa, mas a segunda não. A exigência de autorização municipal para editar e distribuir o jornal é inconstitucional, e o interesse público invocado não muda essa conclusão.

A Constituição afasta qualquer licença prévia para a publicação de veículo impresso (art. 220, § 6º) e assegura a expressão da atividade de comunicação “independentemente de censura ou licença” (art. 5º, IX). Os dispositivos estão transcritos no comentário da alternativa C.

c) A exigência de que Maria seja formada em jornalismo para editar e distribuir o jornal é materialmente inconstitucional, considerando a liberdade de expressão, o mesmo ocorrendo com a condicionante de que haja autorização do órgão municipal para a edição e a distribuição.

CORRETA: As duas exigências da Lei municipal nº X são materialmente inconstitucionais. O diploma em jornalismo não pode ser exigido para o exercício da atividade jornalística, e a publicação de jornal impresso não depende de licença de autoridade.

Quanto ao diploma, o Plenário do STF decidiu, em 2009, que a CF/1988 não recepcionou o art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 972/1969, que exigia curso superior de jornalismo. A Corte entendeu que a qualificação profissional só pode ser exigida de atividades que tragam risco de dano à coletividade, como a medicina e a engenharia, o que não ocorre com o jornalismo.

Os abusos, como notícias falsas, calúnia ou difamação, geram responsabilidade civil e penal, mas não são evitados por um diploma. A exigência foi considerada incompatível com as liberdades de profissão, de expressão e de informação.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69, o qual exige o diploma de curso superior de jornalismo, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista.” **STF. Plenário. RE 511.961-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/6/2009 (Info 551).**

Quanto à autorização municipal, a própria Constituição resolve. Veja o que diz o art. 220, § 6º, da CF:

“A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”



O art. 5º, IX, reforça a garantia ao dispor que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Um jornal comunitário sobre direitos sociais é exercício típico dessa liberdade, e a apreensão dos exemplares foi ilegítima.

d) A competência para legislar sobre os requisitos a serem observados para o exercício profissional é privativa da União, mas o Município Delta tem competência para exigir que o jornal seja editado por jornalista e haja autorização para a sua distribuição, observada a proporcionalidade.

ERRADA: A primeira parte está certa, porque a competência para legislar sobre condições de exercício profissional é privativa da União (art. 22, XVI, da CF). O erro está em admitir que o Município exija jornalista formado e autorização para a distribuição.

Nem a União poderia exigir o diploma, conforme decidiu o STF no RE 511.961-SP, e nenhum ente pode condicionar a publicação de jornal impresso à licença de autoridade (art. 220, § 6º, da CF), como vimos no comentário da alternativa C. Não há proporcionalidade que salve uma restrição que a Constituição veda de forma expressa.

e) A exigência de que Maria seja formada em jornalismo para editar e distribuir o jornal é materialmente constitucional, de modo a assegurar o primado da vedação ao anonimato, o mesmo ocorrendo com a condicionante de que haja autorização do órgão municipal para a edição e a distribuição.

ERRADA: As duas exigências são materialmente inconstitucionais, como vimos no comentário da alternativa C. A vedação ao anonimato não serve de justificativa para elas.

O art. 5º, IV, da CF diz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. A vedação se satisfaz com a identificação de quem responde pelo conteúdo, para permitir o direito de resposta e a responsabilização posterior, e não exige formação acadêmica do responsável nem autorização prévia do poder público.

QUESTÃO 64

A Defensoria Pública do Estado Alfa foi procurada por representantes de diversas associações de moradores, cujos associados residiam em dezenas de comunidades carentes da Capital do referido ente federativo.

Na reunião, os referidos representantes apresentaram informações detalhadas a respeito da precariedade das escolas públicas mantidas pelo Município Delta. Acresceram, ainda, que a receita despendida por esse ente federativo com a manutenção e o desenvolvimento do ensino era inferior ao mínimo exigido pela legislação de regência, isso apesar do bom momento financeiro vivenciado por Delta. Por tal razão, perguntaram se seria cabível a decretação da intervenção do Estado Alfa no Município Delta.

Ao analisar as informações recebidas, o Defensor Público concluiu, corretamente, que a intervenção alviada



- a) pressupõe o provimento de pedido formulado em ação direta interventiva, a ser ajuizada pela Defensoria Pública.
- b) não é admitida na situação descrita, isso em razão do seu não enquadramento no rol constitucional, previsto em *numerus clausus*.
- c) é cabível e assume contornos espontâneos, podendo ser decretada pelo agente competente, não carecendo de provocação.
- d) pressupõe o provimento de representação pelo Tribunal de Justiça, sendo que o decreto interventivo deve ser apreciado pela Assembleia Legislativa.
- e) é vedada, considerando que a situação descrita assume contornos financeiros imediatos, não refletindo a afronta a direitos fundamentais de primeira dimensão.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) pressupõe o provimento de pedido formulado em ação direta interventiva, a ser ajuizada pela Defensoria Pública.

ERRADA: A intervenção do Estado no Município por descumprimento do mínimo em educação não depende de ação direta interventiva. A representação ao Tribunal de Justiça só é exigida na hipótese do art. 35, IV, da CF, que trata da observância de princípios da Constituição Estadual e da execução de lei, ordem ou decisão judicial.

Mesmo nessa hipótese, quem representa é o Procurador-Geral de Justiça, e não a Defensoria Pública. O art. 29, II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) atribui a ele a função de “representar para fins de intervenção do Estado no Município”.

b) não é admitida na situação descrita, isso em razão do seu não enquadramento no rol constitucional, previsto em *numerus clausus*.

ERRADA: O rol das hipóteses de intervenção é de fato taxativo, mas a situação narrada está nele. O art. 35, III, da CF prevê a intervenção estadual quando o Município não aplica o mínimo exigido da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O mínimo é de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive as transferências, conforme o art. 212, caput, da CF. Delta aplicou menos que isso, e a hipótese se enquadra no texto constitucional.



c) é cabível e assume contornos espontâneos, podendo ser decretada pelo agente competente, não carecendo de provocação.

CORRETA: A intervenção é cabível com base no art. 35, III, da CF, e é do tipo espontâneo. O Governador pode decretá-la por iniciativa própria, sem solicitação, requisição ou provimento judicial prévio, e o decreto passa depois pelo controle político da Assembleia Legislativa.

Vejamos o que diz o art. 35 da CF:

“O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: (...) III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;”

O art. 36 da CF só condiciona a decretação a solicitação, requisição ou provimento de representação nas hipóteses que enumera, e a do art. 35, III, não está entre elas. Por isso a intervenção é espontânea, ao contrário da prevista no art. 35, IV, que depende do Tribunal de Justiça.

O controle vem depois do decreto. O art. 36, § 1º, da CF determina que o decreto, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução, “será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas”.

d) pressupõe o provimento de representação pelo Tribunal de Justiça, sendo que o decreto interventivo deve ser apreciado pela Assembleia Legislativa.

ERRADA: A alternativa mistura as hipóteses. O provimento de representação pelo Tribunal de Justiça só é pressuposto da intervenção do art. 35, IV, da CF, e não da intervenção por descumprimento do mínimo em educação (art. 35, III), que é espontânea.

Há ainda uma incoerência com o § 3º do art. 36 da CF. Na hipótese do art. 35, IV, o decreto dispensa a apreciação da Assembleia Legislativa quando se limita a suspender o ato impugnado. A apreciação pela Assembleia é a regra da intervenção espontânea, como vimos no comentário da alternativa C.

e) é vedada, considerando que a situação descrita assume contornos financeiros imediatos, não refletindo a afronta a direitos fundamentais de primeira dimensão.

ERRADA: A Constituição não restringe a intervenção às violações de direitos fundamentais de primeira dimensão. O art. 35, III, protege justamente direitos sociais, ao exigir a aplicação mínima de recursos em educação e saúde, que são direitos de segunda dimensão.



O fato de a falha ter natureza financeira não afasta a medida, ao contrário. A hipótese foi desenhada para enfrentar o descumprimento do dever de financiar a educação, e o enunciado ainda reforça que Delta vivia um bom momento financeiro, o que afasta qualquer justificativa para deixar de aplicar o mínimo.

QUESTÃO 65

João é proprietário de um veículo automotor terrestre registrado no território do Estado Sigma.

No início do exercício financeiro em que o tributo era devido, ele recebeu a notificação do lançamento tributário, ocasião em que percebeu que a base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículos automotores tinha sido fixada de modo distinto do padrão adotado no exercício anterior, resultando na sua majoração.

Por ter dúvidas em relação à conformidade constitucional da fixação da base de cálculo, consultou a Defensoria Pública, sendo-lhe esclarecido que a referida fixação foi corretamente realizada, desde que tenha(m) sido observado(s) o(s) princípio(s) da

- a) legalidade, da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.
- b) legalidade e da anterioridade, não se aplicando o princípio da anterioridade nonagesimal.
- c) legalidade, não se aplicando os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.
- d) anterioridade, não se aplicando os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal.
- e) capacidade contributiva, não se aplicando os princípios da legalidade, da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) legalidade, da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

ERRADA: A afirmação erra ao exigir a anterioridade nonagesimal. A fixação da base de cálculo do IPVA está expressamente fora da noventena, por força do art. 150, § 1º, da CF, incluído nessa parte pela EC nº 42/2003.

A legalidade e a anterioridade do exercício continuam valendo normalmente. O que a Constituição dispensa é apenas o intervalo de noventa dias da alínea “c” do inciso III do art. 150, e só para a base de cálculo do IPVA e do IPTU, como veremos no comentário da alternativa B.

**b) legalidade e da anterioridade, não se aplicando o princípio da anterioridade nonagesimal.**

CORRETA: A majoração da base de cálculo do IPVA precisa de lei (legalidade) e só pode ser cobrada no exercício seguinte ao da publicação dessa lei (anterioridade anual), mas não se submete à anterioridade nonagesimal.

A legalidade vem do art. 150, I, da CF, que veda “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. O CTN reforça a regra no art. 97, IV e § 1º, segundo o qual só a lei pode fixar a base de cálculo, e “equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso”. Por outro lado, a simples atualização monetária da base de cálculo não é majoração (art. 97, § 2º, do CTN).

Quanto às anterioridades, o IPVA (art. 155, III, da CF) não está entre as exceções à anterioridade anual, mas a fixação da sua base de cálculo foi retirada da noventena. Veja a redação do art. 150, § 1º, da CF:

“§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.”

Como João recebeu a notificação no início do exercício em que o imposto era devido, a cobrança é válida se a lei que alterou a base de cálculo foi publicada no exercício anterior, ainda que nos últimos dias dele, já que não se exige o intervalo de noventa dias.

c) legalidade, não se aplicando os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

ERRADA: O problema aqui é afastar a anterioridade anual. O IPVA não está entre as exceções à anterioridade do exercício listadas no art. 150, § 1º, da CF (empréstimo compulsório de guerra ou calamidade, II, IE, IPI, IOF e imposto extraordinário de guerra), nem em qualquer outra ressalva constitucional.

A exceção que a Constituição criou para o IPVA diz respeito somente à noventena e somente à fixação da base de cálculo, como vimos no comentário da alternativa B. Assim, a majoração da base de cálculo continua dependendo de lei publicada no exercício anterior.

d) anterioridade, não se aplicando os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal.

ERRADA: Dispensar a legalidade é o erro desta alternativa. Nenhum tributo pode ser instituído ou aumentado sem lei (art. 150, I, da CF), e a alteração da base de cálculo que torna o tributo mais oneroso equivale à sua majoração, nos termos do art. 97, § 1º, do CTN.

As exceções à legalidade estrita são pontuais e taxativas, como a alteração de alíquotas de II, IE, IPI e IOF pelo Poder Executivo (art. 153, § 1º, da CF), e não alcançam o IPVA. O ato do Executivo pode, no máximo, atualizar monetariamente a base de cálculo, sem que isso seja aumento real.



e) capacidade contributiva, não se aplicando os princípios da legalidade, da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

ERRADA: A capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) orienta a graduação dos impostos, mas não é a garantia que condiciona a validade da majoração da base de cálculo no tempo. O erro está em dizer que legalidade e anterioridade não se aplicam.

A majoração da base de cálculo do IPVA depende de lei e da anterioridade do exercício, ficando dispensada apenas a noventena, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 66

O presidente da Associação de Moradores do Bairro Delta (AMBD) compareceu à Defensoria Pública e informou que recebeu uma notificação da Secretaria Municipal de Bem-Estar Coletivo, na qual constavam os tópicos a seguir.

I. A AMBD não solicitou autorização e, por via reflexa, não foi permitida a sua criação.

II. A AMBD praticou atos empresariais, comprando e vendendo mercadorias, o que está em desacordo com o seu objeto social.

Considerando que os dois fatos descritos são verdadeiros, o Defensor Público esclareceu, corretamente, que

- a) a ausência de autorização de criação não pode acarretar a dissolução da AMBD, nem mesmo por decisão judicial.
- b) tanto a ausência de autorização de criação como a prática dos atos empresariais podem acarretar a dissolução da AMBD, mas apenas por sentença judicial.
- c) a ausência de autorização de criação, mas não a prática dos atos empresariais, pode acarretar a dissolução da AMBD por decisão do Chefe do Poder Executivo municipal.
- d) tanto a ausência de autorização de criação como a prática dos atos empresariais podem acarretar a dissolução da AMBD por decisão do Chefe do Poder Executivo municipal.
- e) a prática dos atos empresariais, mas não a ausência de autorização de criação, pode acarretar a dissolução da AMBD por decisão do Chefe do Poder Executivo municipal.

GABARITO: LETRA A.

**COMENTÁRIOS:**

a) a ausência de autorização de criação não pode acarretar a dissolução da AMBD, nem mesmo por decisão judicial.

CORRETA: A criação de associação não depende de autorização estatal. Por isso, a falta de autorização não é ilicitude nenhuma e não pode levar à dissolução da AMBD, nem por ato administrativo nem por sentença judicial.

Vejamos o que dizem os incisos XVIII e XIX do art. 5º da CF:

“XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;”

O tópico I da notificação, portanto, parte de uma exigência que a Constituição proíbe. Como não há dever de pedir autorização, não existe fundamento jurídico para que o juiz dissolva a entidade por esse motivo.

Já a prática reiterada de atos empresariais, com compra e venda de mercadorias, pode configurar desvio da finalidade não econômica própria das associações (art. 53 do CC). Esse fato, sim, pode justificar a suspensão das atividades ou a dissolução compulsória, mas somente por decisão judicial, exigindo-se o trânsito em julgado no caso de dissolução.

b) tanto a ausência de autorização de criação como a prática dos atos empresariais podem acarretar a dissolução da AMBD, mas apenas por sentença judicial.

ERRADA: A afirmação acerta quanto aos atos empresariais, que podem levar à dissolução apenas por sentença judicial transitada em julgado (art. 5º, XIX, da CF), mas erra ao incluir a ausência de autorização entre as causas de dissolução.

Pelo art. 5º, XVIII, da CF, a criação de associações independe de autorização, de modo que a falta dela não é motivo para dissolver a entidade, nem mesmo por decisão judicial, como vimos no comentário da alternativa A.

c) a ausência de autorização de criação, mas não a prática dos atos empresariais, pode acarretar a dissolução da AMBD por decisão do Chefe do Poder Executivo municipal.

ERRADA: A afirmação tem dois erros. A ausência de autorização não gera dissolução alguma, porque a criação de associações independe de autorização (art. 5º, XVIII, da CF).



Além disso, o Chefe do Poder Executivo municipal não pode dissolver associação. A dissolução compulsória depende de decisão judicial transitada em julgado (art. 5º, XIX, da CF), e é justamente a prática de atos empresariais, que a alternativa exclui, o fato que poderia levar a essa dissolução pela via judicial.

d) tanto a ausência de autorização de criação como a prática dos atos empresariais podem acarretar a dissolução da AMBD por decisão do Chefe do Poder Executivo municipal.

ERRADA: O Chefe do Poder Executivo municipal não tem competência para dissolver a associação, e a alternativa erra ao admitir essa hipótese. A Constituição veda a interferência estatal no funcionamento das associações e reserva ao Poder Judiciário a dissolução compulsória, exigindo o trânsito em julgado (art. 5º, XVIII e XIX, da CF).

Também erra ao tratar a falta de autorização como causa de dissolução, já que essa autorização simplesmente não é exigida, como vimos no comentário da alternativa A.

e) a prática dos atos empresariais, mas não a ausência de autorização de criação, pode acarretar a dissolução da AMBD por decisão do Chefe do Poder Executivo municipal.

ERRADA: A afirmação acerta ao dizer que a ausência de autorização não leva à dissolução, mas erra quanto à autoridade competente. Nem mesmo o desvio de finalidade pela prática de atos empresariais autoriza o Prefeito a dissolver a associação.

A dissolução compulsória só pode ocorrer por decisão judicial transitada em julgado, e a suspensão das atividades também depende de decisão judicial (art. 5º, XIX, da CF), como vimos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 67

Geni, defensora de Direitos Humanos, obteve sentença judicial transitada em julgado em janeiro do ano corrente que determinou ao provedor de aplicação Rede Social Zepelim a remoção de uma publicação de conteúdo difamatório, de autoria de Candinha, contendo graves ofensas à sua honra. Seis meses após a decisão, Geni constatou que dezenas de novos perfis passaram a replicar, de forma idêntica, o mesmo conteúdo ofensivo anteriormente banido.

Diante disso, ela enviou uma notificação extrajudicial à plataforma, indicando os localizadores uniformes de recursos (URLs) das novas réplicas e anexando cópia da sentença judicial transitada em julgado.

A plataforma, contudo, permaneceu inerte por dez dias. A Rede Social Zepelim, sob o argumento de se tratar de ofensa à honra, alegou que sua responsabilidade civil por conteúdo de terceiros só se configuraria mediante o descumprimento de uma nova e específica ordem judicial direcionada a cada uma das novas URLs.



Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assinale a opção que indica corretamente a situação jurídica da Rede Social Zepelim no que tange à sua responsabilização civil.

- a) Para não violar o direito à livre iniciativa e à livre manifestação do pensamento, é imprescindível a demonstração de falha sistêmica e de notificação extrajudicial prévia indicando o conteúdo ofensivo para responsabilização da plataforma mediante a comprovação de culpa.
- b) Em se tratando de sucessivas replicações de fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial anterior, a remoção das publicações idênticas deve ocorrer a partir de notificação extrajudicial, independentemente de novo provimento jurisdicional, aplicando-se o regime de responsabilidade civil subjetiva por descumprimento de dever legal de cuidado.
- c) A plataforma responderá civilmente de forma objetiva, incidindo o regime de responsabilidade pelo fato do serviço previsto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a difusão do conteúdo ofensivo configura defeito na prestação de serviço, afastando-se a necessidade de comprovação de dolo ou culpa.
- d) A conduta da Rede Social está integralmente respaldada na jurisprudência do STF, não havendo possibilidade de responsabilização civil, pois os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) constituem exceção absoluta ao regime de notificação extrajudicial, exigindo-se ordem judicial prévia e específica para cada nova URL violadora.
- e) A Rede Social somente será responsabilizada civilmente se não remover os conteúdos dentro do prazo geral de 60 dias estabelecido pelo STF para adaptação operacional de segurança, tendo em vista que a modulação de efeitos impede a aplicação imediata das regras de notificação para contas de criação anterior ao julgamento do mérito.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) Para não violar o direito à livre iniciativa e à livre manifestação do pensamento, é imprescindível a demonstração de falha sistêmica e de notificação extrajudicial prévia indicando o conteúdo ofensivo para responsabilização da plataforma mediante a comprovação de culpa.

ERRADA: A afirmação mistura regimes diferentes. A falha sistêmica é requisito da responsabilidade prevista no item 5 da tese do Tema 987, que trata da circulação massiva de conteúdos ligados a crimes graves de um rol taxativo (atos antidemocráticos, terrorismo, induzimento ao suicídio, discriminação, violência contra a mulher, crimes contra crianças e tráfico de pessoas).

A ofensa à honra não está nesse rol. Para ela, a regra é a do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial, com a exceção das replicações de conteúdo já reconhecido como



ofensivo por decisão judicial, em que basta a notificação, como veremos no comentário da alternativa B. Não se exige, portanto, prova de falha sistêmica no caso de Geni.

b) Em se tratando de sucessivas replicações de fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial anterior, a remoção das publicações idênticas deve ocorrer a partir de notificação extrajudicial, independentemente de novo provimento jurisdicional, aplicando-se o regime de responsabilidade civil subjetiva por descumprimento de dever legal de cuidado.

CORRETA: Quando o conteúdo ofensivo à honra já foi reconhecido por decisão judicial, as réplicas idênticas devem ser removidas a partir de simples notificação, judicial ou extrajudicial, sem necessidade de nova ordem judicial para cada URL. A responsabilidade da plataforma, nesse caso, é subjetiva.

Em junho de 2025, o Plenário do STF julgou os Temas 987 e 533 de repercussão geral e declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). A regra geral passou a ser a do art. 21 do MCI, isto é, responsabilidade após notificação extrajudicial, mas as ofensas à honra continuaram submetidas ao art. 19, que exige ordem judicial específica.

Essa ressalva da honra tem um limite. Se a ofensa já foi reconhecida judicialmente, as sucessivas replicações do mesmo conteúdo devem ser retiradas por todos os provedores de redes sociais a partir de notificação, como fez Geni ao indicar as URLs e anexar a sentença transitada em julgado. A inércia de dez dias após essa notificação gera o dever de indenizar.

A tese também deixa claro que não há responsabilidade objetiva na sua aplicação. O fundamento da responsabilização é a omissão culposa da plataforma que, notificada, deixa de cumprir o dever de remover o conteúdo.

Em 17/6/2026, no julgamento dos embargos de declaração, o Plenário do STF ajustou a redação da tese, estendendo a ressalva da honra ao ato ilícito civil e renumerando os itens, sem alterar a regra das réplicas idênticas.

Veja a tese fixada:

“3.2. Nas hipóteses de crime ou ato ilícito civil contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. Vencido, no ponto, quanto a requisitos para notificação, o Ministro Luiz Fux. 3.3. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. (...) Natureza da responsabilidade. 11. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.” **STF. Plenário. RE 1.037.396 ED-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/6/2026 (Repercussão Geral - Tema 987) (Info 1222).**



c) A plataforma responderá civilmente de forma objetiva, incidindo o regime de responsabilidade pelo fato do serviço previsto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a difusão do conteúdo ofensivo configura defeito na prestação de serviço, afastando-se a necessidade de comprovação de dolo ou culpa.

ERRADA: Não há responsabilidade objetiva no regime fixado pelo STF. A tese do Tema 987 afirma expressamente que “não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada”, como vimos no comentário da alternativa B.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ficou reservada pelo STF aos provedores que funcionam como marketplaces (item 6 da tese). A rede social que hospeda conteúdo de terceiros responde por omissão após notificação ou ordem judicial, e não pelo regime do fato do serviço.

d) A conduta da Rede Social está integralmente respaldada na jurisprudência do STF, não havendo possibilidade de responsabilização civil, pois os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) constituem exceção absoluta ao regime de notificação extrajudicial, exigindo-se ordem judicial prévia e específica para cada nova URL violadora.

ERRADA: Os crimes contra a honra não são exceção absoluta ao regime de notificação. É verdade que, nas ofensas à honra, segue aplicável o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), mas a própria tese ressalva a remoção por notificação extrajudicial.

Além disso, quando o conteúdo já foi reconhecido como ofensivo por decisão judicial, as réplicas idênticas devem ser removidas a partir de notificação, sem nova ordem judicial para cada URL, como vimos no comentário da alternativa B. A tese da plataforma, portanto, não encontra respaldo no STF.

e) A Rede Social somente será responsabilizada civilmente se não remover os conteúdos dentro do prazo geral de 60 dias estabelecido pelo STF para adaptação operacional de segurança, tendo em vista que a modulação de efeitos impede a aplicação imediata das regras de notificação para contas de criação anterior ao julgamento do mérito.

ERRADA: A afirmação distorce a modulação. O prazo de 60 dias fixado pelo STF diz respeito apenas à implementação das obrigações estruturais do item 5 da tese (dever de cuidado diante de crimes graves), contado da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração, e não é prazo geral para remoção de conteúdo.

Quanto à eficácia temporal, a decisão produz efeitos a partir da publicação da ata do julgamento de mérito (5/8/2025), com aplicação aos atos continuados ou permanentes. As réplicas surgiram depois da sentença de Geni, transitada em janeiro do ano corrente, e a omissão da plataforma após a notificação já está sob a regra das réplicas idênticas, como vimos no comentário da alternativa B.

**QUESTÃO 68**

Em relação ao modelo constitucional de repartição de competências, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() É constitucional lei estadual que institui a isenção de pedágio em rodovias estaduais para veículos de propriedade de pessoas com deficiência.

() É constitucional lei estadual que equipara o Defensor Público-Geral a Secretário de Estado, atribuindo-lhe o mesmo status e tratamento para todos os efeitos.

() É constitucional lei estadual que prevê a gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros às pessoas hipossuficientes acometidas por câncer, desde que limitada à cota de assentos gratuitos já reservada por lei a pessoas com deficiência.

As afirmativas são, respectivamente,

a) V – F – V.

b) V – V – F.

c) F – V – V.

d) F – V – F.

e) V – V – V.

GABARITO: LETRA A.

COMENTÁRIOS:

a) V – F – V.

CORRETA: A sequência correta é V, F, V. O STF validou a isenção de pedágio estadual para veículos de pessoas com deficiência e a gratuidade intermunicipal para pessoas hipossuficientes com câncer dentro da cota já existente, mas declarou inconstitucional a equiparação do Defensor Público-Geral a Secretário de Estado.

A primeira afirmativa é verdadeira. Em 2025, o Plenário do STF analisou lei do Espírito Santo que isentava de pedágio, nas rodovias estaduais, os veículos de pessoas com deficiência. A Corte entendeu que a norma não trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo e concretiza o direito de ir e vir dessas pessoas, e que, sem prova de desequilíbrio do contrato de concessão, prevalece a presunção de constitucionalidade. Só caiu o artigo que fixava prazo para o Executivo regulamentar a lei.



O STF resumiu assim o que foi decidido:

“Na espécie, a lei estadual impugnada interveio na ordem econômica para dar maior efetividade aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente o direito de ir e vir. Não havendo qualquer elemento indicativo de que a isenção do pagamento de pedágio tenha ensejado desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato de concessão de rodovias estaduais, prevalece o princípio da presunção de constitucionalidade da norma.” **STF. Plenário. ADI 3.816-ES, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 28/3/2025 (Info 1171).**

A segunda afirmativa é falsa. No fim de 2025, o STF declarou inconstitucional dispositivo da lei orgânica da Defensoria do Acre que dava status de Secretário de Estado ao Defensor Público-Geral e ao Subdefensor. A equiparação insere, de forma indireta, a chefia da instituição na estrutura do Executivo e fere a autonomia funcional e administrativa garantida pelo art. 134, § 2º, da CF.

Veja como o STF resumiu o julgado:

“Conforme jurisprudência desta Corte, a autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas (CF/1988, art. 134) impede qualquer forma de subordinação ao Poder Executivo. (...) Além disso, atribuir o status ou as prerrogativas de Secretário de Estado aos cargos de Defensor Público-Geral e Subdefensor Público-Geral implicaria, por via oblíqua, a inserção da chefia da Defensoria na estrutura do Poder Executivo local, circunstância que também é incompatível com a autonomia plena, garantida pelo texto constitucional.” **STF. Plenário. ADI 5.662-AC, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 5/12/2025 (Info 1202).**

A terceira afirmativa é verdadeira. Em novembro de 2025, o Plenário do STF analisou lei de Rondônia sobre o tema e entendeu que enquadrar os hipossuficientes com câncer na mesma cota de assentos gratuitos já reservada às pessoas com deficiência, respeitado o teto de dois assentos por viagem, preserva o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e dá efetividade ao direito à saúde (art. 196 da CF). Também aqui só foi invalidado o prazo de regulamentação imposto ao governador.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“A legislação estadual impugnada intervém de forma legítima na ordem econômica e confere maior efetividade aos direitos fundamentais das pessoas hipossuficientes, especialmente no que se refere ao direito à saúde (CF/1988, art. 196). O enquadramento das pessoas hipossuficientes diagnosticadas com câncer na mesma categoria da gratuidade já assegurada àquelas com deficiência, com respeito ao teto máximo de dois assentos gratuitos por viagem, mantém o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão celebrados entre as empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo e o poder público estadual, sendo desnecessária a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, porquanto inaplicável a regra prevista no art. 113 do ADCT.” **STF. Plenário. ADI 7.215-RO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 25/11/2025 (Info 1200).**

**b) V – V – F.**

ERRADA: A sequência V, V, F erra em duas afirmativas. A segunda é falsa, porque o STF considera inconstitucional atribuir ao Defensor Público-Geral o status de Secretário de Estado, já que isso insere a chefia da Defensoria na estrutura do Executivo e viola a autonomia do art. 134, § 2º, da CF (ADI 5.662-AC).

A terceira é verdadeira, pois o STF validou a gratuidade intermunicipal para hipossuficientes com câncer limitada à cota já reservada às pessoas com deficiência (ADI 7.215-RO), como vimos no comentário da alternativa A.

c) F – V – V.

ERRADA: A sequência F, V, V erra nas duas primeiras afirmativas. A primeira é verdadeira, porque o STF declarou constitucional a isenção de pedágio em rodovias estaduais para veículos de pessoas com deficiência, por não haver vício de iniciativa nem prova de desequilíbrio do contrato de concessão (ADI 3.816-ES).

A segunda é falsa, porque a equiparação do Defensor Público-Geral a Secretário de Estado fere a autonomia da Defensoria (ADI 5.662-AC), como vimos no comentário da alternativa A.

d) F – V – F.

ERRADA: Aqui as três afirmativas aparecem invertidas. A isenção de pedágio para pessoas com deficiência foi validada pelo STF (ADI 3.816-ES), e a gratuidade para hipossuficientes com câncer dentro da cota já existente também (ADI 7.215-RO).

Já a equiparação do Defensor Público-Geral a Secretário de Estado é inconstitucional, por inserir a chefia da instituição na estrutura do Executivo (ADI 5.662-AC), como vimos no comentário da alternativa A.

e) V – V – V.

ERRADA: A sequência V, V, V erra apenas na segunda afirmativa. O STF considera inconstitucional lei estadual que dá ao Defensor Público-Geral o status de Secretário de Estado, porque a autonomia funcional e administrativa do art. 134, § 2º, da CF impede qualquer forma de subordinação da Defensoria ao Executivo.

As outras duas afirmativas estão corretas, conforme os julgados explicados no comentário da alternativa A.

DIREITO ADMINISTRATIVO

QUESTÃO 69

Maria Consuelo, servidora pública integrante do DETRAN-RJ, teve sua aposentadoria concedida em 2017, com proventos integrais, sob a égide do art. 3º da EC 47/2005.



Em 2022, após a concessão e a publicação do ato, a Administração Pública alterou o enquadramento da aposentadoria para tornar parciais os proventos da servidora, com base em revisão realizada pelo Tribunal de Contas (TCE-RJ), impondo, inclusive, a devolução de valores recebidos até a data da decisão final do ato de aposentação.

Diante desse cenário e à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e dos princípios da Administração Pública, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para falsa.

() A devolução de valores percebidos de boa-fé pelo servidor, em virtude de interpretação equivocada da Administração Pública, é medida excepcional, porém cabível quando o benefício previdenciário superar o teto remuneratório constitucional, caso em que o princípio da legalidade estrita e o dever de ressarcimento ao erário superam a proteção da confiança, dada a natureza não consolidável de pagamentos que afrontam a ordem jurídica máxima.

() A revisão dos proventos de aposentadoria, por ostentar natureza de ato administrativo que afeta a esfera patrimonial do servidor, exige que a Administração Pública conceda ao servidor a faculdade de escolha entre a reversão ao cargo ou a redução salarial, sob pena de anulação do ato pelo Judiciário em razão de vício do ato administrativo, independentemente de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo.

() A respeito do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, é possível afirmar que a proteção da confiança, enquanto projeção subjetiva do princípio da segurança jurídica, desautoriza a Administração Pública a exercer o seu imperium de desconstituir ou anular as situações administrativas desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou.

As afirmativas são, respectivamente,

- a) F – V – V.
- b) V – V – F.
- c) F – F – V.
- d) V – F – V.
- e) F – V – F.

GABARITO: LETRA C (gabarito preliminar: LETRA A, alterado após os recursos).

**COMENTÁRIOS:****a) F – V – V.**

ERRADA: A sequência F, V - V erra no segundo item. Esse era o gabarito preliminar, mas a FGV o alterou para a letra C após os recursos, e com razão, porque não existe regra que obrigue a Administração a oferecer ao servidor a escolha entre a reversão ao cargo e a redução dos proventos como condição de validade da revisão da aposentadoria.

O item II ainda inverte a lógica do controle judicial. A revisão de proventos que atinge a esfera patrimonial do servidor é controlada pelo Judiciário à luz da legalidade e do devido processo, isto é, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Dizer que o ato seria anulado pela falta dessa opção, “independentemente” de violação a essas garantias, coloca como vício autônomo uma exigência que nem a lei nem a jurisprudência do STF e do STJ estabelecem.

Os itens I e III estão corretamente avaliados nessa sequência (F e V), como explico no comentário da alternativa C.

b) V – V – F.

ERRADA: A sequência V - V - F erra nos três itens. O item I é falso, porque a boa-fé do servidor afasta a devolução mesmo quando o valor pago supera o teto; o item II é falso, porque não há dever de oferecer a escolha entre reversão e redução; e o item III é verdadeiro, já que a proteção da confiança, somada ao prazo decadencial de cinco anos, impede a anulação tardia de situações consolidadas de boa-fé.

Os fundamentos de cada item estão no comentário da alternativa C, e o problema do item II também foi tratado no comentário da alternativa A.

c) F – F – V.

CORRETA: O gabarito definitivo é F, F, V. A boa-fé do servidor impede a devolução de valores pagos por interpretação equivocada da Administração, inclusive acima do teto; a revisão dos proventos não depende de oferta de escolha entre reversão e redução; e a proteção da confiança, aliada ao prazo decadencial de cinco anos, impede a Administração de desfazer situações consolidadas de boa-fé.

O item I é falso. O STF não trata o teto como exceção à proteção da boa-fé. Em 2015, ao julgar o Tema 257 da repercussão geral, o Plenário do STF mandou computar no teto as vantagens pessoais anteriores à EC 41/2003, mas dispensou expressamente a restituição do que os servidores receberam em excesso e de boa-fé até a data do julgamento.

O STF resumiu assim o que foi decidido:



“Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da CF, também os valores percebidos anteriormente à vigência da EC 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição de valores eventualmente recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18.11.2015.” **STF. Plenário. RE 606.358-SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/11/2015 (Repercussão Geral - Tema 257) (Info 808).**

O STJ segue a mesma linha. Em 2012, a Primeira Seção do STJ fixou, em recurso repetitivo, que o pagamento feito por interpretação errônea da lei pela Administração cria no servidor a legítima expectativa de que os valores são devidos, o que impede o desconto, salvo prova de má-fé.

Trago abaixo a tese fixada:

“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.” **STJ. 1ª Seção. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012 (Recurso Repetitivo - Tema 531).**

O item II é falso. Nenhuma norma ou precedente dos Tribunais Superiores condiciona a validade da revisão a uma opção entre voltar ao cargo ou aceitar proventos reduzidos. O que o servidor tem é o direito ao devido processo, e é justamente a violação do contraditório e da ampla defesa que leva à anulação judicial do ato, ao contrário do que diz o item ao falar em anulação “independentemente” dessa violação.

É importante lembrar que o STF dispensa o contraditório apenas na apreciação da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria pela Corte de Contas, nos termos da Súmula Vinculante 3. Veja a redação:

“Súmula vinculante 3-STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” **Súmula Vinculante 3-STF.**

O item III é verdadeiro. Ele descreve a proteção da confiança como face subjetiva da segurança jurídica, que impede a Administração de anular situações com aparência de legalidade, constituídas de boa-fé e consolidadas pela sua própria inércia. Pelo art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo federal), o direito de anular atos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, salvo comprovada má-fé, e o STJ admite a aplicação subsidiária desse prazo aos estados e municípios que não tenham norma própria (Súmula 633-STJ).

Vejamos o que diz o art. 54 da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do



primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Em 2020, o Plenário do STF levou essa mesma ideia ao controle externo das aposentadorias. Com base na segurança jurídica e na confiança legítima, a Corte fixou que o Tribunal de Contas tem cinco anos, contados da chegada do processo, para julgar a legalidade da concessão inicial; passado esse prazo, o ato considera-se registrado e não pode mais ser alterado pela Corte de Contas. No caso de Maria Consuelo, aposentada em 2017 e revista em 2022, esse limite temporal é exatamente o ponto a ser verificado.

Vejamos a tese fixada:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” **STF. Plenário. RE 636.553-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (Repercussão Geral - Tema 445) (Info 967).**

d) V – F – V.

ERRADA: A sequência V - F, V erra no primeiro item. A devolução de valores recebidos de boa-fé por interpretação equivocada da Administração não se torna exigível só porque o pagamento ultrapassou o teto constitucional. O próprio STF, ao submeter as vantagens pessoais ao teto no Tema 257 da repercussão geral, dispensou a restituição do excesso recebido de boa-fé.

Os itens II e III estão corretamente avaliados nessa sequência (F e V), como vimos no comentário da alternativa C, onde também estão transcritos o resumo do RE 606.358-SP e o julgado repetitivo do STJ sobre o tema.

e) F – V – F.

ERRADA: A sequência F, V - F erra nos itens II e III. O item II é falso, porque a validade da revisão dos proventos não depende de oferecer ao servidor a escolha entre reversão ao cargo e redução, e o controle judicial se faz justamente pela observância do contraditório e da ampla defesa, como vimos no comentário da alternativa A.

O item III, ao contrário do que a sequência indica, é verdadeiro. A proteção da confiança legítima e o prazo decadencial de cinco anos impedem a Administração de anular situações de boa-fé consolidadas pela sua própria inércia, conforme o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo federal) e o Tema 445 do STF, como vimos no comentário da alternativa C. Só o item I está corretamente marcado como falso.

**QUESTÃO 70**

A Administração Pública pretende realizar licitação para contratação de serviços comuns, tendo optado por adotar, no edital, a antecipação da fase de habilitação em relação às fases de apresentação e julgamento das propostas.

A justificativa apresentada pelo gestor indica que a medida busca conferir maior segurança à contratação, diante da complexidade técnica do objeto.

À luz da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), assinale a afirmativa correta.

- a) A fase de habilitação precede o julgamento das propostas, sendo excepcional a inversão dessa ordem.
- b) O julgamento das propostas antecede a habilitação, admitindo-se a inversão dessa ordem em caráter excepcional.
- c) A inversão de fases somente é admitida nas licitações realizadas na modalidade pregão, sendo vedada nas demais modalidades.
- d) A adoção da habilitação antes do julgamento das propostas está vedada, uma vez que a inversão de fases foi suprimida do regime jurídico vigente.
- e) A antecipação da fase de habilitação é admitida, desde que prevista no edital, sendo dispensável a apresentação de justificativa específica pela Administração.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) A fase de habilitação precede o julgamento das propostas, sendo excepcional a inversão dessa ordem.

ERRADA: A alternativa inverte a regra da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). No regime atual, o julgamento das propostas vem antes da habilitação, e é a antecipação da habilitação que tem caráter excepcional, conforme o art. 17, V e § 1º, transcrito no comentário da alternativa B.

A ordem habilitação antes do julgamento era a regra da Lei nº 8.666/1993 (antiga Lei de Licitações), revogada em 30/12/2023. A Lei nº 14.133/2021 generalizou a sequência que antes era própria do pregão, isto é, primeiro se escolhe a melhor proposta e só depois se examinam os documentos de habilitação do vencedor.



b) O julgamento das propostas antecede a habilitação, admitindo-se a inversão dessa ordem em caráter excepcional.

CORRETA: O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) fixa a sequência das fases da licitação e coloca o julgamento (inciso IV) antes da habilitação (inciso V). A inversão é possível, mas como exceção, e depende de três requisitos cumulativos, isto é, ato motivado, explicitação dos benefícios decorrentes e previsão expressa no edital.

No caso do enunciado, o gestor pode antecipar a habilitação, desde que a justificativa demonstre concretamente os ganhos da medida e o edital a preveja de forma expressa. A simples menção genérica à complexidade técnica do objeto não basta, porque a lei exige a explicitação dos benefícios.

Vejamos o que diz o art. 17, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação. § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.”

c) A inversão de fases somente é admitida nas licitações realizadas na modalidade pregão, sendo vedada nas demais modalidades.

ERRADA: A inversão não está restrita ao pregão. O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) traz o rito comum, e o art. 29 da mesma lei manda que tanto a concorrência quanto o pregão sigam esse rito, de modo que a possibilidade do § 1º vale para ambas as modalidades.

O art. 29 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

d) A adoção da habilitação antes do julgamento das propostas está vedada, uma vez que a inversão de fases foi suprimida do regime jurídico vigente.

ERRADA: A inversão de fases não foi suprimida. A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) mantém expressamente a possibilidade de a habilitação anteceder a apresentação de propostas e o julgamento, no art. 17, § 1º, desde que haja ato motivado com explicitação dos benefícios e previsão no edital, como vimos no comentário da alternativa B.



O que mudou em relação ao regime da Lei nº 8.666/1993 foi a regra geral, que passou a ser o julgamento antes da habilitação. A habilitação prévia continua permitida, só que agora como exceção.

e) A antecipação da fase de habilitação é admitida, desde que prevista no edital, sendo dispensável a apresentação de justificativa específica pela Administração.

ERRADA: A previsão no edital é necessária, mas não basta. O art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações) exige, além da previsão expressa no edital, ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes da antecipação, como vimos no comentário da alternativa B.

A justificativa específica é, portanto, requisito de validade da inversão. Sem ela, a Administração adota sem fundamento a sequência excepcional, e o edital fica vulnerável à impugnação.

QUESTÃO 71

No exercício de suas atribuições, determinada secretária municipal adotou solução administrativa inovadora para a implementação de política pública, com base em interpretação jurídica plausível, apoiada em parecer técnico e em fundamentos doutrinários então defensáveis, embora não pacificados.

Posteriormente, o órgão de controle reputou inválida a medida, por entender que a interpretação adotada não era a mais adequada, sem, contudo, apontar fraude, má-fé, violação manifesta de texto normativo expresso ou desconsideração evidente de dados constantes do processo administrativo.

À luz do regime jurídico de responsabilização dos agentes públicos, consideradas as alterações introduzidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), assinale a afirmativa correta.

- a) A responsabilização pessoal da agente pública depende apenas da demonstração de culpa simples, sendo irrelevante a distinção entre erro escusável e erro grosseiro.
- b) A LINDB passou a afastar a responsabilidade administrativa dos agentes públicos por decisões técnicas ou jurídicas, desde que inexistia enriquecimento ilícito ou dano ao erário.
- c) A agente pública responde pessoalmente sempre que sua decisão for posteriormente invalidada pelo órgão de controle, ainda que tenha sido fundada em interpretação jurídica razoável.
- d) A responsabilização da agente pública exige a demonstração de dolo ou erro grosseiro, não sendo suficiente, por si só, a adoção de interpretação plausível posteriormente rejeitada pelo órgão de controle.
- e) A divergência entre a interpretação adotada pela Administração e a posteriormente afirmada pelo órgão de controle configura, por si só, erro grosseiro apto a justificar a responsabilização pessoal da agente pública.

GABARITO: LETRA D.

**COMENTÁRIOS:**

a) A responsabilização pessoal da agente pública depende apenas da demonstração de culpa simples, sendo irrelevante a distinção entre erro escusável e erro grosseiro.

ERRADA: A culpa simples não basta. Desde a Lei nº 13.655/2018, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) só admite a responsabilização pessoal do agente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, o que torna central a distinção entre erro escusável e erro grosseiro.

O Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a LINDB, define o erro grosseiro como aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave (art. 12, § 1º). A culpa leve ou simples fica fora do alcance da responsabilização pessoal, como vimos no comentário da alternativa D.

b) A LINDB passou a afastar a responsabilidade administrativa dos agentes públicos por decisões técnicas ou jurídicas, desde que inexistam enriquecimento ilícito ou dano ao erário.

ERRADA: A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) não criou uma imunidade condicionada à ausência de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário. O critério do art. 28 é outro, isto é, o agente responde pessoalmente quando age com dolo ou erro grosseiro, independentemente de ter havido enriquecimento ou prejuízo financeiro.

O tamanho do dano também não define a responsabilidade. Pelo art. 12, § 5º, do Decreto nº 9.830/2019, o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não pode, por si só, caracterizar o erro grosseiro ou o dolo. O que importa é a qualidade da conduta do agente, e não o resultado financeiro.

c) A agente pública responde pessoalmente sempre que sua decisão for posteriormente invalidada pelo órgão de controle, ainda que tenha sido fundada em interpretação jurídica razoável.

ERRADA: A invalidação posterior do ato pelo órgão de controle não gera, automaticamente, responsabilidade pessoal da agente. A responsabilização exige dolo ou erro grosseiro (art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)), e a decisão fundada em interpretação jurídica razoável, amparada em parecer técnico, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

O Decreto nº 9.830/2019 reforça essa leitura ao prever que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro (art. 12, § 3º). Por outro lado, o art. 24 da LINDB impede que mudança posterior de orientação geral sirva para declarar inválidas situações plenamente constituídas.



d) A responsabilização da agente pública exige a demonstração de dolo ou erro grosseiro, não sendo suficiente, por si só, a adoção de interpretação plausível posteriormente rejeitada pelo órgão de controle.

CORRETA: Pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, o agente público só responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A secretária adotou interpretação plausível, apoiada em parecer técnico e em doutrina defensável, e o órgão de controle não apontou fraude, má-fé, violação manifesta de texto expresso nem descon sideração evidente de dados do processo.

Nesse quadro não há dolo nem erro grosseiro. O Decreto nº 9.830/2019 define o erro grosseiro como aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, e manda considerar a complexidade da matéria e das atribuições do agente (art. 12, §§ 1º e 4º). Uma divergência interpretativa razoável não é erro manifesto.

Veja a redação do art. 28 da LINDB:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

O art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019 complementa:

“§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

e) A divergência entre a interpretação adotada pela Administração e a posteriormente afirmada pelo órgão de controle configura, por si só, erro grosseiro apto a justificar a responsabilização pessoal da agente pública.

ERRADA: A mera divergência entre a interpretação da Administração e a do órgão de controle não configura, por si só, erro grosseiro. Erro grosseiro é o erro manifesto e inescusável, praticado com culpa grave (art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019), e não a escolha de uma entre interpretações plausíveis.

Em 2020, o Plenário do STF, ao examinar a Medida Provisória nº 966/2020, que tratava da responsabilização de agentes públicos por atos ligados à pandemia, deu interpretação conforme à Constituição e associou o erro grosseiro à inobservância de normas e critérios científicos e técnicos e dos princípios da precaução e da prevenção. O parâmetro é a violação de standards objetivos, e não a simples discordância posterior do controlador.

Trago abaixo a tese fixada:

“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios



científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.” **STF. Plenário. ADI 6.421 MC-DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 21/5/2020 (Info 978).**

QUESTÃO 72

Determinada concessionária de serviço público de transporte coletivo, pessoa jurídica de direito privado, foi demandada judicialmente em razão de danos causados a terceiro por conduta de seu empregado durante a prestação do serviço.

A vítima não era usuária do serviço, tendo sido atingida em via pública por veículo operado pela concessionária.

À luz da Constituição da República de 1988 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assinale a afirmativa correta.

- a) A responsabilidade da concessionária perante terceiros é subjetiva, enquanto perante os usuários do serviço é objetiva.
- b) A concessionária responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, mas somente mediante demonstração de falha na prestação do serviço.
- c) A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público alcança os danos causados tanto a usuários quanto a não usuários do serviço.
- d) A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público restringe-se aos usuários do serviço, não alcançando terceiros estranhos à relação contratual.
- e) A concessionária responde objetivamente apenas quando o dano decorrer de ato comissivo de seu agente, sendo indispensável comprovar culpa para os danos causados na execução regular do serviço.

GABARITO: LETRA C.

**COMENTÁRIOS:**

a) A responsabilidade da concessionária perante terceiros é subjetiva, enquanto perante os usuários do serviço é objetiva.

ERRADA: O STF não distingue usuários e não usuários para fins de responsabilidade das prestadoras de serviço público. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF alcança uns e outros, conforme o Tema 130 da repercussão geral.

A distinção proposta pela alternativa chegou a ser adotada pelo STF em julgados antigos, mas foi abandonada em 2009, quando o Plenário julgou o RE 591.874-MS e afirmou que a Constituição não permite tratamento diferente entre os terceiros atingidos, como vimos no comentário da alternativa C.

b) A concessionária responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, mas somente mediante demonstração de falha na prestação do serviço.

ERRADA: A responsabilidade objetiva dispensa a prova de culpa ou de falha do serviço. Basta à vítima demonstrar a conduta do agente da concessionária, o dano e o nexo causal, cabendo à empresa provar alguma excludente, como a culpa exclusiva da vítima ou a força maior.

Exigir a demonstração de falha na prestação do serviço significa reintroduzir a culpa do serviço, típica da responsabilidade subjetiva, o que contraria o art. 37, § 6º, da CF. No RE 591.874-MS, o STF considerou suficiente o nexo de causalidade entre a atividade e o dano ao ciclista, como vimos no comentário da alternativa C.

c) A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público alcança os danos causados tanto a usuários quanto a não usuários do serviço.

CORRETA: A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, prevista no art. 37, § 6º, da CF, alcança tanto os usuários quanto os não usuários do serviço. A vítima atingida na via pública pelo ônibus da concessionária pode, portanto, ser indenizada sem precisar provar culpa.

Em 2009, o Plenário do STF, julgando o Tema 130 da repercussão geral, manteve a condenação de empresa de transporte coletivo pela morte de um ciclista atropelado por ônibus. A Corte entendeu que a isonomia impede distinguir os “terceiros” do art. 37, § 6º, e que o serviço público, por natureza, se estende a todos, beneficiários diretos ou indiretos.

A Constituição dispõe no art. 37, § 6º:



“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“Asseverou-se que não se poderia interpretar restritivamente o alcance do art. 37, § 6º, da CF, sobretudo porque a Constituição, interpretada à luz do princípio da isonomia, não permite que se faça qualquer distinção entre os chamados ‘terceiros’, ou seja, entre usuários e não-usuários do serviço público, haja vista que todos eles, de igual modo, podem sofrer dano em razão da ação administrativa do Estado, seja ela realizada diretamente, seja por meio de pessoa jurídica de direito privado.” **STF. Plenário. RE 591.874-MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/8/2009 (Repercussão Geral - Tema 130) (Info 557).**

d) A responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público restringe-se aos usuários do serviço, não alcançando terceiros estranhos à relação contratual.

ERRADA: A alternativa reproduz a tese restritiva que o STF superou. Desde o julgamento do RE 591.874-MS, em 2009, a responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público não se limita aos usuários e alcança também terceiros estranhos à relação contratual, como o pedestre ou o ciclista atingido por um ônibus.

O texto do art. 37, § 6º, da CF fala em danos causados “a terceiros”, sem qualquer restrição, e o STF afirmou que interpretar essa expressão de forma restritiva violaria a isonomia, como vimos no comentário da alternativa C.

e) A concessionária responde objetivamente apenas quando o dano decorrer de ato comissivo de seu agente, sendo indispensável comprovar culpa para os danos causados na execução regular do serviço.

ERRADA: O art. 37, § 6º, da CF não restringe a responsabilidade objetiva aos atos comissivos nem exige culpa quando o dano decorre da execução regular do serviço. A prestadora responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ainda que a atividade tenha sido desempenhada de forma regular.

No caso do enunciado, o dano foi causado por conduta comissiva do empregado que conduzia o veículo, e o STF, no Tema 130, reconheceu a responsabilidade objetiva da empresa de transporte com base apenas no nexo causal entre a atividade e o dano, como vimos no comentário da alternativa C. A culpa do agente só importa para o direito de regresso da concessionária contra ele.

QUESTÃO 73

O servidor público João, autoridade competente para instaurar procedimentos administrativos, determinou, em processo administrativo disciplinar, a remoção do subordinado Antônio para uma unidade situada em local remoto, sob o fundamento formal de necessidade do serviço. Entretanto, restou comprovado que



a real motivação da medida foi retaliação pessoal decorrente de desentendimento prévio entre a autoridade e o servidor removido.

Em situação distinta, Maria, ocupante de cargo administrativo sem atribuição para aplicação de sanções disciplinares, aplicou diretamente penalidade a servidor subordinado, invadindo esfera de competência que não lhe era atribuída.

Sobre os casos apresentados, à luz do regime jurídico dos atos administrativos e da teoria do abuso de poder, assinale a afirmativa correta.

- a) Ambas as condutas configuram desvio de finalidade, por envolverem atuação contrária ao interesse público.
- b) A conduta de Maria caracteriza excesso de poder, enquanto a de João configura ato válido, passível de convalidação.
- c) A conduta de João não configura abuso de poder, pois a finalidade formal do ato é legítima, sendo irrelevante a intenção do agente.
- d) A conduta de João caracteriza excesso de poder, por ter ultrapassado os limites de sua competência, enquanto a conduta de Maria configura desvio de finalidade.
- e) A conduta de João caracteriza desvio de finalidade, enquanto a conduta de Maria caracteriza vício de competência, não configurando abuso de poder segundo a corrente majoritária.

GABARITO: LETRA E.

COMENTÁRIOS:

a) Ambas as condutas configuram desvio de finalidade, por envolverem atuação contrária ao interesse público.

ERRADA: Enquadrar as duas condutas como desvio de finalidade é o erro. Só a conduta de João tem esse vício, porque ele usou a remoção para atingir fim diverso daquele previsto na regra de competência. Maria, por sua vez, praticou ato que não estava entre as suas atribuições legais, o que caracteriza vício de competência.

Além disso, o critério do desvio de finalidade não é a simples atuação contrária ao interesse público, mas a busca de fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência (art. 2º, parágrafo único, “e”, da Lei nº 4.717/1965, Lei da Ação Popular), como veremos no comentário da alternativa E.



b) A conduta de Maria caracteriza excesso de poder, enquanto a de João configura ato válido, passível de convalidação.

ERRADA: As duas partes estão erradas. O ato de João não é válido, já que a remoção serviu de instrumento de retaliação pessoal, e isso caracteriza desvio de finalidade, vício que recai sobre o elemento finalidade do ato.

Também não cabe convalidação. O art. 55 da Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) só admite convalidar atos com “defeitos sanáveis”, desde que não haja lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. O vício de finalidade não é sanável, porque não há como refazer o ato mudando a intenção que de fato o moveu.

Quanto a Maria, a banca adotou a linha de que o excesso de poder pressupõe agente competente que ultrapassa os limites da sua competência. Como Maria não tinha atribuição alguma para punir, a conduta dela foi tratada como vício de competência, como explicado no comentário da alternativa E.

c) A conduta de João não configura abuso de poder, pois a finalidade formal do ato é legítima, sendo irrelevante a intenção do agente.

ERRADA: Ao contrário do que se afirma, a intenção do agente é decisiva. No desvio de finalidade, o ato tem aparência de legalidade (aqui, a “necessidade do serviço”), mas o agente busca um fim diferente daquele que a lei previu ao lhe dar a competência.

Ficou comprovado que a remoção de Antônio foi retaliação pessoal. A remoção não é instrumento de punição nem de vingança, e o fundamento formal não salva o ato quando a finalidade real é outra. Por isso a conduta de João configura abuso de poder, na modalidade desvio de finalidade (art. 2º, parágrafo único, “e”, da Lei nº 4.717/1965, Lei da Ação Popular).

d) A conduta de João caracteriza excesso de poder, por ter ultrapassado os limites de sua competência, enquanto a conduta de Maria configura desvio de finalidade.

ERRADA: A afirmação inverte os vícios. João era a autoridade competente para a medida, de modo que ele não ultrapassou os limites da sua competência. O problema do ato dele está na finalidade, pois usou a remoção como retaliação, o que caracteriza desvio de finalidade.

Maria, por outro lado, não buscou fim diverso dentro de uma competência que possuía. Ela simplesmente praticou ato que não se incluía nas suas atribuições legais, o que é vício de competência (art. 2º, parágrafo único, “a”, da Lei nº 4.717/1965, Lei da Ação Popular), como vimos no comentário da alternativa E.



e) A conduta de João caracteriza desvio de finalidade, enquanto a conduta de Maria caracteriza vício de competência, não configurando abuso de poder segundo a corrente majoritária.

CORRETA: João praticou desvio de finalidade, e Maria incorreu em vício de competência, exatamente como diz a alternativa.

Veja a redação do art. 2º, parágrafo único, alíneas “a” e “e”, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular):

“a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; (...) e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

João tinha competência para determinar a remoção, mas a usou para retaliar Antônio. A remoção existe para atender à necessidade do serviço, e não para punir ou perseguir servidor. Quando o agente competente persegue fim diverso do previsto em lei, há abuso de poder na modalidade **desvio de finalidade**, vício insanável que leva à nulidade do ato.

Maria aplicou sanção disciplinar sem ter atribuição alguma para isso. A banca seguiu a linha clássica segundo a qual o excesso de poder (a outra modalidade de abuso de poder) pressupõe agente competente que vai além dos limites da sua competência. Como Maria não tinha competência nenhuma para punir, o caso foi tratado como vício de competência, e não como abuso de poder.

É importante lembrar que há autores que chamam de excesso de poder qualquer atuação fora dos limites da competência, o que incluiria o caso de Maria. Mesmo assim, a alternativa E é a única que identifica corretamente o vício de cada conduta, já que as demais confundem ou invertem os conceitos.

QUESTÃO 74

Lygia ocupa uma área pública e de preservação permanente há 14 anos, onde edificou sua residência.

Ao longo de mais de uma década, o Município não apenas se absteve de fiscalizar a ocupação, como inscreveu o imóvel no seu cadastro, atribuindo-lhe numeração oficial para fins de cobrança de taxa de coleta de lixo e de IPTU, sendo certo que foram instaladas rede de energia elétrica e iluminação pública no local.

Posteriormente, invocando o princípio da legalidade estrita, a indisponibilidade dos bens públicos e o poder de polícia ambiental, a municipalidade a notificou para desocupar e demolir o imóvel em 30 dias, sem direito à retenção ou à indenização por benfeitorias.

Sobre a hipótese, analise as afirmativas a seguir.

I. A conduta omissiva prolongada do Município, combinada com atos comissivos de urbanização da área, gerou em favor da administrada o fenômeno da supressão em face do poder de polícia administrativa,



consolidando o direito subjetivo à usucapião especial urbana do bem público, dada a função social da propriedade.

II. Tratando-se de área de preservação permanente e bem público, a atuação da Administração qualifica-se como mero ato de tolerância precária, o qual não gera posse, mas mera detenção. Por conseguinte, o princípio da proteção à confiança legítima é inaplicável, restando precluso o direito da administrada de pleitear a regularização ou indenização, haja vista a supremacia absoluta do interesse público ambiental.

III. O princípio da proporcionalidade impede a execução sumária da ordem de demolição sem a prévia e justa indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, sendo certo que nas Reurb-S dos núcleos urbanos informais, que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária poderá ser admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica.

Está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) I e III, apenas.
- e) II e III, apenas.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) I, apenas.

ERRADA: O item I está errado. Bem público não pode ser adquirido por usucapião, por mais longa que seja a ocupação e por mais que o Município tenha se omitido. Veja a redação do art. 183, § 3º, da CF:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

A mesma regra está na **Súmula 340-STF.**, que continua válida: “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

A supressio também não serve para isso. A inércia da Administração no exercício do poder de polícia não extingue esse poder nem transforma a ocupação em domínio, porque o poder de polícia é indisponível e a



imprescritibilidade dos bens públicos tem base constitucional. A função social da propriedade, aqui, pode fundamentar a regularização fundiária, mas não a usucapião.

b) II, apenas.

ERRADA: O item II está errado. Ele acerta ao dizer que a ocupação de bem público é, em regra, mera detenção, mas erra nas conclusões. Não existe “supremacia absoluta” do interesse público, e o ordenamento não declara precluso o direito de pedir a regularização.

Ao contrário, o art. 64 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) admite a Reurb-S de núcleos urbanos informais situados em Área de Preservação Permanente, como veremos no comentário da alternativa C.

Também não é correto afastar de plano a proteção da confiança legítima. O Município não ficou só inerte, mas praticou atos positivos, como cadastrar o imóvel, dar numeração oficial, cobrar IPTU e taxa de lixo e levar energia e iluminação pública. Esse comportamento gera expectativa legítima e precisa ser ponderado antes de uma retomada sumária.

c) III, apenas.

CORRETA: A banca considerou correto apenas o item III. Para ela, a proporcionalidade impede a demolição sumária, sem indenização das benfeitorias úteis e necessárias, quando o próprio Município, por mais de uma década, tratou a ocupação como regular, e a lei admite a Reurb-S em Área de Preservação Permanente.

A segunda parte do item reproduz o art. 64 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal):

“Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.”

A lei específica é a Lei nº 13.465/2017 (Lei da Reurb). O art. 11, § 2º, manda observar os arts. 64 e 65 do Código Florestal quando o núcleo estiver em APP e torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à ocupação anterior. A localização em APP, portanto, não impede por si só a regularização.

Na primeira parte, a banca apoiou-se na proporcionalidade e na proteção da confiança legítima. O Município cadastrou o imóvel, deu numeração oficial, cobrou IPTU e taxa de lixo e instalou energia e iluminação pública. Depois de induzir essa confiança, não poderia exigir a demolição em 30 dias sem nenhuma compensação, comportamento contraditório que a boa-fé objetiva veda também à Administração.

Os itens I e II estão errados, como vimos nos comentários das alternativas A e B.



Particularmente, entendo que a primeira parte do item III é discutível, porque esbarra na **Súmula 619-STJ**, que segue válida: “A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.” A tese de que a aquiescência do Município afasta o caráter “indevido” da ocupação é ótima para a Defensoria, mas não é a orientação consolidada do STJ, e afirmar como certo o dever de indenizar antes da demolição vai além do que a jurisprudência admite. Ainda assim, entre as alternativas oferecidas, a C é a que melhor se sustenta.

d) I e III, apenas.

ERRADA: O item I compromete a alternativa. A Constituição proíbe a usucapião de imóveis públicos (art. 183, § 3º, da CF, e Súmula 340-STF), e a supressão não cria direito à aquisição do domínio contra o Poder Público, como vimos no comentário da alternativa A.

O item III foi considerado correto pela banca, como explicado no comentário da alternativa C.

e) II e III, apenas.

ERRADA: A alternativa erra ao incluir o item II. Embora a ocupação de bem público seja, em regra, mera detenção, o item conclui de forma equivocada que a confiança legítima é inaplicável e que o direito de pedir regularização está precluso.

O art. 64 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) admite a Reurb-S em Área de Preservação Permanente, e os atos positivos do Município (cadastro, numeração, IPTU, energia elétrica) precisam ser ponderados, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 75

A Defensoria Pública ajuizou ação em favor de assistido com patologia neurodegenerativa, pleiteando:

I. Fornecimento de medicamento de alto custo não incorporado ao SUS (custo anual: 180 salários mínimos);

II. Fornecimento de insumos assistenciais (fraldas e dieta enteral, com custo anual de 30 salários mínimos).

Considerando o Tema 1.234 do STF e a repartição de competências nele acordada e homologada, sobre a competência para processamento e julgamento da lide, assinale a afirmativa correta.

a) A demanda atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que, para fins de fixação de competência, nos termos do Tema 1.234/STF, os valores anuais do fármaco não incorporado e dos insumos de suporte nutricional e higiênico devem ser somados para a verificação do teto do valor da causa. Ultrapassado o limite pelo somatório dos pedidos, deve a União figurar obrigatoriamente no polo passivo em litisconsórcio necessário.



b) Toda a demanda deve ser processada e julgada perante a Justiça Comum Estadual. Isso ocorre porque o valor anual do medicamento não incorporado é inferior ao patamar estabelecido pelo Tema 1.234 do STF, mantendo o fármaco na esfera estadual, independentemente do valor dos insumos.

c) O Juiz estadual é absolutamente incompetente para processar a lide de forma cumulada. O pleito relativo ao medicamento não incorporado exige a remessa do feito à Justiça Federal sempre que o fármaco for de alto custo, devendo os insumos assistenciais ser objeto de ação autônoma no Juizado Fazendário da Capital, sob pena de extinção sem resolução de mérito por cumulação indevida de pedidos com juízos competentes distintos.

d) Caso a Defensoria Pública ajuíze a ação cumulada na Justiça Estadual, o Magistrado estadual deverá, antes de qualquer ato, intimar a União para manifestar interesse na causa. Caso a União decline o interesse, a competência se prorroga definitivamente na Justiça Estadual para ambos os pedidos, aplicando-se a teoria do juízo aparente e obstando qualquer declínio posterior de competência.

e) A pretensão relativa aos insumos (fraldas e suplementos) deve ser obrigatoriamente cindida e processada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, ao passo que o pleito relativo ao fármaco não incorporado deve tramitar perante a Vara de Fazenda Pública. Os insumos caracterizam demanda de menor complexidade, ao passo que a demanda do medicamento, dado o seu custo anual, já se submete obrigatoriamente à competência da Vara de Fazenda.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) A demanda atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que, para fins de fixação de competência, nos termos do Tema 1.234/STF, os valores anuais do fármaco não incorporado e dos insumos de suporte nutricional e higiênico devem ser somados para a verificação do teto do valor da causa. Ultrapassado o limite pelo somatório dos pedidos, deve a União figurar obrigatoriamente no polo passivo em litisconsórcio necessário.

ERRADA: Somar o valor dos insumos ao do medicamento é justamente o equívoco. Pelo item 1.4 da tese do Tema 1.234, havendo cumulação de pedidos, só o valor do medicamento não incorporado entra no cálculo da competência, ainda que existam outros pedidos de obrigação de fazer ou de entregar coisa certa, como as fraldas e a dieta enteral.

Como o tratamento anual do fármaco custa 180 salários mínimos, abaixo do patamar de 210, a demanda não vai para a Justiça Federal, e também não há litisconsórcio necessário com a União. A tese foi transcrita no comentário da alternativa B.



b) Toda a demanda deve ser processada e julgada perante a Justiça Comum Estadual. Isso ocorre porque o valor anual do medicamento não incorporado é inferior ao patamar estabelecido pelo Tema 1.234 do STF, mantendo o fármaco na esfera estadual, independentemente do valor dos insumos.

CORRETA: A demanda inteira tramita na Justiça Estadual. O critério do Tema 1.234 do STF é o valor do tratamento anual do medicamento não incorporado, e aqui ele é de 180 salários mínimos, inferior aos 210 que deslocariam a causa para a Justiça Federal.

O valor dos insumos (30 salários mínimos) não interfere nessa conta. Em 2024, o Plenário do STF homologou o acordo entre os entes federativos e fixou que, na cumulação de pedidos, só se soma o valor dos medicamentos não incorporados, independentemente dos outros pedidos cumulados.

Se os dois valores fossem somados, o total chegaria a exatos 210 salários mínimos e atrairia a Justiça Federal. É justamente essa soma que o item 1.4 da tese afasta.

Em fevereiro de 2026, o Plenário do STF referendou novo acordo interfederativo que alterou algumas teses do Tema 1.234 apenas quanto aos medicamentos oncológicos (ressarcimento e competência dos oncológicos incorporados), sem mudar o critério de valor aplicável ao caso da questão (RE 1.366.243 Ref/SC, julgamento finalizado em 19/2/2026, Info 1206).

Trago abaixo a tese fixada:

“I - Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG, situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.” **STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/9/2024 (Repercussão Geral - Tema 1234) (Info 1150).**

c) O Juiz estadual é absolutamente incompetente para processar a lide de forma cumulada. O pleito relativo ao medicamento não incorporado exige a remessa do feito à Justiça Federal sempre que o fármaco for de alto custo, devendo os insumos assistenciais ser objeto de ação autônoma no Juizado Fazendário da



Capital, sob pena de extinção sem resolução de mérito por cumulação indevida de pedidos com juízos competentes distintos.

ERRADA: Há três erros aqui. Primeiro, o alto custo, por si só, não leva o processo à Justiça Federal. O critério do Tema 1.234 do STF é objetivo, isto é, valor do tratamento anual igual ou superior a 210 salários mínimos, o que não ocorre com o fármaco de 180 salários mínimos.

Segundo, a cumulação é lícita. O art. 327 do CPC permite cumular, contra o mesmo réu, pedidos sem conexão entre si, desde que compatíveis, da competência do mesmo juízo e com procedimento adequado, e o item 1.4 da tese pressupõe exatamente a cumulação de outros pedidos com o do medicamento.

Terceiro, não há extinção sem resolução de mérito nem exigência de ação autônoma para os insumos, como vimos no comentário da alternativa B.

d) Caso a Defensoria Pública ajuíze a ação cumulada na Justiça Estadual, o Magistrado estadual deverá, antes de qualquer ato, intimar a União para manifestar interesse na causa. Caso a União decline o interesse, a competência se prorroga definitivamente na Justiça Estadual para ambos os pedidos, aplicando-se a teoria do juízo aparente e obstando qualquer declínio posterior de competência.

ERRADA: A afirmação cria um procedimento que a tese do Tema 1.234 do STF não prevê. A competência é definida pelo valor do tratamento anual do medicamento não incorporado, e não por prévia manifestação de interesse da União.

Como o fármaco custa 180 salários mínimos, a causa já nasce na competência da Justiça Estadual, sem necessidade de intimar a União. Não se trata de prorrogação de competência, e a teoria do juízo aparente, construída para validar atos praticados por juízo depois reconhecido incompetente, nada tem a ver com o caso, como vimos no comentário da alternativa B.

e) A pretensão relativa aos insumos (fraldas e suplementos) deve ser obrigatoriamente cindida e processada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, ao passo que o pleito relativo ao fármaco não incorporado deve tramitar perante a Vara de Fazenda Pública. Os insumos caracterizam demanda de menor complexidade, ao passo que a demanda do medicamento, dado o seu custo anual, já se submete obrigatoriamente à competência da Vara de Fazenda.

ERRADA: Não existe cisão obrigatória da demanda. O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) limita a competência desses juizados às causas de até 60 salários mínimos, e, havendo cumulação, o valor da causa corresponde à soma de todos os pedidos (art. 292, VI, do CPC).

Somados o medicamento e os insumos, a causa ultrapassa em muito o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, de modo que a ação cumulada tramita na Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual. Não há regra que obrigue a Defensoria a desmembrar os pedidos, já que a cumulação é admitida pelo art. 327 do CPC e pelo item 1.4 da tese, como vimos no comentário da alternativa B.

**QUESTÃO 76**

O Município de São João editou decreto determinando a extinção, no prazo de 30 dias, de todas as ocupações de solo público na área central da cidade, sob o argumento de interesse público superveniente decorrente de nova lei de zoneamento (área exclusivamente residencial).

A área é ocupada por diversos comerciantes de baixa renda, cujos vínculos com o ente público são heterogêneos: Licença, Autorização de Uso, Termo de Ocupação e Concessão de Direito Real de Uso (CDRU). O decreto não diferenciou a natureza jurídica dos títulos e não instaurou processo administrativo prévio para a retomada das áreas.

Considerando o entendimento doutrinário e a jurisprudência dominante sobre o tema, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() Na CDRU a título oneroso, a frustração da expectativa de amortização dos investimentos por alteração legislativa impõe ao Estado a concessão de um phase-out ou a indenização plena. Contudo, essa obrigação cessa imediatamente, se a ocupação for gratuita, pois, no contrato de CDRU gratuito, a causa da relação jurídica é a benesse estatal.

() A tese de "Fato do Príncipe" (aplicada à nova lei de zoneamento) é suficiente para eximir o Município de indenizar o concessionário de uma CDRU onerosa, uma vez que a lei é um ato jurídico geral e abstrato. No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica à Licença, por se tratar de ato vinculado e definitivo.

() No Direito Administrativo contemporâneo, balizado pelos princípios da boa-fé objetiva, da proteção à confiança legítima e da função social da propriedade, a autorização de uso de bem público municipal para fins comerciais, quando exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta por mais de dez anos, transmuda-se em direito subjetivo do particular à permanência no imóvel.

As afirmativas são, respectivamente,

a) V – F – F.

b) F – F – V.

c) F – V – F.

d) V – F – V.

e) V – V – F.

GABARITO: LETRA A.

**COMENTÁRIOS:****a) V – F – F.**

CORRETA: Ficamos com V, F, F. A primeira afirmativa é verdadeira na linha adotada pela banca. A CDRU é direito real resolúvel, que pode ser remunerada ou gratuita. Veja a redação do art. 7º, caput, do Decreto-Lei nº 271/1967:

“É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.”

Na CDRU onerosa, o concessionário paga pelo uso e investe contando com o prazo para amortizar esses gastos. Se uma lei nova frustra essa expectativa, o Estado deve oferecer uma transição (phase-out) ou indenizar. Na gratuita, a relação nasce de uma liberalidade estatal, sem contraprestação a amortizar, e por isso a banca afastou o dever de indenizar. Mesmo assim, a retomada continua exigindo processo administrativo prévio, o que o decreto municipal ignorou.

A segunda é falsa. O fato do príncipe não exime o Poder Público, mas, ao contrário, fundamenta a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. O art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) prevê a alteração do contrato “para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe”. O caráter geral e abstrato da lei de zoneamento não afasta o dever de indenizar o concessionário prejudicado.

A terceira também é falsa. A autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precário, e o tempo não a converte em direito subjetivo de permanência. Bem público não se adquire por usucapião (art. 183, § 3º, da CF), e a ocupação sem título válido é mera detenção, nos termos da **Súmula 619-STJ**: “A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.”

b) F – F – V.

ERRADA: Essa sequência inverte a primeira afirmativa, que é verdadeira, e a terceira, que é falsa. A autorização de uso é ato precário, e o exercício manso e pacífico por mais de dez anos não gera direito subjetivo à permanência, pois bem público não é usucapível (art. 183, § 3º, da CF).

A boa-fé e a confiança legítima podem exigir prazo razoável e processo administrativo prévio para a retomada, mas não transformam a precariedade em direito definitivo, como vimos no comentário da alternativa A.



c) F – V – F.

ERRADA: Aqui a sequência troca a primeira afirmativa, que é verdadeira, e a segunda, que é falsa. O fato do príncipe não exime o Município de indenizar o concessionário da CDRU onerosa. Ele é justamente uma das causas que autorizam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos).

A justificativa dada para a licença também não salva a afirmativa, já que a primeira parte dela é incompatível com o regime do fato do príncipe, como vimos no comentário da alternativa A.

d) V – F – V.

ERRADA: A alternativa acerta nas duas primeiras afirmativas, mas erra ao marcar a terceira como verdadeira. A autorização de uso de bem público é precária e não se converte em direito subjetivo de permanência pelo decurso do tempo.

Bem público não é usucapível (art. 183, § 3º, da CF), e a ocupação sem título válido é mera detenção (Súmula 619-STJ), como vimos no comentário da alternativa A.

e) V – V – F.

ERRADA: A alternativa acerta a primeira e a terceira afirmativas, mas erra ao marcar a segunda como verdadeira. O fato do príncipe não exime o Município de indenizar o concessionário de CDRU onerosa, pois é fundamento para recompor o equilíbrio econômico-financeiro (art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos).

O fato de a lei de zoneamento ser geral e abstrata não afasta a responsabilidade quando ela atinge de forma específica o equilíbrio do ajuste, como vimos no comentário da alternativa A.

DIREITOS HUMANOS

QUESTÃO 77

Em 17 de outubro de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferiu sentença no Caso Hernández Norambuena vs. Brasil.

O caso teve origem na submissão de cidadão chileno condenado no Brasil, a sucessivos períodos de Regime Disciplinar Diferenciado de natureza cautelar por quase cinco anos ininterruptos, dentre outras violações.

A esse respeito, assinale a afirmativa correta.



- a) A Corte IDH reconheceu que os regimes de segurança máxima são, por si sós, incompatíveis com a CADH.
- b) A Corte IDH reconheceu a prática de tortura alegada pela vítima durante sua privação de liberdade.
- c) A Corte IDH determinou que o Estado oferecerá o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico à vítima, caso assim o requeira.
- d) A Corte limitou o objeto do litígio ao período em que Hernández Norambuena esteve submetido ao RDD estadual, em razão dos fatos delimitados pela CIDH, de modo que não avaliou diretamente a convencionalidade do Sistema Penitenciário Federal.
- e) A Corte IDH se utilizou do conceito de “contato humano significativo” como garantia a ser observada para os regimes de segurança máxima, consistente em garantir à pessoa privada de liberdade acesso a uma interação social e comunicação interpessoal direta ou indireta, podendo essas se limitarem às atividades cotidianas da prisão.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) A Corte IDH reconheceu que os regimes de segurança máxima são, por si sós, incompatíveis com a CADH.

ERRADA: A Corte IDH não afirmou que os regimes de segurança máxima sejam, por si sós, incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Disse justamente o contrário, isto é, que o RDD e os demais regimes de segurança máxima não violam, em si mesmos, o art. 5.2 da CADH, desde que se garanta à pessoa presa contato humano significativo.

Apoiada no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Corte reconheceu que razões de ordem pública podem levar o Estado a adotar medidas de segurança mais rigorosas para certas categorias de presos, como forma de prevenir fuga, ataque ou distúrbio. Esse poder, porém, não é absoluto, e o isolamento solitário não pode ser imposto de forma indefinida.

O que a Corte reprovou no caso foi o isolamento prolongado, sem visitas e sem contato humano significativo por cerca de 3 anos e 7 meses, e não a existência do regime de segurança máxima em si.

Veja o que diz a sentença:

“No entanto, os regimes de segurança máxima e as medidas especiais de segurança, como o RDD, que implicam a separação de uma pessoa privada de liberdade do resto da população carcerária por um máximo de 22 horas por dia, não são, em si mesmos, contrários ao artigo 5.2 da Convenção, desde que seja garantido um contato humano significativo.” **Corte IDH. Caso Hernández Norambuena vs. Brasil. Sentença de 17 de outubro de 2025 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).**



b) A Corte IDH reconheceu a prática de tortura alegada pela vítima durante sua privação de liberdade.

ERRADA: Não houve reconhecimento de tortura na sentença. A sentença declarou a violação dos arts. 5.1, 5.2 e 5.6 da CADH porque as condições de detenção no RDD configuraram isolamento prolongado, contrário à dignidade humana e à finalidade de reabilitação da pena.

Os representantes da vítima chegaram a pedir que o Estado fosse obrigado a reconhecer a tortura e a investigar os responsáveis, mas esses pedidos só foram feitos nas alegações finais escritas. Por isso, a Corte os considerou extemporâneos e não os examinou.

É importante lembrar que o laudo do Colégio Médico do Chile, feito com base no Protocolo de Istambul, foi admitido como prova, mas a conclusão do Tribunal ficou no isolamento prolongado como violação da integridade pessoal, sem qualificar os fatos como tortura.

Veja o que diz a sentença:

“A Corte observa que os pedidos de reparação referidos foram formulados pela primeira vez nas alegações finais escritas dos representantes. Em vista do exposto, resultam extemporâneos, e não procede sua apreciação por parte deste Tribunal.” **Corte IDH. Caso Hernández Norambuena vs. Brasil. Sentença de 17 de outubro de 2025 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).**

c) A Corte IDH determinou que o Estado oferecerá o tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico à vítima, caso assim o requeira.

ERRADA: Nenhuma medida de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico da vítima consta dos pontos resolutivos. O pedido de “medidas adequadas de assistência à saúde física e mental” também foi formulado pela primeira vez nas alegações finais e, como vimos no comentário da alternativa B, foi considerado extemporâneo.

Por outro lado, a Corte reconheceu a violação do direito à saúde (art. 26 da CADH), por entender que a assistência médica e psicológica esporádica prestada durante o RDD não foi suficiente diante da intensidade das restrições. Mesmo assim, não houve ordem de reabilitação.

As medidas fixadas nos pontos resolutivos foram a própria sentença como forma de reparação, indenização por danos morais, reembolso de custas e despesas, reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas e a apresentação de relatório de cumprimento no prazo de um ano.



d) A Corte limitou o objeto do litígio ao período em que Hernández Norambuena esteve submetido ao RDD estadual, em razão dos fatos delimitados pela CIDH, de modo que não avaliou diretamente a convencionalidade do Sistema Penitenciário Federal.

CORRETA: A Corte IDH limitou o objeto do litígio ao período em que Hernández Norambuena esteve submetido ao RDD, regime criado no Estado de São Paulo pela Resolução SAP-026/2001. Por isso, não examinou a convencionalidade do Sistema Penitenciário Federal, no qual ele ficou de 3/2/2007 a 29/1/2019.

Os representantes queriam ampliar a discussão para o regime federal, alegando que ele equivaleria ao RDD. A Corte rejeitou o pedido porque a Comissão Interamericana, tanto na petição inicial quanto no Relatório de Mérito, restringiu o caso às condições de detenção no RDD entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2007, e porque a CIDH já havia declarado inadmissíveis, por falta de esgotamento dos recursos internos, os fatos relativos a regimes diferentes do RDD.

Dentro desse recorte, o Brasil foi condenado pela violação dos arts. 5.1, 5.2 e 5.6 (integridade pessoal e isolamento prolongado), do art. 9 combinado com o art. 2 (aplicação da Resolução SAP-026 sem lei formal entre 4/2/2002 e 1/12/2003), do art. 26 (direito à saúde) e dos arts. 8.1, 9 e 25.1 da CADH.

Veja o que diz a sentença:

“A Corte observa que, tanto na petição inicial quanto no Relatório de Mérito, a Comissão foi clara ao indicar que o presente caso trata exclusivamente da suposta responsabilidade internacional do Estado pelas condições de privação de liberdade de Mauricio Hernández Norambuena sob o RDD entre ‘dezembro de 2002 e fevereiro de 2007’. Particularmente, a Corte destaca que o debate sobre as condições de reclusão do senhor Hernández em regimes diferentes do RDD já havia sido rejeitado pela Comissão em seu Relatório de Admissibilidade, devido à falta de esgotamento dos recursos internos. Nessa medida, mostra-se improcedente pronunciar-se sobre a detenção do senhor Hernández Norambuena sob o SPF, por se tratar de fatos expressamente declarados inadmissíveis pela Comissão.” **Corte IDH. Caso Hernández Norambuena vs. Brasil. Sentença de 17 de outubro de 2025 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).**

e) A Corte IDH se utilizou do conceito de “contato humano significativo” como garantia a ser observada para os regimes de segurança máxima, consistente em garantir à pessoa privada de liberdade acesso a uma interação social e comunicação interpessoal direta ou indireta, podendo essas se limitarem às atividades cotidianas da prisão.

ERRADA: A Corte IDH usou, sim, o conceito de contato humano significativo, mas com conteúdo oposto ao da alternativa. Para a Corte, a interação deve permitir comunicação interpessoal direta e não pode se limitar às atividades cotidianas da prisão.

O conceito vem das Regras de Nelson Mandela, cuja Regra 44 define isolamento como o confinamento por no mínimo 22 horas diárias sem contato humano significativo. A Corte indicou que esse contato pode



envolver familiares, representantes legais, profissionais de saúde mental, representantes religiosos, outros presos e o acesso a estudo e trabalho que permitam contato direto.

Veja o que diz a sentença:

“O contato humano significativo consiste em garantir à pessoa privada de liberdade acesso a uma interação social de qualidade suficiente que possibilite uma comunicação interpessoal direta, sem se limitar às atividades cotidianas da prisão.” **Corte IDH. Caso Hernández Norambuena vs. Brasil. Sentença de 17 de outubro de 2025 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).**

QUESTÃO 78

A Resolução nº 634/2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu diretrizes e procedimentos para a atenção e o apoio aos familiares de pessoas desaparecidas, no âmbito das ações judiciais de declaração de ausência, morte presumida e demais procedimentos relacionados ao desaparecimento de pessoas.

De acordo com a referida resolução, assinale a afirmativa correta.

- a) Para fins de legitimidade da parte interessada em pedidos de declaração de ausência, morte presumida ou outros procedimentos relativos a pessoas desaparecidas, o conceito de família abrange apenas os parentes mais próximos e que tenham parentesco comprovado com a pessoa desaparecida.
- b) Em razão do sigilo imposto legalmente, não é possível proceder a buscas de uma pessoa desaparecida no banco de dados do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) e do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).
- c) A sentença que declarar o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida autoriza o arquivamento das investigações policiais em razão da decisão proferida, interrompendo as ações de busca e localização da pessoa desaparecida.
- d) Em razão do sigilo de dados bancários, não é possível a consulta ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) para verificar movimentação em eventuais contas bancárias da pessoa desaparecida.
- e) É possível solicitar ao juízo a consulta de bases de dados de inadimplentes para verificar se o nome da pessoa desaparecida consta em seus registros.

GABARITO: LETRA E.

**COMENTÁRIOS:**

a) Para fins de legitimidade da parte interessada em pedidos de declaração de ausência, morte presumida ou outros procedimentos relativos a pessoas desaparecidas, o conceito de família abrange apenas os parentes mais próximos e que tenham parentesco comprovado com a pessoa desaparecida.

ERRADA: A Resolução CNJ nº 634/2025 recomenda o oposto, isto é, uma interpretação ampla da legitimidade da parte interessada, sem restringir o conceito de família aos parentes mais próximos com parentesco comprovado.

Com base no princípio pro persona e na leitura plural e inclusiva de família consolidada pelo STF no julgamento das uniões homoafetivas, o juiz deve reconhecer arranjos formados por casamento, união estável, ascendência, descendência, colaterais e também por afetividade e solidariedade, independentemente de sexo ou consanguinidade. A mesma ideia aparece no art. 1º, II, que trata como vítimas indiretas os familiares e entes queridos com vínculo legal ou afetivo.

Vejamos o que diz o art. 13 da Resolução CNJ nº 634/2025:

“Art. 13. Recomenda-se que, ao examinar a legitimidade da parte interessada em pedidos de declaração de ausência, morte presumida ou outros procedimentos relativos a pessoas desaparecidas, o(a) magistrado(a) adote uma interpretação ampla de legitimidade, com fundamento no princípio ‘pro persona’ e em consonância com a interpretação plural e inclusiva do conceito de família consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 132/2011, reconhecendo múltiplos arranjos compostos por duas ou mais pessoas, unidas por laços de casamento, união estável, ascendência, descendência, colaterais, afetividade, solidariedade, convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de vida em comum, independentemente de sexo ou consanguinidade.”

b) Em razão do sigilo imposto legalmente, não é possível proceder a buscas de uma pessoa desaparecida no banco de dados do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) e do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

ERRADA: A consulta ao Provita e ao PPCAAM é possível, embora excepcional. A resolução a admite quando houver justificativa fundamentada nos autos sobre a imprescindibilidade da informação, apenas para verificar se existe medida protetiva em favor da pessoa desaparecida.

O sigilo desses programas não impede a consulta, mas a condiciona. As informações obtidas ficam sob sigilo de justiça, em grau máximo de sigilo, o que preserva a segurança de quem eventualmente esteja protegido.

Veja a redação do art. 15, XIV, da Resolução CNJ nº 634/2025:



“XIV - consultar o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita) e o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) somente em situações excepcionais, quando houver justificativa fundamentada nos autos quanto à imprescindibilidade da informação para o regular andamento do processo, com a finalidade exclusiva de verificar a existência de medida protetiva em favor da pessoa desaparecida. As informações resultantes desta consulta deverão ser mantidas sob sigilo de justiça, em grau máximo de sigilo;”

c) A sentença que declarar o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida autoriza o arquivamento das investigações policiais em razão da decisão proferida, interrompendo as ações de busca e localização da pessoa desaparecida.

ERRADA: A sentença que declara o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida não autoriza o arquivamento das investigações policiais nem interrompe as buscas. Pelo contrário, ela deve consignar expressamente que o Estado continua obrigado a procurar a pessoa desaparecida.

A resolução se ancora na Lei nº 13.812/2019 (Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas), segundo a qual a pessoa é considerada desaparecida até que sua recuperação e identificação sejam confirmadas por vias físicas ou científicas. A declaração judicial resolve as questões civis da família, mas não encerra o dever estatal de busca.

O art. 16 da Resolução CNJ nº 634/2025 dispõe:

“Art. 16. A sentença que declarar o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida deverá consignar expressamente que o provimento judicial não autoriza o arquivamento das investigações policiais em razão da decisão proferida, nem exime o Estado do dever de prosseguir nas ações de busca e localização da pessoa desaparecida, consideradas prioridade com caráter de urgência até que a recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas, conforme estabelece o art. 2º, inciso I, e art. 3º da Lei nº 13.812/2019.”

d) Em razão do sigilo de dados bancários, não é possível a consulta ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) para verificar movimentação em eventuais contas bancárias da pessoa desaparecida.

ERRADA: A consulta ao Sisbajud está expressamente prevista entre as diligências recomendadas ao juiz, justamente para verificar se houve movimentação nas contas bancárias da pessoa desaparecida depois do desaparecimento.

Movimentação bancária posterior é indício de que a pessoa está viva, o que interfere diretamente no pedido de ausência ou de morte presumida. Por isso, o sigilo bancário não impede a consulta feita pelo próprio Poder Judiciário, no bojo do processo.

Veja a redação do art. 15, IX, da Resolução CNJ nº 634/2025:



“IX - consultar o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) para verificar movimentação em eventuais contas bancárias da pessoa desaparecida;”

e) É possível solicitar ao juízo a consulta de bases de dados de inadimplentes para verificar se o nome da pessoa desaparecida consta em seus registros.

CORRETA: A Resolução CNJ nº 634/2025 prevê, entre as diligências recomendadas para verificar a procedência das alegações iniciais, a consulta a bases de dados de inadimplentes, para saber se o nome da pessoa desaparecida aparece nesses registros.

A lógica é a mesma das demais diligências do art. 15, isto é, procurar sinais de vida civil posteriores ao desaparecimento, como nova dívida, novo cadastro em serviço essencial, voto, emissão de documento ou saída do país. O parágrafo único do artigo orienta o juiz a preferir a consulta direta a bancos de dados, reservando a expedição de ofícios para os casos estritamente necessários.

A resolução, de 1º/9/2025, foi assinada pelo Presidente do CNJ e pelo Corregedor Nacional de Justiça e não sofreu alterações até hoje. Ela também recomenda prioridade de tramitação, com audiência em até 30 dias do ajuizamento (art. 12, I), e a cumulação do pedido de morte presumida com o pedido subsidiário de declaração de ausência (art. 6º, parágrafo único).

Vejamos o que diz o art. 15, XI, da Resolução CNJ nº 634/2025:

“Art. 15. Para a verificação da procedência das alegações iniciais, recomenda-se a determinação das seguintes diligências, a serem aplicadas conforme as especificidades do caso, sem prejuízo de outras: [...] XI - consultar bases de dados de inadimplentes para verificar se o nome da pessoa desaparecida consta em seus registros;”

QUESTÃO 79

Maria, uma jovem brasileira, negra, de 28 anos, grávida de 6 meses de seu segundo filho, e moradora da Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro, procurou a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) municipal, gerida por Organização Social, com sintomas de gravidez de alto risco (fortes dores abdominais e vômitos).

No primeiro atendimento, seus sintomas foram minimizados e ela foi mandada de volta para casa. Ao piorar, retornou ao centro de saúde, onde foi constatada a morte do feto. Após a cirurgia de indução do parto do feto morto, Maria foi deixada na sala de recuperação por horas, sem supervisão médica adequada, desenvolvendo uma grave hemorragia uterina. Quando seu estado se tornou crítico, a unidade médica tentou transferi-la para uma outra, com UTI de maior porte. A transferência demorou horas porque a UPA não possuía ambulância disponível e a burocracia atrasou a liberação da vaga. Maria chegou ao segundo hospital já em estado de coma e faleceu poucas horas depois, devido a um choque hemorrágico pós-parto.



Passados quatro anos e 11 meses do óbito, marcados pela total inércia das investigações e a ausência de resposta do Estado, o filho primogênito de Maria (atualmente com 8 anos de idade), representado por seu pai, procurou a Defensoria Pública.

Considerando a situação apresentada, analise as afirmativas a seguir.

I. Trata-se de erro médico cometido no âmbito de unidade de saúde administrada por Organização Social que, por possuir personalidade jurídica de Direito Privado, atrai o regime de responsabilidade civil objetiva exclusiva do ente privado, pelo fato do serviço, afastando a legitimidade passiva ad causam do Estado. Nesse cenário, o Defensor Público deve fundamentar a pretensão exclusivamente no Código de Defesa do Consumidor.

II. O Defensor Público pode realizar o controle de convencionalidade difuso na petição inicial, invocando o Art. 12 da Convenção CEDAW e a eficácia interpretativa da decisão do Comitê CEDAW da ONU em caso no qual o Brasil já foi anteriormente condenado, sob o argumento de que o Poder Judiciário brasileiro, como órgão de representação estatal, está vinculado aos parâmetros internacionais de proteção à maternidade segura, sob pena de gerar nova responsabilidade internacional para a República Federativa do Brasil.

III. Por se tratar de um caso envolvendo uma única vítima, a Defensoria Pública não tem legitimidade para arguir a existência de discriminação estrutural ou interseccional (gênero, raça e classe). A caracterização do racismo institucional no âmbito da saúde pública exige a prévia instauração de Procedimento Instrutório pela instituição, a fim de apurar a amplitude do comportamento do Estado, de maneira a viabilizar a provocação do Comitê CEDAW.

Está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) II e III, apenas.

GABARITO: LETRA B.

**COMENTÁRIOS:****a) I, apenas.**

ERRADA: O item I está errado. A gestão da UPA por Organização Social não afasta a responsabilidade do ente público, e a demanda não se resolve pelo Código de Defesa do Consumidor, porque o atendimento pelo SUS não é relação de consumo.

Pelo art. 197 da CF, o Poder Público pode executar as ações de saúde por meio de terceiros, mas continua responsável pela regulamentação, fiscalização e controle. A OS presta serviço público e responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, o que não exclui a legitimidade passiva do Município que terceirizou a gestão da unidade.

O Comitê CEDAW enfrentou exatamente esse argumento no caso *Alyne da Silva Pimentel Teixeira vs. Brasil*. O Estado alegou que a falha era de instituição privada de saúde, e o Comitê respondeu que o Estado é diretamente responsável pela atuação das instituições privadas quando terceiriza seus serviços médicos e mantém sempre o dever de regulá-las e fiscalizá-las.

Em 2025, a Segunda Turma do STJ afastou a aplicação do CDC a pedido indenizatório por erro médico em maternidade da rede pública, admitindo apenas a redistribuição do ônus da prova pela hipossuficiência técnica da paciente, com base no art. 373 do CPC.

Veja a tese fixada:

“1. A legislação consumerista não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo SUS, pois são serviços públicos indivisíveis e universais. 2. A redistribuição do ônus probatório pode ser determinada em casos de hipossuficiência técnica do paciente e melhor condição probatória do ente público.” **STJ. 2ª Turma. REsp 2.161.702-AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/3/2025 (Info 844).**

b) II, apenas.

CORRETA: Somente o item II está correto. O Defensor Público pode exercer o controle difuso de convencionalidade já na petição inicial, invocando o art. 12 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a decisão do Comitê CEDAW no caso *Alyne da Silva Pimentel Teixeira vs. Brasil*.

O caso narrado reproduz o de *Alyne*. Em novembro de 2002, ela, mulher afrodescendente de 28 anos, no sexto mês de gravidez, procurou uma casa de saúde privada credenciada em Belford Roxo, na Baixada Fluminense, com náuseas e fortes dores abdominais, foi medicada e mandada para casa, voltou com o quadro agravado, teve o óbito fetal constatado e acabou morrendo. Em 25/7/2011, o Comitê CEDAW concluiu, na Comunicação nº 17/2008, que o Brasil violou o art. 12, § 2º, da Convenção.



Em 2025, no caso *Hernández Norambuena vs. Brasil*, a Corte IDH reafirmou que todas as autoridades estatais devem exercer de ofício o controle de convencionalidade, levando em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que dele fez a Corte Interamericana. A mesma lógica orienta a leitura da CEDAW à luz das decisões do Comitê que a supervisiona. O Brasil reconheceu a competência do Comitê pelo Protocolo Facultativo (Decreto nº 4.316/2002), e o descumprimento dos parâmetros já fixados no caso *Alyne* pode gerar nova responsabilização internacional.

O item I está errado, como vimos no comentário da alternativa A, e o item III está errado, como vimos no comentário da alternativa C. O próprio Comitê, em comunicação individual, reconheceu que *Alyne* sofreu discriminação múltipla, por ser mulher, afrodescendente e por sua condição socioeconômica.

Vejamos o que diz o art. 12 da CEDAW (Decreto nº 4.377/2002):

“1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar. 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1o, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.”

Veja a conclusão do Comitê CEDAW sobre a discriminação interseccional:

“In such circumstances, the Committee concludes that Ms. da Silva Pimentel Teixeira was discriminated against, not only on the basis of her sex, but also on the basis of her status as a woman of African descent and her socio-economic background.” **Comitê CEDAW. Comunicação nº 17/2008. Alyne da Silva Pimentel Teixeira vs. Brasil. Decisão de 25 de julho de 2011 (CEDAW/C/49/D/17/2008).**

c) III, apenas.

ERRADA: O item III está errado. A Defensoria Pública tem legitimidade para arguir discriminação estrutural e interseccional mesmo em caso de uma única vítima, e não há exigência de procedimento instrutório prévio para isso nem para provocar o Comitê CEDAW.

A LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) atribui à instituição a defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, a atuação em favor de vítimas de discriminação e a representação aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos (art. 4º, VI, X e XVIII). O art. 134 da CF também lhe incumbe a promoção dos direitos humanos.

Pelo art. 2º do Protocolo Facultativo à CEDAW, a comunicação pode ser apresentada por um indivíduo, ou em seu nome. O caso *Alyne* foi justamente uma comunicação individual, e nela o Comitê reconheceu a discriminação por sexo, raça e condição socioeconômica, como vimos no comentário da alternativa B. O requisito de admissibilidade é o esgotamento dos recursos internos, ou sua demora injustificada (art. 4º, 1).



Vejamos o que diz o art. 4º, VI, da LC nº 80/1994:

“VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;”

O art. 2º do Protocolo Facultativo (Decreto nº 4.316/2002) dispõe:

“As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.”

d) I e II, apenas.

ERRADA: O item I contamina a alternativa. A gestão por Organização Social não afasta a legitimidade passiva do ente público, e o CDC não se aplica ao atendimento pelo SUS, como vimos no comentário da alternativa A.

O item II, por sua vez, está correto, pelos fundamentos expostos no comentário da alternativa B.

e) II e III, apenas.

ERRADA: A alternativa erra ao incluir o item III. A Defensoria Pública pode arguir discriminação estrutural e interseccional em caso individual, sem procedimento instrutório prévio, como vimos no comentário da alternativa C.

O item II está correto, pelos fundamentos expostos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 80

Pluvêncio Barroso, trabalhador autônomo, reside com sua esposa e dois filhos menores em uma comunidade localizada em um Município da Região Serrana do Rio de Janeiro.

Depois das fortes precipitações que assolaram a região, a localidade foi severamente atingida. O imóvel de Pluvêncio foi inundado, resultando na perda total de seus bens móveis, vestuário e eletrodomésticos, fato esse devidamente atestado pelo setor de assistência social municipal e defesa civil. À época do desastre, a família de Pluvêncio já estava inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e possuía renda mensal familiar total de R\$ 3.600,00 (três salários mínimos vigentes).



Visando à concessão do benefício financeiro “Cartão Recomeçar”, instituído pelo Decreto Estadual nº 48.057/2022, Pluvêncio procurou o mutirão de atendimento emergencial organizado pelo Município. O seu requerimento, contudo, foi indeferido sob dois fundamentos:

- i) Embora a renda familiar per capita estivesse dentro do limite meio salário mínimo, a renda global ultrapassa o limite de três salários mínimos vigentes; e
- ii) O orçamento municipal destinado ao programa estaria esgotado, tratando-se de ato discricionário da Administração resguardado pela cláusula da reserva do possível.

Considerando a situação fática, as disposições do Decreto Estadual nº 48.057/2022 e o papel constitucional da Defensoria Pública na tutela dos direitos fundamentais e no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de desastres ambientais, analise as afirmativas a seguir.

I. Pluvêncio faz jus ao benefício do Cartão Recomeçar, pago em parcela única por núcleo familiar, uma vez que os critérios atinentes à renda previstos nos decretos são alternativos, não sendo a alegação genérica de limitação orçamentária ou a invocação abstrata da cláusula da reserva do possível elementos hábeis para afastar o direito subjetivo ao mínimo existencial em contexto de desastres ambientais.

II. Pluvêncio faz jus ao benefício, contudo, subsiste a possibilidade de sua cônjuge ingressar com outro requerimento administrativo para o recebimento de nova cota do Cartão Recomeçar, desde que reste documentalmente comprovado que os prejuízos materiais suportados pelo núcleo familiar suplantaram o teto financeiro do primeiro auxílio.

III. Por se tratar de um programa assistencial instituído por decreto do Poder Executivo Estadual, a legitimidade passiva ad causam para as demandas que visem à inclusão de beneficiários é exclusiva do Estado do Rio de Janeiro, carecendo o Município de pertinência subjetiva por atuar como mero agente executor de triagem e cadastramento.

Está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) I e III, apenas.

GABARITO: LETRA A.

**COMENTÁRIOS:**

a) I, apenas.

CORRETA: Somente o item I está correto. Pluvêncio tem direito ao Cartão Recomeçar, pago em parcela única por núcleo familiar, porque os critérios de renda do Decreto Estadual nº 48.057/2022 são alternativos e a família cumpre os demais requisitos cumulativos.

O art. 1º, parágrafo único, I, exige renda familiar per capita de até meio salário mínimo “ou” renda familiar total de até três salários mínimos. Basta atender a um deles, e, segundo o próprio enunciado, a família de Pluvêncio está dentro do limite per capita. Além disso, a renda total de três salários mínimos não ultrapassa o teto, que é de “até” três salários. Os demais requisitos (CadÚnico, reconhecimento do desastre pela Defesa Civil e atesto de que o imóvel foi atingido) estão comprovados.

O segundo fundamento do indeferimento também não se sustenta. Preenchidos os requisitos objetivos, o benefício não depende de juízo de conveniência da Administração, e a alegação genérica de esgotamento orçamentário não afasta o mínimo existencial de uma família que perdeu tudo em desastre. Em 2015, o Plenário do STF, ao julgar o Tema 220 da repercussão geral (obras emergenciais em presídios), afastou a reserva do possível como obstáculo à efetivação judicial de direitos ligados à dignidade da pessoa humana, e o mesmo fundamento vale para o mínimo existencial de vítimas de desastre.

Os itens II e III estão errados, como vimos nos comentários das alternativas B e C.

Vejamos o que diz o art. 1º do Decreto Estadual nº 48.057/2022:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o auxílio financeiro, em parcela única, denominado Cartão Recomeçar, destinado a famílias de baixa renda atingidas por desastres naturais decorrentes de ENCHENTES, DESLIZAMENTOS, DESABAMENTOS E INCÊNDIOS que acometam o Estado, para a cobertura de despesas com mobiliário residencial, eletrodomésticos e materiais de construção, observados os requisitos previstos neste Decreto. Parágrafo único. O benefício será destinado exclusivamente às famílias que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - possuam renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos à época do ocorrido; II - estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); III - residam em municípios em que houve reconhecimento pela DEFESA CÍVIL quanto a situação de qualquer tipo de desastres mencionado neste decreto, e, IV - residam em imóveis diretamente atingidos por qualquer um do desastre descrito no caput, mediante comprovação por meio de atesto de setor responsável do município atingido.”

Trago abaixo a tese fixada:

“É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da



dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.” **STF. Plenário. RE 592.581-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13/8/2015 (Repercussão Geral - Tema 220) (Info 794).**

b) II, apenas.

ERRADA: O item II está errado. O Cartão Recomeçar é concedido uma única vez por núcleo familiar, e o decreto proíbe a duplicidade familiar para acumular benefícios. A cônjuge de Pluvêncio não pode fazer novo requerimento, ainda que o prejuízo da família supere o valor do auxílio.

O benefício tem valor fixo de R\$ 3.000,00, em parcela única (art. 3º), e não funciona como indenização proporcional ao dano. Se dois membros do mesmo núcleo receberem, o art. 6º, II, determina a devolução dos valores.

O art. 5º do Decreto Estadual nº 48.057/2022 dispõe:

“Art. 5º O CARTÃO RECOMEÇAR será concedido uma única vez para o núcleo familiar atingido, sendo vedada a constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais benefícios.”

c) III, apenas.

ERRADA: O item III está errado. O Município não é mero agente sem pertinência subjetiva, pois o próprio decreto lhe atribui o cadastramento das famílias, e foi o mutirão municipal que indeferiu o requerimento de Pluvêncio. O Estado paga o benefício, mas a execução é compartilhada.

O programa é executado em parceria, por meio de Termo de Cooperação Técnica com os Municípios (art. 9º), que também prestam contas dos recursos (art. 10). Além disso, cuidar da assistência pública e combater as causas da pobreza é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II e X, da CF), o que afasta a ideia de legitimidade passiva exclusiva do Estado.

Vejamos o que diz o art. 2º do Decreto Estadual nº 48.057/2022:

“Art. 2º O cadastramento das famílias beneficiárias do Cartão Recomeçar será realizado pelos municípios afetados que, em esforço comum e consensualmente, optarem pelo auxílio na execução do Programa de que trata este Decreto, cabendo ao Governo do Estado o pagamento dos benefícios, devendo, ainda, o ente municipal apresentar demanda substanciada informando os dados dos familiares e das regiões atingidas.”

d) I e II, apenas.

ERRADA: O item II derruba a alternativa. O Cartão Recomeçar é pago uma única vez por núcleo familiar, sendo vedado novo requerimento pela cônjuge, como vimos no comentário da alternativa B.



O item I está correto, pelos fundamentos expostos no comentário da alternativa A.

e) I e III, apenas.

ERRADA: A alternativa erra ao incluir o item III. O Município, responsável pelo cadastramento e autor do indeferimento, tem pertinência subjetiva para a demanda, e a assistência pública é competência comum dos entes federativos, como vimos no comentário da alternativa C.

O item I está correto, pelos fundamentos expostos no comentário da alternativa A.

QUESTÃO 81

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em dezembro de 2025, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973, ajuizada em razão das massivas violações de direitos fundamentais da população negra no Brasil, valeu-se, entre outros parâmetros normativos, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Sobre esse julgamento e o regime jurídico da Convenção, analise as afirmativas a seguir.

I. Na ADPF 973, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a existência de racismo estrutural no Brasil e de graves violações a preceitos fundamentais, determinando ao Poder Executivo federal a revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial ou a elaboração de plano nacional autônomo, sem, contudo, declarar o estado de coisas inconstitucional postulado na petição inicial.

II. Nos termos da Convenção, a discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica, e sua modalidade indireta se configura quando um dispositivo, uma prática ou um critério, aparentemente neutros, têm a capacidade de acarretar desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, a menos que tenha objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

III. Promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022, a Convenção ostenta hierarquia supralegal no ordenamento brasileiro, situando-se hierarquicamente acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição.

Está correto o que se afirma em

a) I, apenas.

b) I e II, apenas.

c) I e III, apenas.



d) II e III, apenas.

e) I, II e III.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) I, apenas.

ERRADA: A alternativa deixa de fora a afirmativa II, que está correta. Ela reproduz fielmente o art. 1º, itens 1 e 2, da Convenção Interamericana contra o Racismo, que lista raça, cor, ascendência e origem nacional ou étnica como bases da discriminação racial e define a discriminação indireta a partir de dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro, como vimos no comentário da alternativa B.

A afirmativa I, de fato, está correta, pois o STF reconheceu o racismo estrutural na ADPF 973, por unanimidade, mas afastou o estado de coisas inconstitucional. A resposta, no entanto, exige as afirmativas I e II.

b) I e II, apenas.

CORRETA: Estão corretas apenas as afirmativas I e II. A afirmativa III erra ao atribuir status supralegal à Convenção Interamericana contra o Racismo, que foi aprovada pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF e, por isso, equivale a emenda constitucional.

A afirmativa I está correta. Em dezembro de 2025, o Plenário do STF julgou a chamada ADPF Vidas Negras e, por unanimidade, reconheceu a existência de racismo estrutural no Brasil e de graves violações a preceitos fundamentais da população negra. A Corte determinou a atualização do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR) ou a elaboração de um novo Plano Nacional de Combate ao Racismo Estrutural, em caráter autônomo.

Por outro lado, o STF afastou o estado de coisas inconstitucional postulado na petição inicial. Para a Corte, o Brasil não está inerte, pois há diversas políticas públicas em curso (Estatuto da Igualdade Racial, cotas no ensino federal, Ministério da Igualdade Racial, Lei nº 15.142/2025, entre outras), o que afasta um dos requisitos do instituto, isto é, a prolongada omissão das autoridades.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“Reconhece-se a existência de racismo estrutural no Brasil, decorrente de graves violações sistemáticas a direitos fundamentais da população negra. Contudo, diante da adoção de políticas públicas específicas destinadas ao seu enfrentamento, em especial para sanar omissões históricas, afasta-se o estado de coisas inconstitucional.” **STF. Plenário. ADPF 973-DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2025 (Info 1203).**



A afirmativa II também está correta, pois reproduz o art. 1º, itens 1 e 2, da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022. Veja a redação:

“1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. 2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.”

A afirmativa III está errada. O Decreto Legislativo nº 1/2021 aprovou a Convenção conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da CF, como registra o próprio decreto de promulgação. Ela tem, portanto, **hierarquia de emenda constitucional**, e não supralegal. O status supralegal é reservado aos tratados de direitos humanos aprovados pelo rito comum, como o Pacto de São José da Costa Rica. O art. 5º, § 3º, da CF dispõe:

“§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

c) I e III, apenas.

ERRADA: Aqui entra a afirmativa III, que é falsa, e fica de fora a II, que é verdadeira. A Convenção Interamericana contra o Racismo foi aprovada pelo Congresso no rito do art. 5º, § 3º, da CF (Decreto Legislativo nº 1/2021) e, por isso, equivale a emenda constitucional, e não a norma supralegal.

Já a afirmativa II está correta, pois transcreve o art. 1º, itens 1 e 2, da Convenção, como vimos no comentário da alternativa B.

d) II e III, apenas.

ERRADA: A alternativa erra em duas frentes. Exclui a afirmativa I, que está correta, já que o Plenário do STF, por unanimidade, reconheceu o racismo estrutural na ADPF 973 e determinou a revisão do PLANAPIR ou a criação de plano autônomo, sem declarar o estado de coisas inconstitucional.

Além disso, inclui a afirmativa III, que está errada. A Convenção Interamericana contra o Racismo tem status de emenda constitucional, por ter sido aprovada pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF, como vimos no comentário da alternativa B.



e) I, II e III.

ERRADA: O erro está em incluir a afirmativa III, que é falsa. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1/2021 conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da CF e, por isso, equivale a emenda constitucional.

Ela integra o bloco de constitucionalidade, ao lado da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Tratado de Marraqueche. As afirmativas I e II estão corretas, como vimos no comentário da alternativa B.

QUESTÃO 82

A violência contra as mulheres no Brasil é um problema sistêmico e generalizado, especialmente em relação às mulheres negras e pobres. O feminicídio, expressão extrema dessa violência baseada no gênero, constitui grave violação de Direitos Humanos que deita raízes no patriarcado e no machismo estrutural.

À luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e/ou do Supremo Tribunal Federal, analise as afirmativas a seguir.

I. O Brasil deve investigar os feminicídios de forma diligente, efetiva e com perspectiva de gênero, assegurando privilégios às mulheres e combatendo estereótipos e preconceitos.

II. A atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar não se confunde com a assistência à acusação, por exibir um viés protetivo e compreender a defesa ampla dos direitos da vítima, além de assegurar a sua participação ativa no processo e prevenir a revitimização.

III. A 'legítima defesa da honra' é prática ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida, não devendo ser veiculada no curso do processo penal, sob pena de nulidade.

Está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) I e II, apenas.
- c) I e III, apenas.
- d) II e III, apenas.



e) I, II e III.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) I, apenas.

ERRADA: Marcar apenas a afirmativa I significa escolher justamente a falsa. A Corte IDH, no Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, exigiu investigação diligente e com perspectiva de gênero para assegurar igualdade material no acesso à justiça, e não privilégios às mulheres.

Além disso, a alternativa deixa de fora as afirmativas II e III, que estão corretas, como vimos no comentário da alternativa D.

b) I e II, apenas.

ERRADA: A afirmativa I não poderia constar da resposta. O dever de investigar feminicídios com perspectiva de gênero, fixado pela Corte IDH no Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, tem por objetivo combater estereótipos e garantir igualdade material no acesso à justiça, sem qualquer ideia de privilégio.

A afirmativa II está correta, mas a alternativa exclui a III, que reproduz o que o STF decidiu na ADPF 779 sobre a legítima defesa da honra, como vimos no comentário da alternativa D.

c) I e III, apenas.

ERRADA: Aqui se inclui a afirmativa I, falsa ao falar em privilégios às mulheres, e se exclui a afirmativa II, que é verdadeira.

Em 2025, a Quinta Turma do STJ afirmou que a assistência qualificada da Lei Maria da Penha é obrigatória, inclusive no Júri, e tem natureza protetiva da vítima, papel distinto da assistência à acusação, como vimos no comentário da alternativa D.

d) II e III, apenas.

CORRETA: Somente as afirmativas II e III estão corretas. A afirmativa I erra ao dizer que a investigação com perspectiva de gênero serve para assegurar privilégios às mulheres, quando o que a Corte IDH exige é a igualdade material no acesso à justiça.

A afirmativa I está errada. No Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro pelo feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, morta em 1998 por um deputado estadual da



Paraíba. A Corte afirmou que a devida diligência na investigação da morte violenta de uma mulher implica investigar desde uma perspectiva de gênero, sem estereótipos, e por agentes capacitados.

A perspectiva de gênero, porém, não confere **privilégio** algum. Ela busca corrigir a discriminação estrutural e garantir igualdade material. A Corte concluiu que a investigação e o processo penal tiveram caráter discriminatório e que o Estado “não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres”. **Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).**

A afirmativa II está correta. Em 2025, a Quinta Turma do STJ decidiu que a assistência jurídica qualificada dos arts. 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é obrigatória, inclusive no Tribunal do Júri, e que a Defensoria pode atuar ao mesmo tempo pelo réu e pela vítima, desde que por defensores distintos.

O STJ explicou que esses dispositivos não criaram nova modalidade de intervenção de terceiros. A presença do defensor serve para orientar, proteger e fazer valer os direitos da vítima, evitando julgamentos com estereótipos e a violência institucional. Como o Ministério Público não defende interesses individuais da ofendida, essa função não se confunde com a do assistente de acusação, cujo papel é auxiliar a acusação.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri. 2. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular.” **STJ. 5ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/6/2025 (Info 855).**

A afirmativa III também está correta. O Plenário do STF, na ADPF 779, declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra e proibiu que defesa, acusação, autoridade policial e juízo a utilizem, direta ou indiretamente, nas fases pré-processual e processual e no Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. O texto da afirmativa repete quase literalmente o informativo.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“Logo, independentemente de ser invocado como argumento não jurídico inerente à plenitude da defesa, o uso da referida tese induz à nulidade do respectivo ato e do julgamento, porque representa prática destituída de técnica e incompatível com os objetivos fundamentais da República (CF/1988, art. 3º, I e IV), além de ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida.” **STF. Plenário. ADPF 779-DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º/8/2023 (Info 1105).**



e) I, II e III.

ERRADA: A alternativa está errada porque a afirmativa I é falsa. A sentença da Corte IDH no Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil impõe ao Estado investigar feminicídios com devida diligência e perspectiva de gênero, combatendo estereótipos, mas o fundamento é a igualdade material, e não a concessão de privilégios.

As afirmativas II e III estão corretas, como vimos no comentário da alternativa D.

QUESTÃO 83

O Brasil registrou 77.060 casos de desaparecimento de pessoas em 2023, uma média de 211 pessoas por dia, segundo o Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) aponta que, em 2024, houve um aumento de 4,9% nos registros de desaparecimento em comparação com o ano anterior, totalizando 81.873 ocorrências.

Em relação ao fenômeno do desaparecimento, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.

() No Brasil considera-se pessoa desaparecida todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento.

() Com a prolação pelo Poder Judiciário de sentença que declare o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida, cessam as ações de busca e localização da pessoa desaparecida.

() Entende-se por desaparecimento forçado a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado.

As afirmativas são, respectivamente,

a) V – F – F.

b) V – F – V.

c) V – V – F.

d) F – V – V.

e) V – V – V.

GABARITO: LETRA A (gabarito preliminar: LETRA B, alterado após os recursos).

**COMENTÁRIOS:**

a) V – F – F.

CORRETA: A sequência correta é V, F, F. A primeira afirmativa reproduz o conceito legal de pessoa desaparecida; a segunda é falsa porque a busca continua até a localização da pessoa; e a terceira é falsa porque omite um elemento essencial do desaparecimento forçado.

A primeira afirmativa é verdadeira. A Lei nº 13.812/2019 (Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas) adota conceito amplo, que não depende da causa do desaparecimento. Vejamos o que diz o art. 2º, I:

“I - pessoa desaparecida: todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;”

A segunda afirmativa é falsa. A mesma lei determina que a busca e a localização de pessoas desaparecidas são prioridade com caráter de urgência (art. 3º) e que “as investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa” (art. 9º). Não há regra que encerre a busca com sentença declaratória de ausência ou de morte presumida.

No mesmo sentido, o art. 24, item 6, da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ressalva a obrigação de prosseguir a investigação até que o destino da pessoa seja estabelecido, mesmo quando o Estado regulariza a situação jurídica do desaparecido e de seus familiares.

A terceira afirmativa também é falsa, e foi ela que levou a FGV a trocar o gabarito preliminar (B) pelo definitivo (A). O texto copia apenas a primeira parte da definição e omite o elemento que caracteriza o desaparecimento forçado, isto é, a **recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do paradeiro**. Sem ele, a afirmativa descreve qualquer prisão ou detenção praticada por agente estatal, inclusive a legal. Veja a redação do art. 2 da Convenção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 8.767/2016:

“Para os efeitos desta Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o seqüestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.”

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Decreto nº 8.766/2016) segue a mesma estrutura. O art. II exige que a privação de liberdade seja “seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”.



b) V – F – V.

ERRADA: A alternativa marca como verdadeira a terceira afirmativa, que é falsa. Esse era o gabarito preliminar da FGV, alterado para a letra A após os recursos.

A definição de desaparecimento forçado tem três elementos, isto é, a privação de liberdade, a participação ou aquiescência do Estado e a subsequente recusa em reconhecer a privação de liberdade ou a ocultação do paradeiro da vítima. A afirmativa traz só os dois primeiros e, assim, não distingue o desaparecimento forçado de uma prisão comum, como vimos no comentário da alternativa A, com base no art. 2 da Convenção Internacional e no art. II da Convenção Interamericana.

c) V – V – F.

ERRADA: A alternativa está errada porque considera verdadeira a segunda afirmativa. A sentença declaratória de ausência ou de morte presumida não encerra a busca, já que o art. 9º da Lei nº 13.812/2019 (Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas) determina que as investigações sobre o desaparecimento sejam realizadas até a efetiva localização da pessoa.

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (art. 24, item 6) também preserva a obrigação de prosseguir a investigação até que o destino da pessoa seja esclarecido, como vimos no comentário da alternativa A.

d) F – V – V.

ERRADA: A alternativa erra nas três posições. A primeira afirmativa é verdadeira, pois reproduz o art. 2º, I, da Lei nº 13.812/2019 (Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas), que considera desaparecido todo ser humano de paradeiro desconhecido, qualquer que seja a causa.

A segunda é falsa, porque as investigações seguem até a efetiva localização da pessoa (art. 9º da mesma lei). A terceira também é falsa, pois omite a recusa em reconhecer a privação de liberdade ou a ocultação do paradeiro, elemento exigido pelas Convenções sobre desaparecimento forçado, como vimos no comentário da alternativa A.

e) V – V – V.

ERRADA: A segunda e a terceira afirmativas aparecem como verdadeiras, mas ambas são falsas. A busca não cessa com a sentença declaratória de ausência ou de morte presumida, pois o art. 9º da Lei nº 13.812/2019 (Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas) manda investigar até a efetiva localização da pessoa.



O conceito de desaparecimento forçado, por sua vez, exige a recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino da vítima, elemento que a terceira afirmativa omite, como vimos no comentário da alternativa A.

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

QUESTÃO 84

No início do segundo semestre de determinado exercício financeiro, um assessor da área de finanças da Defensoria Pública do Estado Sigma encaminhou comunicação ao chefe de gabinete do Defensor Público-Geral a respeito do processo formativo do ciclo orçamentário e da necessidade de ser elaborada e encaminhada a respectiva proposta orçamentária anual.

A partir dos questionamentos formulados pelo referido chefe de gabinete, assinale a opção que apresenta, corretamente, a resposta do assessor.

- a) A proposta deve ser encaminhada pela Defensoria Pública à Assembleia Legislativa.
- b) A ausência de encaminhamento da proposta importará na prorrogação dos termos da lei orçamentária vigente, corrigidos pelo índice oficial de inflação.
- c) A proposta deve ser encaminhada ao Poder Executivo, que irá ajustá-la às propostas dos demais poderes e instituições autônomas, com o posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa.
- d) A ausência de encaminhamento da proposta importará na consideração, pelo órgão competente, dos valores da lei orçamentária vigente, ajustados pelos limites da lei de diretrizes orçamentárias.
- e) A ausência de encaminhamento da proposta importará na transferência desse munus para a Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa, que tomará por base a lei de diretrizes orçamentárias.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

a) A proposta deve ser encaminhada pela Defensoria Pública à Assembleia Legislativa.

ERRADA: A proposta orçamentária da Defensoria Pública estadual não segue direto para a Assembleia Legislativa. Ela é elaborada pela própria instituição, dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe consolidá-la no projeto de lei orçamentária anual e enviá-lo ao Legislativo.



É o que decorre do art. 134, § 2º, da CF, que assegura a iniciativa da proposta com subordinação ao art. 99, § 2º, e é o que repete a LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública). No Rio de Janeiro, o art. 8º, II, da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) atribui ao Defensor Público Geral a iniciativa da proposta, encaminhando-a ao Poder Executivo.

Em 2016, o Plenário do STF, no referendo da medida cautelar na ADI 5381/PR, relatada pelo Min. Roberto Barroso (Info 826), chegou a permitir que a Defensoria do Paraná apresentasse a proposta diretamente à Assembleia. Foi uma solução liminar e excepcional, porque a instituição havia sido excluída da formação da LDO, e não altera a regra do ciclo orçamentário.

Vejamos o que diz o art. 97-B, caput, da LC nº 80/1994:

“Art. 97-B. A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.”

b) A ausência de encaminhamento da proposta importará na prorrogação dos termos da lei orçamentária vigente, corrigidos pelo índice oficial de inflação.

ERRADA: A lei não prevê prorrogação da lei orçamentária vigente nem correção pelo índice oficial de inflação quando a Defensoria Pública deixa de enviar sua proposta no prazo. Nesse caso, o Poder Executivo considera, para consolidar a proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados aos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

O parâmetro de ajuste, portanto, é a LDO, e não a inflação do período. A regra está no art. 97-B, § 1º, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), que reproduz o art. 99, § 3º, da CF, como vimos no comentário da alternativa D.

c) A proposta deve ser encaminhada ao Poder Executivo, que irá ajustá-la às propostas dos demais poderes e instituições autônomas, com o posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa.

ERRADA: O Poder Executivo recebe a proposta da Defensoria Pública para consolidá-la, e não para ajustá-la às propostas dos demais Poderes e instituições autônomas. Ajuste pelo Executivo só cabe quando a proposta chega em desacordo com os limites da lei de diretrizes orçamentárias, conforme o art. 97-B, § 2º, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) e o art. 99, § 4º, da CF.

Fora dessa hipótese, o Executivo não pode cortar nem adequar a proposta que respeitou a LDO. Em 2016, o Plenário do STF julgou a ADI 5287/PB, ajuizada contra a lei orçamentária da Paraíba em que o governador reduzira unilateralmente os valores propostos pela Defensoria Pública, e afirmou que eventual redução deve ser pleiteada ao Legislativo.

O STF resumiu assim o que foi decidido:



“(…) é inconstitucional a redução unilateral pelo Poder Executivo dos orçamentos propostos pelos outros Poderes e por órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, na fase de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, quando tenham sido elaborados em obediência às leis de diretrizes orçamentárias e enviados conforme o art. 99, § 2º, da CF, cabendo-lhe apenas pleitear ao Poder Legislativo a redução pretendida, visto que a fase de apreciação legislativa é o momento constitucionalmente correto para o debate de possíveis alterações no projeto de lei orçamentária.” **STF. Plenário. ADI 5.287-PB, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2016 (Info 826).**

d) A ausência de encaminhamento da proposta importará na consideração, pelo órgão competente, dos valores da lei orçamentária vigente, ajustados pelos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

CORRETA: Se a Defensoria Pública não encaminhar a proposta no prazo da lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo, órgão competente para consolidar a proposta orçamentária anual, considerará os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites da LDO. É exatamente a resposta correta do assessor.

A regra nasceu no art. 99, § 3º, da CF, incluído pela EC 45/2004 para o Poder Judiciário, e alcança as Defensorias estaduais porque o art. 134, § 2º, da CF subordina a iniciativa orçamentária delas ao art. 99, § 2º. A LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) a reproduziu no art. 97-B, § 1º, incluído pela LC nº 132/2009.

No Rio de Janeiro, o art. 4º, § 2º, da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro), incluído pela LC estadual nº 203/2022, repete a regra sem mencionar o ajuste aos limites da LDO. Esse ajuste, porém, decorre da Constituição e da norma geral federal.

Veja a redação do art. 97-B, § 1º, da LC nº 80/1994:

“§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do caput.”

e) A ausência de encaminhamento da proposta importará na transferência desse munus para a Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa, que tomará por base a lei de diretrizes orçamentárias.

ERRADA: A omissão da Defensoria Pública não transfere a elaboração da proposta à Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa. A consequência prevista no art. 99, § 3º, da CF e no art. 97-B, § 1º, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) recai sobre o Poder Executivo, que considera os valores da lei orçamentária vigente, ajustados aos limites da LDO, como vimos no comentário da alternativa D.



O Legislativo só entra depois, quando recebe o projeto de lei orçamentária já consolidado e delibera sobre ele, podendo emendá-lo na forma do art. 166 da CF.

QUESTÃO 85

No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, determinado servidor foi incumbido da tarefa de encaminhar quatro expedientes, cada qual para um órgão.

Os órgãos têm as seguintes características:

I - de atuação;

II - de execução;

III - de administração superior; e

IV - auxiliar.

Ao analisar a legislação de regência, o servidor entendeu corretamente que se enquadram, respectivamente, em

- a) III e IV, o Núcleo Y da Defensoria Pública e os residentes.
- b) I e III, o Núcleo Y da Defensoria Pública e o Colégio de Defensores Públicos.
- c) I e II, a Defensoria Pública da Comarca X e os Defensores Públicos de Classe Especial.
- d) II e III, a Defensoria Pública da Comarca X e o Conselho Superior da Defensoria Pública.
- e) I e IV, os Defensores Públicos de Classe Inicial e a Subdefensoria Pública Geral Institucional.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) III e IV, o Núcleo Y da Defensoria Pública e os residentes.

ERRADA: O Núcleo da Defensoria Pública não é órgão de administração superior, e os residentes não são órgão auxiliar. Pelo art. 5º, II, b, da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro), os Núcleos são órgãos de atuação, ao lado das Defensorias Públicas.



Os residentes aparecem no art. 5º-A, III, da mesma lei entre os serviços auxiliares, junto com os servidores e os estagiários. Órgão auxiliar, na lei fluminense, é só a Ouvidoria Geral (art. 5º, IV). A LC estadual nº 228/2025 deu nova redação ao art. 174 e manteve estagiários e residentes como serviços auxiliares.

b) I e III, o Núcleo Y da Defensoria Pública e o Colégio de Defensores Públicos.

ERRADA: O Núcleo Y é, de fato, órgão de atuação (item I), mas não existe Colégio de Defensores Públicos na estrutura da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. O art. 5º da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) não o inclui entre os órgãos de administração superior.

Integram a administração superior a Defensoria Pública Geral, as duas Subdefensorias Públicas Gerais (de Gestão e Institucional), o Conselho Superior e a Corregedoria Geral, como vimos no comentário da alternativa C. O colegiado da administração superior é o Conselho Superior.

c) I e II, a Defensoria Pública da Comarca X e os Defensores Públicos de Classe Especial.

CORRETA: A Defensoria Pública da Comarca X é órgão de atuação, e os Defensores Públicos de Classe Especial são órgãos de execução. Os dois enquadramentos estão no art. 5º da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro), com a redação dada pela LC estadual nº 203/2022.

A lei fluminense separa o órgão da pessoa que o titulariza. As Defensorias Públicas e os Núcleos são órgãos de atuação, com atribuições fixadas pelo Conselho Superior (art. 21), enquanto os Defensores Públicos, de qualquer das três classes, são os órgãos de execução (art. 22).

A estrutura segue o art. 98 da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública). A diferença é que a lei do Rio de Janeiro desdobra a Subdefensoria em duas e lista expressamente as três classes da carreira entre os órgãos de execução.

Vejam os que diz o art. 5º da LC estadual nº 6/1977:

“Art. 5º A Defensoria Pública compreende: I - órgãos de administração superior: a) a Defensoria Pública Geral; b) a Subdefensoria Pública Geral de Gestão; c) a Subdefensoria Pública Geral Institucional d) o Conselho Superior da Defensoria Pública; e) a Corregedoria Geral da Defensoria Pública; II - órgãos de atuação: a) as Defensorias Públicas; b) os Núcleos da Defensoria Pública. III - órgãos de execução: a) os Defensores Públicos de Classe Inicial; b) os Defensores Públicos de Classe Intermediária; c) os Defensores Públicos de Classe Especial. IV - órgão auxiliar: Ouvidoria Geral da Defensoria Pública.”

d) II e III, a Defensoria Pública da Comarca X e o Conselho Superior da Defensoria Pública.

ERRADA: A Defensoria Pública da Comarca X não é órgão de execução (item II), e sim órgão de atuação, nos termos do art. 5º, II, a, da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro). Órgãos de execução são os Defensores Públicos.



A segunda associação está certa, pois o Conselho Superior é órgão de administração superior (art. 5º, I, d), mas o erro na primeira basta para invalidar a alternativa, como vimos no comentário da alternativa C.

e) I e IV, os Defensores Públicos de Classe Inicial e a Subdefensoria Pública Geral Institucional.

ERRADA: Os Defensores Públicos de Classe Inicial são órgãos de execução, e não de atuação, e a Subdefensoria Pública Geral Institucional é órgão de administração superior, e não órgão auxiliar. Os dois enquadramentos contrariam o art. 5º, I, c, e III, a, da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro).

O único órgão auxiliar previsto na lei fluminense é a Ouvidoria Geral da Defensoria Pública (art. 5º, IV), como vimos no comentário da alternativa C.

QUESTÃO 86

Em determinado ano, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro recebeu ofício do Chefe do Poder Executivo estadual informando sobre a conveniência da atuação do Defensor Público João junto à Casa Civil, cujo titular tem o nível de Secretário de Estado.

Ainda de acordo com o ofício, a elevada expertise de João na gestão de pessoal e no conhecimento da legislação de regência contribuiriam para o aperfeiçoamento do serviço no âmbito do Poder Executivo.

Sobre a situação descrita, assinale a afirmativa correta.

- a) A hipótese versa sobre cessão, sujeita ao juízo de valor do Defensor Público-Geral.
- b) A hipótese versa sobre cessão, sujeita ao juízo de valor do Colégio de Defensores Públicos.
- c) A hipótese versa sobre cessão, sujeita ao juízo de valor do Conselho Superior da Defensoria Pública.
- d) A ascendência hierárquica do Governador do Estado indica que o ofício veiculou uma requisição, insuscetível de não ser atendida.
- e) A atuação de João junto ao Poder Executivo, na medida em que integra a mesma estrutura, pressupõe apenas a sua aquiescência.

GABARITO: LETRA C.

**COMENTÁRIOS:****a) A hipótese versa sobre cessão, sujeita ao juízo de valor do Defensor Público-Geral.**

ERRADA: A hipótese é mesmo de cessão de membro da Defensoria Pública a outro órgão público, mas a decisão não fica a critério do Defensor Público Geral. Pela LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro), quem decide sobre a cessão é o Conselho Superior (art. 16, XVIII).

Ao Defensor Público Geral cabe editar o ato de cessão, e só depois da aprovação do Conselho Superior, desde que haja pertinência temática ou interesse institucional (art. 8º, XXIII). O juízo de valor, portanto, é do colegiado, como vimos no comentário da alternativa C.

b) A hipótese versa sobre cessão, sujeita ao juízo de valor do Colégio de Defensores Públicos.

ERRADA: O Colégio de Defensores Públicos não integra a estrutura da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e não tem competência sobre cessão de membros. O art. 5º da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) não prevê esse órgão.

A decisão sobre a cessão é do Conselho Superior, órgão consultivo, normativo e decisório da administração superior, como vimos no comentário da alternativa C.

c) A hipótese versa sobre cessão, sujeita ao juízo de valor do Conselho Superior da Defensoria Pública.

CORRETA: O ofício do Governador pede a cessão do Defensor Público João para atuar na Casa Civil, e essa cessão depende de decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública. A competência está no art. 16, XVIII, da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro), incluído pela LC estadual nº 203/2022.

Aprovada a cessão pelo Conselho Superior, o Defensor Público Geral edita o ato correspondente. A lei exige ainda que a cessão a outro órgão público tenha pertinência temática ou interesse institucional (art. 8º, XXIII), e cabe ao colegiado avaliar se a atuação de João em gestão de pessoal no Executivo atende a esses requisitos.

Essa disciplina é coerente com o art. 102 da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), que atribui ao Conselho Superior as atividades consultivas, normativas e decisórias previstas na lei estadual.

O art. 16 da LC estadual nº 6/1977 dispõe:

“Art. 16, Compete ao Conselho Superior, além de outras atribuições: (...) XVIII - decidir sobre a cessão de membros da Defensoria Pública;”

Veja também a redação do art. 8º, XXIII, da mesma lei:



“Art. 8º Compete ao Defensor Público Geral privativamente, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes ao cargo: (...) XXIII - editar ato de cessão de membros da Defensoria Pública para outros órgãos públicos, com pertinência temática e/ou interesse institucional, após aprovação do Conselho Superior;”

d) A ascendência hierárquica do Governador do Estado indica que o ofício veiculou uma requisição, insuscetível de não ser atendida.

ERRADA: Não há ascendência hierárquica do Governador sobre a Defensoria Pública, e o ofício não pode ser tratado como requisição de cumprimento obrigatório. O art. 134, § 2º, da CF assegura às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional e administrativa, e o art. 97-A, VI, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) reserva à instituição decidir sobre a situação funcional de seus membros.

O pedido do Executivo apenas inicia um procedimento de cessão, que depende de aprovação do Conselho Superior e de ato do Defensor Público Geral, como vimos no comentário da alternativa C. Em 2016, o Plenário do STF julgou a ADI 5286/AP e declarou inconstitucionais dispositivos da lei amapaense que submetiam a Defensoria Pública a atos do governador.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“O Colegiado, por maioria, conheceu parcialmente da ação e julgou o pedido procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade de expressões que submetem a Defensoria Pública a atos do governador, por ofensa aos artigos 24, XIII e § 1º; e 134, ambos da CF.” **STF. Plenário. ADI 5.286-AP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2016 (Info 826).**

e) A atuação de João junto ao Poder Executivo, na medida em que integra a mesma estrutura, pressupõe apenas a sua aquiescência.

ERRADA: A Defensoria Pública não integra a estrutura do Poder Executivo, e por isso a ida de João para a Casa Civil não depende apenas da concordância dele. Desde a EC 45/2004, o art. 134, § 2º, da CF assegura às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional e administrativa, e a cessão de membro exige decisão do Conselho Superior, como vimos no comentário da alternativa C.

Em 2007, o Plenário do STF julgou a ADI 3569/PE e declarou inconstitucional a lei pernambucana que vinculava a Defensoria Pública à Secretaria de Justiça, porque essa vinculação a submetia à tutela de um Secretário de Estado.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“Entendeu-se que o dispositivo impugnado viola o § 2º do art. 134 da CF, incluído pela EC 45/2004, que assegura às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária. (...) Ressaltou-se, entretanto, que, no caso, a vinculação da Defensoria Pública à



Secretaria de Justiça submete a primeira à tutela do Secretário de Estado, que sobre ela deterá poder de controle de legalidade, que é incompatível com o vigente status constitucional da Defensoria Pública.” **STF. Plenário. ADI 3.569-PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 2/4/2007 (Info 462).**

QUESTÃO 87

Foi iniciado o processo de escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, agente que deve atuar na promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição.

Sobre a escolha desse agente, à luz da sistemática estabelecida na Lei Complementar nº 6/1977, assinale a afirmativa correta.

- a) Decorre de livre nomeação pelo Defensor Público-Geral.
- b) Deve ocorrer entre Defensores Públicos de classe especial.
- c) É realizada pelo Conselho Superior, a partir de lista tríplice formada pela sociedade civil.
- d) Pressupõe a formação de lista tríplice em eleição interna, com a escolha pelo Defensor Público-Geral.
- e) Deve ocorrer entre Defensores Públicos que tenham mais de 10 (dez) anos de carreira, independentemente da classe.

GABARITO: LETRA C.

COMENTÁRIOS:

a) Decorre de livre nomeação pelo Defensor Público-Geral.

ERRADA: O Ouvidor-Geral não é de livre nomeação do Defensor Público Geral. Ele é escolhido pelo Conselho Superior, a partir de lista tríplice formada pela sociedade civil, nos termos do art. 20-B da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro).

O Defensor Público Geral apenas nomeia o escolhido, no prazo de quinze dias após a escolha (art. 20-B, § 3º). Quem é nomeado diretamente pelo Defensor Público Geral é o Subouvidor-Geral, dentre Defensores Públicos ativos ou inativos (art. 20-A, § 2º).

b) Deve ocorrer entre Defensores Públicos de classe especial.

ERRADA: O Ouvidor-Geral não sai da carreira, e muito menos da classe especial. A lei exige cidadão de reputação ilibada não integrante da carreira, como vimos no comentário da alternativa C.



A exigência de classe especial existe para o Corregedor Geral, indicado dentre os Defensores Públicos de Classe Especial em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, conforme o art. 17, § 1º, da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro).

c) É realizada pelo Conselho Superior, a partir de lista tríplice formada pela sociedade civil.

CORRETA: O Ouvidor-Geral é escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrantes da carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. É a regra do art. 20-B da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro).

A mesma lei, no art. 16, XVII, incluído pela LC estadual nº 203/2022, atribui ao Conselho Superior eleger o Ouvidor Geral. O colegiado também regulamenta a formação da lista tríplice, e o Defensor Público Geral nomeia o escolhido em quinze dias.

O modelo de ouvidoria externa vem do art. 105-B da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), incluído pela LC nº 132/2009. Por representar a sociedade, o Ouvidor tem assento e voz, sem voto, no Conselho Superior (art. 10, § 1º, da lei fluminense).

Vejamos o que diz o art. 20-B da LC estadual nº 6/1977:

“Art. 20-B - O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. § 1º - O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice. (...) § 3º - O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, no prazo de quinze dias após a escolha.”

d) Pressupõe a formação de lista tríplice em eleição interna, com a escolha pelo Defensor Público-Geral.

ERRADA: Lista tríplice formada em eleição interna, com escolha final por outra autoridade, não é o modelo do Ouvidor-Geral. Ele sai de lista tríplice formada pela sociedade civil e é escolhido pelo Conselho Superior, como vimos no comentário da alternativa C.

A eleição interna, com voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório dos membros, forma a lista tríplice para Defensor Público-Geral, que é nomeado pelo Governador do Estado, nos termos do art. 99 da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública).

e) Deve ocorrer entre Defensores Públicos que tenham mais de 10 (dez) anos de carreira, independentemente da classe.

ERRADA: A lei não exige tempo de carreira para o Ouvidor-Geral, porque ele nem pode ser membro da Defensoria Pública. O art. 20-B da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio



de Janeiro) manda escolhê-lo dentre cidadãos de reputação ilibada não integrantes da carreira, como vimos no comentário da alternativa C.

Essa origem externa é o traço que distingue a Ouvidoria Geral dos órgãos de administração superior, cujos titulares são membros da carreira.

QUESTÃO 88

Joana compareceu a uma estrutura da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e informou que tinha sido vítima de crime contra a honra, cuja persecução se inicia mediante ação penal privada, tendo sido a conduta praticada por sua vizinha Helena.

As provas apresentadas, no entanto, eram contrárias ao alvitado enquadramento da conduta no tipo penal, não estando demonstrada a sua própria existência enquanto exteriorização da vontade humana.

Esse estado de coisas permitiria que Helena viesse a adotar medidas em face de Joana caso a ação penal fosse ajuizada e simplesmente não recebida pelo Juízo competente.

Na situação descrita, o Defensor Público

- a) deve promover a ação penal e encaminhá-la ao Juízo competente, instruída com o relato de Joana, assinado por ela.
- b) pode deixar de promover a ação penal, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões do seu procedimento.
- c) deve comunicar a Joana que não irá promover a ação penal, bem como que ela pode interpor recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública.
- d) deve realizar o seu juízo de valor, que será definitivo por força da independência funcional, não carecendo de comunicação a outro órgão e não sendo suscetível de revisão.
- e) deve comunicar formalmente a Joana a sua avaliação jurídica e, caso ela insista em seu objetivo e subscrisse o respectivo termo de responsabilidade, promover a ação penal.

GABARITO: LETRA B.

**COMENTÁRIOS:**

a) deve promover a ação penal e encaminhá-la ao Juízo competente, instruída com o relato de Joana, assinado por ela.

ERRADA: O Defensor Público não está obrigado a ajuizar a queixa-crime só porque a assistida pediu. A lei lhe dá a possibilidade de deixar de promover a ação quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, e o caso de Joana reúne as duas situações.

As provas não demonstram nem a existência da conduta atribuída a Helena, de modo que a queixa seria rejeitada por falta de justa causa. Além disso, o próprio enunciado diz que a rejeição permitiria a Helena adotar medidas contra Joana, isto é, o ajuizamento prejudicaria a própria assistida.

Promover a ação penal privada é, sim, função institucional da Defensoria (art. 4º, XV, da LC nº 80/1994, Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, e art. 22, VII, da LC estadual nº 6/1977). Isso não transforma o Defensor em mero repassador do relato da parte. Ele faz a análise técnica do cabimento, como veremos no comentário da alternativa B.

b) pode deixar de promover a ação penal, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões do seu procedimento.

CORRETA: É exatamente a prerrogativa prevista na lei orgânica da DPE/RJ e na lei orgânica nacional. Diante de uma ação manifestamente incabível e inconveniente aos interesses de Joana, o Defensor pode deixar de ajuizá-la, desde que comunique o fato ao Defensor Público-Geral, expondo as razões de seu proceder.

Vejamos o que diz o art. 23 da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro):

“Art. 23, Os Defensores Públicos poderão deixar de promover a ação quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu proceder.”

A LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) traz a mesma regra entre as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública dos Estados. Veja a redação do art. 128, XII:

“XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;”

A comunicação ao Defensor Público-Geral concilia a independência funcional do membro com o direito do usuário de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação, previsto no art. 4º-A, III, da LC nº 80/1994 e no art. 6º-A, III, da LC estadual nº 6/1977.



c) deve comunicar a Joana que não irá promover a ação penal, bem como que ela pode interpor recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

ERRADA: A lei não prevê recurso da assistida ao Conselho Superior nessa hipótese. Quando o Defensor deixa de promover a ação por considerá-la manifestamente incabível ou inconveniente, ele deve comunicar o fato, com as razões, ao Defensor Público-Geral, como vimos no comentário da alternativa B.

Na LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro), o Conselho Superior atua em grau de recurso em outras matérias, como os conflitos de atribuição entre membros e os processos disciplinares. Por outro lado, o direito de Joana a ver sua pretensão revista existe (art. 6º-A, III), mas o destinatário da comunicação legal é o Defensor Público-Geral.

d) deve realizar o seu juízo de valor, que será definitivo por força da independência funcional, não carecendo de comunicação a outro órgão e não sendo suscetível de revisão.

ERRADA: A independência funcional garante ao Defensor liberdade técnica para decidir não ajuizar a queixa, mas não o dispensa de comunicar a decisão. O art. 23 da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) e o art. 128, XII, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) exigem a comunicação ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder.

Também não é correto dizer que o juízo do Defensor é insuscetível de revisão. A lei assegura ao usuário o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público (art. 4º-A, III, da LC nº 80/1994 e art. 6º-A, III, da LC estadual nº 6/1977).

e) deve comunicar formalmente a Joana a sua avaliação jurídica e, caso ela insista em seu objetivo e subcreva o respectivo termo de responsabilidade, promover a ação penal.

ERRADA: Não existe na legislação da Defensoria a figura do termo de responsabilidade que obrigue o Defensor a ajuizar uma ação que ele próprio considera manifestamente incabível. Informar Joana sobre a avaliação jurídica é dever de qualquer bom atendimento, mas a insistência da assistida não muda o juízo técnico.

A solução legal é a do art. 23 da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) e do art. 128, XII, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), isto é, deixar de promover a ação e comunicar o fato ao Defensor Público-Geral, como vimos no comentário da alternativa B. Ajuizar uma queixa sem justa causa expõe a própria Joana às medidas de Helena que o enunciado menciona.

QUESTÃO 89

Sobre as funções institucionais e as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, segundo a legislação aplicável à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, assinale a afirmativa correta.



- a) A capacidade postulatória do Defensor Público decorre de sua nomeação e posse no cargo público, sendo constitucional a exigência de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.
- b) O Defensor Público pode representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, com exceção dos casos para os quais a lei exija poderes especiais.
- c) A prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública aplica-se a todos os prazos processuais, com exceção dos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
- d) O Defensor Público pode deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando o fato ao Corregedor-Geral, com as razões de seu proceder.
- e) O instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública valerá como título executivo judicial, inclusive para efeitos de observação e cumprimento junto a pessoas jurídicas de direito público e privado para o exercício dos direitos nele previstos.

GABARITO: LETRA B.

COMENTÁRIOS:

a) A capacidade postulatória do Defensor Público decorre de sua nomeação e posse no cargo público, sendo constitucional a exigência de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

ERRADA: A primeira parte está certa e a segunda está errada. A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente da nomeação e posse no cargo (art. 6º, § 3º, da LC estadual nº 6/1977, Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e art. 4º, § 6º, da LC nº 80/1994, Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), e o STF declarou inconstitucional a exigência de inscrição na OAB.

O Plenário do STF, em 2021, entendeu que o art. 3º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) não se harmoniza com a Constituição ao submeter o Defensor ao duplo regime da OAB e da Defensoria Pública.

Para a Corte, o art. 134, § 1º, da CF veda aos Defensores o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, e o membro se submete somente ao regime próprio da Defensoria. A exigência de inscrição na OAB para o candidato ao concurso não leva à conclusão de que o Defensor deva permanecer inscrito.

Vejamos a tese fixada:

“É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.” **STF. Plenário. RE 1.240.999-SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 4/11/2021 (Repercussão Geral - Tema 1074) (Info 1036).**



b) O Defensor Público pode representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, com exceção dos casos para os quais a lei exija poderes especiais.

CORRETA: Temos aqui a prerrogativa de representar a parte sem procuração. O Defensor atua em feito administrativo ou judicial independentemente de mandato, salvo quando a lei exigir poderes especiais.

Veja a redação do art. 128, XI, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), aplicável aos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro:

“XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;”

A dispensa de mandato decorre do próprio vínculo institucional, já que a capacidade postulatória do Defensor nasce da nomeação e posse no cargo, e não de procuração outorgada pelo assistido.

c) A prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública aplica-se a todos os prazos processuais, com exceção dos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

ERRADA: O STJ entende que a Defensoria Pública mantém o prazo em dobro nos procedimentos do ECA. O art. 152, § 2º, do ECA, incluído pela Lei nº 13.509/2017, veda a dobra apenas para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

Em 2025, a Quarta Turma do STJ concluiu que a omissão da Defensoria no dispositivo foi escolha consciente do legislador, e não lacuna. A instituição não tem a mesma estrutura do MP e da Fazenda e está sujeita ao princípio da indeclinabilidade, o que justifica o tratamento diferenciado com base na isonomia material. Em 2026, a mesma Turma reafirmou o entendimento em ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção.

É importante lembrar que existe, sim, exceção à contagem em dobro, mas é outra. O art. 186, § 4º, do CPC afasta a dobra quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Veja como o STJ resumiu o julgado:

“A prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública aplica-se aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.” **STJ. 4ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/10/2025 (Info 870).**



d) O Defensor Público pode deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando o fato ao Corregedor-Geral, com as razões de seu proceder.

ERRADA: O erro está no destinatário da comunicação. O Defensor pode deixar de patrocinar a ação manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, mas deve comunicar o fato ao Defensor Público-Geral, e não ao Corregedor-Geral.

Vejamos o que diz o art. 23 da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro):

“Art. 23, Os Defensores Públicos poderão deixar de promover a ação quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu proceder.”

A regra é a mesma no art. 128, XII, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública).

e) O instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública valerá como título executivo judicial, inclusive para efeitos de observação e cumprimento junto a pessoas jurídicas de direito público e privado para o exercício dos direitos nele previstos.

ERRADA: O instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública é título executivo extrajudicial, e não judicial.

O art. 6º, § 2º, da LC estadual nº 6/1977 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) dispõe:

“§ 2º O instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública valerá como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no art. 784, IV do Código de Processo Civil, inclusive para efeitos de observação e cumprimento junto a pessoas jurídicas de direito público e privado para o exercício dos direitos nele previstos.”

No mesmo sentido, o art. 4º, § 4º, da LC nº 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública) e o art. 784, IV, do CPC, que lista entre os títulos executivos extrajudiciais o instrumento de transação referendado pela Defensoria Pública. Título judicial seria o acordo homologado pelo juiz, hipótese diversa.

QUESTÃO 90

Sobre a gratuidade de justiça, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a legislação processual civil, analise as afirmativas a seguir e assinale (V) para a verdadeira e (F) para a falsa.



() A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, demanda esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial, não sendo suficiente a mera prova da inatividade ou de queda de faturamento.

() A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

() A concessão da gratuidade de justiça isenta o beneficiário do pagamento, ao final, de eventuais multas processuais que lhe sejam impostas.

As afirmativas são, segundo a ordem apresentada, respectivamente,

- a) F – F – V.
- b) F – V – V.
- c) V – F – V.
- d) V – V – F.
- e) V – V – V.

GABARITO: LETRA D.

COMENTÁRIOS:

- a) F – F – V.

ERRADA: A sequência está errada logo no primeiro item, que é verdadeiro. Os itens I e II são verdadeiros e o item III é falso, como explico no comentário da alternativa D.

A alternativa ainda marca como verdadeiro o item III, mas o art. 98, § 4º, do CPC diz o contrário, isto é, a gratuidade não afasta o dever de pagar, ao final, as multas processuais impostas ao beneficiário.



b) F – V – V.

ERRADA: O item I é verdadeiro, e não falso. Ele reproduz a tese do Tema 1424 do STJ, segundo a qual a pessoa jurídica precisa esclarecer sua situação financeira e patrimonial, e a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento não basta.

O item III também foi marcado de forma errada, já que a gratuidade não isenta o beneficiário das multas processuais (art. 98, § 4º, do CPC), como vimos no comentário da alternativa D.

c) V – F – V.

ERRADA: O item II é verdadeiro, e não falso. Ele é a transcrição literal do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, que mantém a responsabilidade do beneficiário pela sucumbência, apenas suspendendo a exigibilidade por 5 anos.

O item III, por sua vez, é falso, porque o art. 98, § 4º, do CPC preserva o dever de pagar as multas processuais ao final, como vimos no comentário da alternativa D.

d) V – V – F.

CORRETA: A sequência correta é V, V, F.

O item I é verdadeiro. Em 2026, a Corte Especial do STJ, em recurso repetitivo, decidiu que a pessoa jurídica que pede gratuidade precisa demonstrar de forma efetiva sua situação financeira e patrimonial. Documentos que só atestam inatividade ou queda de faturamento, como a DCTF ou declaração do contador, não bastam.

Diferentemente da pessoa natural, cuja declaração de insuficiência goza de presunção relativa (art. 99, § 3º, do CPC), a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem de comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. É o que já dizia a **Súmula 481-STJ**: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Trago abaixo a tese fixada:

“A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.” **STJ. Corte Especial. REsp 2.225.061-PE e REsp 2.234.386-PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 23/6/2026 (Recurso Repetitivo - Tema 1424) (Info 896).**

O item II é verdadeiro e reproduz o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Vejamos o texto legal:



“§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

O item III é falso. A gratuidade não isenta o beneficiário das multas processuais, que continuam devidas ao final. Veja a redação do art. 98, § 4º, do CPC:

“§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.”

e) V – V – V.

ERRADA: O item III é falso, e a alternativa o marca como verdadeiro. O art. 98, § 4º, do CPC estabelece que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, como vimos no comentário da alternativa D.

A multa processual tem natureza sancionatória e por isso não se confunde com as custas e despesas cobertas pela gratuidade. Os itens I e II, estes sim, são verdadeiros.